INSTITUTO BRASILIENSE DE DIREITO PÚBLICO ESCOLA DE DIREITO E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA PÓS-GRADUAÇÃO *STRICTO SENSU*

LUCCA MARTINS PORTOCARRERO

O ÔNUS DA PROVA COM RELAÇÃO ÀS PAUSAS TÉRMICAS E PSICOFISIOLÓGICAS

LUCCA MARTINS PORTOCARRERO

O ÔNUS DA PROVA COM RELAÇÃO ÀS PAUSAS TÉRMICAS E PSI-COFISIOLÓGICAS

Dissertação de Mestrado a ser apresentada à Faculdade de Direito do Instituto Brasiliense de Direito Público como requisito parcial à obtenção do grau de Mestre em Direito, Justiça e Desenvolvimento, na área de interesse "Constituição, políticas públicas e desenvolvimento".

Orientador: Prof. Dr. Ricardo Geraldo Rezende Silveira

São Paulo

2020

Data da defesa

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Ricardo Geraldo Rezende Silveira IDP – SP

Prof. Dr. Flávio Henrique Unes Pereira

IDP - SP

Prof. Dr. Rogério Mollica UNIMAR – SP

Aos meus pais e avós, por todo o apoio e por fazerem tudo isso possível. Às minhas irmãs queridas. Especialmente em memória de meu avô Ernani.

AGRADECIMENTOS

À minha família, por tornar tudo isso possível e sempre me incentivar.

Ao meu orientador, Professor Ricardo Geraldo Rezende Silveira, por todas as preciosas dicas e direcionamentos.

Aos Professores Drs. Flavio Henrique Unes Pereira, Rogerio Mollica e Paulo Cezar Neves Junior, pela grande disponibilidade e interesse em auxiliar, materializados nos comentários, sugestões e dicas que fizeram parte deste trabalho.

Aos Professores André Jobim de Azevedo e Georges Abboud, pela precisa orientação logo no início do projeto, essencial para escolha e delimitação do tema, incentivando a pesquisa.

Ao Professor Dr. Jouberto de Quadros Pessoa Cavalcante, pela confirmação de meu raciocínio sobre meu primeiro *insight* acerca do tema e pela disponibilidade em auxiliar com preciosas dicas, a qualquer momento.

Ao colega e amigo Dr. Alexandre Perlatto e à ABIEC, pelo grande auxílio com documentação preciosa para este trabalho.

À Professora Dra. Maria Edevalcy Marinho, pela paciência e serenidade nas orientações de metodologia.

Ao Excelentíssimo Magistrado e amigo, Professor Fernando Clemente da Rocha, pelo grande auxílio com as referências deste trabalho, indicando e emprestando valiosas obras.

Aos meus colegas de sala e professores, por todas as horas de aprendizado e descontração que passamos juntos.

Para a maior parte das pessoas, o trabalho é muito mais do que um simples meio de obter renda. Quando passamos tanto tempo dedicados a isso, o que ocorre no local de trabalho afeta nosso bem-estar fisiológico e psicológico. Pode até mesmo moldar quem somos (HA-JOON CHANG).

RESUMO

A presente dissertação tem por objetivo investigar a quem cabe o ônus da prova,

quando estão em discussão as pausas térmicas, previstas no artigo 253 da

Consolidação das Leis do Trabalho, e psicofisiológicas, estabelecidas e inauguradas

com a edição da Norma Regulamentadora 36 (NR-36) do extinto Ministério do

Trabalho e Emprego, atual Secretaria do Trabalho, vinculada ao Ministério da

Economia. Primeiramente, serão analisados os principais conceitos de ônus da prova;

depois, estes serão aplicados às situações-objeto do problema, comparando decisões

que utilizaram tais conceitos de maneiras diferentes, oportunidade em que

explicaremos por que algumas dessas decisões, tomadas como amostra, não estão

adequadas à dogmática processual moderna. Por fim, serão enfrentados eventuais

argumentos contrários à posição adotada neste estudo.

Palavras-chave: Pausas térmicas; Pausas psicofisiológicas; Ônus da prova.

ABSTRACT

This paper aims to investigate who is responsible for the burden of proof, when parties discuss the violation or not of the thermal breaks, provided for in Article 253 of the Consolidation of Labor Laws, and/or the psychophysiological breaks, inaugurated with the edition of Regulatory Norm 36, of the extinct Ministry of Labor and Employment, current Labor Secretariat, linked to the Ministry of Economy. Firstly, the main concepts of the burden of proof will be analyzed, then these will be applied to the object situations of the problem, comparing decisions that applied these concepts in different ways, an opportunity in which we will explain why some of these decisions, taken as a sample, are incorrect in application of modern procedural dogma. Finally, possible arguments against the position adopted in this Dissertation will be faced.

Keywords: Thermal breaks; Psychophysiological breaks; Burden of proof.

SUMÁRIO

INTRO	DUÇAO	11
1. Ônu	s da prova. Do processo inquisitório ao processo dispositivo	13
1.1	Parte histórica	18
1.2	Ônus da prova como regra de julgamento e de procedimento	21
1.3	Fato constitutivo e fato constitutivo negativo	25
1.4	As exceções do réu: fato impeditivo, extintivo e modificativo	29
1.5	A mera negativa do fato constitutivo	34
1.6	O ônus da prova no processo do trabalho – especificidades	36
2. O a	rtigo 253 da CLT e as pausas psicofisiológicas previstas na NR-36	41
2.1	Surgimento do artigo 253 e das pausas psicofisiológicas com a edição d	
2.2	Finalidades do artigo 253 e das pausas psicofisiológicas	
2.3	Regulamentação do artigo 253 da CLT pela NR-36	
2.4	Obrigações do empregador com relação às pausas térmicas e psicofisiológicas	
2.5	O artigo 74 da CLT e a questão do registro e controle das pausas	53
2.6	A inaplicabilidade da Súmula 338 do TST para as pausas térmicas e psicofisiológicas	57
3. Dist	ribuição dinâmica aplicada ao artigo 253 e às pausas psicofisiológicas	64
3.1	Fato constitutivo do Direito do autor no caso do artigo 253 ou das pausa psicofisiológicas	
3.2	Possibilidades de defesa do réu nesse pedido: negativa do fato ou oposição de fatos impeditivos ou extintivos	68
3.3	Análise jurisprudencial	71
	3.3.1 Resultados da pesquisa quantitativa no TRT-15 – Uma questão nã resolvida	
	3.3.2 Análise qualitativa – TRT-15 e outros tribunais	74
	3.3.3 Decisões nas quais ficou consignado que o empregador deveria realizar o registro e o controle das pausas	77
	3.3.4 Decisões alinhadas às conclusões deste trabalho	85

3.3.5 A posição do TST	89
Conclusão	94
Referências	96
Documentais	96
Bibliográficas	100
Anexos	104

INTRODUÇÃO

O tema deste trabalho faz parte da rotina dos profissionais de Recursos Humanos e Departamentos Jurídicos do ramo frigorífico no País. Tal setor responde por cerca de 8% do PIB nacional, movimentando cerca de 480 bilhões por ano em sua cadeia produtiva. O Brasil é, hoje, o maior exportador de carne bovina e de frango no mundo.

A controvérsia explicitada no título deste estudo aparece com frequência nos processos trabalhistas que envolvem as empresas do referido setor, quando o trabalhador de ambiente frio ou de atividade repetitiva/com sobrecarga muscular em frigoríficos alega que qualquer um desses intervalos não foi concedido corretamente. Apesar de abranger matéria trabalhista, o foco do trabalho é precipuamente processual: ônus da prova. O problema surge com as decisões que, da primeira instância ao Tribunal Superior do Trabalho (TST), causam verdadeira insegurança jurídica aos empregadores, pois não é possível observar consenso a respeito do ônus da prova no tocante a essas situações de suposto desrespeito à legislação de saúde e segurança do trabalho. Boa parte das decisões parece atribuir o ônus da prova à empresa, o que entendemos incorreto. Isso foi o que mais nos intrigou e tracionou a investigar o tema.

O assunto pode parecer simples, mas, como mencionado anteriormente e será demonstrado a seguir, até mesmo o TST tem se confundido ao estabelecer a quem cabe o ônus de provar o fato constitutivo do Direito pretendido/devido em decorrência de violação desses preceitos legais. Portanto, acredita-se que valha a pena estudar profundamente a questão, desde as origens do ônus da prova, adotando suas teorias modernas, bem como os conceitos de fato constitutivo, extintivo, modificativo e impeditivo, para então concluir sobre a correta atribuição de encargo probatório a esse tipo de pedido.

Por mais recortado que seja o objeto da pesquisa, a percepção é de que há muita confusão sobre algo tão simples como a atribuição do ônus da prova quando se discutem violações às pausas térmicas ou psicofisiológicas. Talvez por desconhecimento dos magistrados de tal regulamentação (específica para trabalho no frio ou em funções com sobrecarga muscular e/ou repetitivas, estas em frigoríficos)

e da regulamentação trazida pelo extinto Ministério do Trabalho e Emprego, consignada em breves linhas na não tão antiga NR-36 (BRASIL, 2013).

Pelo que se observou ao longo de alguns anos, há precedentes em tribunais regionais, inclusive alguns muito recentes do Tribunal Regional do Trabalho da 15.ª Região (TRT-15), em que ficou consignado que o intervalo em questão deveria constar no cartão de ponto e que, portanto, o ônus da prova é da empresa. Ainda, há decisões do TST afirmando que, ao alegar a regular concessão da pausa, a empresa ré traz fato impeditivo em sua defesa (alguns julgados falam em fato extintivo) e, consequentemente, o ônus nesse momento é dela. Por outro lado, não há qualquer obrigatoriedade de registro e controle dos intervalos inscritos no artigo 253 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT (BRASIL, 1943) e no item 36.13.7 da NR-36 (BRASIL, 2013).

Essa é a controversa temática, de origem profissional, pragmática, que nos inspirou e incentivou a tratar do tema neste estudo, o qual pretendemos superar (objetivo), realizando pesquisa bibliográfica-doutrinária dos conceitos modernos de atribuição de ônus da prova (referencial teórico), refletidos no ordenamento atual, para depois aplica-los às decisões que atribuem o ônus ora ao autor, ora ao réu, ocasião em que todas as hipóteses serão testadas em suas afirmações, utilizando-se o método hipotético-dedutivo. O presente trabalho visa esclarecer, portanto, a quem cabe o ônus da prova com relação a tais pausas. As hipóteses são: 1) autor; e 2) réu. Realizada a revisão de literatura em buscadores acadêmicos, não foi encontrado nenhum trabalho abordando esse assunto até o momento.

As conclusões deste trabalho, principalmente quanto à aplicação dos conceitos de ônus da prova, poderão ser aplicadas em controvérsias fáticas que envolvem outras pausas previstas na legislação do trabalho, como a pausa térmica para calor, disposta na NR-15, e a pausa dos digitadores, estabelecida no artigo 72 da CLT (BRASIL, 1943), desde que todos os aspectos compreendidos nesta dissertação sejam asseverados nessas ou em outras pausas previstas ou que venham a compor o atual ordenamento juslaboral.

1. ÔNUS DA PROVA. DO PROCESSO INQUISITÓRIO AO PROCESSO DISPOSITIVO

Desde os rascunhos desta dissertação, pensávamos que era de extrema importância construir um ou mais capítulos para expor com a máxima clareza e objetividade o conceito de ônus da prova, que se desdobra em diversos outros como os de fato constitutivo, constitutivo-negativo, extintivo, modificativo e impeditivo. Isso porque, tendo esses conceitos desenvolvidos de maneira clara, o leitor poderá compreender a nossa conclusão e o ponto focal de nosso estudo, qual seja, demonstrar sobre quem recai (em regra) o ônus da prova, quando se está diante de um artigo/situação específica, que, no caso desta pesquisa, é uma lide em que se discute a concessão de determinadas pausas previstas na legislação do trabalho.

Utilizaremos as teorias modernas sobre ônus da prova, pois estas refletem em nosso ordenamento desde o Código de Processo Civil (CPC) de 1939, enquanto as de inspiração civilística, defendidas por Weber, Bethmann-Hollweg, Fitting e outros, já se encontram ultrapassadas há quase dois séculos (BUZAID, 1962). O objetivo deste trabalho não é realizar uma profunda análise acadêmica, histórica, bibliográfica, dos diversos conceitos de ônus da prova, e sim usar o que preveem o ordenamento e os conceitos doutrinários (quando não esclarecidos pela legislação) para obter respostas para nosso problema.

Há quase dois séculos, a doutrina procura revisitar e rever o conceito de ônus da prova. Especialmente após a distinção científica entre os princípios dispositivo e inquisitório, o tema ganhou mais importância. Isso porque, com essa distinção, o processo civil se transformou em instrumento oficial de administração da justiça (entendida aqui como valor, e não como instituição), sendo a ferramenta correta e legítima para a tutela dos Direitos das partes, sob responsabilidade destas, pois, a partir dessa fase, ao Estado-Juiz são apresentadas alegações de fato e Direito, na forma de lide.

Diante disso, esse Estado – representado na figura do juiz –, deve dar uma resposta razoável e legítima, limitada ao que foi definido pelas partes ao apresentarem uma pretensão resistida perante o Poder Judiciário. É o que se espera de um dos pilares do Estado Democrático de Direito. O Estado-Juiz não busca as provas, não questiona aos jurisdicionados se desejam resolver algum problema decorrente de

violação ou ameaça com outrem; ele apenas declara o Direito. E esse poder do Estado age civilmente somente após provocação das partes, às quais cabe não só o ônus de alegar corretamente, como também o de provar (BUZAID, 1962).

Imparcialidade e princípio dispositivo são conceitos basilares para o Direito como conhecemos e estudamos, portanto não nos aprofundaremos nesses elementos. Buscamos, no parágrafo anterior, demonstrar a importância do conceito de ônus da prova, sua solidez, antiguidade e relação quase que lógica e prescindível de positivação com a existência de um sistema de justiça civil dotado de legitimidade democrática.

Greco Filho (2007) afirma que toda pretensão tem origem em um fato, do qual o autor pretende ver materializadas as consequências jurídicas, obviamente favoráveis. Por essa razão ele afirma um fato, que pode ser verdade ou não. O réu, que resiste à pretensão, pode impugnar esse fato ou aceitá-lo, opondo outros, que também não se sabe se são verdadeiros, mas, se assim o forem, eles terão o poder de impedir, modificar ou extinguir aqueles Direitos que o autor pretende ver concretizados.

Nesse jogo de versões, prossegue explicando o referido autor, é claro que o juiz tem poderes investigatórios, mas há um limite. Quando ele começa a "trabalhar" pelo advogado de alguma parte, desnatura-se o que podemos considerar ser a principal característica do juiz: a imparcialidade.

Havendo, portanto, essa necessária separação entre juiz e partes, cabe a estas trazer aos autos o conjunto probatório, no processo civil, em regra. Feitos tais alinhamentos dogmáticos, é possível sustentar, ainda embasados em Greco Filho (2007), que toda a teoria do ônus da prova tem três pilares fundamentais: (i) a indeclinabilidade da jurisdição; (ii) o princípio dispositivo; e (iii) a garantia da persuasão racional, que se liga à fundamentação. Analisaremos um a um a seguir.

Pela indeclinabilidade da jurisdição, nenhum juiz pode deixar de julgar um caso, diante de um conjunto probatório fraco, inexistente, confuso ou mesmo diante da complexidade geral do feito. Os juízes romanos podiam fazê-lo, o que se chamava de non liquet e hoje provavelmente causaria um colapso/ineficácia do já abarrotado sistema judiciário, sem precedentes. No entanto, veio o ônus da prova para solucionar essa questão de maneira bem prática: quem suporta o ônus de provar os fatos necessários à procedência da ação deve sucumbir na demanda, caso esse esforço probatório seja insuficiente, displicente ou inexistente.

Por sua vez, o princípio dispositivo é um daqueles que garantem a necessária imparcialidade do juízo. Às partes cabem tanto a iniciativa da ação quanto a produção das provas que o juízo utilizará para formar sua convicção e, principalmente, fundamentar sua decisão. O juiz pode, como dissemos anteriormente, investigar, mas apenas em caráter complementar, para elaborar seu julgamento. Inclusive essa sua atividade de adentrar na investigação deve ser bem fundamentada.

Ainda, a persuasão racional, como visto no parágrafo anterior, está relacionada com o princípio dispositivo e principalmente com a fundamentação e controle democrático das decisões. O jurisdicionado precisa saber não só de que raciocínios, legislação e doutrina partiu o magistrado, como também em quais provas ele se apoiou para formar sua convicção. É garantia do jurisdicionado e, portanto, legitimação do poder conferido aos membros do Judiciário saber como o magistrado chegou àquela conclusão.

O poder daquele julgador só existe porque a sociedade historicamente atingiu esse conjunto de conquistas a que chamamos de democracia, que contém três poderes que se limitam, fiscalizam e regulam mutuamente. Desses poderes o único não eleito é o Judiciário, residindo sua legitimidade, consequentemente, na qualidade de sua atuação, evidenciada na melhor e mais objetiva/detalhada fundamentação de todas as suas decisões e atos judiciários/ordinatórios. Por fim, podem fazer parte da fundamentação somente aqueles elementos que constam dos autos; como diz o brocardo: o que não está nos autos não existe, eis mais uma garantia do jurisdicionado.

Para Reichelt (2009), a regra do ônus da prova tem caráter instrumental, pois possui uma dimensão lógica, autoevidente, prescindível de positivação expressa por parte do legislador. Essa regra está intrinsecamente relacionada à imparcialidade do julgador e ao princípio dispositivo, de maneira que não se pode considerar o processo como orientado pelo princípio dispositivo sem que esteja presente regra similar ao ônus da prova, que orienta a máxima disponibilidade das partes e contribui para a lógica dialética do debate processual moderno, superando-se conceitos arcaicos como juramentos, ordálias, duelos.

Portanto, o legislador não poderia desnaturar tais conceitos, alterá-los substancialmente ou negar sua existência, sob pena de destruir toda a estrutura lógica e dialética do processo. Em verdade, o Direito positivo apenas reconhece sua existência. Afirma, ainda, que a racionalidade da regra de ônus, que cria

responsabilidade processual para as partes, explica e justifica o resultado de um processo em que houve incerteza acerca da prova de fato relevante.

Chiovenda (2002), comentando os processos primitivos, decididos por manifestação de divindades, observa que, naquele cenário arcaico, era até lógico que se considerasse a prova um Direito do réu, pois o autor poderia iniciar vencendo pela simples prestação de juramento. À medida que o processo foi se tornando resultado da convicção fundamentada de um juiz, e não de manifestação divina, as provas ficaram cada vez mais importantes, o que possibilitaria, pela lógica (e considerando o princípio dispositivo), a chegada delas ao processo da melhor maneira seria exatamente a atribuição de encargo, de responsabilidade (sob conta e risco) às partes, ou seja, uma abordagem de incentivos. Primeiramente ao autor, pois, além de ter começado a lide, é o grande interessado em convencer o juiz do que está dizendo e, como a sociedade foi percebendo a baixa seriedade dos juramentos, ficou cada vez mais interessante ao autor chamar para si a responsabilidade de provar o que diz, em oposição a eventual juramento de seu adversário.

Em complemento e no mesmo sentido, Buzaid (1962, p. 128) assevera:

Não nos parece suficiente, para explicar a repartição do ônus da prova, o dizer que foi instituída por uma razão de oportunidade, ou por uma regra de experiência, fundada no interesse à afirmação.

O seu fundamento está, como demonstra Wach, em uma regra de equidade, que nasce da consideração que, litigando as partes e devendo conceder-se-lhe a palavra igualmente para o ataque e a defesa, é justo não impor só a uma o ônus da prova. Do autor não se pode exigir senão a prova dos fatos que criam especificamente o Direito. Poderá o réu negar, mediante exceção, os pressupostos gerais desse estado (grifos nossos).

Esse encargo ou responsabilidade de convencer o juízo de que o que se diz é algo plausível, cível ou criminalmente falando cabe, em regra, a quem alega. Conforme Taruffo (2017), o juiz trabalha com a verdade processual, construída de acordo com o *standard* que o tipo de caso exige, mais alto no campo penal e mais flexível nas esferas cíveis (aqui entendemos incluída a trabalhista), e esse *standard*, por sua vez, leva em consideração toda a prova disponível, integrando também a fundamentação da decisão.

Taruffo (2017) destaca que o processo deve ser orientado a buscar a comprovação da verdade dos fatos, ou seja, o processo contém um caráter de procedimento epistêmico. Dessa afirmação decorre outra premissa desse autor, qual

seja, a de que essa busca da verdade não é um procedimento inacessível, criptografado na mente do juiz. Pelo contrário. A formação do convencimento judicial deve advir de um encadeamento lógico, acessível às partes (por meio de seus advogados), dotado de etapas claras e controláveis, como a reunião de informações, a verificação de sua confiabilidade, a análise de sua pertinência e a formação de conclusões válidas e razoáveis.

Taruffo (2017) deixa claro que não há verdades absolutas no procedimento judicial, e, sim, verdades epistêmicas relativas, no sentido de que devem existir evidências suficientes a embasá-las. A verdade processual é tida como relativa à evidência disponível à pessoa que lida com a afirmação.

Referido autor destaca que as evidências dos autos dão suportabilidade às versões, a qual pode ser maior ou menor, a depender da quantidade e qualidade da evidência. Por conseguinte, o julgador tem a obrigação de avaliar todas as evidências disponíveis no processo e estabelecer se elas suportam ou não tais e quais versões das partes.

Mais uma vez, citando Taruffo (2017), assinalamos que o processo judicial, entendido em sua concepção democrática e submetido a certa responsabilidade política dos membros do Judiciário, bem como ao controle da atuação destes pela fundamentação de suas decisões, considerada Direito fundamental pelo Tribunal Constitucional alemão, não é apenas uma batalha de narrativas, em que a mais condizente ou mais plausível é vencedora, mas, sim, um conjunto, no qual a narrativa das partes deve ser analisada em comparação com as provas existentes. Do contrário, não seria possível o controle da atividade jurisdicional pela fundamentação, que, além da teoria e da aplicação do Direito, deve considerar as provas existentes nos autos.

É possível sustentar que o ônus da prova abordado de maneira estática (e este é o recorte do tema), é sempre o mesmo, o que traduz segurança jurídica. O fardo que recai sobre o réu, no caso da defesa indireta do mérito (que abordaremos com detalhas adiante), não se trata, como alguns confundem, de uma "inversão" do ônus, e, sim, de aplicação estática dessa regra de julgamento.

Conforme leciona Mendes (2011), citando o precedente BvrGE 70, p. 288-293.

De acordo com Marques (1967), não existe obrigação de provar. Em verdade, a parte sobre a qual recai o ônus suportará as consequências de não provar, ou seja, consequências de seus próprios atos e escolhas ao longo da instrução.

Interessante notar que Buzaid (1962, p. 129 – grifos nossos), depois de analisar diversos autores, salienta a relevância do tema e conclui: "As definições e explicações dos autores ressaltam que *o ônus da prova consiste na necessidade de provar para vencer*". Em outra oportunidade, na mesma obra (1962, p. 126), assevera que o ônus, nesse sentido, é uma "condição para obter certa vantagem [...] uma faculdade, cujo exercício é necessário para a consecução de um interesse".

Ainda, de acordo com Dinamarco (2009), a técnica legislativa da imposição de ônus da prova às partes tem um caráter de incentivo, motivando-as a participar ativamente do contraditório processual e, por fim, da construção da verdade dos autos. Afirma que "o ônus da prova incumbe à parte que tiver interesse no reconhecimento do fato a ser provado, ou seja, àquela que se beneficie desse reconhecimento" (DINAMARCO, 2009, p. 71), e conclui que o tema figura no quadro do interesse como mola propulsora da efetiva participação dos litigantes, de acordo com suas vontades de vencer na lide.

Interpreta-se aqui, no nosso entendimento e com todas as vênias ao autor (DINAMARCO, 2009), que a norma busca obter determinado comportamento dos indivíduos, no caso, das partes numa lide, por meio de incentivos.

Portanto, podemos assegurar que o ônus da prova é a tarefa de completar, mediante provas, evidências, a narrativa feita no processo, por qualquer das partes, pois cada uma sabe o que seria interessante ver provado no processo. Assim, tanto o autor, quando alega, quanto o réu, quando, além de se defender por negativa, traz fatos em sua defesa, sabem que é importante para um resultado favorável vê-los comprovados. Feita essa breve exposição do conceito geral de ônus da prova, passaremos a um sucinto histórico do instituto.

1.1 PARTE HISTÓRICA

Entendemos pertinente trazer um panorama histórico do tema ônus da prova, o qual é importante para a compreensão dos conceitos, bem como para superar eventuais relativizações indevidas de um assunto tão sério, secular e nevrálgico do processo judicial.

Os conceitos que utilizamos até hoje são essencialmente idênticos há séculos e em diversas nações, independentemente do sistema jurídico adotado (se *common law* ou *civil law*). Eles são produto de uma construção histórica e lógica e até mesmo frutos da mecânica de um processo justo e efetivo.

Em outros termos, além de um caráter lógico, demonstrado no capítulo anterior, que justifica sua existência e surgimento histórico, o conceito de ônus da prova, tal como tratado nos dias atuais e sem muitas diferenças comparando-se com suas aplicações mais remotas, permitiu a construção de decisões mais justas e de processos mais completos em material probatório, decorrentes de uma participação mais ativa das partes na construção da decisão.

Portanto, qualquer relativização desse conceito pode significar um retrocesso em relação ao nível de maturidade institucional democrática que atingimos não só pela via da própria democracia, diretamente, mas também pelas conquistas de um processo judicial justo e controlável pela fundamentação das decisões, que passa pelo crivo da sociedade, dado o caráter publicista do processo, que só reflete e reforça nossos valores democráticos.

Buzaid (1962) e Greco Filho (2007) nos apresentam o histórico do conceito de ônus da prova, partindo do período formular do Direito romano, correspondente à época clássica do Império, justificando-se tal ponto de partida pelo fato de que, em sua fase primitiva, o Direito romano nos traz pouca massa crítica para compreensão do tema, pois o juiz poderia decidir segundo seu livre convencimento, independentemente do conjunto probatório, bem como estava autorizado a não decidir, quando a lide não estivesse suficientemente instruída.

Como o instituto do ônus da prova não foi apresentado de maneira sistemática no período formular, foi necessário vasculhar textos do Digesto e do Código, integrantes do *Corpus Juris Civilis* – compilação do que de melhor havia no Direito à época, feita por Justiniano, grande responsável pela preservação do Direito romano.

Por todo o *Corpus Juris Civilis*, são encontrados dois únicos títulos relacionados especificamente à matéria (D. 22.3 e C. IV. 19). Apesar de toda a dispersão desse tema pelo Direito romano, havia coerência e integridade na aplicação de seus conceitos pelos operadores, o que pode ser constatado pela quantidade de *princípios* e aforismos encontrada em consultas e decisões da época, que até hoje são repetidos nos Códigos de Processo, inclusive nos nossos últimos Códigos de Processo.

Buzaid (1962), especificamente, reproduz diversas afirmações de jurisconsultos da época (Marciano, Papiniano, Paulo, os Imperadores Deocleciano e Maximiniano, Celso e Ulpiano), corroborando que os conceitos que aplicamos atualmente, presentes em nosso Código e brevemente expostos no capítulo anterior, constavam em nossa civilização desde aquela época, mesmo que de maneira não tão sistematizada.

O antigo Direito germânico aparece como um intervalo histórico em que havia duas fases processuais para a decisão: uma em que se determinava o ônus e outra em que se produziam as provas. No entanto, tais provas eram meramente formais, não direcionadas ao juiz e, portanto, sem capacidade de convencê-lo, eram as precárias Ordálias (ou juízos de Deus, nos quais quem não fosse salvo pelo Divino não tinha razão) e os juramentos.

Com o ressurgimento do Direito romano no ano 1000 e o desenvolvimento de seus princípios gerais, estes voltam a ser aplicados como no Direito romano clássico, porém com a limitação ao juízo, que agora deveria julgar de acordo com o alegado e provado pelas partes.

Passando pela Idade Média, tais princípios foram seguidos por glosadores como Bulgaro, Bartoldo e Baldo com algumas adaptações à sociedade da época, e contaminaram o antigo Direito português, bem como sua doutrina, que reforçou a importância de tais princípios (romanos), baseando-se também nas lições do Direito medieval, difundidas pela Europa. Por consequência e observação histórica, esse Direito português (Ordenações Filipinas, Livro III, n. 25, 52 e 10) exerceu grande influência em nossas leis processuais.

A respeito do histórico de nossa legislação, o Regulamento 737 foi omisso com relação ao ônus da prova, não contendo disposições explícitas nesse aspecto.

Em contrapartida, os Códigos estaduais detalharam o tema, asseverando, de modo geral, que competia a cada uma das partes apresentar os elementos de prova aptos a sustentarem suas alegações. Como exemplos de dispositivos estaduais que trataram do tema de maneira pormenorizada e no sentido ora descrito, podemos citar (até 1939) o CPC do Estado de São Paulo, em seu artigo 262; o do Distrito Federal, no artigo 182; o de Pernambuco, no artigo 245; o da Bahia, no artigo 126; o do Rio de Janeiro, no artigo 1.226; o de Minas Gerais, no artigo 255; e o de Santa Catarina, no artigo 686.

No tocante à legislação federal, nosso primeiro CPC, de 1939, tornava a competência dos estados para legislar em matéria de processo apenas subsidiária, abordando o tema do ônus da prova no artigo 209 e parágrafos:

Art. 209. O fato alegado por uma das partes, quando a outra o não contestar, será admitido como verídico, si o contrário não resultar do conjunto das provas.

§ 1.º Si o réu, na contestação, negar o fato alegado pelo autor, a este incumbirá o ônus da prova.

§ 2.º Si o réu, reconhecendo o fato constitutivo, alegar a sua extinção, ou a ocorrência de outro que lhe obste aos efeitos, a ele cumprirá provar a alegação.

Interessante notar que no CPC de 1939 não havia a divisão clara do ônus da prova entre autor e réu, o que ficou bem definido em 1973, com claras inspirações nas teorias de Chiovenda e Carnelutti (SILVA, 2004).

O Código de 1973 trazia tais regras nos artigos 333 e incisos:

Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I – ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

 II – ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

O atual Código, nos artigos 373 e incisos, contém exatamente a mesma redação do anterior, porém adicionando a possibilidade de atribuição do ônus da prova de maneira diversa. Anteriormente, isso somente era possível por mútuo consentimento.

1.2 ÔNUS DA PROVA COMO REGRA DE JULGAMENTO E DE PROCEDIMENTO

Feitas as explanações anteriores acerca do conceito de ônus da prova e traçado um breve histórico demonstrando que desde a Roma Antiga tais princípios permanecem os mesmos, faz-se necessário, nesse momento, definir e explicar, com maior profundidade, o mesmo conceito de ônus da prova, mas dessa vez analisando suas características como ônus subjetivo e ônus objetivo, na visão da doutrina.

A análise que segue diz respeito à natureza das regras que determinam a distribuição do ônus probatório entre as partes. São elas regras de procedimento direcionadas às partes (ônus subjetivo) ou de julgamento direcionadas ao juiz (ônus objetivo)? Ou são as duas coisas? A definição adotada afetará a ocasião de aplicação dessa regra (no começo ou no fim do processo?), bem como sua função primordial, apesar de produzirem o mesmo efeito (ARENHART, 2006).

De acordo com Didier Jr. (2015), são duas perspectivas da mesma regra. Pela subjetiva, tal regra funciona como um farol, orientando o comportamento das partes na formação do material probatório, que será considerado no momento de decidir a lide. A objetiva, por seu turno, surge após o encerramento da fase instrutória, com a imposição ao juiz do dever de julgar, mesmo quando não estiver seguro dos fatos, diante do conjunto probatório.

A concepção subjetiva foi por muito tempo a única a ser considerada pela doutrina (BUZAID, 1962). Trata-se de uma definição voltada às partes, indicando qual delas suportará as consequências da prova malfeita, com reflexos, portanto, de ordem privada, pois sanciona a inércia dos litigantes, incentivando um comportamento proativo na produção de provas dos fatos que beneficiam suas narrativas (ARENHART, 2006). O aspecto subjetivo auxilia as partes, desde o início, a traçar suas estratégias e diligenciar para a vitória. Sabendo o que deve ser provado e quais os riscos de não se provar, as partes podem atuar com mais assertividade na construção de seu conjunto probatório. Pontes de Miranda (1974) também aborda esse aspecto, explicando que o ônus da prova se resume à regulação das consequências de não provar.

Didier Jr. (2015) nos apresenta interessante observação sobre uma das funções do ônus subjetivo, que não deve ser ignorada pelo juízo. Trata-se da influência na convicção do magistrado, no momento da análise das provas. É de supor que, apesar de as provas pertencerem ao juízo,² ao processo, caso alguma das

-

Da mesma forma ocorre em Singapura, como observa Gabriel (2013, p.143): "It is settled law that the plaintiff can establish its case either through evidence of its witnesses or the defendant's witnesses. The court does not make a distinction as to who had brought in the particular evidence; the court merely looks at the credibility of the evidence to see whose case it supports" (Tradução nossa: É lei estabelecida que o demandante possa fundamentar seu caso por meio de evidências de suas testemunhas ou das testemunhas do réu. O tribunal não faz distinção sobre quem trouxe as evidências em particular; o tribunal apenas olha para a credibilidade da evidência para ver de quem é o caso). Precedente mencionado pelo autor para embasar a afirmação: Abrath v North Eastern Railway Co [1883] 11 QBD 440 at 453, confirmado pelo Tribunal (House of Lords) no julgamento: Abrath v North Eastern Railway Co [1886] 11 App Cas 247.

partes produza, acidentalmente, uma prova que a prejudique, fazendo com que seu adversário se desincumba de um ônus, tal prova terá alto valor no convencimento do magistrado, sendo muito difícil relativizar a verdade trazida por ela aos autos.

A concepção objetiva do ônus da prova, por sua vez, surge na dúvida judicial, situação que só pode ser contornada mediante regra de julgamento, evitando-se assim o *non liquet*, ou seja, independentemente de quem tenha produzido a prova nos autos, esta deve ser analisada para superação da controvérsia fática. Havendo dúvida, o juiz deve pronunciá-la, fundamentando a sentença e julgando improcedente a demanda, pouco importando o comportamento das partes na produção das provas (BUZAID, 1962). Por tais razões, tem-se que o ônus objetivo está vinculado à função jurisdicional. Marques (1967) afirma que a verdade processual está sempre sujeita a falhas, omissões, e, diante de tal cenário, o juiz não pode simplesmente não decidir (*non liquet*), ele tem o dever de fazê-lo, e o ônus da prova, em seu aspecto objetivo, é um auxílio a essa decisão.

Arenhart (2006) comenta que o ônus objetivo indica a incidência da referida regra como proposição de julgamento, apontando para o magistrado o caminho que deve seguir, caso falte a prova sobre determinado aspecto da controvérsia. Nesse cenário, a regra de ônus mostra ao magistrado quem suportará as consequências do fato duvidoso ou não provado. Em outras palavras, a falta de prova ou dúvida, quando decorrer de fato constitutivo, prejudicará o autor e, quando resultar de fato impeditivo, modificativo ou extintivo, afetará o réu, caso o fato constitutivo já estiver provado.

Tal visão, prossegue o autor, considera que as partes têm não só Direito à prova, como também interesse em produzi-la, seja relativamente a fatos que levam à procedência do pedido, seja com o intuito de contrapor fatos que lhes prejudicariam (contraprova). Ainda, tal concepção de ônus se alinha às diversas previsões de nosso Código de Processo, no sentido de que não somente as partes podem produzir provas, mas também terceiros, Ministério Público e juiz. Aliás, Arenhart nos lembra que o próprio Código de Processo prevê que a prova deve ser analisada independentemente de quem a tenha produzido. Logo, para a teoria objetiva, a regra do ônus incidiria não no início do processo, regulando os deveres das partes de maneira direta, e, sim, ao final ou em momento de decisão, quando exaurida a fase instrutória.

Expandindo a discussão em raciocínio sofisticado, Marinoni (2013) afirma que a regra do ônus da prova não pode ser vista apenas como regra de julgamento para

evitar o *non liquet*. Ao contrário, observa que, antes de decidir, o juiz deve passar por uma fase de convencimento, de formação de sua convicção. E tal fase deve levar em consideração o Direito material em discussão, de maneira que o juiz pode atenuar (citando exemplos em que a verossimilhança possível/exigível bastaria) ou inverter o ônus, considerando até que ponto é factível provar e como provar algo e quem tem melhores condições de fazê-lo.

Arenhart (2006) salienta que a concepção objetiva da regra de ônus não anula, em verdade, a concepção subjetiva. Na visão dele, as concepções são complementares. Se as partes sabem como o magistrado deverá julgar em caso de dúvida ou ausência de prova sobre algum fato, é lógico que isso influenciará sobremaneira seus comportamentos na fase instrutória. No mesmo sentido, Marques (1967, p. 296 – grifos nossos):

[...] a questão do ônus da prova surge principalmente quando se verifica, a final, a ausência ou precariedade das provas [ônus objetivo]. Sem embargo disto, os princípios sobre o ônus da prova orientam a atividade processual das partes, visto que lhes mostram a "necessidade jurídica de serem diligentes, se pretendem evitar prejuízos e inconvenientes". Daí a grande importância prática do assunto [ônus subjetivo].

Greco Filho (2007, p. 204) sintetiza e harmoniza tais conceitos da seguinte forma: "À parte incumbe o ônus da prova de determinados fatos (ônus subjetivo), mas ao apreciar a prova produzida, não importa mais quem a apresentou, devendo o juiz levá-la em consideração (ônus objetivo)". Nesse mesmo sentido, especificamente no processo do trabalho, Martins (2007, p. 314 – grifos nossos) sustenta que "a regra de distribuição do ônus da prova é feita também no julgamento".

Também indicando a superação da divisão do ônus da prova em subjetivo/objetivo e a complementaridade dos conceitos, destacando a relevância da concepção subjetiva (ignorada, por influência austríaca, pela doutrina brasileira tradicional) para a organização da prova, transparência das partes e *due process of law*, da exigência do diálogo inerente ao contraditório e como incentivo à participação ativa na instrução, temos as lições de Dinamarco (2009) e Reichelt (2009).

Diante das lições *supra* é possível compreender os motivos pelos quais o Código atual prevê que qualquer alteração promovida pelo juízo na regra de ônus deve ser considerada subsidiária e excepcional, portanto solidamente fundamentada

e precedida de contraditório. Mesmo na hipótese de constatação da necessidade de alteração após o saneamento do processo, observa-se também o Direito das partes à oportunidade de se desincumbir do ônus agora imposto (regra processual alterada), pois estas precisam saber como devem diligenciar na fase instrutória, o que significa conceder tempo razoável para tanto. Se apenas a concepção objetiva do ônus fosse válida, o juiz poderia alterar a regra a qualquer momento, inclusive na sentença, causando insegurança e prejuízo às partes. Nesse sentido, com ênfase no momento de eventual alteração, fundamentada, da regra de ônus, Didier Jr. (2015) e Macêdo e Peixoto (2016).

Como expusemos anteriormente, apoiados nas lições de Taruffo (2017), a regra do ônus é uma conquista evolutiva do processo, exemplo de *accountability*³ da função jurisdicional, do controle da fundamentação das decisões pelos jurisdicionados e, portanto, expressão democrática do Estado de Direito, constituindo, além de todas as demais funcionalidades expostas, a espinha dorsal da lide, de maneira a determinar as atitudes das partes para alcançarem seus objetivos. Portanto, assim como em qualquer outro artigo que fundamente um pedido numa lide, é essencial que as partes tenham *clareza e segurança jurídica* sobre qual delas detêm o ônus da prova, quando é controversa a concessão de pausas térmicas ou psicofisiológicas.

1.3 FATO CONSTITUTIVO E FATO CONSTITUTIVO NEGATIVO

Um dos conceitos essenciais a que se deve dar especial atenção é aquele relativo ao chamado fato constitutivo. Trata-se de expressão constante quando se fala em ônus da prova, aliás, faz parte da literalidade da norma que cuida desse tema em nosso ordenamento. Além de nos ajudar a compreender o ônus da prova, a definição de fato constitutivo vai nos auxiliar a identificar afirmações incorretas, às vezes frequentes, como "quem alega deve provar".

Segundo Pontes de Miranda (1974, p. 209), fato constitutivo é aquele "de que se irradia o Direito".

Conforme Didier Jr. (2015), fato constitutivo é aquele que, de acordo com determinada norma de Direito material, faz nascer para o autor o Direito pretendido. Exemplifica tal afirmação com uma lide em que o locador pretende restituir a coisa

_

³ Possibilidade/dever de prestar contas à sociedade.

locada e, para tanto, deve provar duas coisas que as normas preveem: a existência do contrato de locação e o inadimplemento, ou outra violação contratual. Acrescentaríamos que esse autor deve torcer para que o réu não traga nenhum fato que, não obstante a veracidade ou prova das duas coisas pelo autor, o faça perder a demanda. Contudo, essa situação será abordada adiante, quando trataremos das defesas do réu.

Chiovenda (2002, p. 451) define de forma precisa fatos constitutivos como aqueles que "normalmente produzem determinados efeitos jurídicos", em oposição aos fatos impeditivos, opostos pelo réu ao alegar a ausência de condições gerais que, em regra, acompanham/presumem-se ao lado dos fatos constitutivos. Veremos adiante que o critério da normalidade/anormalidade, ou de regra/excepcionalidade, é essencial para diferenciar os fatos constitutivos daqueles denominados impeditivos. Nessa mesma direção caminham as lições de Marques (1967).

Greco Filho (2007, p. 205) define fatos constitutivos como "aqueles que, se provados, levam à consequência jurídica pretendida pelo autor". Observa ainda que o autor da lide sabe quais são esses fatos, bem como sua relevância para o caso, pois a legislação material traz as *relações jurídicas e seus respectivos fatos geradores* de Direitos subjetivos. Essa asserção é deveras importante pois teremos, mais ao final, capítulos específicos em que testaremos a aplicação das regras de ônus às previsões da legislação material (relações jurídicas e fatos geradores) no tocante às pausastema do trabalho.

Marques (1967, p. 297) expõe que

[...] as condições específicas de uma relação jurídica integram seus elementos constitutivos para efeitos de *onus probandi*, enquanto que os fatos genéricos, comuns a outros negócios jurídicos, devem ser considerados existentes, independentemente de prova, em virtude de normalmente acompanharem os fatos constitutivos.⁴

Macêdo e Peixoto (2016, p. 558) definem fato constitutivo como aquele "que dá ensejo à situação de vantagem que alega ter em relação ao réu". Eis uma precisa e moderna definição.

Trata-se do mesmo critério de diferenciação normalidade/anormalidade utilizado por Chiovenda (2002, p. 451).

Expostos os conceitos do fato constitutivo segundo as teorias modernas sobre ônus, precisamos superar a seguinte indagação: *Existe fato constitutivo negativo?* Quem alega esse fato negativo deve prová-lo? Como? É verdadeiro o brocardo *negativa non sunt probanda?*⁵ Passamos a esclarecer.

Marques (1967, p. 298) afirma que: "Não é exato, como outrora se ensinava, que a negativa não exige prova, de forma que o *onus probandi* é sempre de quem afirma. Em primeiro lugar, cumpre assinalar que a própria lei, em alguns casos, cuida da prova negativa".

De acordo com Didier Jr. (2015), o fato negativo pode, sim, ser objeto de prova não como a negativa do réu, tema que abordaremos mais adiante, mas como fato constitutivo do Direito do autor. Portanto, existem fatos constitutivos que são negativos. Antes, porém, de adentrar especificamente no tema, para melhor entendimento, o autor nos traz a diferença entre negativas absolutas e relativas.

Segundo ele, negativas absolutas são aquelas indefinidas no tempo e espaço, e o exemplo utilizado é: "jamais usou um biquíni de lacinho" (DIDIER JR., 2015, p. 134). Somente esses fatos, negativos absolutos (ou indefinidos), são insusceptíveis de prova, não porque são negativos, ou não fatos, mas sim pela indefinição. Trata-se de uma impossibilidade lógica. Imagine-se a situação do sujeito que deve comprovar ao médico que "nunca tomou Coca-Cola".

Com exceção de confissões via depoimento (excepcionais, por lógica) e certidões negativas (de débitos, multas, gravames), normalmente emitidas por órgãos ou organizações que trabalham com bancos de dados, a prova do fato negativo indeterminado é quase impossível de ser realizada.

Por outro lado, a negativa relativa é aquela que tem definição no tempo e espaço. É possível provar esse tipo de negativa trazendo aos autos a prova de um fato oposto, contrário e positivo. Um bom exemplo são os álibis, muito vistos no Direito penal: "na noite do *réveillon*, não cometeu adultério no apartamento 501, do Hotel Copacabana, pois estava hospedada com amigas no Eco Resort, na Praia do Forte, Bahia" (DIDIER JR., 2015, p. 134).

A negativa das pausas pelo autor, como veremos adiante, é relativa (definida no tempo e espaço), pois tanto ele quanto o réu sabem exatamente quando e como elas devem ser concedidas, todos os dias. A própria legislação determina forma,

_

⁵ Não se prova a negativa.

momento e tempo. Aliás, a alegação do autor, apesar de negativa, é, ao fim e ao cabo, alegação de descumprimento de dispositivos da legislação trabalhista, portanto uma negativa determinada.

Na mesma direção caminham os ensinamentos de Greco Filho (2007, p. 206):

Assim, por exemplo, o brocardo *negativa non sunt probanda* é absolutamente inadequado em face do Direito vigente, porque, se a inexistência de um fato é colocada pela lei material como constitutiva de um Direito, ao autor incumbe provar que o fato não existe. A prova do fato inexistente se faz provando-se um fato contrário positivo.

O que é impossível de se provar não é o fato negativo (que se converte num positivo contrário), mas o fato indeterminado (ex.: provar que alguém nunca esteve em determinado lugar).

Greco Filho (2007) complementa ainda que, além de impossíveis de provar, fatos indeterminados são, em regra, irrelevantes para o Direito material, portanto irrelevantes também para a lide. Fazemos aqui apenas a ressalva dos raros exemplos, supra-apontados por Didier Jr. (2015), sobre certidões negativas de débitos, multas, gravames, enfim, documentos facilmente obtidos e até previstos no ordenamento, que podem ser requisito parcial para obtenção de algum Direito.

Citando as Ordenações Filipinas e precedente da Corte de Apelação do Distrito Federal, de 27 de maio de 1915, Pontes de Miranda (1974) afirma que, desde muito tempo, legislação e jurisprudência rechaçam a juridicidade do princípio de que não se prova a negativa. No precedente mencionado, a Corte afirmou que pouco importava ser afirmativa ou negativa a alegação da parte.

Alinhado às posições *supra*, Chiovenda (2002) traz exemplos do Direito material de seu país que contradizem a máxima *negativa non sunt probanda*, bem como destaca a imprecisão do que seriam fatos positivos ou negativos, pois, por via de regra, toda afirmação corresponde a uma negação e vice-versa.

Logo, é indene de dúvidas que o fato supostamente negativo talvez não seja, sequer, unicamente negativo, como bem observou Chiovenda e, caso se defenda que um fato pode ser unicamente negativo, desde que não seja indeterminado (sendo este em verdade o problema que leva à impossibilidade da prova), pode ser comprovado tranquilamente por quem dele se beneficiará na lide.

Portanto, podemos concluir este tópico afirmando que o fato constitutivo é aquele que, de acordo com certa norma de Direito material, faz nascer para o autor o

Direito pretendido; que, se provado, dá ensejo à situação de vantagem que o autor alega ter sobre o réu; são fatos que normalmente produzem determinados efeitos jurídicos, levando à consequência jurídica intentada pelo autor. São aqueles que dão vida ao Direito, e não as várias circunstâncias que normalmente (presumem-se) os acompanham, como a seriedade e o valor do consenso, a capacidade das partes, a licitude do objeto, assim por diante. São constitutivos os fatos — negativos ou não — dos quais provêm os efeitos jurídicos invocados pelo autor, despidos de todas aquelas circunstâncias concomitantes que, embora sejam imprescindíveis para a produção de consequências jurídicas, não necessitam de prova pelo seu caráter de normalidade.

1.4 AS EXCEÇÕES DO RÉU: FATO IMPEDITIVO, EXTINTIVO E MODIFICATIVO

Feitos os esclarecimentos anteriores, acerca do que consistem os fatos que levam à procedência do Direito do autor, que fazem nascer seu Direito, agora é preciso definir o que são os fatos impeditivos, extintivos e modificativos desse Direito do autor, que podem ser opostos pelo réu, em uma de suas estratégias de defesa. Posteriormente, explicaremos o que é esse tipo de defesa e quais as consequências de adotá-la. Essas elucidações são importantes não só para o entendimento do ônus da prova, mas principalmente para os capítulos finais, nos quais analisaremos decisões que aplicam esses conceitos de maneira incorreta, sob o prisma das conclusões deste trabalho e dos autores que citamos.

Também chamadas de exceções materiais (GRECO FILHO, 2007), essas modalidades de defesa configuram-se, essencialmente, quando o réu aceita a existência (mesmo que em tese subsidiária) dos fatos constitutivos do autor, para, então, trazer um contra-ataque poderoso, que, se provado, leva à improcedência. É como se um técnico adotasse uma estratégia arriscada em partida de futebol, deixando a defesa vulnerável ao levar um gol, mas podendo fazer dois ou três, conduzindo o time (cliente), então, à vitória. Esses fatos opostos pelo réu podem ser impeditivos, modificativos ou extintivos do Direito do autor.

Pertinente conferir as lições de Buzaid (1962, p. 120) a respeito das alegações das partes no processo:

Essa importante distinção entre as alegações que as partes podem fazer em juízo gera a repartição do ônus da prova e constitui a base em que, no Direito moderno, se assentou a classificação entre fatos constitutivos, modificativos e extintivos. É que, em Direito romano, o

fato afirmado pelo autor, por este devia ser provado; se o réu oferecesse uma exceção de pagamento, non numeratae pecuniae ou non adimpleti contractus, ao réu cabia fazer a prova de sua afirmação, porque tais fatos jurídicos tendiam a modificar ou extinguir a obrigação. Disse-o bem Ulpiano, ao examinar a figura da exceptio, na qual o réu faz as vezes de autor e deve, portanto, provar a sua alegação.

Todos esses possíveis comportamentos ou estratégias de defesa, quais sejam, alegar fato impeditivo, modificativo, extintivo do Direito do autor, só surgem se o réu admitir a existência, portanto, da prova do fato constitutivo (mesmo que em tese subsidiária). E essa constatação decorre do próprio nome dado aos fatos pelo Código de Processo: fatos impeditivos, modificativos e extintivos do Direito do autor. Ora, só se impede, modifica ou extingue um Direito que, ao menos em parte ou defeituosamente (caso da alegação de fato impeditivo), surgiu ou foi provado.

Esses fatos alegados pelo réu também são chamados de *defesa indireta do mérito* (BUENO, 2013), pois nessa modalidade o réu não nega simplesmente a ocorrência do fato constitutivo. Pelo contrário, aceita sua existência (mesmo que em tese subsidiária). Nesse mesmo sentido, Reichelt (2009) e Greco Filho (2007, p. 205). Para este último:

Ao réu incumbe a prova da existência do fato impeditivo, modificativo ou extintivo do Direito do autor, ou seja, o fato que, *a despeito da existência do fato constitutivo*, tem, no plano do Direito material, o poder de impedir, modificar ou extinguir o Direito do autor – são desse tipo as chamadas exceções materiais, como, por exemplo, a *exceptio non adimpleti contractus*. Se o réu não provar suficientemente o fato extintivo, modificativo ou impeditivo, perde a demanda (grifos nossos).

Logo, fica claro que se trata de estratégia de defesa, ou linha de defesa, totalmente diversa da tradicional negativa dos fatos constitutivos. Essa diferenciação é de suma importância para a parte, pois, caso o julgador aplique de maneira incorreta tais conceitos, confundindo mera negativa (defesa direta) com defesa indireta do mérito, surgirá para o réu, de maneira surpreendente (pois tal erro normalmente surge apenas na decisão) e injusta, um pseudo-ônus (pois em verdade nunca realizou defesa na modalidade indireta) do qual sequer teve condições de se desincumbir. Tal situação não é rara, ao menos no tema deste trabalho, como demonstraremos com alguns exemplos de decisões, adiante, quando analisarmos lides envolvendo os artigos que disciplinam as pausas, especificamente.

Cabe observar, por fim, que Chiovenda (1998, p. 401 – grifos nossos) deixa claro que é dever do juiz, considerar fatos que, mesmo não alegados pelo réu, caso ignorados na sentença, criariam Direito inexistente. Em suas palavras, "é inerente à função do juiz o dever de rejeitar as demandas infundadas em Direito, *ou em fato*, ainda que o réu não o requeira".

Essa é uma clara manifestação do caráter (também) objetivo do ônus. Não importa quem fez a prova; se o próprio autor "entregar" um fato que demonstre que aquele Direito nunca existiu (exemplo: simulação, pagamento), este deve ser considerado pelo juiz na hora de decidir, *desde que* tais fatos não sejam exceções em sentido próprio, que, apesar de inseridas no conceito de exceções do réu, somente a este cabe alegar, e tão só essa atitude de alegar autoriza o juiz a conhecer desses fatos, mesmo que provados nos autos. Um exemplo claro é a *prescrição ou outras* exceções, como compensação, retenção e impugnações de negócio jurídico (CHIOVENDA, 1998).

Mas o que são, especificamente, fatos impeditivos, extintivos e modificativos?

Chiovenda (2002, p. 451) diferencia, de forma precisa, os fatos impeditivos dos fatos constitutivos, explicando os conceitos. Constitutivos são aqueles que "normalmente produzem determinados efeitos jurídicos". Por outro lado, fatos impeditivos opostos pelo réu representam "a falta daqueles fatos que normalmente concorrem com os constitutivos, falta que impede a estes produzir o efeito que lhes é natural" (CHIOVENDA, 2002, p. 452). Prossegue o autor afirmando que os fatos impeditivos "exigem a prova de sua presença pelo réu, e não de sua ausência pelo autor" (CHIOVENDA, 2002, p. 454).

Chiovenda (2002, p. 450) exemplifica com o seguinte caso: Se o autor sustenta que o réu se obrigou a dar 100 e o réu, em defesa, afirma que o fez "por brinquedo", cabe ao réu a prova do fato impeditivo, qual seja, a brincadeira, ou ausência de seriedade na suposta promessa, pois esta (a seriedade do consenso) é condição geral, habitual, normal, portanto comum aos demais negócios jurídicos, e, por isso, é um fato que deve sempre concorrer com o constitutivo (promessa de pagar 100) a fim de que este (promessa) possa produzir efeitos, de maneira que sua carência constitui fato impeditivo.

Portanto, é possível afirmar que fatos impeditivos são aqueles que concorrem com os fatos constitutivos para que estes produzam efeitos jurídicos. Logo, a ausência de um desses fatos que devem concorrer representa um fato impeditivo da relação

jurídica, ou seja, o réu, nessa estratégia, busca comprovar a falta de alguma situação que normalmente acompanha o fato constitutivo.

Logo, sobre o autor não recai o ônus de comprovar o fato constitutivo e a inexistência de fatos impeditivos, ou, em outras palavras, a concorrência, a concomitância, de fatos (condições) gerais, habituais e essenciais à produção de efeitos jurídicos do seu fato constitutivo. É esse critério de normalidade/anormalidade que nos esclarece o que são os fatos impeditivos. Destaca, por fim, que esse critério de normalidade/anormalidade é consenso entre diversos autores como "Savigny, Unger, Windscheid, Regelsberger, Reinhold e Fitting" (CHIOVENDA, 2002, p. 451).

Na mesma linha, discorrendo sobre os fatos que cabem ao réu provar, Marques (1967) reforça a ideia de que o conceito de fato constitutivo explica o de fatos impeditivos. Isso porque ao autor cabe a prova dos fatos que dão vida a seu Direito, e não de todas aquelas circunstâncias que normalmente acompanham esses fatos constitutivos, como a seriedade do negócio, a capacidade das partes, o consenso entre os negociantes, a licitude do objeto, entre outros. Tais fatos genéricos, comuns a outros negócios jurídicos, devem ser considerados existentes, por normalmente acompanharem aqueles fatos que o autor deve provar, também chamados de condições específicas de uma relação jurídica, como a venda de determinada coisa a certo preço. Portanto, alegar a falta de uma dessas condições genéricas é uma linha de defesa possível para o réu que, ao fazer isso, alega fato impeditivo da produção de consequências jurídicas pelos fatos constitutivos, em tese aceitos por essa linha de defesa.

Ainda, Almeida (1987) sintetiza as conclusões anteriores dizendo que, como ao autor não cabe provar toda e cada uma das circunstâncias que normalmente acompanham o fato constitutivo, aquele que nega essas circunstâncias é quem suporta o ônus de provar que elas não existiram.

Didier Jr. (2015) afirma que fato impeditivo é aquele que obsta a produção de efeitos pelo fato constitutivo, podendo ser conatural ou antecedente a este, mas nunca sucessivo ou posterior, pois, como tais fatos estão ligados à validade do ato gerador, não se pode alegar que a falta desses requisitos de validade ocorreu depois do fato constitutivo, do contrário, não seriam fatos impeditivos, pois não seriam circunstâncias, causas concorrentes, que deveriam cooperar para que o fato constitutivo produzisse seus efeitos normais. Em suma, não estariam ligados à validade do fato constitutivo, que faz (a princípio) surgir o Direito do autor.

Macêdo e Peixoto (2016, p. 558 – grifos nossos) sintetizam as lições *supra*, asseverando que fatos impeditivos são aqueles "*anteriores ou simultâneos* aos fatos constitutivos, [e que] impedem sua formação válida ou eficácia".

Interessante notar as lições de Almeida (1987, p. 155), ao afirmar que, como tais fatos (impeditivos) são anomalias, excepcionalidades, retirando todos ou alguns efeitos dos fatos constitutivos, quando a lei os prevê expressamente, normalmente utiliza os vocábulos "exceto se, a não ser que, salvo se", entre outros.

Por sua vez, os conceitos de fato extintivo e modificativo são mais simples de compreender e explicar.

Por fato extintivo entende-se aquele que "retira a eficácia do fato constitutivo, fulminando o Direito do autor e a pretensão de vê-lo satisfeito" (DIDIER JR., 2015, p. 134). Segundo Macêdo e Peixoto (2016, p. 558), extintivos são aqueles fatos que "encerram a pretensão do autor". Para Almeida (1987, p. 155), fatos extintivos são aqueles que "fazem desaparecer um Direito que se reconhece preexistiu". Cabe destacar que tais fatos podem ser conaturais aos constitutivos, como prescrição, decadência ou cláusula contratual prevendo prazo de exigência ou uso do produto/serviço; ou posteriores ao fato constitutivo, como pagamento ou compensação. Diferentemente dos fatos impeditivos, os fatos extintivos não podem ser antecedentes aos fatos constitutivos, pois só se extingue aquilo que efetivamente existiu, produziu efeitos jurídicos, por algum período.

Os modificativos, por seu turno, são aqueles fatos que apenas alteram algum aspecto do Direito do autor, como a moratória concedida ao devedor, a novação da dívida, entre outros ajustes (DIDIER JR., 2015). Conforme Macêdo e Peixoto (2016, p. 558), modificativos são os fatos que "dizem respeito ao modo de ser ou de se exercer o Direito"; para Almeida (1987, p. 155), são modificativos aqueles fatos que substituem "alguns dos efeitos previstos por outros novos ou os alterou". Pela mesma lógica dos fatos extintivos, os modificativos não podem ser antecedentes.

Podemos finalizar este tópico concluindo que: (i) fatos impeditivos são aqueles que normalmente concorrem com a existência dos constitutivos e, se ausentes, impedem, portanto, a existência/surgimento do Direito. São condições precedentes ou concorrentes dos fatos constitutivos e, normalmente, os acompanham, dada a natureza dos fatos constitutivos ou o que prevê a legislação material. Por essa razão, o autor não tem obrigação de comprovar, além dos constitutivos, a ausência dos impeditivos. Cabe ao réu, portanto, alegá-los; (ii) fatos extintivos do Direito do autor

são sempre posteriores ou conaturais aos constitutivos e fazem desaparecer um Direito que se reconhece que preexistiu; e (iii) modificativos são aqueles que alteram em algum aspecto (modo de ser ou de se exercer) o Direito do autor e, por lógica, não podem nunca ser antecedentes.

1.5 A MERA NEGATIVA DO FATO CONSTITUTIVO

Buzaid (1962) observa que desde o período formular do Direito romano já vigia o brocardo *probatio incumbit qui dicit, non qui negat*, ou seja, quem simplesmente impugna os fatos alegados não deve suportar o ônus de provar. Prossegue afirmando que: "Outros textos ainda confirmam os que foram citados. Disseram os Imperadores Deocleciano e Maximiano que do réu não se deve exigir a prova em juízo, sendo em vão o seu temor" (BUZAID, 1962, p. 119).

De acordo com Romar (2016, p. 1009), tratando especificamente do processo do trabalho, "se o reclamado apenas nega os fatos alegados pelo reclamante, a este incumbe a prova do fato constitutivo do seu Direito".

No mesmo sentido, especificamente no processo do trabalho, afirma Silva (2004, p. 170):

[...] se o autor alega um fato aquisitivo do seu Direito e o réu simplesmente nega a existência desse fato, cabe ao autor o ônus da prova, exemplo: o autor afirma que prestou serviços ao réu na condição de empregado, negando o réu a prestação de serviços; o autor afirma labor em horas extras e o réu nega a sobrejornada etc.

A regra é a mesma no processo civil. Chiovenda (2002, p. 448-449 – grifos nossos), ao descrever a regra processual, assevera que o réu que se limita a negar o Direito do autor, mesmo que de maneira indireta, afirmando fatos incompatíveis, nada deve provar. Prossegue e amplia a explicação, adiante:

O réu, por exemplo, tem interesse na não existência dos fatos alegados pelo autor; enquanto, porém, o autor não provou os fatos que afirma, o réu não tem necessidade de provar coisa alguma, *actore non probante reus absolvitur*. O interesse, pois, (e o ônus) da prova no réu surge unicamente quando o não provar acarretaria prejuízo ao réu; e tal acontece quando o autor já provou fatos idôneos para constituir um

Mera negativa ou impugnação dos fatos da inicial, defesa simples, defesa direta do mérito. Não confundir com a chamada "contestação por negativa geral", considerada ineficaz pelo art. 341 do CPC.

Direito a seu prol, de sorte que o juiz teria de acolher-lhe a demanda, se a parte contrária não afirmasse e provasse fatos que lhe oponham. Enquanto, por conseguinte, o autor não provou os fatos que representam o fundamento de sua demanda, o réu pode limitar-se a negar pura e simplesmente, sem obrigação de provar. Não se deve dizer que os fatos negativos não se podem provar, e, sim, que a simples negação dos fatos afirmados pela outra parte não impõe qualquer ônus da prova. Mesmo em caso de negação indireta, isto é, de afirmação de um fato incompatível com o alegado pelo autor (negatio per positionem), não tem o réu, para o momento, de provar o fato que ele alega; porquanto, se bem afirme um fato autônomo, o faz para negar o fato constitutivo do Direito do autor e não apenas para opor-se a seus efeitos jurídicos (CHIOVENDA, 2002, p. 448-449 – grifos nossos).

Referido autor deixa claro que, em que pese não recaia ônus sobre o réu nessas situações de mera negativa, pode haver interesse na produção de contraprova, caso entenda que o autor tem boas provas, que podem obrigar o juízo a dar procedência ao pedido, caso não haja dúvida razoável sobre fatos. Trata-se da situação em que o réu busca fragilizar a prova do autor, causar a dúvida, ciente de que não precisa provar robustamente que os fatos constitutivos não existiram (num patamar >50% de probabilidade), bastando provocar incerteza no juízo (igual ou inferior a 50% de probabilidade), a dúvida razoável. No mesmo sentido, Arenhart (2006).

Dinamarco (2009, p. 483), nessa mesma linha, deixa clara a ausência de ônus para o réu que nega os fatos constitutivos:

Se o réu nega os fatos afirmados na demanda inicial, esse ponto transforma-se em questão e o autor terá o encargo de provar o que alegou, sob pena de o fato ser tomado por inexistente. Tal é uma defesa substancial, porque vai ao Direito material alegado pelo autor, e direta, porque feita mediante questionamento aos próprios fundamentos do pedido.

[...]

A afirmação contrária, feita pelo réu em contestação, poderá consistir simplesmente em negar o fato, sem propor outra versão (o réu não cometeu os atos de infidelidade conjugal alegados na petição inicial); ou em propor outra versão dos fatos, diferente daquela sustentada pelo autor (outra descrição das circunstâncias em que se deu o acidente automobilístico); ou ainda em desenvolver argumentos lógicos destinados a demonstrar que os fatos não poderiam, ou dificilmente poderiam ter acontecido conforme descritos na petição inicial (fatos

impossíveis ou improváveis). Substancialmente, em qualquer dessas hipóteses o réu está a negar o fato constitutivo alegado pelo autor, e daí o ônus probatório lançado sobre este (art. 333, inc. I) (grifos nossos).

No mesmo sentido, Didier Jr. (2015, p. 133 – grifos nossos): "o réu pode defender-se simplesmente negando os fatos trazidos pelo autor, *quando sobre ele, a princípio, não pesa qualquer ônus de fazer prova* – sem excluir a possibilidade [e não ônus] de contraprova".

Sobre a contraprova, como explicamos anteriormente neste trabalho, Didier Jr. (2015, p. 133) afirma que ela é necessária quando o réu entende que há risco de o juízo apreender que o autor se desincumbiu de seu ônus, portanto essa contraprova do réu ataca as provas do autor, afirmando sua ilegitimidade formal ou material, ou ainda buscando provar o contrário.

Portanto, não restam dúvidas de que a mera impugnação dos fatos alegados na inicial, mesmo que estes sejam negativos constitutivos do Direito do autor, não gera ônus ao réu, seja no processo civil ou do trabalho, mesmo que o réu exerça essa negativa *per positionem*, ou seja, afirmando fatos contrários positivos.

1.6 O ÔNUS DA PROVA NO PROCESSO DO TRABALHO - ESPECIFICIDADES

Traçados os conceitos *supra*, resta-nos verificar se há alguma especificidade com relação a eles no processo do trabalho.

Paula (2001, p. 118), em sua tese, afirma:

Se para o processo civil e para o processo penal o tronco é único, com muito mais razão a aproximação entre o processo civil e o processo do trabalho. Daí por que vários princípios gerais do processo permeiam os dois, como os da oralidade, celeridade, iniciativa das partes, contraditório, livre convicção do juiz, publicidade, imediatidade, igualdade das partes (grifos nossos).

Portanto, verificamos que, a princípio, existe um macrossistema processual que regula o assunto em todas as áreas, mesmo que estas tenham diplomas processuais próprios, devendo ser aplicado subsidiária ou supletivamente. É o que determina o artigo 15 do CPC:

Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais,

trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente (BRASIL, 2015).

O autor citado sustenta que diversos princípios são correspondentes, o que nos leva a observar que alguns deles são fundamentos das regras de ônus da prova, como imparcialidade, princípio dispositivo, contraditório e igualdade das partes. Isso justifica a ausência de diferença entre as regras de ônus gerais, previstas no CPC e a regulamentação específica do assunto na CLT:

Art. 818. O ônus da prova incumbe:

- I ao reclamante, quanto ao fato constitutivo de seu direito;
- II ao reclamado, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do reclamante
- § 1.º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos deste artigo ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juízo atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.
- § 2.º A decisão referida no § 1.º deste artigo deverá ser proferida antes da abertura da instrução e, a requerimento da parte, implicará o adiamento da audiência e possibilitará provar os fatos por qualquer meio em direito admitido.
- § 3.º A decisão referida no § 1.º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil (BRASIL, 1943).

Nota-se, inclusive, que, com a recente reforma trabalhista de 2017, modernos dispositivos do CPC foram transcritos para a CLT, como os que preveem a possibilidade de inversão [da regra] do ônus, desde que respeitados a ampla defesa e os requisitos relacionados à capacidade das partes para produção de provas, sem causar prejuízo.

Nesse mesmo sentido caminham as lições de Martins (2008, p. 314), para quem: "O CPC complementa, esclarece a CLT, apesar de que esta não contém omissão". Referido autor não vislumbra incompatibilidade ou especificidade no ramo trabalhista quanto a essa regra geral, do ônus estático. Inclusive, em outras passagens da mesma obra, critica ocasiões em que o TST teria "legislado" ao editar

súmulas que foram além do que prevê a legislação, ao tratar de presunções (que geram reflexos no ônus da prova), por exemplo.⁷

Schiavi (2017, p. 40) traz, inclusive, o ônus da prova como um dos temas em que o CPC tem aplicação supletiva, ou seja, complementar:

a) supletivamente: significa aplicar o CPC quando, apesar da lei processual trabalhista disciplinar o instituto processual, não for completa. Nesta situação, o Código de Processo Civil será aplicado de forma complementar, aperfeiçoando e propiciando maiores efetividade e justiça ao processo do trabalho. Como exemplos: hipóteses de impedimento e suspeição do Juiz que são mais completas no CPC, mesmo estando disciplinadas na CLT (art. 802, da CLT); ônus da prova previsto no CPC, pois o art. 818 da CLT [redação anterior a 2017] é muito enxuto e não resolve questões cruciais como as hipóteses de ausência de prova e prova dividida.

O autor citado não aponta nenhuma regra diferente no processo do trabalho quanto à regra do ônus estático, nem tece qualquer crítica à incorporação, agora literal, das disposições do CPC 2015 à CLT, realizadas pela Lei 13.467/2017 (Reforma Trabalhista). Pelo contrário, elogia a alteração legislativa, nesse aspecto:

A antiga redação do art. 818 da CLT, no nosso entendimento, não era completa, e por si só é de difícil interpretação e também aplicabilidade prática, pois, como cada parte tem de comprovar o que alegou, ambas as partes têm o encargo probatório de todos os fatos que declinaram, tanto na inicial como na contestação.

Além disso, o art. 818 consolidado não resolvia situações de inexistência de prova no processo, ou de conflito entre as provas produzidas pelas partes. O juiz da atualidade, diante do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5.º, XXXV, da CF), não pode furtarse a julgar, alegando falta de prova nos autos, ou impossibilidade de saber qual foi a melhor prova. Por isso, a aplicação da regra de ônus da prova como fundamento de decisão é uma necessidade do processo contemporâneo, a prova dividida ou empatada.

A nova redação do art. 818 da CLT incorpora ao processo trabalhista as disposições do art. 373 do CPC, tanto quanto ao ônus estático (incisos I e II), como ao ônus dinâmico (§ 1.º) (SCHIAVI, 2017, p. 104).

Verificar os comentários de Martins (2008, p. 316) sobre o inciso III da Súmula 338 do TST, bem como *Comentários à CLT* (2019, p. 943-945).

Para Duarte (2016), as disposições do CPC/1973, do CPC/2015 e o artigo 818 da CLT sempre caminharam no mesmo sentido.

Ainda, Martins (2008, p. 314) afirma, com relação ao ônus da prova, que "o CPC complementa, esclarece a CLT, apesar de que esta não contém omissão".

No mesmo sentido, Romar (2016) observa que, mesmo antes das alterações de 2017, a regra de ônus da prova na CLT já era lida com as previsões do CPC, por força do artigo 769 da própria CLT. Afirma que tanto no CPC vigente até 2014 quanto no CPC/2015 a regra sempre foi o ônus estático, não dinâmico. Acrescenta que eventual modificação dessa regra, utilizando possibilidade já prevista no CPC/2015, não pode ser realizada de maneira ampla e simplista, sob o pretexto de se aplicar o princípio protetor, tão caro ao Direito do trabalho.

Referida doutrinadora constata que a hipossuficiência material do trabalhador não se reflete igual e automaticamente no campo processual. Em que pese eventual dificuldade de produzir certas provas, existem regras e garantias processuais, como ampla defesa, contraditório e devido processo legal, que são igualmente válidas para ambas as partes, diminuindo consideravelmente eventual hipossuficiência. Cabe verificar, da nossa parte, que, na maioria das lides, os reclamantes são assistidos por advogados, os quais têm a obrigação ética de auxiliá-los com a melhor produção de provas.

No entanto, percebe-se que Rodriguez (2000), doutrinador uruguaio de grande expressão do Direito do trabalho, defende a aplicação da regra *in dubio pro operario* na questão do ônus da prova,⁸ afastando, portanto, a regra geral do ônus estático.

Entretanto, todos os argumentos que Rodriguez (2000) utiliza são os mesmos que podem fundamentar, caso a caso, a excepcional inversão do ônus da prova, como

Confira-se o trecho, retirado da p. 48 da obra citada: "A posição tradicional sustenta que o ônus da prova incumbe a quem efetua afirmações, e que somente cabe afastar-se desse critério básico nos casos em que o legislador estabeleceu presunções, que supões uma inversão do ônus da prova. Porém, com um maior conhecimento prático das realidades discutidas nos dissídios trabalhistas, começou a desenvolver-se, até se tornar predominante, a posição que estende a regra *in dubio, pro operario* inclusive a esse campo. Apesar da vigência do sistema inquisitório, continua importante o problema do ônus da prova, entendendo-se que, na medida em que se aborda esse problema, o trabalhador merece uma consideração especial. Não apenas pela desigualdade básica das partes, nem somente pelo estado de subordinação em que se encontra muitas vezes o trabalhador, mas também pela natural disponibilidade de meios de prova que tem o empregador e que contrasta com a dificuldade que possui o trabalhador nesse aspecto".

o CPC e a CLT preveem. Portanto, entendemos superada pela modernização do ordenamento essa controversa⁹ posição.

Ademais, para Silva (2004, p. 165), "o princípio da proteção, com a regra especial do *in dubio pro misero*, jamais poderá ser utilizado no campo da valoração da prova, sob pena de o juiz perder totalmente sua imprescindível imparcialidade".

Assim, vimos que desde 2017 as normas do CPC e CLT são idênticas quanto à regra de atribuição do ônus da prova, e, mesmo antes disso, o CPC já era aplicado supletivamente, em complemento ao antigo artigo 818 da CLT, de redação excessivamente simples.

Cabe ainda verificar que a distribuição dinâmica do ônus da prova é situação excepcional, com requisitos previstos em lei, e dependente de decisão fundamentada e não surpresa. Mesmo assim, veremos no Capítulo 3 que não se justificaria a distribuição dinâmica do ônus da prova para o caso das pausas, visto que as partes, quanto a esse pedido, estão em situação de igualdade no tocante à possibilidade de produção de provas.

É possível citar ao menos três grandes nomes do Processo do Trabalho nacional, contrários à posição de Plá Rodriguez: Delgado (2010), Martins (2019) e Carrion (2014).

2. O ARTIGO 253 DA CLT E AS PAUSAS PSICOFISIOLÓGICAS PREVISTAS NA NR-36

O artigo 253 da CLT (BRASIL, 1943) está localizado na Seção VII (Dos Serviços Frigoríficos) do Diploma Consolidado. Esse artigo disciplina as chamadas pausas térmicas, assim conhecidas, pois deverão ser concedidas aos trabalhadores que se encontram expostos a determinadas temperaturas consideradas frias, de acordo com cada região indicada no mapa climático¹⁰ do extinto Ministério do Trabalho e Emprego (atual Secretaria do Trabalho, vinculada ao Ministério da Economia).

Art. 253. Para os empregados que trabalham no interior das câmaras frigoríficas e para os que movimentam mercadorias do ambiente quente ou normal para o frio e vice-versa, depois de 1 (uma) hora e 40 (quarenta) minutos de trabalho contínuo, será assegurado um período de 20 (vinte) minutos de repouso, computado esse intervalo como de trabalho efetivo.

Parágrafo único. Considera-se artificialmente frio, para os fins do presente artigo, o que for inferior, nas primeira, segunda e terceira zonas climáticas do mapa oficial do Ministério do Trabalho, Industria e Comercio, a 15º (quinze graus), na quarta zona a 12º (doze graus), e nas quinta, sexta e sétima zonas a 10º (dez graus) (BRASIL, 1943).

Fato é que o citado artigo determina que cada funcionário exposto a tais condições, constantemente ou de maneira intermitente – transitando entre ambientes quentes ou normais e frios –, deve realizar uma pausa de vinte minutos a cada uma hora e quarenta minutos trabalhados.

Para atender ao disposto no parágrafo único do art. 253 da CLT, a portaria define como primeira, segunda e terceira zonas climáticas do mapa oficial do Ministério do Trabalho, a zona climática quente, a quarta zona, como a zona climática subquente, e a quinta, sexta e sétima zonas, como a zona climática mesotérmica (branda ou mediana) do mapa do IBGE, que pode ser encontrado no seguinte endereço: https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/mapas/GEBIS%20-%20RJ/map6113. jpg.

De acordo com a Portaria do Ministério do Trabalho 21, de 26 de dezembro de 1994, o mapa que define as três zonas climáticas (quente, subquente e mesotérmica) citadas pelo artigo 253 da CLT é o mapa "Brasil Climas", da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) da SEPLAN, publicado no ano de 1978, e que define as zonas climáticas brasileiras de acordo com a temperatura média anual, a média anual de meses secos e o tipo de vegetação natural.

Posteriormente, a Súmula 438 do TST interpretou tal artigo para afirmar que, inclusive, funcionários que não trabalham em câmaras frigoríficas, mas estejam continuamente expostos às temperaturas citadas, também têm Direito à pausa:

INTERVALO PARA RECUPERAÇÃO TÉRMICA DO EMPREGADO. AMBIENTE ARTIFICIALMENTE FRIO. HORAS EXTRAS. ART. 253 DA CLT. APLICAÇÃO ANALÓGICA – Res. 185/2012, *DEJT* divulgado em 25, 26 e 27.09.2012.

O empregado submetido a trabalho contínuo em ambiente artificialmente frio, nos termos do parágrafo único do art. 253 da CLT, ainda que não labore em câmara frigorífica tem Direito ao intervalo intrajornada previsto no *caput* do art. 253 da CLT (TST, 2012).

Essa é a redação atual¹¹ do artigo, que, como vimos, depende da leitura conjunta das referidas portarias do Ministério do Trabalho, normas regulamentadoras e Súmula 438 do TST.

Sobre o artigo, Delgado (2014, p. 994) classifica tal intervalo como comum, pois "abrange diversas categorias integrantes do mercado de trabalho", em oposição aos especiais que, segundo a doutrina do autor, são aqueles "característicos apenas de certa categoria profissional ou do exercício do trabalho em certas circunstâncias diferenciadas".

Concordamos com esse critério pois, apesar de a CLT ter fixado tal artigo na seção VII "Dos Serviços Frigoríficos", fato é que ele se aplica a qualquer trabalhador exposto às temperaturas especificadas no artigo, 12 que podem abranger diversas categorias de trabalhadores e setores da indústria, e não só aqueles da indústria

Conforme Súmula 438 do TST: "INTERVALO PARA RECUPERAÇÃO TÉRMICA DO EMPREGADO. AMBIENTE ARTIFICIALMENTE FRIO. HORAS EXTRAS. ART. 253 DA CLT. APLICAÇÃO ANALÓGICA – Res. 185/2012, DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012
O empregado submetido a trabalho contínuo em ambiente artificialmente frio, nos termos do parágrafo único do art. 253 da CLT, ainda que não labore em câmara frigorífica, tem Direito ao

intervalo intrajornada previsto no caput do art. 253 da CLT".

¹¹ Tramita atualmente na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei 2.363/2011 (BRASIL, 2011), de autoria do Deputado Silvio Costa (PTB/PE), que busca alterar os critérios de temperatura para a concessão ou não da pausa, bem como definir o que seria uma câmara frigorífica. Apensos ao projeto mencionado encontram-se os Projetos de Lei 5.102/2013, 2.256/2015 e 5.708/2016, que versam sobre (i) pagamento como hora extra dos minutos eventualmente suprimidos desse intervalo; (ii) redução do intervalo de 20 para 10 minutos; e (iii) definição das atividades desempenhadas em frigoríficos como insalubres, respectivamente.

frigorífica, sendo a indústria farmacêutica e armazéns frios um exemplo disso.¹³ Essa é a mesma linha de raciocínio da Súmula 438 supramencionada.

Delgado (2014, p. 995) também afirma que tal intervalo pode ser classificado como remunerado (em oposição aos não remunerados, como o intrajornada), pois faz parte daqueles intervalos que "integram a jornada laboral do trabalhador para todos os fins". Nesse mesmo sentido caminham as lições de Garcia (2010, p. 310 e 525), que também classifica tal intervalo como remunerado, configurando, portanto, "hipótese de interrupção do contrato de trabalho".

As observações de Delgado e Garcia acerca da classificação dos intervalos como remunerados ou não podem ser aplicadas da mesma forma para as pausas psicofisiológicas, que também integram a jornada de trabalho para todos os fins, representando interrupções do contrato de trabalho.

É importante destacar que o artigo 253 da CLT (BRASIL, 1943) deve ser lido com a NR-36 do Ministério do Trabalho (BRASIL, 2013). Abordaremos esse assunto com detalhes no item 2.3.

Quando da edição da referida norma regulamentadora, foi criada outra pausa obrigatória para o setor frigorífico (essa, sim, *especial* pelos critérios de Delgado), não relacionada à exposição ao frio, mas à fadiga muscular, decorrente de trabalhos repetitivos. Pela redação a seguir, essas pausas ficaram conhecidas como pausas psicofisiológicas:

36.13.2 Para os trabalhadores que desenvolvem atividades exercidas diretamente no processo produtivo, ou seja, desde a recepção até a expedição, onde são exigidas repetitividade e/ou sobrecarga muscular estática ou dinâmica do pescoço, ombros, dorso e membros superiores e inferiores, devem ser asseguradas pausas psicofisiológicas distribuídas, no mínimo, de acordo com o seguinte quadro [...] (BRASIL, 2013).

Podemos concluir este tópico afirmando que ambas as normas são extremamente similares, pois determinam pausas remuneradas para recuperação térmica e/ou psicofisiológica do trabalhador, a cada determinado intervalo de tempo. As disposições da NR-36 também se aplicam ao artigo 253 (BRASIL, 1943) e todos

¹³ TRT-2. Recurso Ordinário 10028620820165020511/SP. Relator: Ivete Ribeiro. 4.ª Turma – Cadeira 3. Publicação: 30.01.2018.

os raciocínios desenvolvidos nesta dissertação aplicam-se igualmente às duas pausas.

2.1 SURGIMENTO DO ARTIGO 253 E DAS PAUSAS PSICOFISIOLÓGICAS COM A EDIÇÃO DA NR-36

O artigo 253 (BRASIL, 1943) integra a CLT desde sua promulgação, em 1943. Isso mostra como a indústria frigorífica está presente em nosso país há muito tempo e é objeto de grande atenção do Direito do trabalho. Até o momento, não houve alteração em sua redação original, ressalvadas as adições de ordem regulamentadora/esclarecedora previstas na NR-36 (BRASIL, 2013) supracitadas, bem como a Súmula 438 do TST (TST, 2012), também indicada.

As pausas psicofisiológicas surgiram em 18 de abril de 2013, com a edição pelo então Ministério do Trabalho da NR-36 (BRASIL, 2013), que trata da Segurança e Saúde no Trabalho em Empresas de Abate e Processamento de Carnes e Derivados.

Pela percepção de que muitos trabalhadores da indústria frigorífica não se enquadravam nos termos do artigo 253 da CLT (BRASIL, 1943) e, portanto, deveriam trabalhar sem qualquer intervalo além do intrajornada, o Ministério do Trabalho resolveu acrescentar tal pausa obrigatória, que não depende da constatação de trabalho exposto ao frio, mas sim da mera sobrecarga muscular ou trabalho repetitivo.

A NR-36 (BRASIL, 2013), que criou as pausas psicofisiológicas, passou por interessante processo deliberativo previsto em portaria, envolvendo Ministério do Trabalho, empregadores e trabalhadores. Vejamos o histórico e o procedimento a seguir.

No início da década de 1990, observou-se um crescimento acentuado no número de doenças ocupacionais registradas em frigoríficos. Entre 1996 e 1997, as empresas desse setor passaram a implementar os chamados PQVTs, ou Programas de Qualidade de Vida no Trabalho. Em 1999, a então Delegacia Regional do Trabalho do Estado de Santa Catarina (polo da indústria frigorífica de aves) desencadeou o projeto "Frigo", com o objetivo de realizar fiscalizações direcionadas ao setor frigorífico (Confederação Nacional da Indústria, 2013; BRASIL, 2017).

Em 2001, é assinado um Termo de Ajuste de Conduta (TAC) entre todas as indústrias do setor em Santa Catarina e o Ministério do Trabalho. Este último, por sua vez, apresentou em 2003 uma proposta de Nota Técnica, que poderíamos chamar de

"embrião" da NR-36. À época, referida nota foi imediatamente rechaçada pelas indústrias frigoríficas. Embora não tivesse força de lei, ela serviu de referência para fiscalizações temáticas do Ministério do Trabalho. Entre os anos de 2005 e 2006, observa-se um recrudescimento dessas fiscalizações temáticas, que forneceriam subsídios (indícios e provas documentais) para a propositura de diversas ações civis públicas pelo Ministério Público do Trabalho entre 2008 e 2009 (Confederação Nacional da Indústria, 2013; BRASIL, 2017).

Pouco antes, em 2007, o Sindicato das Indústrias Frigoríficas de Santa Catarina (Sindicarne-SC) estrutura-se e passa a implementar em seus associados um Protocolo de Segurança e Saúde do Trabalho. Nesse mesmo ano, surge o conceito de Nexo Técnico Epidemiológico Previdenciário (NTEP), previsto na Lei 11.430/2006 (BRASIL, 2006) e Decreto 6.042/2007 (BRASIL, 2007), que vincula alguns grupos de doenças (CID) a determinadas atividades econômicas, por exemplo, as doenças osteomusculares (CID-M) vinculadas pela referida norma ao setor frigorífico e de processamento de carnes (CNAE 1011). Além disso, a atividade frigorífica foi considerada de risco ocupacional máximo, grau 3 (Confederação Nacional da Indústria, 2013; BRASIL, 2017).

Entre 2008 e 2009, são protocoladas as primeiras ações civis públicas, com concessão de liminares obrigando as empresas a conceder pausas e observar outras questões relacionadas ao ambiente de trabalho nesse setor. É publicada a Carta de Florianópolis¹⁴ sugerindo a redução da jornada e do ritmo de trabalho, além da implementação de pausas. Até que, após todos esses fatos, são iniciadas as tratativas para a criação de uma nova norma regulamentadora específica para frigoríficos (Confederação Nacional da Indústria, 2013; BRASIL, 2017).

Em junho de 2010, foi realizada reunião entre a Diretoria do Departamento de Segurança e Saúde no Trabalho (DSST), do Ministério do Trabalho e representantes de sindicato de trabalhadores e de empregadores e, nessa ocasião, foi solicitada a criação de norma específica de saúde e segurança do trabalho para frigoríficos. Em especial, foi demanda dos representantes dos trabalhadores de que tal instrumento contivesse medidas de eliminação ou mitigação de riscos ergonômicos (BRASIL, 2017).

¹⁴ Disponível em: https://reporterbrasil.org.br/2008/12/carta-sugere-reducao-de-ritmo-de-trabalho-nos-frigorificos/. Acesso em: 15 set. 2020.

Esse panorama, em meados de 2010, é bem representado no documentário "Linha de Desmontagem – Pausa para o Humano", dirigido por André Costantin e Nivaldo Pereira e realizado com apoio do Ministério Público do Trabalho e Ministério do Trabalho e Emprego. O filme busca mostrar os benefícios da implementação de pausas de dez minutos a cada cinquenta minutos trabalhados, durante a jornada de trabalho em frigoríficos avícolas, ante a intensidade de movimentos repetitivos da linha de produção. Não existia a obrigação de conceder pausas psicofisiológicas à época, portanto a referência para experiência negociada de mitigação de riscos ergonômicos apresentada no documentário foi o método de análise ergonômica conhecido como *Occupational Repetitive Actions* (OCRA). Esse método é de origem italiana e é adotado como padrão mínimo no continente europeu, por ser considerado o mais completo e uma evolução dos métodos anteriores, de acordo com Ricardo Wagner Garcia, Procurador do Trabalho em Caxias do Sul – RS, entrevistado na película citada (Linha de Desmontagem, 2011).

A elaboração da NR-36 seguiu, à época, os trâmites previstos na Portaria 1.127, de 2 de outubro de 2003, hoje revogada pela Portaria 1.224, de 28 de dezembro de 2018 (BRASIL, 2018). A proposta do texto inicial foi elaborada pelo Grupo de Estudos Tripartite (GET), composto por técnicos representantes do governo (Auditores Fiscais do Trabalho e pesquisadores da Fundacentro), dos empregadores e dos trabalhadores, a qual foi disponibilizada para consulta pública por meio da Portaria SIT 273, de 16 de agosto de 2011. (BRASIL, 2017).

Após consultas públicas, previstas na Portaria 1.127 vigente à época, foi formado o Grupo Técnico Tripartite (GTT), com representantes do governo, dos empregadores e dos trabalhadores, que analisaria as demandas sociais e ficaria encarregado de apresentar uma versão final para publicação. A deliberação final ficou a cargo da Comissão Tripartite Paritária Permanente (CTPP), que aprovou o texto entre os dias 27 e 28.11.2012, em sua 71.ª Reunião Ordinária, encaminhando o texto para publicação por meio da Portaria MTE 555, de 18 de abril de 2013 (BRASIL, 2017).

Documentos obtidos durante esta pesquisa, com o Dr. Alexandre Perlatto Silva, Advocacy Manager da Associação Brasileira das Indústrias Exportadoras de Carnes (ABIEC – Brazilian Beef), que participou ativamente das discussões de elaboração da referida norma à época, revelam que em momento algum no espaço de tempo compreendido entre o início e fim das deliberações sobre a norma, seja durante as reuniões realizadas pelo Grupo de Estudos Tripartite (GET), seja no

decorrer as deliberações do Grupo Técnico Tripartite (GTT), ou mesmo na última reunião da Comissão Tripartite Paritária Permanente (CTPP), foi sugerida a previsão do registro e/ou controle de qualquer das pausas estabelecidas na norma, por qualquer instrumento, procedimento ou forma.

Tal afirmação pode ser comprovada, cronologicamente, (i) pela última versão deliberada antes do envio ao Ministério do Trabalho, em maio de 2011, (ii) pelos quadros comparativos de textos e minutas que iriam para consulta pública, em setembro de 2011, bem como (iii) pela versão aprovada em 28.11.2012 pela Comissão Tripartite Paritária Permanente (CTPP), após derradeira reunião, todos anexados a este trabalho (anexos I e II não públicos, obtidos com exclusividade para fins acadêmicos – trata-se de documentos elaborados durante as negociações tripartites acerca do texto da norma).

Essas conclusões são muito importantes para comprovarmos que, diferentemente do que afirmam nas entrelinhas alguns julgados que serão abordados no item 3.4.3, não há motivos para interpretar que qualquer das pausas tratadas neste trabalho tenham de ser registradas ou controladas pelo empregador, pois isso não está na lei e nunca foi pretensão legislativa, seja nos projetos em trâmite no Congresso, seja nas deliberações prévias à edição da NR-36.

2.2 FINALIDADES DO ARTIGO 253 E DAS PAUSAS PSICOFISIOLÓGICAS

Ambas as normas visam a proteção e garantia da saúde e segurança do trabalhador das indústrias frigoríficas, 15 como é possível verificar pela leitura do título da norma regulamentadora.16

Independentemente do motivo de concessão da pausa, se exposição ao frio (artigo 253 da CLT – BRASIL, 1943) ou à sobrecarga muscular ou trabalho repetitivo (item 36.13.2 da NR-36 - BRASIL, 2013), as duas normas buscam proporcionar um descanso (térmico e/ou psicofisiológico) para a recuperação do empregado.

Sobre as finalidades do referido artigo, o Manual de Auxílio na Interpretação e Aplicação da NR-36 prevê:

¹⁵ Nesse sentido, cf. Garcia (2010, p. 525).

¹⁶ Confira-se o título da NR-36, que regulamenta ambas as pausas: NR-36 – Segurança e Saúde no *Trabalho* em Empresas de Abate e Processamento de Carnes e Derivados.

A pausa prevista no artigo 253 da CLT e no item 36.13.1 da NR-36 tem a finalidade de propiciar a recuperação térmica do organismo do trabalhador da exposição ao frio.

A exposição prolongada ao frio pode levar a vários prejuízos à saúde do trabalhador, desde simples hipotermia até lesões graves como enregelamento de membros, pés de imersão (se houver contato com água) e ulcerações do frio. A exposição prolongada também pode ser fator considerável no desencadeamento de doenças reumáticas e respiratórias (BRASIL, 2017).

Para o trabalhador que estiver exposto a condições de baixa temperatura, a norma (artigo 253 da CLT – BRASIL, 1943) busca propiciar tanto a recuperação térmica do organismo quanto a recuperação psicofisiológica, pois nesse ínterim o trabalhador deve permanecer em área que proporcione conforto térmico e acústico, além de bancos, cadeiras e água potável.

Por sua vez, para o trabalhador que não estiver exposto a circunstâncias de baixa temperatura, mas cuja função envolva sobrecarga muscular ou trabalhos repetitivos, a norma (item 36.13.2 da NR36 – BRASIL, 2013) prevê as mesmas condições de descanso.

Sobre as pausas psicofisiológicas, o Manual de Auxílio na Interpretação e Aplicação da NR-36 prevê:

O objetivo das pausas psicofisiológicas é propiciar a recuperação física e mental dos trabalhadores e não somente aliviar os constrangimentos biomecânicos.

Um dos pontos mais referidos é que as atividades realizadas na linha de produção dos frigoríficos são altamente repetitivas, sujeitas à cadência imposta pela produção, não permitindo que os trabalhadores tenham controle sobre o trabalho, ou seja, eles não podem diminuir a cadência quando se sentem fatigados.

A cadência elevada, a pressão de tempo, a supervisão rígida, a monotonia, a pobreza do conteúdo das tarefas, a falta de controle sobre o próprio trabalho, bem como a falta de reconhecimento do indivíduo e do seu trabalho pela organização favorecem a percepção negativa do trabalho, o sofrimento mental, as reações de estresse, a ansiedade, a insatisfação e a depressão, entre outros.

O ambiente agressivo, frio, úmido e ruidoso, sob pressão constante da demanda de produção e a natureza da tarefa, tendo como objeto de trabalho a morte animal e o processamento da carne, também são fatores de adoecimento mental. Todos esses fatores devem ser considerados pela organização do trabalho.

Dentre os fatores biomecânicos que podem levar ao adoecimento dos trabalhadores, destacam-se o trabalho repetitivo, a utilização de força excessiva, as posturas nocivas e a falta de tempo para recuperação, entre outros.

Além disso, deve-se considerar a prorrogação da jornada, a exposição às vibrações e a convivência com a fadiga e a dor crônica, entre outros fatores.

O trabalho nessas condições leva ao aparecimento de dor e fadiga, queixas preditivas do adoecimento. Os tecidos e tendões inflamam como resposta à sua utilização exaustiva. A repetição desse ciclo danoso, continuamente, sem a devida recuperação, faz o quadro evoluir para lesões graves, nos músculos, tendões e ossos, causando o adoecimento osteomuscular do trabalhador. Esses fatores, psicossociais e biomecânicos, são tratados em capítulos específicos deste manual, conforme itens normativos da NR-36.

Nesse contexto, torna-se fundamental a concessão de pausas para recuperação psicofisiológica dos trabalhadores, como medida de prevenção do adoecimento (BRASIL, 2017).

Vale lembrar que a NR-36 (BRASIL, 2013) regulamenta ambas as pausas, o que está claro em seu texto:

36.13.5 Para que as pausas possam propiciar a recuperação psicofisiológica dos trabalhadores, devem ser observados os seguintes requisitos:

A introdução de pausas não pode ser acompanhada do aumento da cadência individual;

- b) As pausas previstas no item 36.13.1 [térmicas] devem ser obrigatoriamente usufruídas fora dos locais de trabalho, em ambientes que ofereçam *conforto térmico* e acústico, disponibilidade de bancos ou cadeiras e água potável;
- c) As pausas previstas no item 36.13.2 [psicofisiológicas] devem ser obrigatoriamente usufruídas fora dos postos de trabalho, em local com disponibilidade de bancos ou cadeiras e água potável (BRASIL, 2013 grifos nossos).

Portanto, é possível concluir que ambas as pausas visam mitigar os danos causados à saúde do trabalhador que executa seus serviços em ambiente artificialmente frio ou com movimentos repetitivos, ou com sobrecarga muscular. Isso ficou mais claro com a edição da NR-36 que, além de criar as pausas psicofisiológicas, explicitou a necessidade e a finalidade das já existentes pausas térmicas.

2.3 REGULAMENTAÇÃO DO ARTIGO 253 DA CLT PELA NR-36

Como dissemos anteriormente, a NR-36 (BRASIL, 2013), do então Ministério do Trabalho e Emprego, além de ter criado uma nova pausa, direcionada à recuperação psicofisiológica daqueles trabalhadores da indústria frigorífica não abrangidos pelo disposto no artigo 253 da CLT (BRASIL, 1943), optou por regulamentar e esclarecer alguns aspectos deste último dispositivo celetista, que de fato apresentaredação bem sucinta.

Primeiramente, é necessário destacar o fundamento legal da regulamentação pela via ministerial, o qual se encontra no artigo 200 da CLT (BRASIL, 1943 – grifos nossos):

DAS OUTRAS MEDIDAS ESPECIAIS DE PROTEÇÃO

Art. 200. Cabe ao Ministério do Trabalho estabelecer disposições complementares às normas de que trata este Capítulo, tendo em vista as peculiaridades de cada atividade ou setor de trabalho, especialmente sobre: (Redação dada pela Lei n.º 6.514, de 22.12.1977.)

[...]

V – proteção contra insolação, calor, *frio*, umidade e ventos, sobretudo no trabalho a céu aberto, com provisão, quanto a este, de água potável, alojamento profilaxia de endemias; (Incluído pela Lei n.º 6.514, de 22.12.1977.)

Dessarte, a regulação ministerial está explicitamente autorizada no texto legal, tanto com relação à proteção contra o agente frio quanto às demais condições que possam prejudicar a saúde do trabalhador, pois o *caput* do artigo indica rol exemplificativo, haja vista o uso do vocábulo "especialmente".

Os itens aplicáveis ao artigo 253 da CLT (BRASIL, 1943) encontram-se vinculados ao item 36.13 da norma regulamentadora, que trata da organização temporal do trabalho, e iniciam-se com o item 36.13.3, pois os anteriores (36.13.2 e seguintes) são específicos das pausas psicofisiológicas.

Reproduzimos a seguir as disposições comuns a ambas as pausas, previstas na norma regulamentadora, com alguns destaques importantes:

36.13.3 Constatadas a simultaneidade das situações previstas nos itens 36.13.1 e 36.13.2, não deve haver aplicação cumulativa das pausas previstas nestes itens.

- 36.13.4 Devem ser computadas como trabalho efetivo as pausas previstas nesta NR.
- 36.13.5 Para que as pausas possam propiciar a recuperação psicofisiológica dos trabalhadores, devem ser observados os seguintes requisitos:

A introdução de pausas não pode ser acompanhada do aumento da cadência individual;

- b) As pausas previstas no item 36.13.1 devem ser obrigatoriamente usufruídas fora dos locais de trabalho, em ambientes que ofereçam conforto térmico e acústico, disponibilidade de bancos ou cadeiras e água potável;
- c) As pausas previstas no item 36.13.2 devem ser obrigatoriamente usufruídas fora dos postos de trabalho, em local com disponibilidade de bancos ou cadeiras e água potável;
- 36.13.6 A participação em quaisquer modalidades de atividade física, quando ofertada pela empresa, pode ser realizada apenas em um dos intervalos destinado a pausas, não sendo obrigatória a participação do trabalhador, e a sua recusa em praticá-la não é passível de punição.
- 36.13.7 No local de repouso deve existir relógio de fácil visualização pelos trabalhadores, para que eles possam controlar o tempo das pausas.
- 36.13.8 Fica facultado o fornecimento de lanches durante a fruição das pausas, resguardadas as exigências sanitárias.
- 36.13.9 As saídas dos postos de trabalho para satisfação das necessidades fisiológicas dos trabalhadores devem ser asseguradas a qualquer tempo, independentemente da fruição das pausas (BRASIL, 2013).

O item 36.13.4 confirma o que dissemos anteriormente, citando Delgado (2014) e Garcia (2010), ou seja, essas pausas são indiscutivelmente parte da jornada de trabalho, portanto são remuneradas.

Como a legislação não contém palavras desnecessárias, e o item 36.13.7 deixa bem claro que o controle do tempo das pausas é feito pelos próprios funcionários, o que torna ainda mais evidentes as conclusões a que chegamos no *item 2.1*.

Além disso, vale relembrar que, conforme exposto em tópico específico, desde sua promulgação em 1943, o artigo 253 da CLT permanece inalterado até o momento, e não prevê qualquer obrigação de registro e/ou controle de tal intervalo por parte do empregador. Aliás, nem sequer existem projetos de lei nesse sentido, conforme notas de rodapé n. 11 e n. 17 deste Capítulo.

2.4 OBRIGAÇÕES DO EMPREGADOR COM RELAÇÃO ÀS PAUSAS TÉRMICAS E PSICOFISIOLÓGICAS

Feitas as análises legislativas *supra*, precisamos estabelecer, com clareza, quais as obrigações do empregador perante essas duas normas.

No tocante ao artigo 253 da CLT (BRASIL, 1943), conforme demonstrado nos itens anteriores, é obrigação do empregador apenas conceder ao funcionário exposto às condições ambientais descritas no referido dispositivo — que deve ser lido em conjunto com a súmula 438 (TST, 2012) — a fruição de uma pausa de vinte minutos a cada uma hora e quarenta minutos contínuos de exposição. A redação do dispositivo celetista, portanto — mesmo após oportunidade de maior detalhamento com a histórica edição da NR-36 (BRASIL, 2013), exposta no item 2.1 —, não menciona em momento algum a necessidade de registro, controle ou anotação das referidas pausas. Pelo contrário, conforme previsto no item 36.13.7 da norma regulamentadora citada, o controle do tempo fica a cargo dos funcionários.¹⁷

Dizer que tais pausas devem ser remuneradas seria redundante, pois elas já estão inseridas na jornada, que reflete na remuneração. A inserção do item 36.13.4 na regulamentação ministerial existe apenas para não deixar dúvidas de que, em razão de tais pausas, o funcionário não deverá "sair mais tarde", ou seja, elas não poderão ser "somadas" ao tempo total de expediente (e não de trabalho, propriamente dito).

Sobre a NR-36 (BRASIL, 2013), especificamente no item que trata das pausas psicofisiológicas, está claro que estas não são cumulativas às térmicas. Na atividade frigorífica, em regra, todo trabalhador exposto ao frio também realiza atividades repetitivas e/ou com sobrecarga muscular por esforço. Como a condição insalubre relativa à baixa temperatura traz situação especial, e sendo a concessão de pausas térmicas uma medida de proteção da saúde do trabalhador, para mitigar os efeitos dessas condições a pausa térmica deve ter preferência.

As pausas psicofisiológicas variam de acordo com a jornada de trabalho, havendo discricionariedade do empregador quanto à distribuição destas pela jornada

Nenhum dos projetos de lei relacionados ao referido dispositivo visa inserir qualquer tipo de registro e/ou controle obrigatórios com relação a essas pausas, chamadas de térmicas.

de trabalho, respeitados os tempos mínimos e quantidade de pausas, conforme quadros presentes na regulação ministerial.

Assim como no caso das pausas térmicas, quanto às pausas psicofisiológicas, a norma regulamentadora que as criou não fez qualquer ressalva, comentário, nem nas entrelinhas, absolutamente nada, que permita presumir ou interpretar que tais pausas devem ser registradas e/ou anotadas pelo empregador. Novamente, pelo contrário, entendemos que a norma deixa claro que o controle do tempo fica a cargo dos funcionários, como prevê o item 36.13.7 abordado no capítulo anterior.

As pausas psicofisiológicas, da mesma maneira que as térmicas, também já estão inseridas na jornada de trabalho, que reflete na remuneração. O item 36.13.4 na regulamentação ministerial deixa claro que, em razão da fruição das pausas, o funcionário não deverá permanecer mais tempo no trabalho.

2.5 O ARTIGO 74 DA CLT E A QUESTÃO DO REGISTRO E CONTROLE DAS PAUSAS

Como observamos no item anterior, tanto o texto da norma celetista, que trata das pausas térmicas do frio, quanto o texto da NR-36 (BRASIL, 2013) não mencionam, em nenhum momento, a obrigação de registro e/ou controle de tais pausas.

E quanto o artigo 74 da CLT (BRASIL, 1943), que trata do registro do horário de trabalho e intervalos intrajornada? Ele deveria ser aplicado a tais (ou a todas as) pausas? Vejamos.

Referido artigo deixa clara a obrigação do empregador de registrar e controlar os horários de entrada e saída, tão somente. E com relação ao intervalo intrajornada?

Em momento algum, referido artigo determina o registro/anotação do horário real e exato de início e fim dos intervalos intrajornada todos os dias. Pelo contrário, deixa a critério do empregador a opção de simplesmente assinalar tais intervalos.

Nesse sentido, Martins (2013, [s.p.]) nos traz sua posição embasada em diversos julgados do TST: "O parágrafo 2.º do artigo 74 da CLT não dispõe expressamente que deve ser anotado no cartão de ponto o horário efetivamente usufruído de intervalo".

É também, pela nossa análise, o que se extrai da *redação histórica do artigo*, com todas as suas alterações desde 1943:

- Art. 74. O horário do trabalho constará de quadro, organizado conforme modelo expedido pelo Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, e afixado em lugar bem visível. Esse quadro será discriminativo no caso de não ser o horário único para todos os empregados de uma mesma seção ou turma.
- § 1.º O horário de trabalho será anotado em registro de empregados com a indicação de acordos ou contratos coletivos porventura celebrados.
- § 2.º Para os estabelecimentos de mais de dez empregados, será obrigatória a anotação da hora de entrada e saída, em registos mecânicos, ou não, devendo ser assinalados os intervalos para repouso. [Redação original, 1943.]
- § 2.º Para os estabelecimentos de mais de dez trabalhadores será obrigatória a anotação da hora de entrada e de saída, em registro manual, mecânico ou eletrônico, conforme instruções a serem expedidas pelo Ministério do Trabalho, devendo haver pré-assinalação do período de repouso. (Redação dada pela Medida provisória n.º 89, de 1989.)
- § 2.º Para os estabelecimentos de mais de dez trabalhadores será obrigatória a anotação da hora de entrada e de saída, em registro manual, mecânico ou eletrônico, conforme instruções a serem expedidas pelo Ministério do Trabalho, devendo haver pré-assinalação do período de repouso. (Redação dada pela Lei n.º 7.855, de 24.10.1989.)
- § 2.º Para os estabelecimentos com mais de 20 (vinte) trabalhadores será obrigatória a anotação da hora de entrada e de saída, em registro manual, mecânico ou eletrônico, conforme instruções expedidas pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, permitida a pré-assinalação do período de repouso. (Redação dada pela Lei n.º 13.874, de 2019.) (BRASIL, 1943).

Desde a redação original do dispositivo, percebe-se que a obrigatoriedade de registro efetivo se restringe aos horários de entrada e saída, que são as razões de existência do cartão de ponto, ou controle de jornada: "será obrigatória a anotação da hora de entrada e saída".

Anotar os horários efetivos do início e fim do intervalo (por motivos de gestão da disciplina dos colaboradores, por exemplo) fica a critério do empregador, como podemos concluir pela leitura da última redação do artigo, de 2019, em que consta a palavra "permitida".

Além disso, conforme recente decisão da Seção de Dissídios Coletivos do TST, a forma ou regime de registro de jornada sequer constitui norma de ordem pública, apresentando natureza eminentemente processual, de pré-constituição de documentos. ¹⁸ Portanto, não é Direito inegociável do trabalhador a maneira de registrar jornada, mas sim a existência desse controle e a garantia da possibilidade de verificação dos dados inseridos no sistema.

Alguns poderão argumentar que o trecho "devendo ser [pré] assinalados os intervalos", da redação original (1943), traduz a ideia de que os horários efetivos/reais de início e fim de cada intervalo deveriam constar no mesmo documento. Entretanto, não é o que uma análise criteriosa da redação nos diz. Explica-se.

O vocábulo "assinalar", consignado na primeira redação do artigo e depois substituído pela palavra pré-assinalação, que transmite a mesma ideia, refere-se ao termo "intervalos", portanto ao período como um todo, e não especificamente a seus horários de início e fim.

Logo, temos que o artigo em questão dispõe que, diferentemente dos horários de entrada e saída, que devem estar registrados efetiva e individualmente, todo o intervalo intrajornada pode ser indicado, ou seja, o período completo. E esse período é, em regra, o mesmo todos os dias, pois é Direito do empregado ter a garantia de que tais horários sejam respeitados, por conseguinte não faria sentido determinar uma marcação efetiva, real e individualizada de um período que deve iniciar e terminar sempre nos mesmos horários.

Ademais, segundo o dicionário Houaiss (2001), assinalar significa indicar, distinguir, tornar visível, trazendo, portanto, uma acepção diferente de anotar, que traduz a ideia de algo mais detalhado. Por outro lado, no mesmo dicionário, anotar quer dizer tomar nota, registrar, incluir em texto, esclarecer. Portanto, o comando

[&]quot;Ação anulatória. Acordo coletivo de trabalho. Sistema de registro de ponto por exceção. Validade. A SDC, por maioria, deu provimento a recurso ordinário para considerar válida cláusula constante de acordo coletivo de trabalho que estabeleceu sistema de controle de jornada por exceção, no qual o empregado anota no registro de ponto somente situações excepcionais, como faltas, saídas antecipadas, atrasos, licenças e horas extras. Prevaleceu o entendimento de que o art. 74, § 2.º, da CLT, ao atribuir ao empregador a obrigação de formar prova pré-constituída a respeito da jornada de trabalho de seus empregados, possui natureza eminentemente processual. Não se trata, portanto, de matéria de ordem pública, que asseguraria ao trabalhador determinado regime de marcação de ponto. Assim, não há óbice a que os sujeitos coletivos negociem a forma pela qual o controle será realizado, desde que garantida aos empregados a verificação dos dados inseridos no sistema. Vencidos os Ministros Mauricio Godinho Delgado, relator, e Aloysio Corrêa da Veiga" (TST, AIRO277-95.2015.5.17.0000, SDC, Rel. Min. Mauricio Godinho Delgado, red. p/ acórdão Min. Ives Gandra da Silva Martins Filho, 08.04.2019).

legislativo "assinalar", que é diferente de "anotar", expressa apenas uma obrigação de realizar o destaque de tal período/intervalo de tempo; que, exatamente pelo fato de ser invariável, teve determinada meramente a pré-assinalação, logo na primeira alteração do artigo em 1989. Sobre o tema, a Portaria 3.626/1991 do Ministério do Trabalho não nos deixa dúvidas de que o empregador pode tão somente pré-assinalar o período referente ao intervalo intrajornada para satisfazer a exigência legal, conforme entendimento do TST.¹⁹

Por esse motivo, é lógico e razoável concluir que, se pretendesse o legislador, desde 1943, que os horários de início e fim do intervalo intrajornada fossem efetivamente apontados do mesmo modo que os de início e fim da jornada, assim estaria previsto de maneira clara na norma. Não haveria, assim, nas redações do artigo ao longo de quase 80 anos as diferenças observadas *supra*, entre o que registrar (horário *x* intervalo/período) e como registrar (anotação *x* (pré)-assinalação).

Uma coisa é anotar os horários de início e fim de jornada, que podem variar, afinal é permitida a realização de horas extras, em regra; outra coisa é indicar (préassinalar) um período previsto, fechado e, em geral, invariável em tempo e horários de início e fim, que é o intervalo intrajornada.

Ainda, a (pré)-assinalação de intervalo, como descrita para o intervalo intrajornada, por ser invariável, é flagrantemente incompatível com as pausas térmicas ou psicofisiológicas, que variam constantemente em quantidade e horários de início e fim, todos os dias, por fatores como: paradas de produção, realização de horas extras ou de jornada menor, variações no horário de entrada e saída.

Em suma, não vemos qualquer caminho hermenêutico válido para aplicação de um dispositivo (art. 74) a qualquer outra situação diversa daquelas que o próprio prevê. E, mesmo que houvesse tal caminho, o artigo não determina o registro individualizado do horário de início e fim de cada intervalo.

[&]quot;[…] A Portaria n.º 3.626/91 do Ministério do Trabalho, a qual disciplina o registro de empregados, anotação na CTPS e registro de horário, corrobora a assertiva de que o empregador pode tão somente pré-assinalar o período referente ao intervalo intrajornada para satisfazer a exigência legal. […]" (TST, 2.ª Turma, RR 5157120145090130, Rel. José Roberto Freire Pimenta, j. 02.03.2016, DEJT 11.03.2016).

2.6 A INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 338 DO TST PARA AS PAUSAS TÉRMICAS E PSICOFISIOLÓGICAS

Conforme analisado anteriormente, mesmo que aceitemos um raciocínio incorreto, no sentido de aplicar ao artigo 253 da CLT (BRASIL, 1943) as regras previstas no artigo 74 do mesmo diploma, o efeito alcançado não seria o pretendido pelos julgadores, qual seja anotar, uma a uma, início e fim, todas as pausas, mas sim a mera pré-assinalação do intervalo. E esta é incompatível com a realidade de qualquer das pausas examinadas, como observado. ²⁰ Por fim, o simples descumprimento desse comando (pré-assinalar) não tem o condão de inverter o ônus da prova, na visão de Martins (2008, p. 317; 2019, p. 944).

Mesmo diante de todos esses obstáculos de ordem prática (impossibilidade) e técnica (consubstanciados na correta leitura do artigo 74), entendemos cabível enfrentar uma súmula que tem sido aplicada em algumas decisões, analisadas no *item* 3.3.3, como fundamento da atribuição do ônus da prova ao empregador-réu.

Eis a redação atual da referida súmula:

JORNADA DE TRABALHO. REGISTRO. ÔNUS DA PROVA (incorporadas as Orientações Jurisprudenciais n.ºs 234 e 306 da SBDI-1) – Res. 129/2005, *DJ* 20, 22 e 25.04.2005

I – É ônus do empregador que conta com mais de 10 (dez) empregados o registro da jornada de trabalho na forma do art. 74, § 2.º, da CLT. A não apresentação injustificada dos controles de frequência gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho, a qual pode ser elidida por prova em contrário (ex-Súmula n.º 338 – alterada pela Res. 121/2003, *DJ* 21.11.2003).

II – A presunção de veracidade da jornada de trabalho, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário (ex-OJ n.º 234 da SBDI-1 – inserida em 20.06.2001).

III – Os cartões de ponto que demonstram horários de entrada e saída uniformes são inválidos como meio de prova, invertendo-se o ônus da prova, relativo às horas extras, que passa a ser do empregador, prevalecendo a jornada da inicial se dele não se desincumbir (ex-OJ $n.^{\circ}$ 306 da SBDI-1 – DJ 11.08.2003) (TST, 2005b).

²⁰ Confira item 2.5.

Para fins deste trabalho e da análise que se pretende desenvolver neste capítulo, interessa-nos somente o item I da súmula, o qual se baseia na interpretação do artigo 359 do CPC (BRASIL, 1973), como podemos constatar pela fundamentação do precedente sumular ERR 721138/2001 (*DJ* 03.10.2003), de relatoria do então Ministro João Oreste Dalazen.

Segundo Martins (2008, 2019), o mencionado dispositivo processual traz a necessidade de (i) requerimento da parte, (ii) determinação do juiz para juntada de documentos e (iii) recusa ou descumprimento injustificados de tal determinação, ou seja, estamos falando das chamadas provas pré-constituídas.

Sobre as provas pré-constituídas no processo do trabalho, Silva (2004, p. 175 – grifos nossos) ensina:

Quanto ao princípio da pré-constituição da prova, não se trata de princípio, porque se refere à prova pré-constituída, que é sempre documental. Referida prova pode ser instituída por determinação legal ou por conveniência das partes, sobretudo porque se destina a perpetuar o fato nela noticiado, para que dele não se tenha dúvida no futuro, extrajudicialmente ou em processo judicial.

É certo que o empregador tem diversas obrigações de documentar atos da relação de emprego, que é de duração (ou de trato sucessivo), citando-se, como exemplos: anotação da CTPS, registro do empregado, controle de horário de trabalho quando tiver mais de dez empregados, concessão e pagamento das férias, pagamento do salário etc. Mas onde está a obrigação legal de exibir tais documentos em juízo? Ao se pensar que, pelo fato de o Direito material exigir a documentação dos atos da relação de emprego, estará o empregador obrigado a trazer tais documentos ao processo, estar-se-á admitindo que o ônus da prova se trata, em verdade, de uma obrigação ou de um dever legal. Ninguém está obrigado a, espontaneamente, produzir prova contra si.

Agora, se houver determinação judicial de exibição, aí sim terá o empregador o dever de cumprir, salvo justo motivo, o que dificilmente se configurará quando ele tiver a obrigação legal de ter o documento. Esse raciocínio não macula o princípio do contraditório e da ampla defesa e deságua na mesma consequência querida pelos defensores da tese contrária à nossa: a presunção de veracidade dos fatos afirmados pelo autor, quando do descumprimento da determinação judicial de exibição dos documentos. E não fere também o princípio dispositivo, porque se o autor não requereu a exibição do documento é porque tinha melhor meio de prova ou já sabia de antemão que o documento não retratava a realidade ocorrida no curso da relação de

emprego.

Ocorre que, entre as diversas obrigações legais do empregador no sentido de documentar atos da relação de emprego, inexiste qualquer previsão concernente às pausas térmicas e/ou psicofisiológicas. Desse modo, o empregador não tem a obrigação de documentar esse ato cotidiano da relação de emprego, como faria no caso dos intervalos para refeição e descanso, caso tivesse mais de dez empregados.

Logo, se a Súmula 338 nasceu da interpretação de um artigo do CPC que só se aplica em casos envolvendo a não apresentação injustificada de documento obrigatório (ou prova pré-constituída), impossível aplicá-la para normas materiais que não preveem qualquer tipo de pré-constituição de prova, como é o caso das pausas objeto deste trabalho.

Ademais, a escolha do legislador ao liberar a empresa dessa pré-constituição de prova foi correta. Explica-se.

Imaginemos uma alteração legislativa que determine o registro individualizado de início e fim de cada pausa, em cartão de ponto. Nessa abstração proposta, caberia observar que tais pausas seriam de controle bem complexo, para não dizer irrealizável. Analisemos tais complexidades desse controle em cada uma das pausas.

Quanto à pausa térmica, prevista no artigo 253 da CLT (BRASIL, 1943), esta só precisa ser concedida por vinte minutos a cada uma hora e quarenta minutos *ininterrupta* trabalhada no frio, ou movimentando-se entre ambientes frios e não frios. Tendo em vista a realidade das indústrias do frio (mormente as de alimentos) e as próprias características do intervalo, dificilmente ele seria facultado todos os dias nos mesmos horários (como é o nosso intervalo para refeição e descanso do art. 71 da CLT), exatamente porque depende da temperatura do ambiente, continuidade da exposição ao frio e jornada de trabalho realizada.

Portanto, se a linha de produção é paralisada por algum problema técnico (o que ocorre com certa frequência), ou se acontece a chamada "quebra de frio" em algum momento, isso vai alterar o horário de concessão do intervalo de 20 minutos, que poderá se dar alguns minutos mais tarde, a depender do tempo em que a linha ficou suspensa ou fora da temperatura.

Ademais, é frequente nas indústrias frigoríficas a variação da jornada de trabalho diária, seja na totalidade de horas, no horário de início ou de término, pois a quantidade de matéria-prima principal (animais) modifica-se de acordo com o mercado

de consumo e o preço dos animais (oferta), além de exigir momentos corretos para realização do abate (tempo em curral).

Tudo isso influencia, e muito, uma não linearidade dos horários (início e fim) numa fábrica que realize o processamento de matéria-prima viva. Todos esses fatores impediriam a pré-assinalação do intervalo (incompatível), como observamos anteriormente, obrigando os empregados a registrar pessoalmente todos os intervalos, em seu início e fim, todos os dias, por diversas vezes, para que os horários registrados reflitam a realidade.

Tomando como obrigatória a marcação de ponto, no início e fim de cada pausa, por todos os funcionários que trabalham no frio (grande parte do total de empregados de qualquer frigorífico), tal determinação provocaria extensas filas, prejudicando, assim, a finalidade principal da pausa: descanso e recuperação térmica.

Numa conta simples: num frigorífico de médio porte, com 1.000 funcionários, supondo que metade tivesse Direito à tal pausa, seriam 500 pessoas formando filas para bater ponto duas vezes (início e fim), por cerca de quatro vezes ao dia, que é o número de pausas aproximado de uma jornada diária normal. São 4 mil registros diários pelos funcionários, apenas para cumprimento de *uma* obrigação acessória e meramente documental.

Percebe-se que estaríamos criando um custo de transação²¹ maior para a verificação dos horários de uma pausa do que para a garantia do respeito à jornada de trabalho (que só exige registro de entrada e saída, obviamente), que é Direito secular dos trabalhadores.

Todas as observações anteriores sobre variação constante dos horários de início e fim, que impediriam a pré-assinalação, bem como o caos que seria criado com quase 4 mil registros diários de pausa, aplicam-se também às pausas psicofisiológicas, com exceção de problemas na geração de ar frio, que são a minoria das ocorrências de parada de produção.

Tendo explicado brevemente a dinâmica desses tipos de intervalo e as dificuldades de eventual controle individualizado, quais seriam os efeitos econômicos de obrigar as empresas a controlar esses intervalos?

Custos de transação são um conceito desenvolvido por Coase (1960), em seu artigo vencedor do prêmio Nobel de Economia, intitulado "O problema do custo social".

Primeiramente, os setores sujeitos a qualquer das pausas mencionadas não têm a menor ideia de como isso seria feito. Já se imaginou até *radio frequency identification* (RFID), mas haveria grande risco de fraude ou inconsistência do controle, uma vez que são frequentes os esquecimentos de crachás, batidas de ponto entre funcionários diversos e troca (inadvertida ou não) de EPIs (na hipótese de se instalar um sensor RFID em capacetes, por exemplo) ou registros inconsistentes, duplicados de pausas, caso os sensores fossem instalados nas entradas e saídas dos locais de pausa.

A criação de mais uma obrigação acessória pela legislação do trabalho (acessória, pois entende-se que o principal é a concessão da pausa) poderia gerar efeitos piores aos trabalhadores, no sentido de reduzir as oportunidades de trabalho no setor, pois nem todas as empresas teriam capacidade financeira e/ou tecnológica para implementar uma modalidade sofisticada de controle de pausas que sequer existe no mercado e que tenha sido devidamente regulamentada pela Secretaria do Trabalho, como ocorreu com o cartão de ponto, ou Registro Eletrônico de Ponto (REP), pela Portaria 1.510/2009 (BRASIL, 2009).

Em que pese o fato de tal portaria merecer algumas críticas pelo excesso de requisitos, tornando-a anacrônica, principalmente quando todos nós temos *smartphones* com reconhecimento facial e de digitais, a mera existência de regulamentação estatal traz ao menos a *segurança jurídica* de que existem sistemas certificados pelo governo para registro de horários, que devem ser aceitos como provas em juízo.

No caso das pausas térmicas e psicofisiológicas, nada existe. Nenhum empregador, por mais dinheiro que investisse no desenvolvimento do melhor sistema de controle individualizado de pausas, teria qualquer garantia de que aquele sistema de controle seria aceito pelo Judiciário, exatamente pela falta de certificação e regulamentação pela atual Secretaria do Trabalho.

Dessa maneira, questiona-se: uma alteração legislativa nesse sentido traria mais ou menos segurança jurídica? Essa modificação não demandaria uma extensa regulamentação no sentido de prever quais tipos de sistemas "valem", como fez a Portaria 1.510/2009 (BRASIL, 2009) do Ministério do Trabalho? Ainda, isso garantiria, e em que medida, o respeito à obrigação principal, ou seja, a concessão das pausas térmica e psicofisiológica?

Yeung e Timm (2015) demonstram que, em algumas situações, o legislador/juiz trabalhista brasileiro olhou apenas para a árvore, e não para a floresta, criando obrigações que, além de não trazerem benefício efetivo à classe trabalhadora, pioraram a situação dos que nem sequer têm um emprego, pois dificultaram mais ainda a relação formal deste.

Entre os exemplos citados, os autores trazem (i) o terço de férias, (ii) a rigidez dos contratos por tempo determinado, (iii) o FGTS, (iv) e a extensão da estabilidade gestacional aos contratos por tempo determinado *mediante edição de súmula*. Todas essas normas e interpretações são referidas como momentos de insensatez do legislador ou julgador, que não refletiram se tais obrigações efetivamente melhorariam a condição dos trabalhadores.

Na linha do que defendem Yeung e Timm (2015), uma suposta alteração legislativa no sentido de obrigar o empregador a controlar e comprovar, individualmente, as pausas térmica e psicofisiológica (isso sem mencionar a necessidade de regulamentação do sistema) apenas aumentaria os custos de transação (COASE, 1960), pois haveria uma nova obrigação de monitoramento, sem garantir que tal Direito fosse efetivamente observado (objetivo que seria mais bem alcançado com efetiva representação sindical no local de trabalho, por exemplo), pois é situação corriqueira na justiça do trabalho a decretação de invalidade dos cartões de ponto, por diversos motivos que também seriam aplicáveis à situação presente.

Ademais, a mera regularidade de horário não garante que uma pausa atendeu aos requisitos de local correto, conforto térmico do local de descanso e efetivo descanso psicofisiológico, previstos na NR-36. Ainda, tais novas obrigações tornariam mais caras a contratação e a manutenção de trabalhadores no ramo, prejudicando concorrentes menores, sem capacidade econômica de se adaptar às normas, o que ao final afetaria também os consumidores com a redução da concorrência no setor.

Por fim, a edição e a vigência da Lei 13.874/2019 (BRASIL, 2019), prevendo a possibilidade de *registro de ponto por exceção*, deixam claro que, se pretendemos modernizar a legislação do trabalho, a tendência com relação ao registro de jornada é permitir meios alternativos, menos repetitivos e mais modernos (eletrônicos), de maneira a reduzir os custos de transação e a má burocracia, viabilizando que empresas menores ou novos concorrentes se preocupem menos com obrigações acessórias que configuram a mera documentação formal de uma rotina, que se

presume repetida durante o contrato de trabalho, como aliás entende a justiça do trabalho na OJ 233 do TST (TST, 2005).²²

Sendo repetitivos, a função do Direito do trabalho é garantir o respeito aos Direitos dos trabalhadores, e não criar obrigações acessórias que não propiciem a efetiva observância de normas de segurança e saúde do trabalho.

Logo, diante das evidências *supra*, é possível concluir que o legislador acertou ao liberar o empregador da obrigação de pré-constituição de provas quanto à rotina individualizada de horários das pausas, sendo inaplicável ao caso a Súmula 338 do TST, e, ademais, eventual alteração legislativa não contribuiria para o desenvolvimento econômico do País, gerando, na verdade, consequências indesejadas.

22 "233. HORAS EXTRAS. COMPROVAÇÃO DE PARTE DO PERÍODO ALEGADO (nova redação)
 Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005

A decisão que defere horas extras com base em prova oral ou documental não ficará limitada ao tempo por ela abrangido, desde que o julgador fique convencido de que o procedimento questionado superou aquele período" (TST, 2005).

3. DISTRIBUIÇÃO DINÂMICA APLICADA AO ARTIGO 253 E ÀS PAUSAS PSICOFISIOLÓGICAS

Antes de procedermos à aplicação da legislação material e de todos os conceitos processuais explorados à situação-problema, ²³ é necessário esclarecer alguns pontos sobre a distribuição dinâmica do ônus da prova no processo do trabalho, quando se discute a concessão de pausas térmicas ou psicofisiológicas.

Romar (2016) assevera que, apesar de legalmente permitida a distribuição dinâmica pelo CPC/2015 e, acrescentaríamos, pelo transplante do dispositivo processual à CLT em 2017, tal redistribuição de ônus não pode ocorrer de maneira indistinta pela aplicação simplista do chamado princípio protetor.

Esse princípio, prossegue a autora, tem por objetivo corrigir as desigualdades evidentes da relação de trabalho no campo material, que não podem ser confundidas com hipossuficiência no campo probatório. Não se negam eventuais dificuldades probatórias do empregado relativas ao empregador, no entanto é necessário observar que as garantias processuais de ampla defesa, contraditório e devido processo legal são aplicáveis a ambas as partes.

Dessa maneira, a distribuição dinâmica do ônus da prova consagra os princípios da igualdade e adequação (DIDIER JR., 2015) e visa equilibrar o jogo processual, eliminando diferenças na capacidade de produção de provas *de determinados fatos* entre as partes e evitando, assim, situações em que uma parte só ganhou o processo porque a outra não tinha condições factíveis de produzir a prova da maneira como previsto pela regra geral de ônus, ou quando a parte liberada do ônus pela regra geral tinha muito mais facilidade de apresentar a prova *sobre determinado fato*.

Entretanto, essa situação de dificuldade excessiva para o empregado ou evidente facilidade para o empregador parece-nos não se materializar quando estão em discussão as pausas térmicas ou psicofisiológicas.

Isso porque a prova testemunhal é amplamente aceita no processo do trabalho, o que facilita e, diríamos até, viabiliza a produção de provas pelo autor-empregado. Tal fato decorre do mesmo princípio protetor mencionado anteriormente e da busca

²³ Situação-problema: uma lide em que o autor requer pausas térmicas ou psicofisiológicas.

da verdade real. Se não houvesse essa ampla aceitação, provar um fato seria, em regra, um calvário para o empregado.

Paula (2001, p. 173-174 – grifos nossos) nos traz dois exemplos dessa ampla aceitação:

A singularidade do ônus da prova no processo do trabalho é ressaltada quando o empregado, *valendo-se de prova testemunhal*, traz a juízo elementos de prova que abrangem apenas determinado período do vínculo empregatício. É o que sucede, por exemplo, se as informações são relativas a um período de três meses, quando alega o autor que a prestação de horas extraordinárias ocorreu durante doze meses. Na avaliação da prova, revela-se o equilíbrio do julgador, sendo que, se o autor fez prova de trabalho habitual e regular em determinados meses, cria-se a presunção da continuidade da prestação de serviços naquele regime, cabendo ao empregador a prova de que não houve esta continuidade, provando, por exemplo, que aquele período foi efetivamente atípico, como que se deu em história recente em nosso país quando da implantação de planos econômicos.

[...]

Quando os cartões de ponto se apresentam devidamente assinados pelo próprio empregado, tratando-se de documento particular, presumem-se verdadeiros os dados em relação ao signatário, como previsto no caput do art. 368 do CPC. Impugnado o documento, considerando a situação de desigualdade em que se encontra o empregado, é admissível a prova testemunhal, sem que se suscite o incidente de falsidade quanto à veracidade do seu contexto para anulálo por vício de vontade.

Ora, se o empregado pode provar a falsidade do documento que ele mesmo assinou, por meio de prova testemunhal, e, se em outra situação, a prova feita por uma testemunha, mesmo que relativa a período de três meses, pode se presumir válida para período quatro vezes superior, entendemos que é evidente, conforme exemplos doutrinários, a ampla aceitação da prova testemunhal no processo do trabalho.

Isso posto, é possível afirmar que não há desigualdade no tocante à capacidade probatória das partes quando estão em discussão as pausas térmicas e psicofisiológicas.

Por mais que o empregador possa instalar câmeras no ambiente de trabalho e ainda que haja uma relativa facilidade de obter testemunhas, ao empregado também

é possível consegui-las: há colegas e ex-colegas de trabalho que já processaram a empresa, pode utilizar seu *smartphone* para documentar violações a seus Direitos e, em regra, está assistido por advogado. Isso sem falar no corriqueiro uso de prova emprestada (art. 372 do CPC) na justiça do trabalho, dada a repetição de demandas com os mesmos pedidos, contra os mesmos empregadores.

Cabe relembrar ainda que não existe para o empregador obrigação quanto à pré-constituição de provas sobre esses fatos, o que evidencia a situação de igualdade probatória.

Não se observa, portanto, nesse cenário de ampla aceitação de provas testemunhais e ausência de obrigação de possuir provas pré-constituídas evidente facilidade do empregador-réu quanto à produção de prova, ou dificuldade excessiva/impossibilidade do autor-empregado de produzi-las, estando as partes em situação de igualdade de condições para produção de provas, o que tornaria muito difícil justificar a dinamização do ônus da prova quando se discutem pausas térmicas ou psicofisiológicas.

3.1 FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO DO AUTOR NO CASO DO ARTIGO 253 OU DAS PAUSAS PSICOFISIOLÓGICAS

Definidos os conceitos processuais nos primeiros capítulos do trabalho e analisada a legislação material sobre as pausas térmicas e psicofisiológicas, bem como as obrigações do empregador, principalmente com relação à pré-constituição de documentos (registro e/ou controle de pausas), faremos a seguir a aplicação dos conceitos processuais à situação-problema,²⁴ sob a perspectiva do ônus estático, visto que superamos a questão da distribuição dinâmica no item anterior.

No presente tópico, analisaremos quais os fatos constitutivos do autor nesse tipo de pedido. No item seguinte (3.2), verificaremos quais as possibilidades de defesa de mérito do réu, considerando a ausência de obrigatoriedade de registro e/ou de controle de tais pausas.

Conforme exposto no item 1.3, o fato constitutivo é aquele que, de acordo com determinada norma de Direito material, faz nascer para o autor o Direito pretendido, o

²⁴ Situação-problema: as pausas seriam um dos pedidos do autor, sob alegação de violação/não concessão; e, diante dessa lide, o réu deve se defender.

qual, se provado, dará ensejo à situação de vantagem que o autor alega ter sobre o réu; são fatos que normalmente produzem determinados efeitos jurídicos, levando à consequência jurídica pretendida pelo autor. São fatos que dão vida ao Direito, dos quais irradia o Direito, e não as várias circunstâncias que normalmente os acompanham, como a seriedade e o valor do consenso, a capacidade das partes, a licitude do objeto, assim por diante. São constitutivos os fatos específicos dos quais provêm os efeitos jurídicos invocados pelo autor, despidos de todas aquelas circunstâncias concomitantes que, embora sejam imprescindíveis para a produção de consequências jurídicas, não necessitam de prova, pelo seu caráter de normalidade, desde que para o fato específico a prova foi conseguida.

Como mencionamos, os fatos constitutivos dependem da análise das normas de Direito material. O artigo 253 da CLT (BRASIL, 1943) determina que deve ser concedida uma pausa de vinte minutos a cada uma hora e quarenta minutos de trabalho com exposição ao frio. Logo, o fato constitutivo daquele que alega violação de tal artigo (pois lide nenhuma surgiria nesse aspecto, caso o autor não vislumbrasse problemas na concessão do intervalo) é exatamente comprovar que o comando legislativo não foi seguido pelo empregador, ou seja, que a(s) pausa(s) não foi(foram) concedida(s) adequadamente.

O item 36.13.2 da NR-36 (BRASIL, 2013) determina que deverão ser concedidas pausas similares, mas em tempo variável de acordo com a jornada, aos trabalhadores do ramo frigorífico expostos a trabalhos repetitivos ou com risco ergonômico por sobrecarga. Logo, o fato constitutivo daquele que alega violação de tal artigo *também* é, exatamente, comprovar que o comando normativo ministerial não foi seguido pelo empregador, ou seja, que a(s) pausa(s) não foi(foram) concedida(s) adequadamente.

Portanto, em ambos os casos, o fato constitutivo é negativo, que pode e deve ser provado como qualquer outro fato constitutivo, conforme exposto no item 1.3.

Nessa linha, é difícil conceber qualquer tipo de ônus de comprovar a inexistência do fato constitutivo recai sobre o réu. Primeiro, porque o fato constitutivo interessa sempre ao autor, pois é ele quem pretende extrair consequências jurídicas favoráveis, da comprovação de tal fato ou conjunto de fatos. Segundo, porque não há na legislação especial do trabalho qualquer norma que inverta, de início e em regra, o ônus da prova, como existe na legislação consumerista.

Como visto no item 1.6, o ônus da prova no processo do trabalho segue as mesmas regras do macrossistema processual, ditado pelo nosso CPC.

Nesse sentido, cabe trazer as lições de Martins (2007, p. 317), para quem: "A prova da ausência de intervalo é do empregado, por se tratar de fato constitutivo do seu Direito".

Em que pese o exemplo utilizado pelo autor ser do artigo 74 da CLT (BRASIL, 1943), tal raciocínio nos conduz à resposta da pergunta deste capítulo (qual é o fato constitutivo das pausas?) e se aplica perfeitamente às pausas objeto deste trabalho.

Isso porque *o fato constitutivo* – *e extraordinário* – *com relação às pausas é o mesmo*, qual seja, a ausência ou supressão parcial do intervalo (ou pausa). Inclusive, ao autor pouco importaria, para a atribuição de ônus probatório, a existência de comando legal obrigando o réu a pré-assinalar tais intervalos, pois tal disposição não muda o fato constitutivo do Direito.

3.2 POSSIBILIDADES DE DEFESA DO RÉU NESSE PEDIDO: NEGATIVA DO FATO OU OPOSIÇÃO DE FATOS IMPEDITIVOS OU EXTINTIVOS

Conforme explicamos nos itens 1.4 e 1.5, o réu pode se defender, no mérito, de duas maneiras: negando os fatos constitutivos, o que também pode ser chamado de defesa direta do mérito; ou, ainda, aceitando a ocorrência dos fatos constitutivos e, ao mesmo tempo, opondo fatos novos ao autor, que podem ser classificados como impeditivos, extintivos ou modificativos do Direito do autor. Esta última modalidade de defesa também é chamada de defesa indireta do mérito.

Na primeira linha de defesa (direta) adotada pelo réu, ao negar o fato constitutivo, cabe ao autor comprová-lo. Necessário ressaltar que, como visto na parte em que analisamos a legislação material, a empresa não precisa documentar as pausas, ou seja, inexiste obrigatoriedade de pré-constituição desse documento ou prova. Como observaremos no *item 3.3.3*, a desconsideração dessa ausência de obrigação legal pelos julgadores gera decisões incompatíveis com o ordenamento, que serão enfrentadas.

Ao adotar a segunda linha de defesa (mesmo que de maneira subsidiária), o réu, lógica e obrigatoriamente, aceita a ocorrência dos fatos constitutivos. Afinal, só se impede, extingue ou modifica algo que ao menos teve um início de existência.

Como visto no Capítulo 2 e subcapítulos, a legislação do trabalho prevê duas pausas, excludentes entre si, que devem ser concedidas a trabalhadores que têm exposição constante ou intermitente ao frio, ou que exercem atividades repetitivas ou com risco ergonômico. No Capítulo 1, vimos que o fato constitutivo do Direito do autor em lides envolvendo essas pausas é, exatamente, a ausência ou supressão parcial/irregularidade nessas pausas.

Diante desses fatos constitutivos, quais seriam, para o réu, as possibilidades de alegação de fatos (i) impeditivos, (ii) extintivos e (iii) modificativos do Direito do autor? Vejamos.

No item 1.4 definimos fatos impeditivos como aqueles que normalmente concorrem com a existência dos constitutivos e, se ausentes, impedem, portanto, a existência/surgimento do Direito. São condições precedentes ou concorrentes dos fatos constitutivos e normalmente os acompanham, dada a natureza dos fatos constitutivos ou o que prevê a legislação material. Por essa razão, o autor não tem obrigação de comprovar, além dos constitutivos, a ausência dos impeditivos. Cabe ao réu, portanto, alegá-los.

Três parágrafos anteriores, afirmamos que as pausas objeto deste trabalho devem ser concedidas a dois tipos específicos (apesar de numerosos) de trabalhadores: os do frio e os que estão sob risco ergonômico/de repetição em frigoríficos. Se constitutivo é o fato da ausência ou supressão parcial desses intervalos, impeditivos podem ser aqueles fatos relacionados com o Direito do autor a gozar dessas pausas, conforme prevê a norma de Direito material. Portanto, o réu, nesses casos, pode aceitar o fato de que não concedeu as pausas e alegar, ao mesmo tempo, que não as facultou porque o autor não se enquadrava nos requisitos da norma de Direito material para ter Direito a tais intervalos, ou seja, poderia argumentar o réu que a pausa não foi dada porque o autor não trabalhava no frio ou não estava submetido a condições de risco ergonômico ou movimentos repetitivos. Eis um verdadeiro exemplo de fato impeditivo, em que se aceita a ocorrência do constitutivo, para então se opor um fato novo, não alegado pelo autor, que lhe retira o Direito, mesmo sendo verdadeiro o fato constitutivo. É a alegação da "falta de um pedaço" nos requisitos fáticos previstos na norma material.

Totalmente diferente dessa situação é a defesa que alega que as pausas foram concedidas. Declarar que os intervalos foram devidamente cumpridos/respeitados nada mais é do que negar o fato constitutivo. Como referimos anteriormente,

Chiovenda afirma que muitas vezes se confunde uma alegação com uma negação, e que toda alegação carrega em si uma negação e vice-versa. Portanto, uma alegação nesse sentido (de regularidade das pausas) nunca, sob nenhum prisma, poderia ser considerada uma defesa indireta do mérito (gerando indevido ônus ao réu). Primeiro, porque não aceita a existência do fato constitutivo; segundo, porque não traz fatos novos, apenas a negação do constitutivo, mesmo que em forma de afirmação. Exemplos desse tipo ou modo de decidir que julgamos incorreto serão apresentados nos *itens* 3.3.2. e 3.3.5.

Chiovenda (2002, p. 450, 1.º parágrafo), já prevendo essa confusão, sustentava desde o século passado que, de fato, às vezes é difícil identificar se um fato é, em verdade, um fato jurídico autônomo, portanto fundamento de uma modalidade de defesa indireta e sujeito a ônus ou simplesmente negação do fato constitutivo do autor, prescindível de prova.

Mesmo em caso de negação indireta, isto é, de afirmação de um fato incompatível com o alegado pelo autor (*negatio per positionem*), não tem o réu, para o momento, de provar o fato que ele alega; porquanto, se bem afirme um fato autônomo, o faz para negar o fato constitutivo do Direito do autor e não apenas para opor-se a seus efeitos jurídicos (CHIOVENDA, 2002, p. 448-449 – grifos nossos).

Quanto aos extintivos, é possível alegar a quitação extrajudicial do contrato, homologada nos termos do artigo 855-B da CLT (BRASIL, 1943), o fim do contrato a termo, a prescrição e a compensação. Vê-se, por conseguinte, que todos os fatos alegáveis como extintivos do Direito do autor são sempre posteriores ou conaturais aos constitutivos, aceitando o surgimento destes, portanto (pois só é possível alegar extinção daquilo que se reconheceu como existente), como vimos no item 1.4, e que nenhuma dessas hipóteses se assemelha à alegação de que o intervalo foi respeitado, que nada mais é do que uma defesa direta de mérito, ou seja, negar a existência do fato constitutivo, por meio da afirmação de outro fato, incompatível; exemplo: João não atirou em Helena, pois no horário dos disparos estava jantando em restaurante, conforme filmagem juntada em mídia nas fls. XX. Eis a confusão que deve ser desfeita. Não é possível alegar extinção daquilo que nunca se assumiu ter existido.

Sobre os fatos modificativos que podem ser alegados pelo réu num pedido envolvendo o tema deste trabalho, não existe na legislação do trabalho a possibilidade de violar uma obrigação legal, relacionada à saúde, segurança e meio ambiente de trabalho, para *depois* negociar uma modificação daquele Direito que passou a ser

devido a título de reparação, na forma de pagamento de horas extras. Somente assim (negociação posterior à violação e, portanto, posterior ao fato constitutivo) poder-seia falar em fato modificativo, conforme visto em item específico. Eventual *negociação coletiva* desses Direitos, além de proibida pelo artigo 611-B, XVII, da CLT (BRASIL, 1943), não configuraria fato modificativo, e sim impeditivo, pois, sendo necessariamente prévia, impediria, desde o nascimento do fato constitutivo, qual seja, ausência ou supressão parcial da pausa, a produção de seus efeitos jurídicos para o autor.

3.3 ANÁLISE JURISPRUDENCIAL

Para esta análise, iniciaremos apresentando um órgão relevante que tem aplicado incorretamente os conceitos desenvolvidos nos primeiros capítulos deste trabalho. Sobre ônus da prova, foi escolhido o Tribunal Regional do Trabalho da 15.ª Região (TRT-15), uma vez que este é o segundo maior tribunal do trabalho do País, em quantidade de varas do trabalho (capilaridade e extensão),²⁵ e o principal quanto à diversidade temática. Sua jurisdição atinge desde regiões reconhecidas como verdadeiras potências agrícolas, avícolas e pecuárias, passando por indústrias de alimentos, bens de consumo duráveis e não duráveis, alta tecnologia, siderurgia, indústria automobilística, farmacêutica, química, até a fabricação de aeronaves. Não se tem notícia de outra região mais dinamizada e diversificada do que o interior do estado de São Paulo.

Posteriormente, traremos exemplos de decisões de outros tribunais regionais que também caminharam mal na aplicação dos conceitos de ônus da prova quanto às pausas objeto deste estudo. Apresentaremos como o TST tem enfrentado o tema, sem a pretensão de definir qual a posição majoritária da Corte (que até o momento não sumulou a questão ou analisou em recurso repetitivo), e, por fim, exporemos decisões que caminharam bem na aplicação dos conceitos de ônus da prova.

Disponível em: https://trt15.jus.br/institucional/estrutura-do-tribunal/historico. Acesso em: 12 ago. 2020.

3.3.1 RESULTADOS DA PESQUISA QUANTITATIVA NO TRT-15 – UMA QUESTÃO NÃO RESOLVIDA

Foram realizadas duas rodadas de pesquisa jurisprudencial no endereço eletrônico (opção jurisprudência) do TRT-15, porquanto ambas apontaram para a mesma direção: não há consenso sobre quem deve provar o fato constitutivo quando se discute violação de pausas. A maioria dos resultados consiste em acórdãos que abordaram o pedido da pausa térmica, eis que a pausa psicofisiológica, pretendida como horas extras, é pouco frequente nas lides trabalhistas.

A primeira pesquisa utilizou os seguintes critérios: a decisão deveria conter todas as palavras a seguir, em seu inteiro teor: "253", "ônus", "prova", "desincumbiu". O critério "quaisquer das palavras" não foi usado para filtragem de resultados e aumento da precisão dos acórdãos apresentados em relação ao tema pesquisado. Foi adotado o critério "sem as palavras": "embargante", "calor", "NR-15", "438", para tentar excluir acórdãos que abordassem pausas de calor, previstas na NR-15, acórdãos que analisassem embargos de declaração e acórdãos que examinassem se o reclamante tinha Direito ou não às pausas, no enfoque da Súmula 438. Como critério de "trecho exato", foi empregado o trecho: "intervalo do art. 253", que é a denominação mais considerada por esse tribunal para se referir às pausas térmicas. Não houve restrição de resultados por classe, órgão, relator, ou ano do processo. As decisões expostas foram publicadas entre 14.06.2018 e 16.06.2020. O resultado final apontou 39 acórdãos.

Nessa primeira pesquisa, separamos os números dos processos, os trechos em que o tema foi enfrentado na decisão e identificamos na última coluna se o ônus da prova foi atribuído ao reclamante ou à reclamada. Resultados em que o pedido foi decidido sem necessidade de abordar a questão do ônus da prova, inconsistentes ou erros de digitação da decisão que nos levaram a resultados que não se relacionam com o tema, foram identificados como N/A (não aplicável) nessa última coluna. A planilha contendo inclusive os trechos das decisões, na parte em que atribuíam o ônus da prova a algum litigante, encontra-se anexa ao trabalho.

Dentre os 39 resultados, excluídos aqueles em que o ônus da prova não foi abordado na decisão (em que pesem todos os critérios de pesquisa traçados para que não houvesse resultados que não analisassem a questão do ônus da prova), foi possível separar nove decisões em que, efetivamente, os julgadores precisaram se manifestar sobre o ônus da prova. Dessas nove decisões em sete ocasiões o tribunal

afirmou que caberia à reclamada o ônus da prova desse pedido, e em duas oportunidades asseverou que competiria ao reclamante. Não obstante a quantidade de resultados ter sido baixa, visto que não é tão recorrente a situação em que um pedido deve ser resolvido pelos critérios do ônus da prova, pois em regra as provas dos autos são suficientes após instrução, podemos sustentar ao menos que não existe uma posição clara do tribunal a respeito do tema, e, na maioria das decisões em que tal aspecto foi abordado, referido tribunal atribuiu o ônus à reclamada, caminhando no sentido oposto ao que julgamos ser a atribuição correta do ônus, conforme exposto anteriormente neste trabalho.

Foi realizada também outra pesquisa, no mesmo tribunal, mas com critérios diferentes e mais abrangentes. A saber, foram pesquisadas as palavras: "253", "ônus" e "prova". Dessa vez, utilizamos o critério "quaisquer das palavras", aplicando os seguintes termos: "intervalo", "intervalos", "pausa", "pausas", "térmico", "térmicas". Foi usado novamente o critério "sem as palavras", mas com os seguintes termos: "embargante", "calor", "NR-15", para tentar excluir acórdãos que abordassem pausas de calor, previstas na NR-15, e acórdãos que examinassem embargos de declaração. Não adotamos o critério "trecho exato" nessa rodada de pesquisa para obter um resultado mais abrangente. Não houve restrição de resultados por classe, órgão, relator, ou ano do processo. As decisões apresentadas foram publicadas entre 14.06.2016 e 16.06.2020. O resultado final apontou 1.150 acórdãos.

Foram lidas as primeiras 40 decisões na ordem apresentada pelo resultado da pesquisa e foram desconsideradas aquelas decisões nas quais o ônus da prova do artigo 253 não foi abordado. Tem-se um resultado líquido de 20 decisões em que o tema foi efetivamente analisado (e não somente apareceram os critérios de pesquisa textual). Logo, obtivemos um universo cem por cento maior do que o anterior (nove resultados) para análise de decisões que efetivamente enfrentaram o tema. Os resultados dessa segunda rodada de pesquisa também encontram-se anexos ao trabalho, na forma de planilha. Nela, separamos os números dos processos, os trechos em que o tema foi enfrentado na decisão e identificamos na última coluna se o ônus da prova foi atribuído ao reclamante ou à reclamada.

Dos 20 resultados apresentados em apenas quatro oportunidades o Tribunal declarou que o ônus da prova caberia ao reclamante; nas demais 16 decisões, foi afirmado que o ônus caberia à reclamada. Portanto, esse resultado reflete as conclusões da primeira pesquisa, quais sejam: (i) o tribunal não tem uma posição clara

sobre o tema; (ii) há uma tendência de atribuir o ônus da prova à reclamada, portanto em sentido oposto ao que defendemos ao longo de todo o trabalho.

Com essa pesquisa, foi possível demonstrar, portanto, que o tema do trabalho é um problema relevante no âmbito profissional, pois, mesmo no universo possível de pesquisa acadêmica individual e manual (80 decisões lidas), a matéria se mostra divergente nesse importante Tribunal; e ainda, a maioria das decisões aponta para um resultado diverso daquele encontrado após pesquisa doutrinária sobre o assunto.

3.3.2 ANÁLISE QUALITATIVA – TRT-15 E OUTROS TRIBUNAIS

Neste segundo momento, analisaremos algumas decisões colegiadas, mas não necessariamente do TRT-15, pois aqui a análise é qualitativa para exemplificar más aplicações de conceitos processuais.

Primeiramente, vamos apresentar o trecho de um acórdão do TRT-24, em que o julgador afirmou que não só o ônus pertence à reclamada, como também que declarar a devida concessão da pausa é alegar fato impeditivo, fundamentando tal decisão inclusive com o artigo 818, II, da CLT (BRASIL, 1943), que trata do tema:

A ré reconheceu a ausência de concessão das pausas térmicas antes de agosto de 2013, *alegando o cumprimento dessa obrigação após o referido termo* (agosto/2013).

Todavia, *não se desvencilhou do ônus probatório do fato impeditivo alegado* (CLT, art. 818, II). Pelo contrário, as testemunhas comprovaram a ausência de gozo de pausa térmica pela autora. Miguela afirmou que a autora não fazia pausa térmica (quesitos "6" e "7" – f. 515). Sunilda (quesito "28" – f. 514) e Rosiane (quesito "9" – f. 516) não souberam esclarecer a controvérsia em relação à concessão de pausas à reclamante.

Os controles de pausas apresentados pela ré (f. 264-377), nos quais é possível precisar a data (dia/mês/ano), referem-se a períodos posteriores ao afastamento previdenciário da autora (12.7.2014), com exceção dos registros de pausas térmicas referentes aos meses de fevereiro/2014 (f. 264-269), junho/2014 (f. 275-291) e julho/2014 (271-274). Além disso, tais documentos são imprestáveis como meio de prova, porquanto não registram concessão de pausa à autora, já que produzidos por amostragem, sem assinatura da empregada (TRT-24, 2019 – grifos nossos).

Como vimos anteriormente neste trabalho, afirmar fato incompatível com o fato constitutivo do Direito do autor não é o mesmo que declarar fato impeditivo. Em verdade, trata-se da chamada negativa indireta ou *negatio per positionem*.

De fato, às vezes é difícil identificar se um fato é, em verdade, um fato jurídico autônomo, portanto fundamento de uma modalidade de defesa indireta e sujeito a ônus ou simplesmente negação do fato constitutivo do autor, prescindível de prova.

Agora, vejamos outra decisão exemplo de má aplicação de conceitos processuais nesse pedido, em que, para o TRT-15, a negação indireta ou afirmação de fato incompatível não é alegação de fato impeditivo, como pensou o TRT-24, mas sim fato extintivo!

Asseverou a sentença:

[...]

A reclamada asseverou que desde janeiro de 2012 passou a conceder as pausas do art. 253 da CLT, contrariamente ao que relatou o Sr. Perito no laudo, mencionando o que "a reclamada expert na Unidade Lins passou a conceder o benefício do intervalo de recuperação térmica a partir de janeiro de 2013, fato ocorrido também na Unidade em Barretos" (id 15ec094, p.15).

A reclamada comprovou parcialmente o fato extintivo de sua obrigação, ou seja, a concessão de intervalo para recuperação térmica, a partir do ano de 2012, através das "planilhas de controle de pausas" juntadas, que abrangeram o setor de desossa traseiro (id e929419, p. 5/14, id 5b85457, p.1/27, id b9f5356, p. 1/23, id d2ee3a9, p.1/2).

[...]

Não prospera o inconformismo da Recorrente.

[...]

É ônus do empregador a prova da concessão do período intervalar.

[...]

Portanto, deve ser mantida a condenação ao pagamento das horas extras por supressão do intervalo previsto no artigo 253 da CLT (TRT-15, 2019f – grifos nossos).

Quanto ao Direito pretendido pelo autor, decorrente da violação das pausas pelo réu (fato constitutivo), ensejando o pagamento do tempo destas, vimos no item 3.2 que é possível alegar a quitação extrajudicial do contrato, homologada nos termos do artigo 855-B da CLT (BRASIL, 1943), o fim do contrato a termo, a prescrição e a compensação. Observa-se, portanto, que todos os fatos alegáveis como extintivos do

Direito do autor são sempre posteriores ou conaturais aos constitutivos, aceitando sua existência conforme exposto no item 1.4, e que nenhuma dessas hipóteses se assemelha à alegação de que o intervalo foi respeitado, que nada mais é do que uma defesa direta de mérito, ou seja, negar a existência do fato constitutivo indiretamente, alegando um fato incompatível.

Respeitar/conceder o intervalo não é quitar o intervalo, pois em regra ele não foi feito para ser pago, e sim concedido. Eis a confusão que deve ser desfeita e que ocorreu no julgado supracitado. Aliás, um Direito pretendido só pode ser extinto/quitado após surgido; somente se pode alegar extinção daquilo que alguma vez existiu!

No caso em tela, o réu nem sequer aceitou que tal Direito tenha surgido, pois negou, mesmo que indiretamente, por afirmação de fato incompatível, sua existência. Há, portanto, uma premissa essencial ignorada pelo julgador: qualquer que seja a modalidade de defesa indireta do mérito adotada pelo réu (alegação de fato impeditivo, extintivo ou modificativo), este deve primeiramente aceitar a existência do constitutivo (mesmo que em tese), para depois apresentar uma dessas modalidades de defesa. Logo, impossível a conclusão de que o réu tenha alegado fato extintivo, se sua defesa foi exatamente negar a existência do constitutivo.

Situação curiosa também ocorreu no julgado a seguir do mesmo E. Tribunal:

Além disso, o v. Acórdão, ao apreciar a matéria em questão também explicitou que a prova oral produzida nos autos em nada socorre a empregadora, eis que dividida quanto ao tema, *ou seja*, não se presta para comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do Direito do autor (art. 373, II, do CPC/15) (TRT-15, 2019g – grifos nossos).

Ora, num mesmo parágrafo o Tribunal reconhece que o réu buscava comprovar o contrário (prova dividida), mas presume – não se sabe com base em que – ter sido adotada, mais uma vez, a linha de defesa indireta do mérito. Se o réu buscava comprovar o contrário da tese do autor, conforme atesta o próprio parágrafo citado, em que momento ele (réu) aceitou a existência do fato constitutivo? O Tribunal silencia.

Talvez por isso não tenha percebido a confusão dos conceitos de defesa direta e indireta do mérito. Se tivesse lido atentamente a própria decisão, em comparação com os conceitos abordados no início do trabalho, perceberia que o pequeno

parágrafo *anterior* é contraditório. Se o réu pretendia dividir a prova, pode-se dizer que conseguiu, ou não, dividi-la. *O que não se pode afirmar* é que esse mesmo réu tencionou (na mesma oportunidade) aceitar o fato constitutivo e comprovar fato impeditivo/extintivo/modificativo do Direito do autor.

Para deixar claro que em momento algum foi adotada a defesa indireta do mérito (que geraria ônus ao réu), seja por alegação de fato impeditivo, extintivo ou modificativo, colhe-se da sentença do processo, sem qualquer alteração pelo tribunal nesta parte:

[...] o reclamado sustenta que o(a) reclamante não trabalhava em câmaras frigoríficas e/ou ambiente artificialmente frio, com temperatura inferior a 12° C [tese principal, não enquadramento do trabalhador/ambiente à norma]. Em seguida, argumenta que ele(a) sempre usufruiu 20 (vinte) minutos de intervalo a cada 01h40min de trabalho, o que seria provado durante a instrução processual [segunda tese: negativa indireta com afirmação de fato incompatível] (grifos nossos, VT de Presidente Venceslau, 2018).

Vê-se, portanto, que o tribunal confunde a defesa direta, a mera negativa dos fatos (mediante apresentação de fato incompatível), com a defesa indireta de mérito, afirmando que esta última – a defesa indireta – foi a linha adotada pela defesa, o que não é verdade.

O prejuízo para a defesa é evidente, tendo em vista que essa incorreta premissa da decisão dá a entender que o réu não impugnou os fatos constitutivos, e, sim, apenas opôs exceções, atraindo o ônus para si.

Confundir impugnação dos fatos com defesa indireta do mérito parece-nos uma das mais corriqueiras maneiras de decidir incorretamente acerca da atribuição do ônus da prova, quando controversa a concessão ou regularidade das pausas objeto deste trabalho.

3.3.3 DECISÕES NAS QUAIS FICOU CONSIGNADO QUE O EMPREGADOR DEVERIA REALIZAR O REGISTRO E O CONTROLE DAS PAUSAS

Como em todas as decisões encontradas para exemplificar este tópico, o fundamento foi o mesmo, qual seja deveriam ser aplicados os ditames do artigo 74 ao artigo 253 da CLT, o que se assemelha à analogia. Entendamos que é necessário apresentarmos os conceitos de analogia como forma de integração do ordenamento

e das lacunas no ordenamento, e, estabelecidos esses dois conceitos em bases sólidas, realizarmos a análise das decisões-exemplo do tema deste capítulo.

A analogia é um instrumento previsto no artigo 4.º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, do qual o julgador se socorre, preliminarmente, para integrar, preencher, colmatar — provisoriamente — uma lacuna no ordenamento jurídico, aplicando a um caso não estabelecido especificamente em lei uma norma já prevista para uma hipótese distinta, mas semelhante ao caso não contemplado. Essa semelhança deve se ligar ao motivo da norma, à *ratio legis*, ao fundamento, à justificativa desta, e não à identidade do fato (DINIZ, 1981).

O pressuposto da analogia, portanto, é "que o caso *sub judice* não esteja previsto em norma jurídica", ou seja, é a constatação de vazio normativo, a existência de lacuna (DINIZ, 1981, p. 139).

Logo, podemos concluir que só cabe analogia onde o julgador (e somente ele) constatar a existência de lacuna no ordenamento. Mas o que seriam as lacunas?

Para ter uma ideia, em 1981, Maria Helena Diniz escreveu uma obra de 300 páginas com mais de 200 fontes pesquisadas, tão somente sobre o tema das lacunas. Por óbvio, esse não é o objetivo nem o foco deste trabalho. Buscaremos expor conceitos objetivos sobre lacunas, trazidos na referida obra e em outras fontes.

As lacunas, como conhecemos modernamente, aparecem a partir da Revolução Francesa, que propiciou o surgimento de algumas condições políticas e jurídicas para que tal problema aparecesse. São elas: soberania nacional, separação dos poderes, lei como fonte privilegiada do Direito (positivação), controle de legalidade das decisões e a concepção do Direito como um sistema normativo. A partir daí, despontaram diversas teorias que buscavam responder à seguinte questão: O sistema normativo é algo completo e perfeito, ou não? Por quê? Entre essas teorias, simplificando grosseiramente, só existem lacunas para os que defendem que o sistema é incompleto, aberto, complexo e dotado de várias dimensões como normativa, fática e axiológica, em que realidade e significados do Direito se relacionam, podendo gerar espaços vazios, reconhecendo-se a impossibilidade de prever toda e qualquer situação (DINIZ, 1981).

Podemos avançar e definir lacuna, portanto, como a situação em que o julgador percebe "inexistir regra jurídica para a solução de um determinado caso concreto" (SOUZA, 2017, p. 21).

Diniz (1981, p. 25) afirma que lacunas são "casos em que o Direito objetivo não oferece, em princípio, uma solução; em que há, por outras palavras, uma impossibilidade lógica de solução normativa a um caso, dentro de um determinado sistema normativo".

Ainda, na mesma obra; "haverá sempre lacunas quando uma solução jurídica para determinado caso se torne necessária e a legislação não ofereça uma solução que se adapte ao caso concreto em espécie" (MÁYNEZ; SOUZA NETO, *apud* DINIZ, 1981, p. 25).

Diniz (1981, p. 62) assevera que, para Karl Engisch, por exemplo, as lacunas "são, portanto, faltas ou falhas de conteúdos de regulamentação jurídico-positiva para determinadas situações fáticas".

A mais antiga classificação de lacunas foi realizada por Zitelmann, que as distingue entre autênticas e não autênticas. Quanto a esta última, o próprio nome demonstra que não se trata de lacunas. Na verdade, essas pseudolacunas seriam uma questão política, na forma de leis insatisfatórias ou incorretas, mas existentes (DINIZ, 1981). A nós interessa o conceito das lacunas autênticas de Zitelmann, que ocorrem quando, nas palavras de Diniz (1981, p. 73), "a partir de uma análise da lei, é impossível a obtenção de uma decisão a um caso concreto".

Nesse mesmo sentido, sustenta a autora, Karl Engisch concorda com Zitelmann ao afirmar que essas lacunas inautênticas ou impróprias, são do tipo político-jurídicas, têm um viés de crítica, pois nos desagradam, demonstram que no futuro o Direito pode se aperfeiçoar. É o que alguns autores conhecem por *de lege ferenda*. Mesmo com toda a utilidade crítica que lhes é peculiar, as lacunas impróprias não podem, jamais, motivar o Judiciário a colmatá-las. Elas "apenas pode[m] motivar o legislativo a reformular o Direito" (DINIZ, 1981, p. 73). O autor citado por Diniz é categórico ao dizer que só se preenchem "lacuna[s] *de lege lata*" (DINIZ, 1981, p. 73), autênticas, que são aquelas que se referem ao Direito vigente.

Apesar de, ao final da análise de diversos autores, Diniz (1981) não ter arriscado "bater o martelo" sobre o que seria exatamente uma lacuna, deixando claro o caráter aporético, nebuloso, do termo, ante as diversas ideias díspares e antagônicas sobre ele, Ferraz Jr. (1992, p. 278) afirma que "a doutrina costuma aceitar como lacuna propriamente dita apenas a primeira espécie (*de lege lata*), sendo a segunda considerada uma lacuna crítica ou de política jurídica (*de lege ferenda*)".

Portanto, para a finalidade desse artigo, alinhamo-nos com os conceitos *supra*, referendados pelo eminente professor da USP.

Para exemplificar decisões que aplicaram o que num primeiro olhar parece ser analogia, escolhemos um tipo de decisão que temos observado se repetir em nossa atividade profissional: aplicação dos preceitos do artigo 74, que tratam do intervalo intrajornada, às pausas previstas no artigo 253, que nada diz acerca de qualquer tipo de registro ou controle.

Foi possível encontrar decisões de ao menos três diferentes Tribunais do Trabalho (14.ª, 15.ª e 24.ª Regiões) – com destaque para o Tribunal da 15.ª Região – , que realizaram esse mesmo raciocínio, ou seja, aplicaram o disposto no artigo 74 da CLT às pausas previstas no artigo 253 da CLT. Este último artigo determina somente a concessão de pausas, sem mencionar qualquer necessidade de registro e controle.

Para facilitar o entendimento, traremos os *trechos com destaque onde ocorrem* os raciocínios citados. O espaçamento entre os trechos de cada acórdão é proposital para facilitar a leitura. Todos os processos estão devidamente citados nas referências documentais.

Quanto ao ônus da prova da concessão do intervalo previsto em lei, esse cabe à reclamada, que tinha mais de 10 empregados, tendo o dever de registrar a jornada trabalhada pela reclamante (art . 74 da CLT), sendo certo que os períodos de descanso podem ser préassinalados.

Observando-se os controles de ponto juntados aos autos, entretanto, não se observa o *registro* ou pré-assinalação *dos intervalos para recuperação térmica* (TRT-24, 2018).

Registro, inicialmente, que os cartões de ponto não trazem anotação das pausas previstas no art. 253 da CLT (fls. 74/88) (TRT-15, 2019a).

Quanto ao mérito, propriamente dito, esclareça-se ser incontroverso que era devido o intervalo do art. 253 da CLT e não se constatar a marcação destas pausas nos cartões de ponto, recaindo sobre a recorrente o encargo probatório, cumprindo consignar não proceder a arguição de que esse registro contraria a NR-36, já que esta norma não impede, e nem poderia, a anotação nos cartões de ponto deste interregno (TRT-15, 2019b).

Diante desse cenário, claro está que a reclamada não se desvencilhou do ônus de comprovar o efetivo gozo de 20min de intervalo a cada

1h40min efetivamente trabalhados, sobretudo porque *não há anotação* de tais pausas nos controles de ponto (TRT-15, 2019c).

A reclamada não anotou referidas pausas nos controles de ponto, ônus que lhe incumbia (TRT-15, 2019d).

Intervalo do artigo 253 da CLT

A reclamada sustenta que não há previsão legal de obrigatoriedade de anotar as pausas para recuperação térmica nos cartões de ponto, sendo ônus do reclamante comprovar a irregularidade. Caso assim não se entenda, pede a "compensação e abatimento do tempo efetivamente concedido".

Pois bem.

Nos termos da Súmula 338, do TST, é ônus do empregador que conta com mais de 10 empregados o registro da jornada de trabalho na forma do art. 74, § 2.º, da CLT. A não apresentação injustificada dos controles de frequência gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho, a qual pode ser elidida por prova em contrário.

No caso dos autos a prova pericial comprovou que o ambiente de trabalho era artificialmente frio,

[...]

Assim, cabia à reclamada provar que observava o artigo 253, da CLT, que prevê o seguinte:

[...]

Ocorre que, além de *não haver anotação nesse sentido nos cartões de ponto*, a instrução processual

[...]

Portanto, correta a sentença que condenou a reclamada [...] (TRT-15, 2019e).

Destaco que, além dos documentos acostados à exordial e contestação e depoimento pessoal, não houve apresentação de testemunhas na audiência de instrução. Entretanto, apesar da deficiência do material probatório nos autos, *verifico que a empresa não juntou todos as fichas de concessão, conforme exigência do art.* 74, § 2.º, e 818, II, ambos da CLT (TRT-14, 2019).

Curiosamente, as decisões nem sequer abordam o motivo de adicionar as regras de um artigo (74) a outro (253). Há a simples menção do artigo 74 da CLT (BRASIL, 1943), como se o ordenamento fosse claro no sentido de que ele deve ser aplicado em outras situações, diversas da do intervalo intrajornada. Estender uma

regra do ordenamento a outra situação similar parece-nos analogia, conceito que definimos *supra*.

Para verificarmos se a decisão que estende o comando do artigo 74 da CLT (BRASIL, 1943) à situação de pausa do artigo 253 da CLT (BRASIL, 1943) é correta, cabe realizar a pergunta: O fato de o artigo 253 não determinar que o empregador controle/registre a pausa térmica constitui uma lacuna?

Anteriormente neste subcapítulo, foi demonstrado que, para a doutrina, lacuna é a falta de norma que impede a resolução do caso. Ocorre que as próprias decisões deixam claro que não há lacuna no artigo 253 da CLT. Tanto é que nelas o julgador não apontou dificuldade alguma para resolver a questão posta. A falta de uma disposição que determine o registro e controle do referido intervalo não impediu, nem poderia impedir, o juiz de decidir. Isso porque tal disposição seria (pois nunca foi prevista) mero acessório ao artigo, que já deixa claro quem deve o que a quem (o empregador deve o intervalo ao empregado).

Eventual comando legislativo (até hoje inexistente) sobre obrigatoriedade de registro e/ou controle desse intervalo *poderia*²⁶ apenas alterar o ônus da prova nos casos em que tal imaginária obrigação não fosse cumprida, na forma de um documento imprestável ou não apresentado, ou impugnado.

Ademais, conforme exposto no *item 2.1.1*, mesmo diante de uma oportunidade de regulamentar com mais detalhes, de descer às minúcias, sobre o que prevê o artigo 253 da CLT (BRASIL, 1943); quando da edição da NR-36 (BRASIL, 2013), nem sequer foi sugerida essa previsão na norma. Vale destacar também que *todas as discussões foram tripartites*, como previa a portaria que regulamentava a edição de normas regulamentadoras à época.

Diante de todo esse complexo e democrático procedimento deliberativo de construção de uma norma que poderia, em tese, prever algum tipo de controle, se tal questão não foi sequer objeto de deliberação, teriam os julgadores que aplicaram esse raciocínio (incorreto) da existência de lacuna melhores condições de avaliar como deveria ser o texto da norma, em comparação aos sujeitos diretos da norma

-

Poderia, pois, conforme ensinamentos de Martins (2008) citados neste trabalho em outras oportunidades, a mera inexistência/não apresentação de documento, mesmo que obrigatório, não tem o condão de inverter o ônus da prova, tendo caminhado mal o TST ao criar essa regra com a Súmula 338.

(trabalhadores e indústria), isso sem mencionar a visão técnica do Ministério do Trabalho? Parece-nos que não.

Se em nenhum momento durante os quase dois anos de discussões envolvendo trabalhadores, indústria e ministério do trabalho, esse tema não foi sequer mencionado, salta-nos aos olhos que juízes pretendam "adicionar" texto à norma.

Vale dizer, o que ocorreu nas decisões apresentadas foi uma verdadeira criação normativa perpetrada pelo julgador de cada uma delas, sem qualquer fundamento, eis que tais decisões simplesmente afirmam que estão aplicando/adicionando um artigo que fala do registro de intervalo intrajornada a outro que trata de pausas térmicas. Os julgadores não indicam o fundamento que os conduziu a essa extensão analógica. Até porque, para constatar a existência de lacuna, o julgador deve, obrigatoriamente, nos termos dos conceitos supracitados, apontar a existência de situação concreta sobre a qual o ordenamento não versava, de maneira a impedi-lo de julgar o caso sem se socorrer de técnicas de integração.

A bem da verdade, tivessem os julgadores dedicado alguns minutos à pesquisa dos conceitos de analogia e lacuna, perceberiam que o raciocínio aplicado às decisões referidas estava incorreto, pois o pressuposto da analogia é o de "que o caso *sub judice* não esteja previsto em norma jurídica" (DINIZ, 1981, p. 139), ou seja, a existência de vazio normativo, a existência de lacuna. Portanto, impossível a aplicação de analogia aos casos citados.

O que se percebe das decisões mencionadas é um intuito de correção ou melhora do ordenamento (nas visões dos julgadores, claro), o que é louvável, mas proibido num Estado Democrático de Direito, em que é intransponível a secular barragem da separação dos poderes. Ademais, como também observado anteriormente, lacunas *de lege ferenda* ou não autênticas são apenas críticas ao legislador, não desafiando preenchimento pela via analógica.

Foi exatamente esse tipo de comportamento judicante que o legislador não pretendia ver concretizado quando editou o artigo 4.º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

Diniz (1981, p. 117) adverte-nos dos riscos do uso indevido dos conceitos de analogia e lacuna pelo julgador: "nosso legislador não iria, evidentemente, pôr nas mãos do juiz um verdadeiro cartucho de dinamite para fazer ir pelos ares a certeza do Direito e dar curso à torrente arrasadora do subjetivismo anárquico".

Por derradeiro, é colossal a insegurança jurídica de decisões como as citadas. Isso porque, novamente, se assumíssemos o absurdo da existência da imaginária lacuna no artigo 253 da CLT, autorizando o uso da analogia, e se o artigo 74 da CLT previsse a obrigatoriedade de anotação dos reais e exatos horários de início e fim do intervalo, os julgadores estariam, como observa Gilmar Mendes, parafraseando Kelsen, "mandando alguém fazer algo ontem". Portanto, surgiria uma obrigação para o empregador somente com a decisão judicial, obrigação esta que ele (empregador) deveria ter cumprido no passado, durante anos a fio, mesmo sem que ela estivesse estabelecida em qualquer lugar do ordenamento. Isso vai além da decisão-surpresa. Ademais, como visto, a obrigação de se pré-constituir provas só pode provir do ordenamento jurídico ou de convenção das partes, não de decisão judicial.

O que ocorreu nas decisões citadas, e que vem se repetindo pelas varas do trabalho e tribunais com os quais temos mais contato diário como os da 15.ª e 24.ª Regiões, foi uma vontade do julgador de legislar, de modificar o ordenamento, por entender que não era adequado em sua visão.

Pela extensão dos comandos de um artigo a outro, adicionando obrigações até então desconhecidas pelo jurisdicionado, os julgadores estariam substituindo o legislador, sob o pretexto de colmatar lacuna inexistente, realizando indevida aplicação de analogia, pois o artigo que "recebeu" novas regras não continha lacuna alguma, pressuposto da referida técnica de integração do ordenamento jurídico, como demonstramos anteriormente.

Aliás, a carência de fundamento de todas as decisões citadas, que em momento algum analisam com profundidade se existe ou não lacuna no artigo 253, demonstra que os julgadores partiram do resultado que pretendiam atingir, ou seja, a modificação do ordenamento, para depois construírem a pseudolegalidade da decisão.

cumprida no passado, sem nunca antes ter sido prevista no ordenamento jurídico.

-

Aula ministrada no IDP-São Paulo em março de 2019 para a primeira turma de mestrado profissional em Direito daquele ano, na disciplina optativa "Jurisdição Constitucional". Paráfrase das ideias de Kelsen ao criticar a ideia de lei inconstitucional nula. O raciocínio feito por Kelsen para criticar a lógica dessa ideia (nulidade da lei inconstitucional) é razoavelmente aplicável para a situação observada na decisão que comentamos neste item, que criou obrigação legal, que deveria ter sido

3.3.4 DECISÕES ALINHADAS ÀS CONCLUSÕES DESTE TRABALHO

Agora, traremos exemplos de decisões que, a nosso ver, aplicaram os conceitos expostos logo no início deste estudo, chegando à conclusão prevista: o ônus da prova é, em regra, do empregado.

Começaremos por uma decisão concisa e que realizou a aplicação dos conceitos desenvolvidos neste trabalho, proveniente do TRT-17 (Espírito Santo):

Intervalo previsto no art. 253 da CLT. Ônus da prova. É do reclamante o ônus de comprovar o fato constitutivo do Direito em relação a não concessão do intervalo de 20 minutos a cada 1 hora e 40 minutos de trabalho, previsto no art. 253 da CLT. Não tendo o reclamante se desincumbido do seu ônus probatório, impõe-se a manutenção do julgado de origem no aspecto (TRT-17, 2016).

Vale reproduzir alguns trechos do acórdão supraementado:

Abstrai-se da prova pericial, portanto, que, a partir do ano de 2012, o obreiro laborou exposto ao frio, com temperatura variando de 11°C a 12°C, fazendo jus ao intervalo previsto no artigo 253 da CLT.

A testemunha da reclamada, contudo, comprovou a concessão do intervalo a partir do ano de 2012, quando a temperatura do ambiente de trabalho ficou mais baixa.

O reclamante, por sua vez, não trouxe nenhuma testemunha, nem produziu outras provas que pudessem *comprovar a não concessão do intervalo*, *ônus que lhe incumbia*.

Por fim, cabe registrar que não prospera a tese do reclamante de que não havia registro dos intervalos nos controles de ponto e que deve, pois, prevalecer a prova documental sobre a prova testemunhal da ré, porquanto não há obrigatoriedade de registro de tais intervalos nos controles de jornada (TRT-17, 2016).

Esse acórdão resume em poucas linhas a posição que defendemos ao longo do trabalho. Ele não só aplica o ônus da prova da maneira como conceituado anteriormente, como também deixa claro que não há obrigatoriedade legal de registro de tais intervalos. Vale destacar que referida decisão é da lavra de Carlos Henrique Bezerra Leite, eminente processualista.²⁸

Disponível em: http://buscatextual.cnpq.br/buscatextual/visualizacv.do?id=K4739330H1. Acesso em: 24 out. 2020.

Prosseguimos, agora, com a breve análise de decisão do TRT-5, que aponta para a mesma direção:

Intervalos para recuperação térmica. Ônus da prova. A alegação de que o intervalo para recuperação térmica era parcialmente suprimido, com o pleito de pagamento de horas extras, atrai para o empregado o ônus da prova, nos termos do artigo 373, II, do NCPC.

[...]

Na verdade, o Reclamante não se desincumbiu do seu encargo probatório quanto ao alegado labor em condições insalubres, tal como preconizado pelos artigos 818 da CLT e 373, I, do CPC/2015, não fazendo jus ao pagamento de hora extra por supressão do intervalo térmico e o respectivo adicional de insalubridade. Ressalte-se que o Obreiro Demandante sequer postulou pela produção de prova pericial. Destarte, correto o entendimento do Julgador de origem quando assim decidiu:

"Vale registrar que ainda que inexistentes as pausas para repouso e hidratação, o autor não teria jus ao que persegue, visto que não há embasamento legal para deferir a pretensão autoral. De fato, o dispositivo invocado pelo reclamante como suporte ao seu Direito, qual seja, artigo 253 da CLT, disciplina a concessão de curtos intervalos intrajornadas de 90 [rectius, 20] minutos para trabalhadores que atuam em câmaras frigoríficas, dado a agressão física causada ao organismo do obreiro, provocada pela exposição contínua a diferentes temperaturas. Tal situação não se amolda ao reclamante. De fato, em sua narrativa da peça de ingresso o autor informa apenas que laborava exposto ao calor, não indicando a existência de submissão a bruscas e constantes oscilações de temperaturas durante a sua jornada. Se pelas circunstâncias da atividade desenvolvida era exposto a calor excessivo, tal condição poderia levar a percepção de adicional de insalubridade, caso constatado por perícia técnica que o obreiro estava exposto a temperaturas além dos limites de tolerância. Por outras palavras, a exposição ao calor no caso em tela poderia ensejar a percepção de adicional de insalubridade, mas nunca horas extraordinárias, por ausência de previsão legal neste sentido. Indeferese". Sendo assim, ratifico o decisum (TRT-5, 2018).

A seguir, uma decisão da 15.ª Região, que em itens anteriores foi analisada quantitativamente, apontando uma tendência de atribuir o ônus da prova ao empregador-réu, entretanto isso não quer dizer que não seja possível encontrar exemplos de aplicação dos conceitos de ônus da prova conforme expostos neste trabalho, resultando na atribuição de ônus ao autor-reclamante:

Horas extras. Intervalo. Art. 253 da CLT.

Pugna a reclamada pela reforma da decisão que deferiu ao autor horas extras em razão da não concessão do intervalo térmico previsto no art. 253 da CLT, aduzindo que a prova dos autos não socorreu a tese autoral, já que restou dividida, favorecendo à reclamada. Analiso.

Assim preleciona o art. 253 da CLT:

Para os empregados que trabalham no interior das câmaras frigoríficas e para os que movimentam mercadorias do ambiente quente ou normal para o frio e vice-versa, depois de 1 (uma) hora e 40 (quarenta) minutos de trabalho contínuo, será assegurado um período de 20 (vinte) minutos de repouso, computado esse intervalo como de trabalho efetivo.

Como se observa, o intervalo de 20 minutos é devido depois de 1h40 de trabalho dentro do ambiente frio, como é o caso dos autos.

Em depoimento pessoal, a autora afirmou que "Usufruía de 10/12 minutos de intervalo para pausa térmica, sendo 02 na parte da manhã e 01 no período da tarde; [...]".

A testemunha da autora, Paula Cristina, também refiladora, afirmou que: "Gozavam de 3 pausas térmicas de 10 minutos durante toda a jornada de trabalho".

De outro lado, a testemunha da reclamada, Sr. Cleide, afirmou que: "havia 2 pausas térmicas de 20 minutos no período da manhã e mais uma no período da tarde, também de 20 minutos".

De fato, como ressaltou a reclamada, a prova testemunhal restou dividida quanto à matéria em comento.

E, diante da prova dividida, também denominada de empatada, o julgador deve proferir decisão em desfavor daquele que detém o encargo probatório, no caso, o reclamante.

Logo, não há que se falar em horas extras pela não concessão dos intervalos térmicos.

Reformo, para julgar improcedente o pedido (TRT-15, 2019h – grifos nossos).

Decisões proferidas em sede de Recurso Ordinário nos Processos 0010082-18.2016.5.15.0057 e 0010853-93.2016.5.15.0057 (respectivamente, a seguir) também adotaram o mesmo entendimento do Tribunal Regional da 15.ª Região, afirmando que o ônus da prova recai sobre o autor-empregado, que deve sucumbir diante da prova dividida quanto ao fato constitutivo de seu Direito:

Horas extras. Intervalo. Art. 253 da CLT

Pugna a reclamada pela reforma da decisão que deferiu ao autor horas

extras em razão da não concessão do intervalo térmico previsto no art. 253 da CLT, aduzindo que a prova dos autos não socorreu a tese autoral, já que restou dividida, favorecendo à reclamada.

Analiso.

Assim preleciona o art. 253 da CLT:

"Para os empregados que trabalham no interior das câmaras frigoríficas e para os que movimentam mercadorias do ambiente quente ou normal para o frio e vice-versa, depois de 1 (uma) hora e 40 (quarenta) minutos de trabalho contínuo, será assegurado um período de 20 (vinte) minutos de repouso, computado esse intervalo como de trabalho efetivo".

Como se observa, o intervalo de 20 minutos é devido depois de 1h40 de trabalho dentro do ambiente frio, como é o caso dos autos.

Em depoimento pessoal, o autor afirmou que "tinham 3 intervalos térmicos, 2 de manhã e 1 à tarde; fora da sala fria não passavam de 10 a 12 minutos; o tempo de 20 minutos contava a partir de quando parava a balança, mas ainda tinham que tirar toda a carne, para depois tirarem os equipamentos, limpar os equipamentos, para só depois saírem do ambiente frio; [...]".

A testemunha do autor, Paulo Cesar, também desossador, afirmou que: "tinham 3 intervalos térmicos, mas o intervalo não chegava a ser de 20 minutos; fora da sala fria, ficavam de 8 a 10 minutos; contavam o tempo de 20 minutos quando parava a balança, mas tinham que zerar o serviço da norea (*sic*), para depois tirar os equipamentos, higienizar a parte deles, e quando retornavam tinham que colocar os EPIs e afiar as facas, pra tudo isso é que contavam 20 minutos".

De outro lado, a testemunha da reclamada, Sr. Cleide, supervisora da desossa no período de 2012 a 2016, afirmou que: "Todos os funcionários do setor da desossa tinham o intervalo térmico de 20 minutos, que depois passou a ser 26 minutos, mas a depoente não se recorda quando houve a alteração; [...]; O tempo da pausa térmica era contado quando os funcionários já estavam na parte de fora do setor de desossa; a saída para o intervalo térmico ocorria na sequência, à medida que a última carcaça ia passando pelos desossadores; o último funcionário que sai também é o último a retornar para o setor".

De fato, como ressaltou a reclamada, a prova testemunhal restou dividida quanto à matéria em comento.

E, diante da prova dividida, também denominada de empatada, o julgador deve proferir decisão em desfavor daquele que detém o encargo probatório, no caso, o reclamante.

Logo, não há que se falar em horas extras pela não concessão dos intervalos térmicos.

Reformo, para julgar improcedente o pedido (TRT-15, 2019i – grifos nossos).

[...]

Intervalo do art. 253 da CLT

Com razão a reclamada.

Após análise dos depoimentos, conclui a Turma que a prova restou dividida, pois a testemunha Cleide ouvida por carta precatória confirmou que o trabalhador permanecia 20 minutos fora do ambiente frio a cada 1h40min de efetivo trabalho.

Ainda que a retirada/colocação de EPIs fosse executada durante alguns (poucos) minutos destinados à pausa térmica, ainda assim a finalidade da norma protetiva foi atingida. Pequenas variações de minutos para retirada de roupa térmica é inerente ao trabalho realizado em câmaras frias e frigoríficas e a norma não especifica a exclusão desse tempo. Não se vislumbra qualquer exigência desarrazoada da empregadora a tornar nula a concessão da pausa térmica.

Reforma-se a sentença para excluir o labor extraordinário decorrente da alegada inobservância de pausas térmicas (TRT-15, 2019j – grifos nossos).

Percebe-se, portanto, que, respeitados tecnicamente os conceitos de ônus da prova, fato constitutivo e defesa indireta do mérito, bem como tendo clareza das obrigações que recaem sobre o empregador quando se fala em pausas térmicas ou psicofisiológicas, o resultado é a atribuição do ônus a quem afirma o fato constitutivo, ou seja, ao autor.

3.3.5 A POSIÇÃO DO TST

Apresentaremos a seguir algumas decisões do TST que demonstram que mesmo a mais alta Corte trabalhista do País não tem aplicado os conceitos de ônus da prova como são conhecidos pela melhor doutrina processual moderna, apresentada nos primeiros capítulos deste trabalho.

Iniciaremos analisando decisão da 6.ª Turma da Corte extraordinária. Colhe-se do inteiro teor do julgamento em agravo de instrumento:

Entretanto, tenho que os elementos de prova coligidos aos autos não são suficientes a *confirmar a concessão do intervalo* térmico à Autora, porquanto foram colhidos em período diverso do seu contrato de trabalho, não refletindo com exatidão a realidade laboral vivenciada pela Recorrente. Assim, à *míngua de provas da concessão do intervalo térmico*, reformo a sentença para o fim de dar provimento à pretensão

recursal [trecho do acórdão recorrido]. De acordo com o TRT, não ficou demonstrada, pela prova produzida nos autos, a concessão do intervalo térmico à reclamante, razão pela qual era devido o período de 20 minutos do intervalo intrajornada, para descanso térmico, nos termos do artigo 253 da CLT. Nesse contexto, não foram violados os arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, pois, havendo decisão com base nas provas produzidas sobre a concessão do intervalo para recuperação térmica, não se discute a respeito da distribuição do encargo probatório. Se houve prova, não importa quem a produziu, pois é destinada ao juízo. O debate sobre a distribuição do ônus da prova somente é cabível quando não tenha havido prova dos fatos discutidos, o que não é o caso. Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento (TST, 2016 – grifos nossos).

Em boa parte, o TST caminhou bem na decisão *supra*, ao abordar o aspecto objetivo do ônus da prova. Entretanto, percebe-se que tanto a decisão do TRT-23, mantida, quanto a decisão do TST sobre o caso deixam claro que o que deveria ser provado era a concessão regular do intervalo.

Nesse aspecto, caminha mal a decisão, pois, como vimos anteriormente, esse não é o fato constitutivo do Direito do autor quanto ao intervalo térmico. A decisão confirma entendimento curioso do TRT-23, no sentido de que era a ré quem deveria comprovar a concessão do intervalo, e não o autor, a não concessão/irregularidade, que, como visto, é precisamente o fato constitutivo que deve ser comprovado.

De maneira similar, no caso a seguir, analisando intervalo muito similar (pausa do calor, prevista na NR-15), inclusive fazendo constar da ementa tal similitude, o Tribunal afirma novamente que cabe à ré comprovar que concedeu o intervalo, e não ao autor comprovar seu fato constitutivo, qual seja, ter seu Direito à pausa violado:

Recurso de revista do reclamante. Processo sob a égide da Lei n.º 13.015/2014, do CPC/2015 e da Instrução Normativa n.º 40 do TST. Intervalo para recuperação térmica. Atividade insalubre. Excesso de calor. Não observância. 1. Consoante previsto no quadro 1 do Anexo 3 da NR-15 da Portaria n.º 3.214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego, os trabalhadores que realizam atividades moderadas em temperatura de 29,5 IBUTG, a cada 15 minutos de trabalho, têm Direito a 45 minutos de descanso. 2. No caso, constou expressamente no acórdão regional que o reclamante "na função de faqueiro, realiza atividades no setor de abate, submetido a temperatura de 29,6°C" e que "a reclamada não comprovou a concessão dos intervalos, ônus que lhe cabia, o que faz concluir como não concedidos". 3. Sinale-se que o intervalo previsto na mencionada norma regulamentadora visa

preservar a saúde do trabalhador, *da mesma forma daquele previsto no art. 253 da CLT*, e a sua não concessão implica o pagamento do respectivo período como hora extraordinária. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido (TST, 2018 – grifos nossos).

Esse mesmo tribunal também parece concordar com um modo de decidir já abordado neste trabalho, em decisões do TRT-15, qual seja: entender que a impugnação das alegações do autor pela via da alegação de fato incompatível (negativa indireta) se assemelha ou é o mesmo que opor fato impeditivo:

Recurso de revista. Intervalos para recuperação térmica. Ônus da prova. A alegação de que o intervalo para recuperação térmica foi concedido de forma regular representa fato impeditivo do Direito às horas extras pleiteadas pelo demandante, atraindo para a reclamada, portanto, o ônus da prova, nos termos do artigo 333, II, do CPC. Recurso de revista conhecido e não provido (TST, 2015).

No mesmo sentido:

Agravo de instrumento em recurso de revista. 1. Intervalo previsto no artigo 253 da CLT. Aplicação da Súmula 438 do C. TST. Constatou o E. Regional a recorrente não se desvencilhou do ônus de comprovar os fatos extintivos do Direito do autor, pois não demonstrou a concessão da pausa para a recuperação térmica em local adequado, nos moldes do artigo 253 da CLT, conclusão esta impossível de reanálise nesta esfera extraordinária (Súmula 126 do C. TST). Assim, estando o v. aresto de acordo com a Súmula 438 do C. TST, o trânsito do recurso de revista encontra óbice intransponível no artigo 896, § 7.º, da CLT e da Súmula 333 desta Corte. [...]. Agravo de instrumento a que se nega provimento (TST, 2014 – grifos nossos).

Como abordamos anteriormente, esse equívoco é comum (confundir a negativa per positionem com defesa indireta do mérito), o que não o torna escusável, ainda mais tratando-se de decisão de Corte superior, extraordinária, que mantém entendimento incorreto de Tribunal Regional. Conforme supraexplicitado, apoiados nos ensinamentos de Chiovenda, trazer um fato incompatível com o fato constitutivo é o mesmo que impugná-lo, e é totalmente diferente de aceitá-lo e, ao mesmo tempo alegar outro que impeça, encerre ou modifique a produção de seus efeitos no campo material.

Ainda, outro entendimento curioso analisado neste trabalho, especificamente no *item 3.3.3*, também reverberou no TST e encontrou correspondência. Trata-se da

posição de que haveria no nosso ordenamento a obrigação de registro e controle desses intervalos por parte do empregador e que a não apresentação de tais controles gera a presunção de que as pausas não foram respeitadas:

Intervalo do artigo 253 da CLT. Câmaras frigoríficas. O Regional manteve a condenação da reclamada ao pagamento de horas extras pela supressão do intervalo previsto no art. 253 da CLT, ao argumento de que os controles de jornada não indicam a concessão de tal pausa. Verifica-se que o entendimento adotado na decisão recorrida encontrase em consonância com a Súmula no 438 do TST. No mais, para se adotar o entendimento de que o reclamante não laborava em ambiente artificialmente frio ou que não adentrava de forma habitual nas câmaras frias, seria necessário reexaminar o conjunto probatório dos autos, providência vedada pela Súmula n.º 126 do TST. Assim, incólume o art. 253, caput e parágrafo único, da CLT (TST, 2017 – grifos nossos).

Como visto, boa parte dos tipos de decisão (ou modos de decidir), que entendemos como inadequados à doutrina processual moderna e enfrentamos em tópicos anteriores, reverberaram no TST. É de destacar que as decisões analisadas neste capítulo vieram estado diferentes: *Goiás, São Paulo, Mato Grosso, Espírito Santo e Santa Catarina*, o que demonstra a capilaridade dos entendimentos que julgamos não tão adequados quanto à aplicação dos conceitos de ônus da prova.

Em nosso entendimento, isso revela que o problema enfrentado nesta pesquisa é não só abrangente, como também recorrente, e poderíamos também dizer atual, haja vista as datas de publicação das decisões.

É importante observar com relação ao Direito material que, apesar de o tema das pausas térmicas e psicofisiológicas estar claramente regulamentado de uma maneira no ordenamento, no momento do desfecho processual, o TST tem decidido de forma diferente, ignorando a escolha do legislador e criando obrigação nunca antes prevista para o empregador, de registrar e controlar (não se sabe como) as diversas pausas, sejam térmicas ou psicofisiológicas, que concede a seus funcionários.

Sobre a parte processual pura, especificamente no tocante ao ônus da prova, o mesmo Tribunal Superior confunde os conceitos de defesa indireta do mérito com a mera negativa *per positionem* do fato constitutivo. Além disso, aborda de maneira equivocada o conceito de fato constitutivo, obrigando o réu a comprovar fato habitual (e do qual não floresce Direito algum), e não o autor a comprovar o fato excepcional, este, sim, capaz fazer surgir o Direito pretendido.

Observa-se, portanto, certa superficialidade do TST na análise dos casos que encontramos, especificamente com relação ao ônus da prova desses intervalos. É necessário explicar, claro, que a escassez de decisões envolvendo especificamente o tema do ônus da prova quanto às pausas térmicas e psicofisiológicas pode ser explicada pelo fato de que o mencionado Tribunal é uma Corte superior, extraordinária, e que, portanto, presta-se a examinar teses, e não fatos e provas, como deixa clara a Súmula 126:

Súmula n.º 126 do TST

RECURSO. CABIMENTO (mantida) – Res. 121/2003, *DJ* 19, 20 e 21.11.2003

Incabível o recurso de revista ou de embargos (arts. 896 e 894, "b", da CLT) para reexame de fatos e provas (TST, 2003).

Nesse não tão grande número de oportunidades em que se analisou o tema (e que foi possível encontrar e apresentar neste trabalho), referido Tribunal dispunha de todas as condições de analisar as decisões dos tribunais regionais que lá chegaram e mergulhar no tema do ônus da prova e da existência ou inexistência de previsão legal com relação ao registro e controle das pausas abordadas neste trabalho.

Entretanto, que observamos foi o contrário. Não foi possível encontrar nenhuma decisão em que o TST analisa detidamente se há ou não (e por que), na legislação material, a obrigação de registro e controle de pausas térmicas ou psicofisiológicas.

Outrossim, o Tribunal não explica (i) por que é o réu quem deve comprovar a concessão habitual do intervalo (e não o autor a sua ausência); (ii) nem por que meramente apresentar fato incompatível com o alegado pelo autor gera ônus ao réu; e (iii) por que tal fato seria impeditivo do Direito do autor, e não simplesmente fato incompatível com a existência do constitutivo.

CONCLUSÃO

Ao chegar ao fim do trabalho, acreditamos que seja razoável afirmar que atingimos os objetivos apresentados na introdução.

Por meio da exposição dos conceitos fundamentais de ônus da prova e da aplicação desses conceitos às situações previstas na norma material, foi possível estabelecer quem deve provar o que quando em uma lide envolvendo a questão.

Percebemos que o fato constitutivo com relação a qualquer pausa sempre é a ausência dela, ou algum defeito em sua concessão (concessão parcial ou em desacordo com o previsto na lei material). Demonstramos também que, embora o fato constitutivo seja uma negação, como no caso das pausas, também pode ser comprovado. Ainda, explicamos por que a mera negativa ou impugnação do réu não gera ônus a ele, muito menos deve ser confundida com a defesa indireta de mérito. Expusemos também que essa mera negativa pode vir como afirmação pelo réu de um fato incompatível com o constitutivo. É a chamada negativa indireta ou *per positionem*.

Pesquisando o histórico das normas materiais que tratam das pausas (NR-36 e CLT), foi possível demonstrar que o ordenamento jurídico nunca exigiu a préconstituição de provas concernentes à concessão de pausas. Especificamente sobre a NR-36, única oportunidade legislativa além da alteração celetista em que o conteúdo do artigo 253 pôde ser explicitado ou mais bem regulamentado, descobrimos que, durante seu processo de construção e deliberação tripartite, em momento algum foi sugerida a inserção de obrigação de registro e controle. Sobre o artigo 74 da CLT, mostramos que ele é inaplicável às pausas, assim como a Súmula 338 do TST.

De posse dessas premissas materiais e processuais, também foi possível revelar por que estavam inadequadas à doutrina processual moderna as decisões que atribuíram o ônus da prova com relação às pausas ao réu, sob vários argumentos.

Portanto, foram enfrentadas todas as fundamentações encontradas para atribuir o ônus ao réu, em diversos Tribunais do Trabalho, e evidenciamos conceitualmente por que elas estavam inadequadas ao que preveem a doutrina e o ordenamento.

Apresentamos também uma amostra do comportamento recente da jurisprudência nesse tema no Tribunal Regional do Trabalho da 15.ª Região, uma das mais relevantes, senão a mais importante Corte laboral do País.

Trouxemos como contraponto decisões que entendemos adequadas ao que prevê a doutrina processual pesquisada, o CPC, a CLT e a NR-36.

Ao final, apontamos que o TST parece replicar e confirmar decisões de tribunais inferiores que não se adéquam aos conceitos processuais apresentados e à legislação pertinente. Apresentamos suposições para a razão desse modo de decidir.

Logo, podemos concluir, referindo-nos às decisões apresentadas no item 3.3.4, que: (i) o ônus da prova com relação às pausas térmicas ou psicofisiológicas recai sobre o autor, pois é ele quem deve comprovar o fato constitutivo; e (ii) entendimentos contrários basearam-se em premissas equivocadas, quais sejam: a de que haveria no ordenamento alguma obrigação de pré-constituição de prova (registro e controle); a de que a negativa do fato constitutivo gera ônus ao réu, simplesmente por este trazer fato incompatível em sua negativa, confundindo os conceitos de defesa indireta do mérito com negativa *per positionem*; a de que o réu deve comprovar a concessão habitual dos intervalos, e não o autor, a sua ausência.

REFERÊNCIAS

DOCUMENTAIS

BRASIL. Consolidação das Leis do Trabalho. Decreto-lei n.º 5.442, de 1.º de maio 1943. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452. htm. Acesso em: 16 jun. 2020.

BRASIL. Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Código de Processo Civil (Revogado). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 26 jun. 2020

BRASIL. Lei n.º 11.430, de 26 de dezembro de 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11430.htm. Acesso em: 10 jul. 2020.

BRASIL. Decreto n.º 6.042, de 12 de fevereiro de 2007. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/decreto/d6042.htm. Acesso em: 10 jul. 2020.

BRASIL. Portaria n.º 1.510, de 21 de agosto de 2009. Disponível para download em: http://trabalho.gov.br/sistema-de-registro-eletronico-de-ponto/legislacao. Acesso em: 16 jun. 2020.

BRASIL. Projeto de Lei n.º 2.363/2011, pelo Deputado Silvio Costa (PTB-PE), que: "Altera o art. 253 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, que trata dos serviços frigoríficos e dá outras providências". Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=520621. Acesso em: 16 jul. 2020.

BRASIL. Norma Regulamentadora n.º 36 do extinto Ministério do Trabalho e Emprego. NR-36 – Segurança e Saúde no Trabalho em Empresas de Abate e Processamento de Carnes e Derivados. Publicação Portaria MTE n.º 555, de 18 de abril de 2013. *DOU* 06.07.1978. Disponível em: https://enit.trabalho.gov.br/portal/images/Arquivos_SST/SST_NR/NR-36.pdf. Acesso em: 16 jun. 2020.

BRASIL. Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869impressao.htm. Acesso em: 16 jun. 2020.

BRASIL. Manual de Auxílio na Interpretação e Aplicação da Norma Regulamentadora n.º 36: Segurança e Saúde no Trabalho em Empresas de Abate e Processamento de

Carnes e Derivados. Ministério do Trabalho, Secretaria de Inspeção do Trabalho. 2017.

BRASIL. Portaria MTB 1.224, de 28 de dezembro de 2018 (revoga a Portaria 1.127, de 2 de outubro de 2003). Disponível em: SST – Legislação – Portarias – 2018 – ENIT. Disponível em: enit.trabalho.gov.br>sst-legislacao>sst-legislacao-portarias. Acesso em: 10 jul. 2020.

BRASIL. Lei n.º 13.874, de 20 de setembro de 2019. Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica; estabelece garantias de livre mercado; altera as Leis n.ºs 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), 6.404, de 15 de dezembro de 1976, 11.598, de 3 de dezembro de 2007, 12.682, de 9 de julho de 2012, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 10.522, de 19 de julho de 2002, 8.934, de 18 de novembro 1994, o Decreto-lei n.º 9.760, de 5 de setembro de 1946, e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei n.º 5.452, de 1.º de maio de 1943; revoga a Lei Delegada n.º 4, de 26 de setembro de 1962, a Lei n.º 11.887, de 24 de dezembro de 2008, e dispositivos do Decreto-lei n.º 73, de 21 de novembro de 1966; e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13874.htm. Acesso em: 16 jun. 2020.

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA (CNI). Sinduscarne, FIEMG, UBABEF, ABIPECS, ABIEC, ABRAFRIGO – Workshop sobre a NR dos Frigoríficos. Belo Horizonte, 2013. Documento não público, obtido com exclusividade com membro da ABIEC.

- TRT-2. Recurso Ordinário 10028620820165020511/SP. Relator: Ivete Ribeiro. 4.ª Turma Cadeira 3. Publicação: 30.01.2018.
- TRT-5. Recurso Ordinário 0001729- 64.2016.5.05.0122. 5.ª Turma. Relator: Des. Paulino Couto. *DEJTBA* 08.08.2018. Disponível em: https://pje.trt5.jus.br/consultaprocessual/detalhe-processo/00017296420165050122. Acesso em: 23 jul. 2020.
- TRT-14. Recurso Ordinário 0000734-90.2019.5.14.0091. 2.ª Turma. Relator: Des. Carlos Augusto Gomes Lôbo. *DEJT* 18.09.2019. Disponível em: https://pje.trt14.jus.br/consultaprocessual/detalhe-processo/00007349020195140091. Acesso em: 13 jul. 2020.
- TRT-15. Vara do Trabalho de Presidente Venceslau. Sentença do Processo 0010868-62.2016.5.15.0057. Juiz: José Roberto Dantas Oliva. Prolatada em: 08.01.2018. Disponível em: https://pje.trt15.jus.br/consultaprocessual/ detalhe-processo/00108686220165150057. Acesso em: 21 jul. 2020.
- TRT-15. Recurso Ordinário 0013666-78.2016.5.15.0062. 7.ª Câmara. Relator: Andre Augusto Ulpiano Rizzardo. Publicação: 13.12.2019a. Disponível em: https://pje.trt15.jus.br/consultaprocessual/detalhe-processo/00136667820165150062. Acesso em: 13 jul. 2020.

- TRT-15. Recurso Ordinário 0010285-43.2017.5.15.0057. 8.ª Câmara. Relator: Thomas Malm. Publicação: 26.06.2019b. Disponível em: https://pje.trt15.jus.br/consultaprocessual/detalhe-processo/00102854320175150057. Acesso em: 13 jul. 2020.
- TRT-15. Recurso Ordinário 0010893-75.2016.5.15.0057. 3.ª Câmara. Relator: Marina De Siqueira Ferreira Zerbinatti. Publicação: 13.02.2019c. Disponível em: https://pje.trt15.jus.br/consultaprocessual/detalhe-processo/00108937520165150057. Acesso em: 13 jul. 2020.
- TRT-15. Recurso Ordinário 0010080-77.2018.5.15.0057. 2.ª Câmara. Relator: Patricia Glugovskis Penna Martins. Publicação: 29.11.2019d. Disponível em: https://pje.trt15.jus.br/consultaprocessual/detalhe-processo/00100807720185150057. Acesso em: 13 jul. 2020.
- TRT-15. Recurso Ordinário 0010293-20.2017.5.15.0057. 7.ª Câmara. Relator: Manoel Luiz Costa Penido. Publicação: 28.08.2019e. Disponível em: https://pje.trt15.jus.br/consultaprocessual/detalhe-processo/00102932020175150057. Acesso em: 13 jul. 2020.
- TRT-15. Recurso Ordinário 0011117-88.2015.5.15.0011. 5.ª Turma. 9.ª Câmara. Relator: Luiz Antonio Lazarim Publicação: 19.07.2019f. Disponível em: https://pje.trt15.jus.br/consultaprocessual/detalhe-processo/00111178820155150011. Acesso em: 19 jul. 2020.
- TRT-15. Embargos de Declaração 0010868-62.2016.5.15.0057. 6.ª Turma. 11.ª Câmara. Relator: Luís Henrique Rafael. Publicação: 29.01.2019g. Disponível em: https://pje.trt15.jus.br/consultaprocessual/detalhe-processo/00108686220165 150057. Acesso em: 21 jul. 2020.
- TRT-15. Recurso Ordinário 0010278-51.2017.5.15.0057. 4.ª Turma. 7.ª Câmara. Relator: André Augusto Ulpiano Rizzardo. Publicação: 23.08.2019h. Disponível em: https://pje.trt15.jus.br/consultaprocessual/detalhe-processo/00102785120175 150057. Acesso em: 23 jul. 2020.
- TRT-15. Recurso Ordinário 0010082-18.2016.5.15.0057. 4.ª Turma. 7.ª Câmara. Relator: André Augusto Ulpiano Rizzardo. Publicação: 12.07.2019i. Disponível em: https://pje.trt15.jus.br/consultaprocessual/detalhe-processo/00100821820165150057. Acesso em: 23 jul. 2020.
- TRT-15. Recurso Ordinário 0010853-93.2016.5.15.0057. 6.ª Turma. 11.ª Câmara. Relator: Eder Sivers. Publicação: 16.04.2019j. Disponível em: https://pje.trt15.jus.br/consultaprocessual/detalhe-processo/00108539320165150057. Acesso em: 23 jul. 2020.
- TRT-17. recurso ordinário 0500508-64.2014.5.17.0141. 3.ª Turma. Relator: Des. Carlos Henrique Bezerra Leite. *DEJT* 1.º.04.2016. Disponível em: https://

- pje.trt17.jus.br/consultaprocessual/detalhe-processo/05005086420145170141. Acesso em: 22 jul. 2020.
- TRT-24. Recurso Ordinário 0024212-57.2015.5.24.0005 (RO). 2.ª Turma. Relatora: Juíza do Trabalho convocada Fátima Regina de Saboya Salgado. Publicação: 26.11.2019. Disponível em: https://pje.trt24.jus.br/consultaprocessual/detalhe-processo/00242125720155240005. Acesso em: 19 jul. 2020.
- TRT-24. Recurso Ordinário 0024312-07.2018.5.24.0005. 1.ª Turma. Relator: Kelly Cristina Monteiro Dias Estadulho. Julgamento: 22.04.2020. Publicação: 30.04.2020. Disponível em: https://pje.trt24.jus.br/consultaprocessual/detalhe-processo/00243120720185240005. Acesso em: 13 jul. 2020.
- TST. Súmula de Jurisprudência. 2003. Disponível em: http://www3.tst. jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_101_150.html#SUM-126. Acesso em: 29 out. 2020.
- TST. Orientação Jurisprudencial. 2005a. Disponível em: http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/OJ SDI 1/n s1 221.htm. Acesso em: 16 jun. 2020.
- TST. Súmula de Jurisprudência. 2005b. Disponível em: http://www3.tst. jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_301_350.html#SUM-338. Acesso em: 26 jun. 2020.
- TST. Súmula de Jurisprudência. 2012. Disponível em: http://www3.tst. jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_401_450.html#SUM-438. Acesso em: 16 jun. 2020.
- TST. Agravo de Instrumento em Recurso de Revista 0001307-41.2013.5.12.0012. 8.ª Turma. Relator: Des. Convocada Jane Granzoto Torres da Silva. *DEJT* 05.11.2014. Disponível em: http://aplicacao4.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNum Unica.do?consulta=Consultar&conscsjt=&numeroTst=0001307&digitoTst=41&anoTst=2013&orgaoTst=5&tribunalTst=12&varaTst=0012&submit=Consultar. Acesso em: 23 jul. 2020.
- TST. Recurso de Revista 10400-21.2013.5.17.0131. 1.ª Turma. Relator: Des. Convocado Marcelo Lamego Pertence. *DEJT* 16.10.2015. Disponível em: http://aplicacao4.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&conscsjt=&numeroTst=10400&digitoTst=21&anoTst=2013&orgao Tst=5&tribunal-Tst=17&varaTst=0131&submit=Consultar. Acesso em: 23 jul. 2020.
- TST. Agravo de Instrumento em Recurso de Revista 0002532-55.2013.5.23.0056. 6.ª Turma, Relatora: Min. Katia Magalhães Arruda. *DEJT* 1.º.07.2016. Disponível em: http://aplicacao4.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=C onsultar&conscjt=&numeroTst=0002532&digitoTst=55&anoTst=2013&orgaoTst=5&t ribunalTst=23&varaTst=0056&submit=Consultar. Acesso em: 23 jul. 2020.

TST. Agravo de Instrumento em Recurso de Revista 1002371-65.2014.5.02.0383. 8.ª Turma. Relatora: Min. Dora Maria da Costa. *DEJT* 27.10.2017. Disponível em: http://aplicacao4.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=C onsultar&conscsjt=&numeroTst=1002371&digitoTst=65&anoTst=2014&orgaoTst=5&t ribunalTst=02&varaTst=0383&submit=Consultar. Acesso em: 23 jul. 2020.

TST. Recurso de Revista 0012046-95.2014.5.18.0101. 7.ª Turma. Relator: Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho. *DEJT* 13.04.2018. Disponível em: http://aplicacao4.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=C onsultar&conscsjt=&numeroTst=0012046&digitoTst=95&anoTst=2014&orgaoTst=5&t ribunalTst=18&varaTst=0101&submit=Consultar. Acesso em: 23 jul. 2020.

USA. U.S SUPREME COURT, 1803. The Library of Congress. Disponível em: https://www.loc.gov/rr/program/bib/ourdocs/marbury.html Acesso em: 19 dez. 2019.

BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, Amador Paes de. *Curso prático de processo do trabalho*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1987.

ARENHART, Sérgio Cruz. Ônus da prova e sua modificação no processo civil brasileiro. Academia Brasileira de Direito Processual Civil. *Revista Jurídica*, Porto Alegre, v. 54, n. 343, p. 25-60, maio 2006.

BUENO, Cassio Scarpinella. *Curso sistematizado de Direito processual civil*: procedimento comum: ordinário e sumário. 6. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2013. v. 2, t. l.

BUZAID, Alfredo. Do ônus da prova. *Revista da Faculdade de Direito*, São Paulo, v. 57, p. 113-140, 1962. Disponível em: http://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/66398. Acesso em: 26 jun. 2020.

CARRION, Valentin. Comentários à CLT. 39. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

CHIOVENDA, Giuseppe. *Instituições de Direito processual civil*. Campinas: Bookseller, 1998. v. 1.

CHIOVENDA, Giuseppe. *Instituições de Direito processual civil*. 3. ed. Campinas: Bookseller, 2002. v. 2.

COASE, Ronald. O problema do custo social. no *Journal of Law and Economics*, 1960. Disponível em: https://www.law.uchicago.edu/files/file/coase-problem.pdf. Acesso em: 15 set. 2020.

DELGADO, Maurício Godinho. *Princípios de Direito individual e coletivo do trabalho*. 3. ed. São Paulo: LTr, 2010.

DELGADO, Maurício Godinho. *Curso de Direito do trabalho*. 13. ed. São Paulo: LTr, 2014.

DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula S.; OLIVEIRA, Rafael A. *Curso de Direito processual civil*. 17. ed. Salvador: JusPodivm, 2015. v. 2.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de Direito processual civil.* 6. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2009. v. III.

DINIZ, Maria Helena. As lacunas no Direito. São Paulo: RT, 1981.

DUARTE, Bento Herculano. Teoria da prova no novo CPC e sua incidência no processo do trabalho. *In*: BELMONTE, Alexandre de Souza Agra; DUARTE NETO, Bento Herculano; SILVA, Bruno Freire e (coord.). *O novo CPC aplicado ao processo do trabalho*. São Paulo: LTr, 2016. p. 90-96.

FERRAZ JR., Tercio Sampaio. O problema das lacunas e a filosofia jurídica de Miguel Reale. *In*: LAFER, Celso; FERRAZ JR., Tercio Sampaio (coord.). *Direito, política, filosofia, poesia*: estudos em homenagem ao Professor Miguel Reale no seu octogésimo aniversário. São Paulo: Saraiva, 1992. p. 271-279.

GABRIEL, Peter. Burden of Proof and Standard of Proof in Civil Litigation. *Singapore Academy of Law Journal*, SAcLJ, v. 25, p. 130-181, 2013. Disponível em: https://journalsonline.academypublishing.org.sg/Journals/Singapore-Academy-of-Law-Journal/e-Archive/ctl/eFirstSALPDFJournalView/mid/495/ArticleId/517/Citation/Journal-sOnlinePDF. Acesso em: 16 jul. 2020.

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. *Manual de Direito do trabalho*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2010.

GRECO FILHO, Vicente. *Direito processual civil brasileiro*. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2007. v. 2.

HOUAISS, Antônio; VILLAR, Mauro Salles. *Dicionário Houaiss da língua portuguesa*. Rio de Janeiro: Objetiva, 2001.

LINHA de Desmontagem – Pausa para o Humano. Direção de André Costantin e Nivaldo Pereira. Rio Grande do Sul: Transe Imagem, 2011 (22 min). Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=BYHel1oZ62o. Acesso em: 16 set. 2020.

MACÊDO, Lucas Buril de; PEIXOTO, Ravi. Parte Especial, Livro 1, Do processo de conhecimento e do cumprimento de sentença. Comentários ao artigo 373. *In*: STRECK, Lenio Luiz; CARNEIRO DA CUNHA, Leonardo; NUNES, Dierle (org.). *Comentários ao Código de Processo Civil*. São Paulo: Saraiva, 2016.

MARINONI, Luiz Guilherme. Formação da convicção e inversão do ônus da prova segundo as peculiaridades do caso concreto. *Argumenta Journal Law*, Jacarezinho,

n. 5, p. 117-130, fev. 2013. Disponível em: http://seer.uenp.edu.br/index.php/argumenta/ article/view/42. Acesso em: 28 out. 2019.

MARQUES, José Frederico. *Instituições de Direito processual civil*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1967.

MARTINS, Sergio Pinto. *Direito processual do trabalho*. Doutrina e prática forense. 28. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

MARTINS, Sergio Pinto. Trabalho. Pré-assinalação do intervalo. 04.11.2013. Disponível em: http://www.cartaforense.com.br/conteudo/colunas/pre-assinalacao-do-intervalo/12388. Acesso em: 19 abr. 2020.

MARTINS, Sergio Pinto. Comentários à CLT. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

MENDES, Gilmar Ferreira. *Estado de Direito e jurisdição constitucional*: 2002-2010. São Paulo: Saraiva, 2011.

PAULA, Carlos Alberto Reis de. *A especificidade do ônus da prova no processo do trabalho*. São Paulo: LTr, 2001.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Comentários ao Código de Processo Civil*. Artigos 282-443. Rio de Janeiro: Forense, 1974. t. IV.

REICHELT, Luis Alberto. *A prova no Direito processual civil*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

RODRIGUEZ, Américo Plá. *Princípios de Direito do trabalho*. 3. ed. atual. São Paulo: LTr, 2000.

ROMAR, Carla Teresa Martins. Distribuição dinâmica do ônus da prova no Direito processual do trabalho. *In*: JOBIM, Marco Félix; FERREIRA, William Santos (coord.). *Direito probatório*. 2. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: JusPodivm, 2016. p. 1007-1022.

SCHIAVI, Mauro. A reforma trabalhista e o processo do trabalho: aspectos processuais da Lei n. 13.467/17. São Paulo: LTr, 2017.

SILVA, José Antônio Ribeiro de Oliveira. O ônus da prova e sua inversão no processo do trabalho. *Revista do TRT da 15.ª Região*, n. 25, p. 162-180, dez. 2004. Disponível em:

https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/han-dle/20.500.12178/106533/2004_silva_jose_onus_prova.pdf?sequence=1. Acesso em: 23 set. 2020.

SOUZA, Luis Sergio Fernandes. Lacunas no Direito. *In*: CAMPILONGO, Celso Fernandes; GONZAGA, Alvaro; FREIRE, André Luiz (coord.). *Enciclopédia Jurídica da*

PUC-SP: teoria geral e filosofia do Direito. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. t. I (recurso eletrônico).

TARUFFO, Michele. *Ensaios sobre o processo civil*. Porto Alegre: Livraria do Advogado. 2017.

YEUNG, Luciana; TIMM, Luciano. A miopia do Direito do trabalho brasileiro e a necessidade do consequencialismo nas decisões judiciais e legislativas. *In*: BARBOSA, Magno Luiz; BRITO, Cristiano Gomes de (coord.). *Temas contemporâneos de direito empresarial do trabalho*. São Paulo: LTr, 2015.

Anexos

Endereço para acesso aos arquivos: https://drive.google.com/drive/folders/1Wjcu4Xrlq_Xrma_nHOmtRhXKfGp1im6q?usp=sharing

Lista de Anexos por ordem de referência ao longo do trabalho:

- PowerPoint Apresentação sobre a NR dos Frigoríficos, realizada em Belo Horizonte, 2013. Documento não público, obtido com exclusividade com membro da ABIEC. Fontes e autores: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA (CNI). Sinduscarne, FIEMG, UBABEF, ABIPECS, ABIEC, ABRAFRIGO.
- Ata da 63ª Reunião Ordinária da Comissão Tripartite Paritária Permanente (início das discussões e formação do Grupo de Estudos).
- Ata da 63ª Reunião Ordinária da Comissão Tripartite Paritária Permanente (Finalização do texto básico).
- Pauta da 64ª Reunião Ordinária da Comissão Tripartite Paritária Permanente (Informa a constituição de Grupo dedicado ao tema "Frigoríficos").
- Última versão do texto da Norma Regulamentadora Nº 36, deliberada antes do envio ao Ministério do Trabalho, em maio de 2011.
- Quadros comparativos de textos e minutas que iriam para consulta pública, em setembro de 2011.
- Versão do texto da Norma Regulamentadora Nº 36 aprovada em 28.11.2012 pela Comissão Tripartite Paritária Permanente (CTPP), após derradeira reunião.
- Resultados das pesquisas jurisprudenciais realizadas no site do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região (TRT-15).

NORMA REGULAMENTADORA Nº 36



SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO EM EMPRESAS DE ABATE E PROCESSAMENTO DE CARNES E DERIVADOS



Organização:







Apoio: UBABEF / ABIPECS / ABIEC / ABRAFRIGO

Histórico Geral



- Início da década de 90 Cresce acentuadamente o nº de Doenças Ocupacionais nos Frigoríficos;
- 1996/1997 Empresas implementam PQVTs Programas de Qualidade de Vida no Trabalho;
- 1999 DRT/SC (atual SRTE), desencadeia o projeto "Frigo", com fiscalizações focadas;
- 2001 Assinado TAC (Agroindústrias de SC);
- 2003 Proposta de Nota Técnica por parte do MTE Foi rechaçada pelas indústrias;



Histórico Geral



- 2005/2006 Ações de fiscalização são efetuadas no intuito de subsidiar as ACPs;
- PSST Protocolo de Segurança & Saúde do Trabalho –
 Sindicarne/SC;
- 2008 Surgem as primeiras ACPs;
- 2008/2009 Diversas liminares são concedidas obrigando as empresas à concederem pausas, restringir jornadas, observância de questões ergonômicas, alterações de processos industriais, entre outras;
- 2008 Carta de Florianópolis;



Histórico Geral



• 2010 – Proposta de NR-Frigorífico:

- 1ª Fase via GET construção do texto e consulta pública –
 2010/2011;
- 2ª Fase via GTT análise das proposta e construção detalhada do texto - 2011/2012;
- 3ª Fase via CTPP Validação e aprovação do texto 2012;
- Publicação da NR 2013 (previsão).



Histórico - Construção da Norma



- Participação efetiva do MPT em todas as reuniões (GET, GTT e CTPP);
- Mais de 200 horas de reuniões;
- Durante a construção da Norma, houve intensa fiscalização nas Empresas por parte do MTE e MPT;
- Houveram diversas publicações na mídia nacional e internacional sob patrocínio do MPT e sindicatos laborais;
- Promoção de diversos seminários no âmbito dos fóruns do trabalho;
- Publicação da súmula acerca do Art. 253 da CLT.



NR Frigoríficos Novos paradigmas



- Gestão;
- Pausas;
- Equiparação dos ambientes climatizados (salas de cortes/desossa) à câmaras frias, com a adoção das imposições do artigo 253 da CLT;
- Ritmo de Trabalho;
- Ergonomia;
- Definição de uma "trilha" de atuação em SST.



Objetivos

- 1. Mobiliário e postos de trabalho
- 2. Estrados, passarelas e plataformas
- 3. Manuseio de produtos
- 4. Levantamento e transporte de cargas
- 5. Recepção e descarga de animais
- 6. Máquinas
- 7. Equipamentos e ferramentas
- 8. Condições ambientais de trabalho
- 9. Equipamentos de Proteção Individual EPI e Vestimentas de trabalho



NR-Frigoríficos Workshop

- 11. Gestão dos riscos
- 12. Programas de Prevenção dos Riscos Ambientais e de Controle Médico de Saúde Ocupacional
- 13. Organização temporal do trabalho
- 14. Organização das atividades
- 15. Analise Ergonômica do Trabalho
- 16. Informações e treinamento

Glossário



36.1 Objetivos:



• 36.1.1 O objetivo desta Norma é estabelecer os requisitos mínimos para a avaliação, controle e monitoração dos riscos existentes nas atividades desenvolvidas na indústria de abate e processamento de carnes e derivados destinados ao consumo humano, de forma a garantir permanentemente a segurança, a saúde e a qualidade de vida no trabalho, sem prejuízo da observância do disposto nas demais Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho e Emprego.



N	Λ	
N	A	C

NR-Frigoríficos

CITAL					
С			INDÚSTRIAS DE TRANSFORMAÇÃO		
10	10 FABRICAÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS				
	10.1	10.1 Abate e fabricação de produtos de carne			
	10.11-2		Abate de reses, exceto suínos		
		1011-2/01	Frigorífico - abate de bovinos		
		1011-2/02	Frigorífico - abate de equinos		
		1011-2/03	Frigorífico - abate de ovinos e caprinos		
			Frigorífico - abate de bufalinos		
		1011-2/05	Matadouro - abate de reses sob contrato, exceto abate de suínos		
	10.12-1 Abate de suínos, aves e outros pequenos animais		Abate de suínos, aves e outros pequenos animais		
		1012-1/01	Abate de aves		
		1012-1/02	Abate de pequenos animais		
			Frigorífico - abate de suínos		
		1012-1/04	Matadouro - abate de suínos sob contrato		
	10.13-9 Fabricação de produtos de carne				
		1013-9/01	Fabricação de produtos de carne		
		1013-9/02	Preparação de subprodutos do abate		
	10.2		Preservação do pescado e fabricação de produtos do pescado		
	10.20-1		Preservação do pescado e fabricação de produtos do pescado		
		1020-1/01	Preservação de peixes, crustáceos e moluscos		
			Fabricação de conservas de peixes, crustáceos e moluscos		
CÓDIGO DESCR	IÇÃO CNAE				
1013-9/02 FARTNI					
IAIXIII	TAKIMIAS DE CARRE E DE DESPOSOS DA CARRE DE ARTIMAIS, PRODUÇÃO DE (QUARDO NÃO INTEGRADA AO ADATE)				
1013-9/02 FARINI ABATE					
1013-9/02 PRODU	PRODUÇÃO DE MIUDOS E TRIPAS DE ANIMAIS (RESES) SECOS, SALGADOS OU DEFUMADOS; (QUANDO não INTEGRADA				
	AO ABATE)				
(QUAN	PRODUÇÃO DE SUBPRODUTOS DE COELHOS (LEBRES) E OUTROS PEQUENOS ANIMAIS PREPARADOS OU CONSERVADOS; (QUANDO NÃO INTEGRADA AO ABATE)				
1013-9/02 PRODU	ÇÃO DE TOUCINHO D	E SUÍNOS (PO	DRCOS) DEFUMADO OU SALGADO; (QUANDO NÃO INTEGRADA AO ABATE)		

NR-Frigoríficos

Workshop

NR 36

Ergonomia

Prevenção

Gestão

Medidas Técnicas

Integração



36.2. Mobiliário e Postos de Trabalho



• 36.2.1 Sempre que possível, <u>alternar a posição de trabalho em</u> <u>pé com a posição sentada</u>.

 A análise ergonômica deve avaliar a possibilidade da alternância de posições.

Havendo a possiblidade da alternância, o posto de trabalho deve ser planejado e adaptado para possibilitar o trabalho nas duas posições.



36.2. Mobiliário e Postos de Trabalho



• **36.2.2** Para <u>possibilitar a alternância do trabalho sentado com o trabalho em pé</u>, o empregador deve <u>fornecer assentos</u> para os postos de trabalho de acordo com as <u>recomendações da Análise Ergonômica do Trabalho</u> - AET, assegurando, <u>no mínimo</u>, <u>um assento para cada três trabalhadores.</u>

Prazos de implantação:

- 1 p/a 4 funcionários em 9 meses
- 1 p/a 3 funcionários em 2 anos







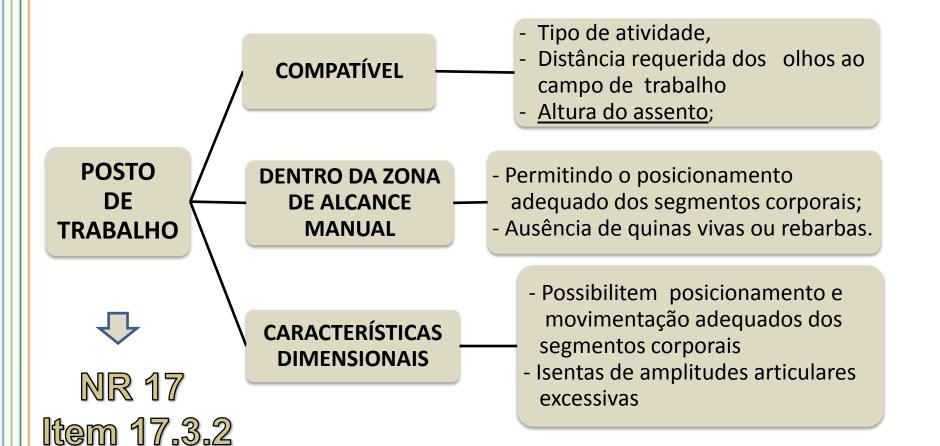
36.2.4 Trabalho Manual Sentado ou em Pé



 Posto de trabalho e Equipamentos



condições de boa postura, visualização e operação



36.2.5 - Dimensões dos espaços de trabalho



Workshop

• <u>devem ser suficientes para que o trabalhador possa movimentar os segmentos corporais livremente</u>, de forma segura, de maneira a facilitar o trabalho, reduzir o esforço do trabalhador e não exigir a adoção de posturas extremas ou nocivas.

Evidência:

Análise Ergonômica deve evidenciar que o espaço de trabalho é adequado e está de acordo com as exigências da tarefa.



Versão anterior da norma, não acordada:

Área de trabalho para cada trabalhador de, no mínimo, <u>um metro</u>, podendo ser maior em função das exigências da atividade (NR 17).



36.2.6 Para o trabalho realizado sentado:



- **36.2.6.1** Além do previsto no item 17.3.3 da NR-17 (Ergonomia), <u>os assentos</u> devem:
 - possuir sistemas de ajustes de fácil manuseio;
 - ser construídos com material que priorize o conforto térmico, obedecidas as características higiênico-sanitárias legais.

NR 17 - Item 17.3.3

- 17.3.3. Os assentos utilizados nos postos de trabalho devem atender aos seguintes requisitos mínimos de conforto:
 - a) altura ajustável à estatura do trabalhador e à natureza da função exercida;
 - b) características de pouca ou nenhuma conformação na base do assento;
 - c) borda frontal arredondada;
 - d) encosto com forma levemente adaptada ao corpo para proteção da região lombar.



36.2.6 Para o trabalho realizado sentado:



Item 36.2.6.2 - fornecer apoio para os pés nos casos em que os pés do operador não alcançarem o piso.

- características:
 - dimensões que <u>possibilitem o posicionamento e a</u> <u>movimentação</u> adequada dos segmentos corporais,
 - permitir mudanças de posição e o apoio total das plantas dos pés;
 - altura e inclinação ajustáveis e de fácil acionamento;
 - superfície revestida com material antiderrapante,



36.2.6.3 Mobiliário - Trabalho realizado sentado:



Workshop

- possuir altura do plano de trabalho e altura do assento compatíveis entre si;
- ter espaços e profundidade suficientes para permitir o posicionamento adequado das coxas, a colocação do assento e a movimentação dos membros inferiores







Workshop







Modelos de cadeiras



TOTALMENTE EM INOX Vantagem:

• Extremamente Resistente.

Desvantagem:

- Não promove conforto térmico
- Apoio para os pés não permite mudanças de posição dos pés.



ASSENTO E ESPALDAR INJETADAS EM POLIURETANO (PU)

Vantagem:

- resiste a agentes físicos e químicos
- Conforto térmico
- Apoio para os pés permite alguma mudanças de posição dos pés.





36.2.7 Para o trabalho <u>realizado</u>

Workshop

NR-Frigoríficos

em pé:

- zonas de alcance horizontal e vertical que favoreçam a adoção de posturas adequadas
- espaço suficiente para pernas e pés na base do plano de trabalho,
- barras de apoio para os pés para alternância dos membros inferiores, quando a atividade permitir;



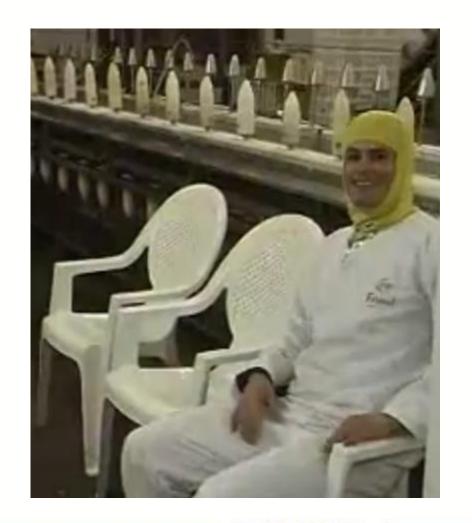




36.2.7 Para o <u>trabalho realizado</u> em pé <u>:</u>



 Existência de <u>assentos ou</u> <u>bancos próximos ao local de</u> <u>trabalho</u> para as pausas permitidas pelo trabalho, atendendo <u>50% do efetivo</u> que usufruirá dessas pausas.





36.2.8 Atividades com uso de pedais e comandos



Acionados com os pés ou outras partes do corpo de forma permanente e repetitiva



Alternar com atividades com diferentes exigências físicomotoras.

Acionados por outras partes do corpo



Posicionamento e dimensões para alcance fácil e seguro e movimentação adequada dos segmentos corporais



36.2.10 Câmaras Frias



- Possuir dispositivo que possibilite abertura das portas pelo interior
- Possuir alarme ou outro sistema de comunicação, que possa ser acionado pelo interior, em caso de emergência.



- Utilizar sistema de comunicação como rádios ou telefone
- Se temperatura for igual ou inferior a -18º C
 - possuir indicação do tempo máximo de permanência no local.

Evidenciar:

- Através de sinalização no local
- Ordens de Serviço conforme a NR 1





Limite de tempo p/ exposição ao frio FUNDACENTRO

h		-18,0 a-33,9	h h
---	--	--------------	--------

Tempo total de trabalho no ambiente frio de 4 horas, alternando-se 1 hora de trabalho com 1 hora para recuperação térmica fora do ambiente frio.

-34,0 a -56,9

Tempo total de trabalho no ambiente frio de 1 hora, sendo dois períodos de 30 minutos com separação mínima de 4 horas para recuperação térmica fora do ambiente frio.



36. 3 - Estrados, Passarelas e Plataformas



- **36.3.1 Estrados** adequação ao plano de trabalho na atividades em pé:
- dimensões que permitam a movimentação segura do trabalhador.
- vedado improvisar com materiais não destinados para este fim

- **36.3.3 Plataformas, Escadas Fixas e Passarelas -** Atender ao disposto na NR-12 (SST em Máquinas e Equipamentos).
 - posicionamento e dimensões adequadas às atividades
 - segura,
 - Evitar uso excessivo de força e adoção de posturas extremas ou nocivas de trabalho.



36.3.6 - Estrados, Passarelas e Plataformas



- Quando tecnicamente inviável a colocação de guarda-corpo em plataformas elevadas, a exemplo das atividades com animais de grande porte:
- Adotar medidas preventivas que garantam a segurança dos trabalhadores e o posicionamento adequado dos segmentos corporais.







36.3 - Estrados, Passarelas e **Plataformas**



Workshop





36.4 - Manuseio de produtos



- 36.4.1 Adotar meios técnicos e organizacionais para reduzir os esforços nas atividades de manuseio de produtos
 - Elementos manipulados dispostos dentro da área de alcance.
 - Dimensionar a altura das esteiras ou de outro mecanismo de depósito de produtos manuseados

Evidência:

Análise Ergonômica:

- Analisar esforços
- Postura e movimentos exigidos na tarefa
- Altura dos equipamentos
- Repetitividade
- Necessidade de rodizio



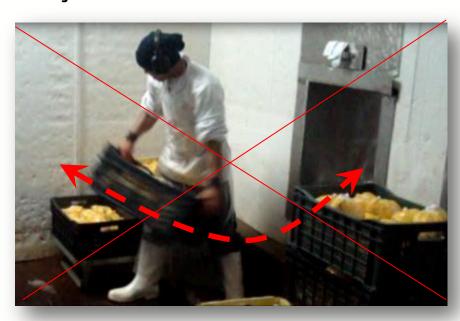


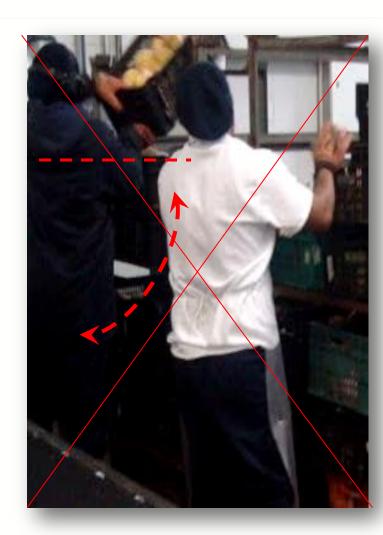
36.4 - Manuseio de produtos



36.4.1. c - Caixas e outros continentes devem estar localizados de modo a:

- facilitar a pega
- não propiciar a adoção excessiva e continuada de torção e inclinações do tronco, elevação e/ou extensão dos braços e ombros.







36.4 - Manuseio de produtos



36.4.1.2 Os elementos a serem manipulados, tais como caixas, bandejas, engradados, devem:

- a) possuir dispositivos adequados ou formatos para pega segura e confortável;
- b) estar livres de quinas ou arestas que possam provocar irritações ou ferimentos;
- c) ter dimensões e formato que não provoquem o aumento do esforço físico do trabalhador;
- d) serem estáveis.





36.5. Levantamento e transporte de produtos e cargas



Medidas para reduzir o esforço na movimentação de e materiais e animais de médio e grande porte:

- sistemas de transporte e ajudas mecânicas
 - sustentação de cargas,
 - partes de animais e
 - ferramentas pesadas;
- organizacionais e administrativas
 - redução da fréquência e do tempo total nas atívidades de manuseio, quando á mecanização for tecnicamente inviável;
- técnicas
 - prevenir que a movimentação do animal durante a realização da tarefa possa ocasionar riscos de acidentes.



36.5. Levantamento e transporte de produtos e cargas :



- **36.5.1** Medidas técnicas organizacionais, para reduzir a necessidade de carregamento manual,
- **36.5.2** O esforço físico realizado seja compatível com a segurança, saúde e capacidade de força do trabalhador.
- **36.5.3** Análise ergonômica do trabalho para avaliar a compatibilidade do esfórço físico dos trabalhadores com a sua capacidade de força, nas atividades executadas de forma constante e repetitiva.
- **36.5.4** Limitação da duração e frequência do carregamento manual através de alternância ou pausas nas atividades que possam compromèter a segurança e saúde do trabalhador



36.5. Levantamento e transporte de produtos e cargas:



36.5.7 - Os cuidados devem extrapolar as diretrizes do item 17.2 da NR-17

- Os <u>depósitos e locais para pega das mercadorias</u> devem ser <u>organizados</u> no sentido de <u>propiciar</u> a <u>movimentação adequada do trabalhador</u>, evitando-se a adoção de posturas nocivas como extensões, flexões e rotações excessivas;
- A <u>estocagem</u> deve <u>observar o peso e a frequência de manuseio</u>, afim de se <u>evitar a manipulação constante de pesos</u> que possam comprometer a saúde do trabalhador;
- Adoção de medidas para que as mercadorias a serem movimentadas não sejam dispostas em altura próxima ao chão ou acima dos ombros;
- Disposição das cargas e equipamentos próximas ao trabalhador para facilitar seu alcance, porém, observando-se espaço suficiente para os pés, garantindo a fácil movimentação e resguardando o trabalhador de outros riscos.



36.5. Levantamento e transporte de produtos e cargas:



item 17.2 da NR-17

- Define o transporte manual de cargas, como o qual, em que o peso da carga é suportado inteiramente por um só trabalhador, compreendendo o levantamento e a deposição da carga.
- Proíbe o transporte manual de cargas, por um trabalhador, quando o peso for suscetível de comprometer sua saúde ou sua segurança
- Exige treinamento ou instrução para todo trabalhador que realize transporte manual regular de cargas "não leves",
- Determina que o peso quando movimentados por mulheres e trabalhadores jovens, seja menor do que para os homens.



36.5. Levantamento e transporte de produtos e cargas:



- **36.5.7.1** Proibido Levantamento de cargas, quando a distância de alcance horizontal da pega for superior a 60 cm em relação ao corpo.
- **36.5.8** Devem ser adotados meios técnicos, administrativos e organizacionais, evitar esforços contínuos e prolongados do trabalhador, para impulsão e tração de cargas.
- **36.5.11** Os equipamentos de transporte devem ser submetidos a manutenções periódicas.

Obs.: Assim como diversas outras obrigações constantes na NR, deve se manter o registro das manutenções





A organização e planejamento deve considerar como requisitos mínimos:

a) <u>procedimentos e regras de</u>
<u>segurança na recepção e</u>
<u>descarga</u> de animais para os
trabalhadores e terceiros,
incluindo os motoristas e
ajudantes;



- Ordens de Serviço (NR -1)
- Procedimentos e Normas Internas para trabalhadores e terceiros

b) <u>sinalização e/ou separação</u>
<u>das áreas de passagem</u> de
veículos, animais e pessoas;







c) <u>plataformas</u> <u>de</u>
<u>descarregamento de</u>
<u>animais isoladas</u> de
outros setores ou
locais de trabalho;



d) postos de trabalho, da recepção até o curral de animais de grande porte, protegidos contra intempéries;











e) <u>medidas de proteção contra a movimentação intempestiva e</u> <u>perigosa dos animais de grande porte</u> que possam gerar risco aos trabalhadores;







- f) passarelas para circulação dos trabalhadores ao lado ou acima da plataforma quando o acesso aos animais assim o exigir;
- g) <u>informação aos trabalhadores</u> sobre os <u>riscos e as medidas</u> <u>de prevenção no trabalho com animais vivos</u>;
- h) estabelecimento de procedimentos de orientação aos contratados e terceiros acerca das disposições relativas aos <u>riscos</u> ocupacionais.

Através de:

- Ordens de Serviço (NR -1)
- Procedimentos e Normas Internas para trabalhadores e terceiros





36.7.1 As máquinas e equipamentos devem atender a NR-12 (Segurança no Trabalho em Máquinas e Equipamentos).

ARRANJO FÍSICO

- Áreas de circulação
- Armazenamento de materiais
- Espaço entre máquinas
- Pisos dos locais de trabalho
- Estabilidade de máquinas estacionárias
- Meios de acesso





<u>Atendimento a NR-12</u> DISPOSITIVOS DE PARADA DE EMERGÊNCIA

- Não estar localizado em zona perigosa
- Possam ser acionados por qualquer pessoa (em caso de emergência)
- Não possa ser acionado ou desligado involuntariamente
- Não possam ser burlados
- Não acarretem riscos adicionais





SISTEMAS DE SEGURANÇA.

- Elemento especificamente utilizado para prover segurança por meio de **barreira física**, podendo ser: Fixa ou Móvel.
- Estas Proteções podem articular-se com *Dispositivos de Segurança* como: intertravamentos, sensores, válvulas e outros.









Atendimento a NR-12 - Meios de Acesso Permanentes

- 12.64. As máquinas e equipamentos devem possuir acessos permanentemente fixados e seguros a todos os seus pontos de operação, abastecimento, inserção de matérias-primas e retirada de produtos trabalhados, preparação, manutenção e intervenção constante.
 - 12.64.1. Consideram-se meios de acesso elevadores, rampas, passarelas, plataformas ou escadas de degraus.





NR-Frigoríficos Workshop

Atendimento à NR-10

Instalações e dispositivos elétricos:

- As máquinas devem possuir aterramento;
- São proibidas nas máquinas e equipamentos:
 - a) a utilização de chave geral como dispositivo de partida e parada;
 - b) a utilização de chaves tipo faca nos circuitos elétricos;
 - c) a existência de partes energizadas expostas de circuitos que utilizam energia elétrica









Atendimento à NR-10

Sinalização:









OBRIGAÇÃO DE SER MANTIDA EQUIPE DE MANUTENÇÃO

36.7.2 O efetivo de trabalhadores da manutenção deve ser compatível com a quantidade de máquinas e equipamentos existentes na empresa.

Versão de Inicial, não consensada:

- 5.1.2 Os empregadores devem estabelecer um programa de manutenção permanente das máquinas, notadamente de caráter preventivo.
- 5.1.3 O efetivo de trabalhadores da manutenção deve ser compatível com a quantidade de máquinas e equipamentos existentes na empresa em todos os turnos de trabalho.



Evidência:



- Registro de Manutenção preventiva e não só corretiva
- Controle de Horas extras

			FICHA	COI	NTROLE MA	NUTENÇ	ÃO				
Maquina/equip	amento:								Patr	rimônio n	l _O
Realizada	J	F	М	A	M _J		Α	S	0	N	D
Próxima	J	F	М	Α	M	J	Α	S	0	N	D
		Tip	o de Ma	nute	nção ¥= Prevent	iva; C= Cor	retiva				
Intervenção realizada P ou C	data	Servi	ço realiz	zado	Peças reparadas ou substituida	Condiçõe seguran		Indicaç conclus quanto	iva	Nome respon pela exe	sável





36.7.3 – DISPOSITIVO DE PARADA DE EMERGÊNCIA

- sistemas de trilhagem aérea,
- esteiras transportadoras,
- roscas sem fim ou nórias





- equipados com um ou mais dispositivos de parada de emergência
- a interrupção do seu funcionamento por segmentos curtos,
- a partir de qualquer um dos operadores em seus postos de trabalho.











Workshop







• **36.7.4** Os elevadores, guindastes ou quaisquer outras máquinas e equipamentos devem oferecer garantias de resistência, segurança e estabilidade.



- Atender as exigências da NR 12.
- Realizar Manutenções Preventiva periodicamente.
- Registro das manutenções.



MPR	LJA.					
Item	Ação	Ferramental	Intervalo de Manutenção	Procedimentos realizados em 19/11/2011		
/ANU1	TENÇÃO DOS CABOS DE AÇO		Wanatenção	Teanzados em 13/11/2011		
01	Verifique se há quebra nos arames		Diariamente	Os cabos de aço de tração for substituídos		
02	Verifique se há amassamento causado por enrolamento desordenado	Paquímetro	Diariamente	Os cabos de aço de tração for substituídos		
03	Verifique se há arame gastos sem Rompimento		Diariamente	Os cabos de aço de tração for substituídos		
04	Verifique se há corrosão ros Arames		Diariamente	Os cabos de aço de tração fora substituídos		
05	Verifique se há gaiola de passarinho, devido a um alívio de tensão repentino, usado por uma sobrecarga		Diariamente	Os cabos de aço de tração fora substituídos		
06	Lubrifique o cabo	Trincha	15 dias	O cabo de aço foi lubrificado c graxa GBA-250SL Petrobrás		



 36.7.5 As atividades de manutenção e higienização de máquinas e equipamentos que possam ocasionar riscos de acidentes, devem ser realizadas por mais de um trabalhador, desde que a análise de risco da máquina ou equipamento assim o exigir.



ANÁLISE DE RISCO – NR 12





• 36.7.6 As instalações elétricas das máquinas e equipamentos devem ser projetadas e mantidas de modo a prevenir, por meios seguros, os riscos de choque elétrico e todos os outros tipos de acidentes, atendendo as disposições contidas nas NR-12 (Segurança no Trabalho em Máquinas e Equipamentos) e NR-10 (Segurança em Instalações e Serviços em Eletricidade).











- **36.7.7** Devem ser adotadas medidas de controle para proteger os trabalhadores dos riscos adicionais provenientes:
 - da emissão ou liberação de agentes físicos ou químicos pelas máquinas e equipamentos;
 - das emanações aquecidas de máquinas, equipamentos e tubulações;
 - do contato do trabalhador com superfícies quentes de máquinas e equipamentos que possam ocasionar queimaduras.





36.7.8 Nos locais fechados e sem ventilação é proibida a utilização de máquinas e equipamentos movidos a combustão interna.

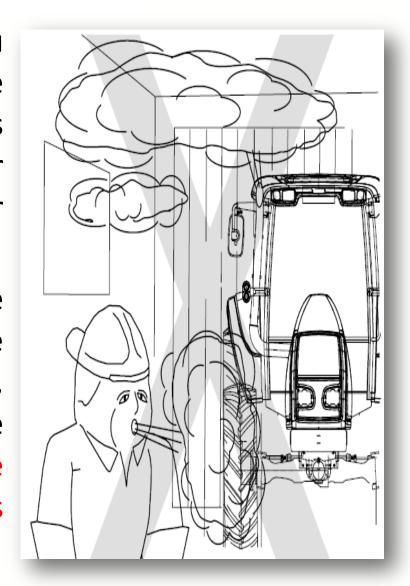




NR -11



- 11.1.9- Nos locais fechados ou pouco ventilados, a emissão de gases tóxicos, por maquinas transportadora, devera ser controlada para evitar concentrações.
- 11.1.10- Em locais fechados e proibida a utilização de maquinas transportadoras, movidas a motores de combustão, interna, salvo se providas de dispositivos neutraluizadores adequados.







Prazo de Implantação Equipamento

Itens que demandem intervenções estruturais de mobiliário e equipamentos:

NR 36 - 12 meses

Se a exigência já existir, a exemplo das:

- NR 10
- NR 11



ATENDER PRAZOS JÁ ESTABELECIDOS

NR 12





Ferramentas ergonômicas

- Tipo
- formato,
- textura,
- leves,
- tamanhos diversos,
- com sustentação se forem pesadas,
- específicas,
- afiadas,
- dentro alcance,
- seguras e confortáveis, etc..);





16.8.1 - FERRAMENTAS ERGONÔMICAS

- Favoreça a adoção de posturas e movimentos adequados,
- Promova facilidade de uso e conforto,
- Não obrigue o uso excessivo de força, pressão, preensão, flexão, extensão ou torção dos segmentos corporais



ANÁLISE ERGONÔMICA





 8.2 O tipo, formato e a textura da empunhadura das facas devem ser apropriados à tarefa, a mão do trabalhador e ao eventual uso de luvas.







36.8.4 Devem ser adotadas medidas preventivas para permitir o uso correto de ferramentas ou equipamentos manuais de forma a evitar a compressão da palma da mão ou de um ou mais dedos em arestas ou quinas vivas dos equipamentos.

- **36.8.4.1** As medidas preventivas devem incluir, no mínimo:
- a) afiação e adequação de ferramentas e equipamentos;
- b) treinamento e orientação, na admissão e periodicamente

Texto anterior, não acordado:

É proibido o uso de ferramentas ou equipamentos manuais que obriguem o trabalhador (a) a efetuar compressão local de um ou mais dedos ou partes da mão para executar a tarefa.







Situações previstas no item 36.8.4 e 36.8.4.1 referentes a compressão da palma da mão ou de um ou mais dedos em arestas ou quinas vivas dos equipamentos.





- Evidenciar treinamentos
- Constar a proibição na Ordem de Serviço (NR1).





36.8.5 Os equipamentos manuais, cujos pesos forem passíveis de comprometer a segurança e saúde dos trabalhadores, devem ser dotados de dispositivo de sustentação.



36.8.6 Os equipamentos devem estar posicionados dentro dos limites de alcance manual e visual do operador, permitindo a movimentação adequada e segura dos membros superiores e inferiores e respeitando a natureza da tarefa.

ANÁLISE ERGONÔMICA DEVE EVIDENCIAR ESTUDO





- **36.8.7** Os equipamentos e ferramentas elétricas devem estar aterrados e as fiações e cabos devem ser submetidos a revisões periódicas para verificação de sinais de desgaste ou outros defeitos que possam comprometer a segurança.
- **36.8.8** As ferramentas e equipamentos de trabalho devem ter sistema de manutenção constante..





 36.8.9 considerar as sugestões dos trabalhadores na escolha das ferramentas e dos equipamentos manuais;



- Colocar em teste e fazer acompanhamento com formulário próprio
- Reuniões da CIPA



	EQUIPAMENTO:						
	REFERÊNCIA:						
DADOS DO EQUIPAMEN	FABRICANTE:						
DADOS DO EQUITAMEN	FORNECEDOR:						
	CA:						
	TEMPO ESTIMADO PARA O TESTE:						
	INÍCIO: DATA: HOR	A:					
	TÉRMINO: DATA: HOR	A:					
	LOCAL:						
DADOS GERAIS:	SETOR:						
	OPERAÇÃO:						
	FUNCIONÁRIO DESIGNADO PARA O TESTE:						
	FUNÇÃO:						
DESCRIÇÃO DO TESTE:	I						
OPINIÃO DO FUNCIONÁ	RIO SOBRE O E.P.I.:						
CONCLUSÕES GERAIS:							
	MALEABILIDADE: A() AR() R(RESISTÊNCIA: A() AR() R() DURABILIDADE: A() AR() R()					
	RESISTÊNCIA: A() AR() R()						
	DURABILIDADE: A() AR() R()					
	CONFORTO: A() AR() R()					
	ROVADO COM RESTRIÇÃO; R = REPROVADO						
* CONCLUSÕES COM BAS FUNCIONÁRIO	E NAS INFORMAÇÕES FORNECIDAS PELO						
CONCLUSÕES FINAIS DO	FUNCIONÁRIO: () APROVADO ()						
REPROVADO							
OUTRAS CONSIDERAÇÕ	ES:						
	ASSINATURA						





EICHA DE ACOMDANHAMENTO DE TECT

SUGESTÃO DE EVIDÊNCIA:

FICHA DE ACOMPANHAMENTO DE TESTE DE EQUIPAMENTO



36.8.10 e 36.8.11 - Afiação de Facas



- estabelece controle de reposição,
- exigência de treinamento no uso de chaira
- setor de afiação quando houver seja adequado e seguro







36.8.10 E 36.8.11 - Afiação de Facas



Substituição da chaira - ERGO STEEL III







Hand-Held

Bench mounted

High mounted



Available in white, yellow and blue

Kleber G. Velloso

Tel: + 55 11 3321-5869 Fax: + 55 11 3321-5860

Cel: + 55 11 7203-2774

kvelloso@cozzini.com

www.cozzini.com







Ruído:

- a) Medidas de eliminação;
- b) Ruído excessivo Objeto de estudo;
- c) Recomendações devem constar em programas;
- d) Adoção de medidas de proteção pela hierarquia.
 - Enclausuramento, isolamento, atenuadores, silenciadores;
 - Redução tempo de exposição, acompanhamento audiométrico, manutenção de equipamentos;
 - Uso de EPIs.





Qualidade do ar nos ambientes artificialmente climatizados:

- a) Controle da qualidade do ar;
 - Limpeza
 - Verificação das condições físicas dos filtros;
 - Renovação do ar.
- b) Indicador de CO₂ <= 1.000 ppp;
 - Alta contaminação externa (# de 700ppp);
 - Aferição pela NT 002 (RE nº 9 Anvisa jan/03)
- c) Garantir ausência de riscos a saúde (Procedimentos de manutenção, operação, controle e limpeza).





Agentes Químicos:

- a) Medidas preventivas coletivas e individuais;
- b) Adotar medidas (especial para Amônia)
 - Baixos níveis;
 - Mecanismos de detecção precoce;
 - Painel de controle;
 - Chuveiros lava-olhos;
 - Sprinkler em grandes vasos;
 - Instalações a prova de explosão;
 - Medidas de manutenção preventiva, sinalização;
 - Treinamentos;
 - Outros.





Agentes Químicos:

- a) Em caso de vazamento:
 - Acionar automaticamente o sistema de alarme;
 - Acionar sistema de controle para eliminação NH₃;
- b) Plano de Resposta a Emergências
- c) Requisitos mínimos do Plano (9 itens obrigatórios);
- d) Medições antes do retorno pós vazamentos;
- e) Acidentes Avaliação das causas e consequências.





Workshop

Agentes Biológicos:

- a) Identificação dos agentes (Contaminação biológica):
 - Estudos com base nas BPF;
 - Controles mitigadores;
 - Identificação agentes patogênicos;
 - Dados epidemiológicos;
 - Acompanhamentos quadros clínicos via PCMSO.
- b) Medidas em casos de identificação;
- c) Treinamentos;
- d) Contatos com excrementos, vísceras e resíduos de animais –
 Medidas técnicas, administrativas ou organizacionais (reduzir a exposição



9. Condições ambientais de trabalho:



Conforto Térmico:

- a) Medidas preventivas individuais e coletivas técnicas, organizacionais e administrativas:
 - Controle temperatura, velocidade do ar e umidade;
 - Manutenção equipamentos;
 - Acesso água fresca;
 - Uso de EPIs e Vestimentas;
 - Medidas para conforto térmico.
- b) Medidas de exposição ao calor;
- c) Sistema de aquecimento das mãos;
- d) Eliminar correntes de ar.





Workshop

			_				
Agente	Nível ideal de conforto (A)	Nível de Ação (B)	Limiar de risco (C)	Anexo IV Decreto INSS 3048 (D)	Risco grave (E)	LT ACGIH (F)	Outros
Ruído (8h/Dia)	até 65 dB(A)	80 dB(A)	85 dB(A)	85 dB(A) (G)	115 dB(A) (H)	85 dB(A) (I)	-x-
Amônia	NP	10 ppm	20 ppm	NP	30 ppm	25 ppm	-x-
Qualidade do ar: CO ₂	Até 1.000 ppm (J)	1.950 ppm	3.900 ppm	NP	4.290 ppm	5.000 ppm	-x-
Calor (Ativ. Leve c/ 100% Trab.)	20 à 23ºC	NP	30,0 ºC IBUTG	30,0 ºC IBUTG	NP	29,5 ºC IBUTG (K)	-x-
Umidade relativa ar	40%	NP	NP	NP	NP	-х-	-x-
Velocidade ar	0,75 m/s	NP	NP	NP	NP	Calmo	-x-
Frio	20 à 23ºC	NP	(L)	NP	-73°C	4º C (M)	(N)
Sem Risco ←						→Alto risco	



9. Condições ambientais de trabalho:



NP = Não Previsto;

- (A) = Condição para fins de conforto expressa na NR-17 Ergonomia;
- (B) = Nível de Ação: Proposta da NR-09. Determinam os valores, que a partir dos quais se faz necessário o desencadeamento de ações preventivas de controle no ambiente de trabalho de modo a minimizar a ação de um determinado agente (Agentes químicos = 50% do limite de tolerância e ruído 50% da dose do limite de tolerância);
- (C) = Limiar de risco: Limite de tolerância da NR-15 que consiste na concentração ou intensidade máxima ou mínima relacionada com a natureza e o tempo de exposição ao agente, que não causará danos a saúde do trabalhador durante a sua vida laboral;



NR-Frigoríficos

9. Condições ambientais de trabalho:

- (D) = Critérios para os agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de conseção de aposentadoria especial pelo INSS;
- (E) = Risco Grave: condição a qual não se admite sem a adoção de medidas urgentes de controle. (Risco grave e iminente);
- (F) = Limites de tolerância: previstos pela ACGIH, usa-se o TLV (Threshold Limit Value). É o entendimento da concentração ou intensidade dos químicos ou físicos no ambiente de trabalho, sob as quais acredita-se que a maioria dos trabalhadores pode ficar continuadamente exposta durante sua vida laboral sem sofrer efeitos adversos à sua saúde;
- (G) = Deve-se considerar o Níveis de Exposição Normalizados (NEN) para jornadas inferiores à 8 horas e concentrações (ruído) superiores a 85 dB(A);



NR-Frigoríficos

9. Condições ambientais de trabalho:

- (H) = Sem o uso de EPI;
- (I) = Embora o limite apontado seja o mesmo valor para esta condição de 8 horas. O critério de dobra do ruído (fator q) é diferente;
- (J) = Se a concentração externa for superior a 300 ppm, ao limite interno será acrescido 700 ppm;
- (K) = Existem pequenas diferenças nas faixas de classificação do tipo de exposição e nos limites de tolerância;
- (L) = Condição qualitativa prevista no anexo 09 da NR-15. Para avaliação quantitativa utilizar o critério previsto na ACGIH (Fundamental jurídica dada pelo item 9.3.5.1 da NR-09 PPRA);
- (M) = O valor indicado está associado a velocidade do ar, neste caso calmo ou inexistente;



9. Condições ambientais de trabalho:



- (N) = Diretriz quanto à duração do trabalho para atividades tidas como especiais. - Art. 253 da CLT em seu Título III (Das condições Especiais da Tutela do Trabalho). Capítulo I (Das Disposições Especiais Sobre a Duração e Condições de Trabalho). Estabelece limites para duração da jornada de trabalho (medida administrativa preventiva), que tem como base, o mapa "Brasil Climas" – da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE da SEPLAN, publicado no ano de 1978 e que define as zonas climáticas brasileiras de acordo com a temperatura média anual, a média anual de meses secos e o tipo de vegetação natural, nos termos da Portaria nº 21 do Ministério do Trabalho, de 26 de dezembro de 1994. – Não confundir com Limite de Tolerância para fins de Insalubridade ou Nocividade para fins de concessão de aposentadoria especial;
- Nota: No entendimento do autor embora sem previsão legal esta faixa equivale ao nível de ação, a exemplo do que existe para o agente físico Ruído e Produtos Químicos de avaliação quantitativa.



10. EPIs e Vestimentas do Trabalho:



EPIs:

- a) Eficácia com base na NR-06 e NR-09;
- b) Uso concomitante;
- c) Frio Meias limpas e higienizadas diariamente;
- d) Qualidades das Luvas;
- e) Mãos totalmente molhadas Rodízios.



10. EPIs e Vestimentas do Trabalho:



Vestimentas:

- a) Dispor de mais de uma peça (sobreposta), a critério;
- b) Extremidades compatíveis;
- c) Substituição quando do comprometimento da eficácia
- d) Troca diária higienização a cargo do empregador.





Previsão de implementação de modelo de gestão;

 O empregador deve colocar em prática uma abordagem planejada, estruturada e global da prevenção, por meio do gerenciamento dos fatores de risco em Segurança e Saúde no Trabalho - SST, utilizando-se de todos os meios técnicos, organizacionais e administrativos para assegurar o bem estar dos trabalhadores e garantir que os ambientes e condições de trabalho sejam seguros e saudáveis.





Estratégias de prevenção:

- a) Integrar ações de prevenção com a dinâmica de produção;
- b) Representante dos trabalhadores (aval do sindicato);
- c) Integrar prevenção nas atividades de capacitação;
- d) Planejamento de prevenção "x" avaliação de riscos (métodos);
- e) Medidas de prevenção (eliminação/redução) "x" lista doenças;
- f) Avaliação:
 - processo continuo e interativo;
 - integrar os programas de prevenção;
 - consulta as partes interessadas.





Riscos:

- a. Acidentes;
- b. Físicos;
- c. Químicos;
- d. Biológicos;
- e. Ergonômicos.

Novos projeto:

- a) Repercussões de SST junto aos trabalhadores;
- b) <u>Uso de ferramentas de gestão SST;</u>
- c) Trabalhadores envolvidos, informados e treinados.





Hierarquia das medidas de prevenção:

- 36.11.7 As medidas preventivas e de proteção devem ser implementadas de acordo com a seguinte ordem de prioridade:
- 1) eliminação dos fatores de risco;
- minimização e controle dos fatores de risco, com a adoção de medidas coletivas - técnicas, administrativas e organizacionais;
- 3) uso de Equipamentos de Proteção Individual EPI



12. PPRA e PCMSO



- Articulados entre si e demais NRs, em especial a NR-17;
- Prever:
 - Compatibilização das metas;
 - Repercussões sobre a saúde Ver sistema de desempenho;
 - Períodos para adaptação e readaptação.
- PCMSO, ser o instrumental clínico-epidemiológico que oriente as medidas a serem implementadas no PPRA e AET;
 - Vigilância ativa;
 - Vigilância passiva;
 - Informar empregador e responsável PPRA (nexo causal).
- PCA Programa de Conservação Auditiva;



12. PPRA e PCMSO



- Relatório anual:
 - evolução clínica e epidemiológica;
 - medidas administrativas e técnicas em caso de nexo causal;
 - nº e duração de afastados;
 - estatísticas de queixas e alterações;
 - discussão no PPRA e apresentação na CIPA.
- Constatação da ocorrência ou o agravamento de doenças <u>ocupacionais</u> (obrigações da NR-07);
- Readaptação funcional (Empregador);
- Integrado com a gestão da empresa;
- Avaliação da eficácia de todas as medidas





Pausas:

- Ambientes frios (Art. 253) pausas de 20' x 100' trabalhados;
- Atividades repetitividade e/ou sobrecarga muscular estática ou dinâmica do pescoço, ombros, dorso e membros superiores e inferiores repetitivas (pausas psicofisiológicas).

Quadro I



JORNADA DE	Tempo de tolerância para	TEMPO DE				
TRABALHO	aplicação da pausa	PAUSA				
até 6h	Até 6h20	20 MINUTOS				
até 7h20	Até 7h40	45 MINUTOS				
até 8h48	Até 9h10	60 MINUTOS				



NR-Frigoríficos

13. Organização temporal do trabalho

- Caso a jornada ultrapasse 6h20, excluído o tempo de troca de uniforme e de deslocamento até o setor de trabalho, deve ser observado o tempo de pausa da jornada de até 7h20.
- Caso a jornada ultrapasse 7h40, excluído o tempo de troca de uniforme e de deslocamento até o setor de trabalho, deve ser observado o tempo de pausa da jornada de até 8h48.
- Caso a jornada ultrapasse 9h10, excluído o tempo de troca de uniforme e de deslocamento até o setor de trabalho, deve ser concedida pausa de 10 minutos após as 8h48 de jornada.
- Caso a jornada ultrapasse 9h58, excluído o tempo de troca de uniforme e de deslocamento até o setor de trabalho, devem ser concedidas pausas de 10 minutos a cada 50 minutos trabalhados

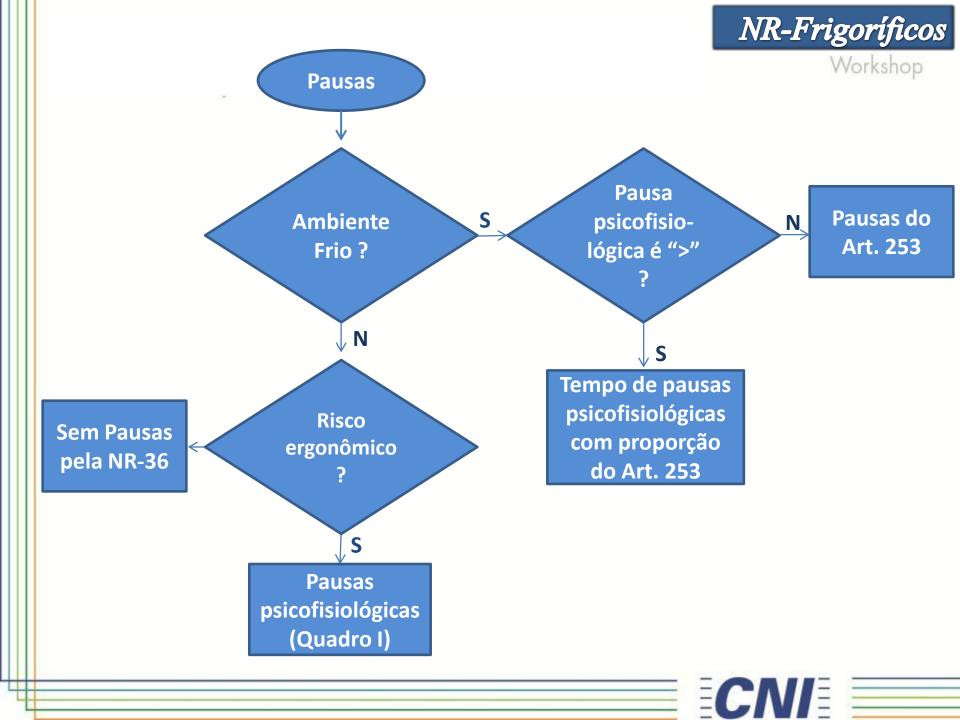


NR-Frigoríficos

13. Organização temporal do trabalho

- Os períodos unitários das pausas, distribuídas conforme <u>quadro</u>
 <u>I</u>, devem ser de no mínimo 10 minutos e máximo 20 minutos;
- A distribuição das pausas deve ser de maneira a não incidir na primeira hora de trabalho, contíguo ao intervalo de refeição e no final da última hora da jornada;
- Constatadas a simultaneidade das situações previstas nos itens 36.13.1 e 36.13.2, não deve haver aplicação cumulativa das pausas previstas nestes itens;
- Devem ser computadas como trabalho efetivo as pausas previstas nesta NR;
- A empresa deve medir o tempo de troca de uniforme e de deslocamento até o setor de trabalho e consigná-lo (PPRA/AET).







Workshop

Pausas (exemplos):

- Trabalho efetivo de (8:48h ou 528m), pausas de 60 minutos.
- Trabalho efetivo de (9:20h ou 560m), pausas de 70 minutos.

Tipo de Pausa	Jornada	Pausa						Te	empo	(min	utos) - Ex	empl	os					
Térmica	528	60	100	20	100	20	100		100	20	68								
Psicofisiológica_I	528	60	100	20	100	20	100		100	20	68								
Psicofisiológica_II	528	60	60	10	58	10	58	10	58		60	10	58	10	58	10	58		
Térmica	560	60	100	20	100	20	100		100	20	100								
Psicofisiológica_I	560	70	100	20	100	20	100		100	20	68	10	22						
Psicofisiológica_II	560	70	60	10	58	10	58	10	58		60	10	58	10	58	10	58	10	22

Trabalho Pausa Intervalo legal





Workshop

Pausas (exemplos):

• Trabalho efetivo de (6:00h ou 360m), pausas de 20 minutos.

Tipo de Pausa	Jornada	Pausa	Tempo (minutos) - Exemplos									
Térmica_I	360	45	100	20	100		5	100	20	15		
Térmica_II	360	60	100	20	100	20	100	20				
Psicofisiológica_I	360	20	100	10	100		100	10	40			
Psicofisiológica_II	360	20	114	20	113		113	8				

Trabalho Pausa Intervalo legal





- Pausas como trabalho efetivo (remuneração);
- Proibido o aumento da cadência de ritmo individual;
- Pausas térmicas devem ser usufruídas fora do local de trabalho;
- Pausas psicofisiológicas devem ser usufruídas fora do posto de trabalho;
- Ginástica laboral (apenas em um dos períodos de pausas);
- Relógio de fácil visualização;
- Fornecimento de lanche facultativo;
- Satisfação das necessidades fisiológicas.



14. Organização das atividades



- Medidas para eliminar ou reduzir fatores de risco;
- Cronograma de implementação de melhorias;
- Organização das tarefas com:
 - Cadencia requerida;
 - Exigências "x" capacidade dos trabalhadores;
 - Menos árdua e mais confortável aos trabalhadores;
 - Facilidade de comunicação.
- Contingentes de trabalhadores "x" demandas;
- Gestão de mudanças (SESMT, CIPA, outros);
- Organização de processo e velocidade de linhas (considerar variáveis de afiação, limpeza outros);



14. Organização das atividades



- Mecanismos de monitoramento "x" ritmo
- Rodízios:
 - Cadência de máquinas "x" livre atividade;
 - Treinamentos;
 - Definidos pelo SESMT com participação da CIPA;
 - SESMT e Comitê de ergonomia avaliar eficácia;
 - Não substituem as pausas.
- Aspectos Psicossociais:
 - Treinamento dos superiores hierárquicos para <u>buscarem</u>...
 - ... compreensão das atribuições, manter o diálogo, trabalho em equipe, conhecer procedimentos, estimular tratamento justo....



NR-Frigoríficos

15. Análise Ergonômica do Trabalho - AET

Workshop

- Avaliar a adaptação das condições de trabalho às características psicofisiológicas;
- Modelo de AET etapas:
 - a) discussão e divulgação dos resultados (CIPA);
 - b) recomendações ergonômicas;
 - c) avaliação e revisão das intervenções;
 - d) avaliação e validação da eficácia



16. Informações e treinamento



- Informação aos trabalhadores (riscos, causas e efeitos);
- Informação aos superiores hierárquicos;
- Os trabalhadores devem estar treinados/informados sobre:
 - os métodos e procedimentos de trabalho;
 - o uso correto e os riscos associados à utilização de equipamentos e ferramentas;
 - as variações posturais e operações manuais que ajudem a prevenir a sobrecarga osteomuscular e reduzir a fadiga, especificadas na AET;
 - os riscos existentes e as medidas de controle;
 - o uso de EPI e suas limitações;
 - as ações de emergência.



16. Informações e treinamento



- Condições especiais (limpeza, desinfecção e inspeção sanitária);
- Treinamentos:
 - Admissão = 4 horas
 - Periódico anual = 2 horas.
 - Revisto em caso de mudanças de processo;
- Programação, execução e avaliação elaboração conjunta;
- Disponibilizar conteúdo (sindicato);
- Empresas terceiras.



Prazos



	V TOTKSTOP					
Itens que demandem intervenções estruturais de mobiliário e equipamentos	12 meses					
Itens que demandem alterações nas instalações físicas da empresa	24 meses					
36.2.2	 Um assento para cada quatro trabalhadores: 9 meses; Um assento para cada três trabalhadores: 24 meses. 					
36.2.7, "d"	 •Um assento para cada quatro trabalhadores: 9 meses; •Um assento para cada três trabalhadores: 24 meses. •Atendimento a, no mínimo, 50% do efetivo de trabalhadores que usufruirá das pausas previstas neste item: 6 meses; •Atendimento a, no mínimo, 75% do efetivo de trabalhadores que usufruirá das pausas previstas neste item: 12 meses; •Atendimento a 100% do efetivo de trabalhadores que usufruirá das pausas previstas neste item: 18 meses. •Concessão de pausas psicofisiológicas distribuídas, no mínimo: ✓ Para jornadas de até 6h20: 10 minutos em prazo imediato; 20 minutos em prazo de 6 meses; ✓ Para jornadas de 6h20 a 7h40: 20 minutos em prazo imediato; 30 minutos em 9 meses; 45 minutos em 18 meses; ✓ Para jornadas de 7h40 a 9h10: 40 minutos em prazo imediato; 					
36.13.2, Quadro I	 ✓ Para jornadas de até 6h20: 10 minutos em prazo imediato; 20 minutos em prazo de 6 meses; ✓ Para jornadas de 6h20 a 7h40: 20 minutos em prazo imediato; 30 minutos em 9 meses; 45 minutos em 18 meses; 					
	<u>CNI</u>					

Considerações gerais:



- As primeiras (28) NR's editadas pelo MTE na década de 70:
 - Cópias de normas internacionais;
 - Exigências prescritivas em termos de requisitos legais;
- A partir da década de 90, uma nova geração de NR's, começou a surgir:
 - Normas com diretrizes mínimas;
 - Normas tidas como "inteligentes";
 - Baixo nível de controle pelo estado (SRTE).
- NR's específicas por segmento:
 - Pontos positivos Obrigações focadas;
 - Pontos negativos Repete obrigações de NR's específicas.



Considerações finais:



FRIO Artificial:

- Para fins de regime de trabalho = Artigo 253 da CLT;
- Para fins de insalubridade = NR-15, anexo 09;
- Para fins de aposentadoria especial = Sem previsão (Anexo
 IV decreto 3048).

Cumprimento da NR:

- Comissão de acompanhamento;
- Sinérgico por parte das empresas.





Workshop

Integrantes GTT – Efetivos

Ricardo de Gouvea
Vilço de Medeiros
Oscar Trombeta
João Luis Rosenbaum
Alexandre Perlatto

Integrantes GTT – Assessoria Técnica:

Moacir José Cerigueli moacir.cerigueli@brf-br.com

Marcia Ricci O. Jacob <u>jacob-eng@uol.com.br</u>

Grupo de Apoio Técnico:

Rodrigo Bleyer Bazzo
Cesar L. Pasold Junior
Júlio Bandeira
Paulo Roberto Stobert
João Carlos Lanziotti



COMISSÃO TRIPARTITE PARITÁRIA PERMANENTE - CTPP

Ata da 63ª Reunião Ordinária

Local: Federaçõa das Indústrias do Estado da Bahia - FIEB

Data: 23 e 24 de novembro de 2010

Participantes: Júnia Maria de Almeida Barreto (DSST/SIT); Oton Abreu Garcia (DSST/SIT); Rogério Alves da Silva (DSST/SIT); Mário Parreiras de Faria (SRTE/MG); Airton Marinho da Silva (SRTE/MG); Jofilo Moreira Lima Júnior (FUNDACENTRO); Irlon de Angelo da Cunha (FUNDACENTRO); Roberto Portela Mildner (MPT); Plínio José Pavão de Carvalho (CUT); Lucilene Bisnsfeld (CUT); Siderlei Silva de Oliveira (CUT); Arnaldo Gonçalves (Força Sindical); Luis Carlos de Oliveira (Força Sindical); Adir de Souza (UGT); Washington Aparecido dos Santos - Maradona (UGT); Henrique Wiliam Bego Soares (CNA); Tatiana Villa Carneiro (CNA); Júlio Maito Filho (CNC); Luís Sérgio Soares Mamari (CNC); Nicolino Eugênio da Silva Júnior (CNF); Clovis Veloso de Queiroz Neto (CNI); Oduwaldo Alvaro (CNI); José Luiz Pedro de Barros (FIRJAN/CNI).

Ausências Justificadas: Rosemary Dutra Leão (DSST/SIT); Rinaldo Marinho Costa Lima (DSST/SIT); José Carlos Scharmach (DSST/SIT); Luismar Ribeiro Pinto (CUT); Domingos Lino (MPS); Adriana Giuntini (CNT); e Benedito Dario Ferraz (CNT).

Coordenadora da Reunião:

Júnia Maria de Almeida Barreto (Diretora do DSST)

1º dia (apresentação da pauta)

Considerações Iniciais

- a) Júnia Barreto agadeceu à FIEB pelo espaço cedido para realização da reunião e também pela realização do Curso de Sistema de Gestão em Segurança do Trabalho, ministrado pelo SESI/BA, oferecido aos membros da CTPP.
- b) Clovis fez apresentação referente ao Seminário Empresarial de Segurança e Saúde no Trabalho, promovido pela CNI e SESI, realizado nos dias 10 e 11 de novembro, na Federação das Indústrias do Estado do Rio Grande do Sul (FIERGS) em Porto Alegre/RS.......
- c) Júnia Barreto anunciou que estava deixando a direção do DSST e que a ssim a reunião seria a última sob sua coordenação.

1. Atas

1.1. Assinatura das Atas da 61ª Reunião Ordinária

Aprovada na reunião passada e devidamente corrigida a ata da 61ª Reunião Ordinária foi assinada pelos respectivos participantes presentes.

1.2. Aprovação e Assinatura da Ata da 62ª Reunião Ordinária

2. Informes sobre Normas Regulamentadoras

2.1. Norma Regulamentadora n.º 12

a) Júnia Barreto informou que apesar de já aprovado o texto foi analisado e revisado juridacamente pela SIT e que em breve seria encaimnado para publicação.

b) Informou também que em 27/10 o DSST encaminhou aos membros da CTPP oficios solicitando as indicações para composição da bancadas da Comissão Nacional Tripartite Temártica da NR-12, e que assim, aguarda-se a apresentação dos nomes dos representantes.

2.2. Norma Regulamentadora n.º 13

- a) Foi informado que em 14/06 e 27/10 o DSST encaminhou aos membros da CTPP ofícios solicitando as indicações para composição da bancadas da Comissão Nacional Tripartite Temártica da NR-13.
- b) Uma vez compostas as bancadas de governo e dos trabalhadores, foi reiterada a solicitação das indicações para a bancada dos empregadores.

2.3. Norma Regulamentadora n.º 20

Júnia Barreto lembrou foi deliberado na última reunião da CTPP que fosse apresentado um relatório sobre o GTT da NR-20 abordando a frequência dos participantes e itens conflitantes entre as bancadas. Entretanto, informou que o coordenador do Grupo repassou que os trabalhos têm sido desenvolvidos sem problemas e que há a expectativa de finalização do texto no 1º semestre de 2011.

2.4. Norma Regulamentadora n.º 34

- a) Júnia Barreto informou que o texto foi analisado e revisado juridacamente pela SIT e que em breve seria encaimnado para publicação.
- b) Informou também que em 26/10 o DSST encaminhou aos membros da CTPP oficios solicitando as indicações para composição da bancadas da Comissão Nacional Tripartite Temártica da NR-12, e que assim, aguarda-se a apresentação dos nomes dos representantes.
- c) Finalizou comunicando que o DSST já possui um plano de trabalho para essa CNTT e que o mesmo se encontrava dentre os arquivos encaminhados.

2.5. Benzeno

- a) Foi informada publicação da Portaria SIT n.º 191, de 19 de novembro de 2010, que trata da Comissão Nacional Permanente do Benzeno e define suas atribuições e composição.
- b) Em relação à portaria de cadastramento e descadastramento de empresas que lidam com benzeno, Júnia Barreto informou que, apesar de aprovado em reunião anterior, por solicitação da SIT, foi feito um novo texto de portaria que será repassado aos coordendores de bancadas da Comissão Nacional Permanente do Benzeno - CNPBz para aval e posterior publicação, bem como a minuta de portaria referente aos laboratórios.
- c) Foi comunicado que a exposição de motivos para criação da Subcomissão de Postos de Gasolina, elaborada pela coordenação da CNPBz, se encontrava dentre os arquivos encaminhados.

3. Propostas de Alteração de Normas Regulmanetadoras

3.1. Norma Regulamentadora sobre Gestão da Segurança e Saúde no Trabalho

- a) Airton Marinho fez apresentação sobre a proposta de Norma Regulamentadora sobre Gestão da Segurança e Saúde no Trabalho discorrendo sobre definições e medidas as quais o texto propõe tais como procedimentos de identificação, avaliações, controle e monitoramento de riscos.
- b) Após a apresentação Júnia Barreto informou que a proposta do DSST seria de aprovação do texto básico e encaminhamento para consulta pública.

- c) Mamari disse que o entendimento a priori era de, antes da consulta pública, se formar um grupo de estudo com a participação dos trabalhadores e empregadores.
- d) Em função do texto apresentado, Clovis informou que a proposta gera preocupações quanto à segurança jurídica dos empresários uma vez que cita possibilidades de substituição do PPRA e PCMSO. Complementou dizendo que tendo em vista o LTCAT e o PPP o Ministério da Previdência também deveria participar da discussão.
- e) Júnia Barreto comunicou que a proposta inicial era a criação de um GET, mas que nada impediria que as bancadas acordassem a consulta pública ante a existência de um texto básico já elaborado.

3.2. Norma Regulamentadora n.º 06

Foi apresentada a Nota Técnica DSST n.º 326/10 que explicita a proposta de adequação de itens e do Anexo I da Norma Regulamentadora n.º 06, sendo informado que as alterações propostas foram deliberadas por consenso na 4ª reunião ordinária da Comissão Nacional Tripartite da NR-06, realizada no dia 30 de setembro de 2010.

3.3. Norma Regulamentadora n.º 24

Foi apresentada a proposta de alteração da Norma Regulamentadora n.º 24 com a inclusão do item sobre Vestimentas de Trabalho, já condensada em um único texto com a proposta sobre Uniformes de Trabalho aprovada na reunião anterior da Comissão.

3.4. Nota Técnica DSST n.º 16

Tal demanda foi retornada à pauta por solicitação da bancada dos empregadores e assim reapresentam-se propostas de adequações detalhadas para as Normas Regulamentadoras n.º 08, 19, 21, 23, 24, 25 e 26.

3.5. Norma Regulamentadora n.º 18

Foi informado que o Comitê Permanente Nacional da Indústria da Construção - CPN havia discutido e consensuado textos sobre andaimes, sobre movimentação de materiais, sobre CIPA na construção civil e sobre cesto aéreo, sendo este encaminhado para discussão no âmbito da NR-12. Entretanto, foi apresentada a proposta referente a "andaimes" e sobre CIPA sendo comunicado que esta segunda se tratava de proposta construída pelo DSST com a participação de representantes do governo membros do CPN.

3.6. Norma Regulamentadora n.º 22

Foi apresentada a proposta de alteração de itens da Norma Regulamentadora n.º 22 consensuada na Comissão Permanente Nacional do Setor Mineral - CPNM.

3.7. Norma Regulamentadora n.º 07

Foi apresentada por Mário Parreiras a proposta de criação do Anexo II da Norma Regulamentadora n.º 07 "Diretrizes e Condições Mínimas para Realização e Interpretação de Radiografias de Tórax", visando o uso da Classificação Internacional de Radiografias de Pneumoconioses da OIT. Tal proposta visa contribuir no diagnóstico de pneumoconioses por meio de exames de qualidade que facilitem a leitura radiológica adequada, de acordo com os critérios da OIT.

3.8. Norma Regulamentadora n.º 15

- a) Foi apresentada Nota Técnica DSST n.º 308/10 que explicita a necessidade e a proposta e a de atualização do Anexo n.º 1 (Limites de Tolerância para Exposição de Trabalhadores a Ruído Ocupacional Contínuo ou Intermitente) da Norma Regulamentadora n.º 15.
- b) Irlon de Ângelo apresentou o Parecer Técnico n.º 02 da FUNDACNETRO referente à 2ª proposta do DSST contida na NT n.º 308/10, discorrendo sobre a necessidade de

modernização da legislação; sobre o ultrapassado critério atual que tecnicamente subestima a exposição ao agente em muitas situações; sobre a legislação brasileira que deve estar em consonância com os critérios técnicos atualizados, nacionais e internacionais; sobre a utilização de normas técnicas no processo negocial de revisão de Normas Regulamentadoras; e sobre a aplicação de recursos de novos equipamentos de medição.

c) Em contraposição José Luiz fez apresentação técnica citando situações que hipoteticamente comprovariam a inviabilidade da atualização pretendida para o referido Anexo.

4. Propostas de Revisão de Normas Regulamentadoras para o ano de 2011

4.1. Norma Regulamentadora sobre Gestão da Segurança e Saúde no Trabalho

f) Airton Marinho fez apresentação sobre a proposta de Norma Regulamentadora sobre Gestão da Segurança e Saúde no Trabalho discorrendo sobre definições e medidas as quais o texto propõe tais como procedimentos de identificação, avaliações, controle e monitoramento de riscos.

Após a apresentação Júnia Barreto informou que a proposta do DSST seria de aprovação do texto básico

2º dia (deliberações)

2. Deliberações

2.1. Ata da 61ª Reunião Ordináira

Após correções pontuais foi aprovada e será assinada na próxima reunião.

2.2. Norma sobre Frigoríficos

- a) A respeito do Grupo sobre Frigoríficos, Mamari apontou que as dicussões estavam voltadas para o setor avícola e solicitou que fossem chamados também para discussão representantes do setor suíno e bovino a exemploda publicação da Portaria SIT n.º 189; solicitou que fosse comunicado à CTPP quando da formação de grupos de trabalho que possam vir a ser formados.
- b) Júnia, respondendo, disse não ver problemas quanto a indicação de representatnes dos setores de suínos e bovinos, vez que isso aconteceria naturalmente. Quanto à formação do grupo, disse que ademanda requeria urgência e que a princípio pensou-se em solucionar alguns problemas do setor, até que nas discussões verificou-se a necessidade de criação de uma norma e a formação de um grupo; além de que o tema já estava pautado na CTPP, e assim o DSST resolveu agregar a representação dos trabalhadores e empregadores do setor para colaborar na elaboração do texto.

2.3. Norma Regulamentadora n.º 31 (Item 31.12 – Máquinas e Equipamentos Agrícolas)

- a) Henrique comunicou que no material apresentado na reunião não constavam os prazos do Anexo I, obrigação dos fabricantes (36 meses) consensuados na CPNR.
- b) Rinaldo informou que não haveria motivos para preocupações vez que o DSST possui todos os registros das reuniões de negociação.
- c) Clovis apontou que na parte do glossário, faltou a definição de "luz trazeira" e que a

- descrição das máquinas que estão dispostas na NR-12 deveriam estar dispostas também na NR-12.
- d) Finalizando, com as agregações sugeridas, o item 31.12 foi apresentado sob consenso. O DSST encaminhará a minuta de portaria para publicação pelo Gabinente do Ministro.

2.4. Norma Regulmantadora n.º 12

- a) Sob consenso foi aprovada a nova redação da NR-12. O DSST publicará a portaria.
- b) Clovis comuncou que após publicada a Norma, a CNI, em conjunto com o SESI, editará a Norma para divulgação em todo o país. Disse que a publicação contará também com referências bibliográficas.
- c) Ficou acordada também a criação da CNTT da NR-12, a ser composta por 5 membros por bancada, nos moldes da Portaria SIT n.º 186. O DSST solicitará as indicações aos coordenadores de bancada da CTPP.

2.5. Norma Regulamentadora n.º 34

- a) Clovis comunicou que a classe patronal do Setor Naval tem grande ansiedade pela publicação Norma; e fez um destaque quanto aos itens da NR-30, que fazem referência à NR-18, sejam remetidos à NR-34.
- b) Lucilene argumentou que deveria-se ter uma proposta de plano de trabalho em cima da Norma e também a elaboração do manual aplicativo.
- c) Lumbreras informou que o plano já existe e será enviado para conhecimento dos membros da CTPP.
- d) A NR-34 foi aprovada, bem como a formação de comissão específica (CNTT Naval), com a formação de 5 membros por bancada. O DSST publicará a portaria.
- e) A questão sobre o arremetimento de itens da NR-30 para a NR-34 será encaminhada pelo DSST à Comissão Permanente Nacional Aquaviária CPNAq.

2.6. Norma Regulametadora n.º 24

- a) Ante a proposta da bancada dos trabalhadores, Mamari disse que a questão deveria ser tratada com a definição de uniforme e não como vestimenta de trabalho para que se não se entendesse ou se remetesse a EPI; e que assim, a bancada dos empregadores estava de acordo com a proposta de redação dada pelo governo.
- b) Luisinho lembrou que exitem categorias de trabalhadores, por exemplo, a metarlugia, onde seus uniformes caregam uma carga de resíduos nocívos à saúde e que devem também ser observados os critérios de proteção.
- c) Júnia explicou que na atividade existir o risco, deve ser tratado como EPI e deve obrigatoriamente ser fornecido, caso não, deveria ser tratado como uniforme. Explicou que a proposta inical era com a definição de "vestimenta de trabalho", mais ampla que abordava a questão dos resíduos, entretanto, a proposta dos empregadores restringia essa abrangência. Continuou propondo que fosse aprovada redação com a denifição de "uniformes de trabalho"; e que a questão das "vestimentas de trabalho" seria levada para discussão na Comissão Nacional de Tripartite da NR-06.
- d) Ante o exposto, a bancada dos trabalhadores também se posiciona favorável à proposta de governo, sendo lembrado e solicitado por Lucilene que fosse suprimida da proposta o dispositivo que versava sobre a devolução dos uniformes em caso de substituição dos mesmos ou quando do desligamento do trabalhador em relação à empresa, bem como a previsão de não substituição em caso de mau uso.
- e) A proposta do governo, tendo as bancadas se posicionado de forma favorável, foi aprovada

por consenso, sendo a questão das vestimentas de trabalho será encaimhada para CNT NR-06. O DSST publicará a portaria de inclusão dos "uniformes de trabalho" na NR-24.

2.6. Norma Regulamentadora n.º 15 (Alteração do Anexo n.º 1)

- a) Mamari, pela bancada patronal, menifestou-se dizendo que se existe documentação científica e técnica, não haveria o que se discutir, mas que a proposta deveria ser repassada às bases e assim solicitou um prazo para posicionamento.
- b) Jófilo informou que providenciará, junto aos técnicos da fundacentro, um parecer mais aprofundado para apresentação na próxima reunião.
- c) Ante o exposto, ficou encaminhado que tal ponto da pauta será deliberado na próxima reunião.

2.7. Nota Técnica n.º 16/07 (Adequação de Normas Regulamentadoras)

- a) Júnia informou que o assunto ficou parado desde o ano de 2007, porém, agora o DSST propõe que seja retomada a discussão a princípio com as NR 08, 19, 23, 24, 25 e 26 sendo que onde não houver consenso permanecerá a Norma na forma vigente.
- b) Ficou acordado que o DSST encaminhará as propostas aos membros para deliberação na próxima reunião.

2.8. Norma Regulamentadora n.º 18

Júnia informou que o CPN encaminhou ao DSST 3 propostas de alteração da Norma, sendo: 1 — Cesto Aéreo — que será negociada no âmbito da NR-12; 2 — movimentação de materiais e pessoas — a qual, depois de análise do texto, o DSST devolveu ao CPN para algumas correções técnicas; e 3 — CIPA — proposta que também retornará ao CPN para adequeções.

2.9. Benzeno

2.9.1. Portaria de Cadastro e Descadastro

Referente à proposta de portaria para cadastramento e descadastramento de empresas que lidam com Benzeno, Júnia informou que a mesma já havia sido apresentada na CTPP, que o texto foi rediscutido, revisado e aprovado pela CNPBz. O DSST publicará a portaria.

2.9.2. Subcomissão de postos de gasolina

- a) Júnia informou que a CNPBz tem a pretensão de instalar a subcomissão de postos de gasolina viando a questão da exposição ao Benzeno.
- b) Clovis, em nome da representação patronal, comentou que a bancada não se opõe à criação, entretanto, solicita que a proposta de criação venha acompanhada de um escopo comesclarecimento sobre os objetivos e plano de trabalho, deixando claro que esses objetivos visarão exclusivamente a questão de exposição ao benzeno e não do meio ambiente do trabalho nos postos.
- c) Ficou acordado que o DSST solicitará a justificativa para criação da subcomissão à CNPBz e apresentará na próxima reunião.

2.10. Agenda 2011

Júnia informou que na próxima reunião serão pautados novos temas para negociações para a agenda do ano de 2011, tais como a norma dos frigoríficos, que ao final dos trabalhos do grupo existente será criado um Grupo Técnico – GT; e a norma de Gestão em SST, da qual informou que o DSST já formará um GT para elaboração do texto básico.

2.11. Curso de Gestão

Ficou confiramada a realização do Curso de Sistema de Gestão em Segurança do Trabalho, a ser ministrado pelo SESI/BA para os membros da CTPP, no dia 22 de novembro, na cidade de

Salvador.

2.12. Proxima Reunião

Em vrtude da realização do Curso de GSST, a 63ª Reunião Ordinária da Comissão acontecerá nos dia 23 e 24 de novembro, em Salvador/BA.

Nada mais a ser discutido, a reunião foi encerrada.

COMISSÃO TRIPARTITE PARITÁRIA PERMANENTE - CTPP

Ata da 63ª Reunião Ordinária

Local: Federação das Indústrias do Estado da Bahia - FIEB

Data: 23 e 24 de novembro de 2010

Participantes: Júnia Maria de Almeida Barreto (DSST/SIT); Oton Abreu Garcia (DSST/SIT); Rogério Alves da Silva (DSST/SIT); Mário Parreiras de Faria (SRTE/MG); Airton Marinho da Silva (SRTE/MG); Jofilo Moreira Lima Júnior (FUNDACENTRO); Irlon de Angelo da Cunha (FUNDACENTRO); Roberto Portela Mildner (MPT); Plínio José Pavão de Carvalho (CUT); Lucilene Bisnsfeld (CUT); Siderlei Silva de Oliveira (CUT); Arnaldo Gonçalves (Força Sindical); Luis Carlos de Oliveira (Força Sindical); Adir de Souza (UGT); Washington Aparecido dos Santos - Maradona (UGT); Henrique Wiliam Bego Soares (CNA); Tatiana Villa Carneiro (CNA); Júlio Maito Filho (CNC); Luís Sérgio Soares Mamari (CNC); Nicolino Eugênio da Silva Júnior (CNF); Clovis Veloso de Queiroz Neto (CNI); Oduwaldo Alvaro (CNI); José Luiz Pedro de Barros (FIRJAN/CNI).

Ausências Justificadas: Rosemary Dutra Leão (DSST/SIT); Rinaldo Marinho Costa Lima (DSST/SIT); José Carlos Scharmach (DSST/SIT); Luismar Ribeiro Pinto (CUT); Domingos Lino (MPS); Adriana Giuntini (CNT); e Benedito Dario Ferraz (CNT).

Coordenadora da Reunião:

Júnia Maria de Almeida Barreto (Diretora do DSST)

1º dia (apresentação da pauta)

Considerações Iniciais

- a) Júnia Barreto agadeceu à FIEB pelo espaço cedido para realização da reunião e também pela realização do Curso de Sistema de Gestão em Segurança do Trabalho, ministrado pelo SESI/BA, oferecido aos membros da CTPP.
- b) Clovis fez apresentação referente ao Seminário Empresarial de Segurança e Saúde no Trabalho, promovido pela CNI e SESI, realizado nos dias 10 e 11 de novembro, na Federação das Indústrias do Estado do Rio Grande do Sul (FIERGS) em Porto Alegre/RS.
- c) Júnia Barreto anunciou que estava deixando a direção do DSST e que assim a reunião seria a última sob sua coordenação.

1. Atas

1.1. Assinatura das Atas da 61ª Reunião Ordinária

Aprovada na reunião passada e devidamente corrigida a ata da 61ª Reunião Ordinária foi assinada pelos respectivos participantes presentes.

1.2. Aprovação e Assinatura da Ata da 62ª Reunião Ordinária

2. Informes sobre Normas Regulamentadoras

2.1. Norma Regulamentadora n.º 12

a) Júnia Barreto informou que apesar de já aprovado o texto foi analisado e revisado juridicamente pela SIT e que em breve seria encaminhado para publicação.

b) Informou também que em 27/10 o DSST encaminhou aos membros da CTPP oficios solicitando as indicações para composição da bancadas da Comissão Nacional Tripartite Temática da NR-12, e que assim, aguarda-se a apresentação dos nomes dos representantes.

2.2. Norma Regulamentadora n.º 13

- a) Foi informado que em 14/06 e 27/10 o DSST encaminhou aos membros da CTPP ofícios solicitando as indicações para composição da bancadas da Comissão Nacional Tripartite Temática da NR-13.
- b) Uma vez compostas as bancadas de governo e dos trabalhadores, foi reiterada a solicitação das indicações para a bancada dos empregadores.

2.3. Norma Regulamentadora n.º 20

Júnia Barreto lembrou que na última reunião da CTPP foi deliberado sobre a apresentação de um relatório sobre o GTT da NR-20 abordando a frequência dos participantes e itens conflitantes entre as bancadas. Entretanto, informou que o coordenador do Grupo repassou que os trabalhos têm sido desenvolvidos sem problemas e que há a expectativa de finalização do texto no 1º semestre de 2011.

2.4. Norma Regulamentadora n.º 34

- a) Júnia Barreto informou que o texto foi analisado e revisado juridicamente pela SIT e que em breve seria encaminhado para publicação.
- b) Informou também que em 26/10 o DSST encaminhou aos membros da CTPP oficios solicitando as indicações para composição da bancadas da Comissão Nacional Tripartite Temática da NR-34, e que assim, aguarda-se a apresentação dos nomes dos representantes.
- c) Finalizou comunicando que o DSST já possui um plano de trabalho para essa CNTT e que o mesmo se encontrava dentre os arquivos encaminhados.

2.5. Benzeno

- a) Foi informado sobre a publicação da Portaria SIT n.º 191, de 19 de novembro de 2010, que trata da Comissão Nacional Permanente do Benzeno e define suas atribuições e composição.
- b) Em relação à portaria de cadastramento e descadastramento de empresas que lidam com benzeno, Júnia Barreto informou que, apesar de aprovado em reunião anterior, por solicitação da SIT, foi feito um novo texto de portaria que será repassado aos coordendores de bancadas da Comissão Nacional Permanente do Benzeno - CNPBz para avaliação e posterior publicação, bem como a minuta de portaria referente aos laboratórios.
- c) Foi comunicado que a exposição de motivos para criação da Subcomissão de Postos de Gasolina, elaborada pela coordenação da CNPBz, se encontrava dentre os arquivos encaminhados.

3. Propostas de Alteração de Normas Regulmanetadoras

3.1. Norma Regulamentadora sobre Gestão da Segurança e Saúde no Trabalho

- a) Airton Marinho fez apresentação sobre a proposta de Norma Regulamentadora sobre Gestão da Segurança e Saúde no Trabalho discorrendo sobre definições e medidas as quais o texto propõe tais como procedimentos de identificação, avaliações, controle e monitoramento de riscos.
- b) Após a apresentação Júnia Barreto informou que a proposta do DSST seria de aprovação do texto básico e encaminhamento para consulta pública.

- c) Mamari disse que o entendimento a priori era de, antes da consulta pública, se formar um grupo de estudo com a participação dos trabalhadores e empregadores.
- d) Em função do texto apresentado, Clovis informou que a proposta gera preocupações quanto à segurança jurídica dos empresários uma vez que cita possibilidades de substituição do PPRA e PCMSO. Complementou dizendo que tendo em vista o LTCAT e o PPP o Ministério da Previdência também deveria participar da discussão.
- e) Júnia Barreto comunicou que a proposta inicial era a criação de um GET, mas que nada impediria que as bancadas acordassem a consulta pública ante a existência de um texto básico já elaborado.

3.2. Norma Regulamentadora n.º 06

Foi apresentada a Nota Técnica DSST n.º 326/10 que explicita a proposta de adequação de itens e do Anexo I da Norma Regulamentadora n.º 06, sendo informado que as alterações propostas foram deliberadas por consenso na 4ª reunião ordinária da Comissão Nacional Tripartite da NR-06, realizada no dia 30 de setembro de 2010.

3.3. Norma Regulamentadora n.º 24

Foi apresentada a proposta de alteração da Norma Regulamentadora n.º 24 com a inclusão do item sobre Vestimentas de Trabalho, já condensada em um único texto com a proposta sobre Uniformes de Trabalho aprovada na reunião anterior da Comissão.

3.4. Nota Técnica DSST n.º 16

Tal demanda foi retornada à pauta por solicitação da bancada dos empregadores e assim reapresentam-se propostas de adequações detalhadas para as Normas Regulamentadoras n.º 08, 19, 21, 23, 24, 25 e 26.

3.5. Norma Regulamentadora n.º 18

Foi informado que o Comitê Permanente Nacional da Indústria da Construção - CPN havia discutido e consensuado textos sobre andaimes, sobre movimentação de materiais, sobre CIPA na construção civil e sobre cesto aéreo, sendo este encaminhado para discussão no âmbito da NR-12. Entretanto, foi apresentada a proposta referente a "andaimes" e sobre CIPA sendo comunicado que esta segunda se tratava de proposta construída pelo DSST com a participação de representantes do governo membros do CPN.

3.6. Norma Regulamentadora n.º 22

Foi apresentada a proposta de alteração de itens da Norma Regulamentadora n.º 22 consensuada na Comissão Permanente Nacional do Setor Mineral - CPNM.

3.7. Norma Regulamentadora n.º 07

Foi apresentada por Mário Parreiras a proposta de criação do Anexo II da Norma Regulamentadora n.º 07 "Diretrizes e Condições Mínimas para Realização e Interpretação de Radiografias de Tórax", visando o uso da Classificação Internacional de Radiografias de Pneumoconioses da OIT. Tal proposta visa contribuir no diagnóstico de pneumoconioses por meio de exames de qualidade que facilitem a leitura radiológica adequada, de acordo com os critérios da OIT.

3.8. Norma Regulamentadora n.º 15

- a) Foi apresentada Nota Técnica DSST/SIT n.º 308/10 que explicita a necessidade e a proposta e de atualização do Anexo n.º 1 (Limites de Tolerância para Exposição de Trabalhadores a Ruído Ocupacional Contínuo ou Intermitente) da Norma Regulamentadora n.º 15.
- b) Irlon de Ângelo apresentou o Parecer Técnico n.º 02 da FUNDACENTRO referente à 2ª proposta do DSST contida na NT n.º 308/10, discorrendo sobre a necessidade de

modernização da legislação; sobre o ultrapassado critério atual que tecnicamente subestima a exposição ao agente em muitas situações; sobre a legislação brasileira que deve estar em consonância com os critérios técnicos atualizados, nacionais e internacionais; sobre a utilização de normas técnicas no processo negocial de revisão de Normas Regulamentadoras; e sobre a aplicação de recursos de novos equipamentos de medição.

c) Em contraposição José Luiz fez apresentação técnica citando situações que hipoteticamente comprovariam a inviabilidade da atualização pretendida para o referido Anexo.

4. Propostas de Revisão de Normas Regulamentadoras para o ano de 2011

4.1. Norma Regulamentadora n.º 15

- a) Mário Parreiras apresentou a nota técnica elaborada pela coordenação do Programa Nacional de Eliminação da Silicose - PNES a qual discorre sobre o histórico das recomendações de organizações internacionais e das ações de combate implantadas no Brasil. Por fim, a nota expõe a solicitação de constituição de um grupo de trabalho, no âmbito da CTPP, para discutir adequações, não só quanto ao Anexo 12 da NR-15 (Limites de Tolerância para Poeiras Minerais), mas também nos demais anexos da norma.
- b) Em discussão, foi comentado que devem a priori ser discutidos os anexos da NR-15: Anexo 12 (Limites de Tolerância para Poeiras Minerais), o Anexo 6 (Trabalho sob Condições Hiperbáricas), o Anexo 11 (Agentes Químicos) e também.
- c) Foi comentada também revisão da Norma Regulamentadora n.º 26 (Sinalização de Segurança) com a incorporação do GHS.

4.2. Norma Regulamentadora n.º 11 e Norma sobre Trabalho em Altura

- a) Foi apresentada a Nota Técnica DSST/SIT n.º 381/10 a qual trata de proposta de adequação da Norma Regulamentadora n.º 11 Transporte, Movimentação, Armazenagem e Manuseio de Materiais e de elaboração de uma norma regulamentadora para disciplinar o trabalho em altura com risco de queda em atividades não enquadradas na NR-18 relativa à indústria da construção.
- b) Na ocasião Washington Santos (Maradona) apresentou documento da Federação Nacional dos Engenheiros FNE enfatizando a enorme incidência de acidentes de trabalho relacionada à atividade de "Trabalho em Altura"; a transposições dessa atividade em outros setores econômicos; e a necessidade de elaboração de NR específica.

2º dia (deliberações)

Deliberações

1. Ata da 62ª Reunião Ordinária

Após correções pontuais foi aprovada e será assinada na próxima reunião.

2. Benzeno

2.1 Criação da Subcomissão de Postos de gasolina.

- a) Mamari enfatizou que a questão da gasolina deve ser vista e levada em consideração no âmbito de toda a cadeia produtiva, ou seja, a produção, o refino e a distribuição; e que assim, as empresas envolvidas nesse processo devem participar dessa discussão. Que seria a discussão sobre a questão da exposição do trabalhador à substância.
- b) Clóvis questionou o documento de justificativa apresentado alegando que o mesmo não foi discutido e nem aprovado pela Comissão Nacional Permanente do Benzeno - CNPBz. Sugeriu então o encaminhamento do documento à CNPBz para discussão, retificação e posteriormente

apreciado pela CTPP.

- c) Plínio comunicou que a posição inicialmente apresentada pela representação patronal era favorável, e que a questão da abrangência da cadeia produtiva poderia sim ser revista. Disse ainda que o problema não seja a forma do documento, mas sim que existe a demanda da CNPBz para criação da referida subcomissão e que assim o objeto a ser consensuado é o escopo, o objetivo de atuação.
- d) Júnia Barreto fez o encaminhamento de que o documento de justificativa de criação da Subcomissão de Postos de Gasolina será enviado à CNPBz para discussão e aprovação. Sendo que no mesmo deverá constar a composição das bancadas a qual devem fazer parte os representantes de toda a cadeia produtiva, o escopo, o prazo de atuação e também um plano de trabalho. Após consensuado pela CNPBz, o documento retornará à CTPP (próxima reunião) para avaliação deliberação final.

3. Norma Regulamentadora de Gestão da Segurança e Saúde no Trabalho

- a) Em nome da representação dos empregadores Mamari pronunciou que a bancada é a favor dos princípios do texto apresentado, entretanto solicitou um prazo para consulta às bases patronais e posterior posicionamento.
- b) A bancada dos trabalhadores se pronunciou ser favorável à imediata disponibilização do texto em consulta pública, entretanto, concorda com a solicitação da bancada dos empregadores.
- c) Júnia Barreto informou que o prazo solicitado ficaria estipulado em 15 dias para apresentação de posicionamento pela bancada dos empregadores.

4. Norma Regulamentadora n.º 06

Após discussão acerca de termos contidos no texto dos itens 6.5 e 6.5.1 as alterações propostas para a NR-06 foram aprovadas por consenso.

5. Norma Regulamentadora n.º 07

- a) A bancada de governo enfatizou que a proposta de anexo propiciará às empresas orientações essenciais para o cumprimento das exigências do Quadro II da NR-07, para o diagnóstico correto das pneumoconioses e contribuindo para a melhoria na vigilância epidemiológica dos trabalhadores expostos a poeiras minerais e seu encaminhamento adequado.
- b) A bancada dos empregadores defendeu que a responsabilidade não poderia ser única e exclusivamente do empregador, não devendo as empresas serem autuadas por uma má prestação do serviço pelo contratado, sugerindo que a proposta deveria ser efetivada por meio de uma portaria interministerial, entre Ministério do Trabalho e Emprego e Ministério da Saúde e que o Conselho Federal de Medicina também normatizasse o assunto.
- c) O Ministério Público do Trabalho e o Ministério do Trabalho e Emprego foram categóricos ao afirmar que a responsabilidade pela inadequada escolha do prestador é do empregador.
- d) Após debates a proposta do MTE foi retirada para uma melhor análise pelas bancadas dos empregadores e trabalhadores, devendo ser objeto de deliberação na próxima reunião da CTPP agendada para março de 2011.

6. Norma Regulamentadora n.º 15

Ficou consensuada a criação de um Grupo de Estudos Tripartite - GET, composto por três representantes técnicos por bancada, sendo facultada a substituição desses na ocasião dos anexos em discussão. A coordenação do GET será exercida, de forma fixa, por representante do DSST. As solicitações de indicação de representantes serão encaminhadas aos coordenadores de bancada da CTPP.

7. Norma Regulamentadora n.º 24

- a) Alegando não ter tido tempo hábil para discussão, Mamari solicitou prazo para que a bancada dos empregadores apresentasse posicionamento.
- b) Júnia Barreto informou que o prazo solicitado ficaria estipulado em 20 dias para apresentação de posicionamento pela bancada dos empregadores.

8. Nota Técnica n.º 16/07 (Adequação de Normas Regulamentadoras)

- a) Alegando não ter tido tempo hábil para discussão, Plínio, em nome da representação dos trabalhadores solicitou prazo para que a bancada apresentasse posicionamento.
- b) Ficou encaminhado que a discussão e deliberação final se dará na próxima reunião da CTPP.

9. Norma Regulamentadora n.º 18

- a) Após alterações pontuais no texto apresentado sobre "andaimes e plataforma de trabalho" foi aprovado por consenso. O DSST publicará portaria no DOU.
- b) A proposta referente à CIPA na Construção Civil apresentada pelo DSST será encaminhada ao CPN para adequações e posteriormente enviada à CTPP para aprovação.

10. Norma Regulamentadora n.º 22

A proposta de alteração do subitem 22.8.1; de inclusão do 22.8.1.1; e de alteração da alínea "g" do subitem 22.36.7 foi aprovada por consenso sendo estipulado o prazo de 5 anos para cumprimento do disposto no subitem 22.8.1.1.

11. Agenda de Reuniões para 2011

- a) 30 e 31 de março
- b) 29 e 30 de junho
- c) 24 e 25 de agosto
- d) 23 e 24 de novembro

12. Cronograma de discussão de NR

NR-20

Continuidade do processo de revisão do novo texto pelo GTT.

NR-26 (revisão geral com inclusão do GHS)

Formação do Grupo Técnico para elaboração do texto técnico básico.

NR- Gestão

Consulta Pública do texto básico e posterior formação do GTT.

NR- Frigoríficos

Finalização do texto básico.

NR-15 (revisão geral)

Formação de um Grupo de Estudo Tripartite para efetivar a revisão da Norma que deverá dar-se por prioridades das demandas, iniciando-se pelo Anexo I (Níveis de Ruído) e posteriormente os demais anexos, tais como Condições Hiperbáricas, Agentes Químicos, Limites de Poeira e etc.

- NR Trabalho em Altura Formação do Grupo Técnico para elaboração de texto básico.
- NR-11 (revisão geral)
 Formação do Grupo Técnico para elaboração de texto básico.

Nada mais a ser discutido, a reunião foi encerrada.

COMISSÃO TRIPARTITE PARITÁRIA PERMANENTE – CTPP 64ª REUNIÃO ORDINÁRIA

Local: SIT

Período: 30 e 31 de março de 2011

Horário: 10h00

PAUTA

- 1. ATA DA 62ª Reunião Ordinária (arquivo 01) (Assinatura)
- 2. ATA DA 63^a Reunião Ordinária (arquivo 01.1) (Aprovação e assinatura)
- 3. PORTARIAS PUBLICADAS (arquivo 02)
 - ✓ Portaria SIT n.º 194, de 07 de dezembro de 2010 (arquivo 02.1)

 "Altera a Norma Regulamentadora n.º 6 (Equipamentos de Proteção Individual EPI)."
 - ✓ Portaria SIT n.º 197, de 17 de dezembro de 2010 (arquivo 02.2) "Altera a Norma Regulamentadora n.º 12 - Máquinas e Equipamentos."
 - ✓ Portaria SIT n.º 198, de 06 de janeiro de 2011 (arquivo 02.3) "Prorroga prazo de validade de Certificado de Aprovação - CA."
 - ✓ Portaria MTE n.º 40, de 14 de janeiro de 2011 (arquivo 02.4) "Disciplina os procedimentos relativos aos embargos e interdições."
 - ✓ Portaria SIT n.º 199, de 17 de janeiro de 2011 (arquivo 02.5) "Alterar a Norma Regulamentadora n.º 3."
 - ✓ Portaria SIT n.º 200, de 20 de janeiro de 2011 (arquivo 02.6)

 "Aprova a Norma Regulamentadora n.º 34 (Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção e Reparação Naval)."
 - ✓ Portaria SIT n.º 201, de 21 de janeiro de 2011 (arquivo 02.7) "Altera a Norma Regulamentadora n.º 18."
 - ✓ Portaria SIT n.º 202, de 26 de janeiro de 2011 (arquivo 02.8) "Altera a Norma Regulamentadora n.º 22."
 - ✓ Portaria SIT n.º 203, de 28 de janeiro de 2011 (arquivo 02.9)
 "Altera o Anexo 13-A (Benzeno) da Norma Regulamentadora n.º 15 (Atividades e Operações Insalubres)."
 - ✓ Portaria SIT n.º 205, de 10 de fevereiro de 2011 (arquivo 02.10) "Altera as Portarias SIT n.º 121/2009 e 126/2009."
 - ✓ Portaria SIT n.º 207, de 11 de março de 2011 (arquivo 02.11)

 "Dispõe sobre os procedimentos de cadastramento de empresas e instituições previsto no Anexo 13-A (Benzeno) da Norma Regulamentadora n.º 15."

4. INFORMES

4.1. Constituição de Comissões: (arquivo 03)

- ✓ CNTT NR-12 (arguivo 03.1.a) (arguivo 03.1.b)
- ✓ CNTT NR-34 (arquivo 03.2.a) (arquivo 03.2.b) (arquivo 03.2.c)
- 4.2. Constituição de Grupos:
 - ✓ NR-15 (arquivo 04.1.a) (arquivo 04.1.b)
 - ✓ Frigorífico (arquivo 04.2.a) (arquivo 04.2.b)
 - ✓ Trabalho em Altura (arquivo 04.3.a) (arquivo 04.3.b)
 - ✓ NR sobre Gestão da Segurança e Saúde no Trabalho
- 4.3. Sobre Normas (arquivo 05)
 - ✓ GHS (arquivo 05.1 "ainda não disponível")
 - ✓ NR-12 (arquivo 05.2 "ainda não disponível")
 - ✓ NR-20
- 4.4. Proposta de formação de grupos e subcomissões vinculadas à CNTT já existentes.
 - ✓ CPNBz
 - **✓ CPN**
- 5. PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO DE NORMAS
 - ✓ NR-07
 - a) Diretrizes e Condições Mínimas para Realização e Interpretação de Radiografias do Tórax (arquivo 06.1a)
 - b) Inclusão de obrigatoriedade de realização de Exame oftalmológico pré-admissional proposta ABIOTICA (arquivo 06.1b)
 - ✓ NR-18
 - a) Movimentação de Materiais e Pessoas (arquivo 06.2a)
 - b) PCMAT (arquivo 06.2b)
 - c) Novas Tecnologias (arquivo 06.2c)
 - ✓ NR-24
 - a) Vestimentas de Trabalho (arquivo 06.3a) (arquivo 06.3b)
 - ✓ NR-30 (arquivo 06.4)
- 5.1. Nota Técnica n.º 16/2007 (arquivo 07)
 - ✓ NR-08 (arquivo 07.1)
 - ✓ NR-19 (arquivo 07.2)
 - √ NR-23 (arquivo 07.3)
 - ✓ NR-24 (arquivo 07.4)

- ✓ NR-25 (arquivo 07.5)
- ✓ NR-26 (arquivo 07.6)

6. Outros Assuntos

✓ Composição da CTPP (arquivo 08) (arquivo 08.1) (arquivo 08.2)

SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO EM EMPRESAS DE ABATE E PROCESSAMENTO DE CARNES E DERIVADOS

(MINUTA DE TEXTO)

Sumário

- 1. Objetivos
- 2. Mobiliário e postos de trabalho
- 3. Estrados, passarelas e plataformas
- 4. Manuseio de produtos
- 5. Levantamento e transporte de cargas
- 6. Recepção e Descarga de animais
- 7. Máquinas
- 8. Equipamentos e ferramentas
- 9. Condições ambientais de trabalho
- 10. Equipamentos de proteção individual EPI
- 11. Programas de Prevenção dos Riscos Ambientais e de Controle Médico de Saúde Ocupacional
- 12. Organização temporal do trabalho
- 13. Organização das atividades
- 14. Analise Ergonômica do Trabalho
- 15. Capacitação e informações
- 16. Pessoas com deficiência
- 17. Anexo I Gestão dos Sistemas de Refrigeração
- 18. Glossário

Texto sugerido pelo MTE – (SPO 05 e 06/05/11)	Comentários e textos já acordados anteriormente
1. Objetivos	
1.1 O objetivo desta Norma é estabelecer os requisitos mínimos para a avaliação, controle e monitoração dos riscos existentes nas atividades de abate e processamento de carnes e derivados destinados ao consumo humano e a fábrica de produtos não comestíveis de forma a garantir permanentemente a segurança, a saúde e a qualidade de vida no trabalho.	mínimos para a avaliação, controle e monitoração dos riscos existentes nas atividades de abate e processamento de carnes e derivados destinados ao
1.2 O empregador deve colocar em prática uma abordagem planejada, estruturada e global da prevenção por meio da gestão dos fatores de risco em Segurança e Saúde no Trabalho - SST, utilizando-se de todos os meios técnicos, organizacionais e administrativos para assegurar o bem estar dos trabalhadores e garantir que os ambientes e condições de trabalho sejam seguros e saudáveis.	
1.3 A estratégia de prevenção em SST e meio ambiente de trabalho deve:	Excluir todo item 1.3. Justificativa: Tal princípio faz parte da gestão da empresa, com responsabilidade exclusiva da mesma.

	(previsão - o Art. 7º - inciso XI da CF). <u>Nota:</u> NR não possui força de Lei. Gestão como exposta nesta NR, não possui respaldo legal no capitulo V da CLT (Art. 155, Inciso I), o qual limita a matéria a ser abordada em NR's. (Ver NR-01)
a) integrar as ações de prevenção às atividades de gestão e à dinâmica da produção;	
b) integrar as ações preventivas a todas as atividades da empresa a fim de aperfeiçoar de maneira contínua os níveis de proteção e desempenho no campo da segurança e saúde no trabalho;	Na inviabilidade de exclusão de todo item 1.3. integrar as ações preventivas das atividades de abate e processamento de carnes e derivados destinados ao consumo humano da empresa, a fim de aperfeiçoar de maneira contínua os níveis de proteção e desempenho no campo da segurança e saúde no trabalho;
c) utilizar as competências e experiência dos trabalhadores e da representação sindical na concepção de inovações e na criação de novas situações de trabalho;	trabalhadores na concepção de inovações e na criação
d) encorajar as iniciativas e manter fóruns para que os trabalhadores e seus representantes sindicais	encorajar as iniciativas e manter fóruns para que os trabalhadores possam se expressar sobre as suas

possam se expressar sobre as suas necessidades e sobre as possibilidades de melhorias;	necessidades e sobre as possibilidades de melhorias;
e) integrar a prevenção nas atividades de capacitação e treinamento de todos os trabalhadores incluindo os níveis gerenciais.	
 1.4 As ações preventivas em SST devem abranger todos os riscos à segurança e saúde e abordar, no mínimo: a) riscos gerados por máquinas, equipamentos, instalações, lugares e espaços de trabalho, materiais, produtos químicos, eletricidade, incêndios e resíduos, entre outros; 	 Excluir: Existe previsão em outras NR's (Exemplo: 01, 09, 10, 12, 17, entre outras). A inclusão nesta NR além de ser uma má prática de redação legislativa, pode gerar conflito de interpretação e aplicação com outras NR's. Cabe destacar que eventuais alterações naquelas NR's não obrigatoriamente causariam alterações nesta, podendo causar um descompasso na norma a ser aplicada.
b) riscos gerados pelo ambiente de trabalho, entre eles os decorrentes da exposição a agentes físicos, químicos e biológicos, como definidos na NR-9 (Programa de Prevenção de Riscos Ambientais), incluindo o desconforto decorrente destes agentes;	
c) riscos ergonômicos, e outros gerados pela	Na inviabilidade de exclusão de todo item 1.4.

organização do trabalho, pelas relações sociais e por inadequações nas cargas de trabalho - física, cognitiva e psíquica;	Excluir a alínea "c" Justificativa: A empresa não possui autoridade/competência para controlar e/ou gerenciar riscos provenientes das relações sociais, sejam de ordem assim cognitiva e psíquica. Direito da Personalidade (Art. 5º, inciso X da CF, e Art. 21 do CC/2002)
d) riscos gerados pela interação das fontes de risco acima.	
1.5 As medidas preventivas e de proteção devem ser implementadas de acordo com a seguinte ordem de prioridade:	
a) eliminação dos fatores de risco;	
b) controle dos fatores de risco em sua origem com a adoção de medidas técnicas, administrativas e organizacionais de controle, minimizando o impacto desses à saúde e segurança dos trabalhadores.	
	Incluir: c) EPI's – Equipamentos de Proteção Individual

1.6 Os riscos identificados devem ser analisados, utilizando-se métodos e técnicas apropriados à sua natureza.	
1.7 A avaliação dos riscos tem como objetivo introduzir medidas de prevenção para a sua eliminação ou redução, assim como para determinar se os controles previstos ou os controles existentes são adequados no sentido de eliminar os perigos ou controlar os riscos, minimizando o impacto desses à segurança e saúde dos trabalhadores.	
1.8 A implementação de projetos de novas instalações, métodos ou processos de trabalho, ou de modificação dos já existentes e das medidas de controle deve envolver a análise das repercussões sobre a segurança e saúde dos trabalhadores.	
1.9 As ações de avaliação, controle e monitoração de riscos deve:	
a) constituir um processo contínuo e interativo;	
b) integrar todos os programas de prevenção e	

controle previstos nas demais NR;	
c) abranger a consulta, a comunicação e a participação das partes envolvidas.	
1.10 Quando da implementação ou introdução de alterações nos ambientes e nos processos de trabalho deve-se assegurar que todos os trabalhadores envolvidos foram adequadamente informados e capacitados.	1.10 Quando da implementação ou introdução de alterações nos ambientes e nos processos de trabalho deve-se assegurar que todos os trabalhadores envolvidos foram adequadamente informados e treinados. (redação já acordada)
2. Mobiliário e postos de trabalho	
2.1 O posto de trabalho deve ser planejado ou adaptado para favorecer a alternância das posições em pé e sentado, sempre que o trabalho puder ser executado alternando a posição.	Sempre que o trabalho puder ser executado alternando a posição de pé com a posição sentada, o posto de trabalho deve ser planejado ou adaptado para favorecer a alternância das posições. (redação já acordada)
2.2 Para possibilitar a alternância do trabalho sentado com o trabalho em pé o empregador deve fornecer assentos nos postos de trabalho estacionários, de acordo com as recomendações da Análise Ergonômica do Trabalho - AET assegurado no mínimo um assento para cada 3 trabalhadores.	2.2 Para possibilitar a alternância do trabalho sentado com o trabalho em pé o empregador deve fornecer assentos nos postos de trabalho estacionários, de acordo com as recomendações da Análise Ergonômica do Trabalho - AET assegurado no mínimo um assento para cada 4 trabalhadores.

	Justificativa: Item já acordado entre as partes (Governo, Representação sindical e representação
2.3 O número de assentos dos postos de trabalho cujas atividades possam ser efetuadas em pé e sentados, deve ser suficiente para garantir que a alternância das posições seja efetuada em tempo não superior 30 minutos, observado o previsto no item 2.2.	2.3 O número de assentos dos postos de trabalho cujas atividades possam ser efetuadas em pé e sentados, deve ser suficiente para garantir que a alternância das posições seja efetuada em tempo não superior 45 minutos, observado o previsto no item 2.2. Justificativa: Item já acordado entre as partes (Governo, Representação sindical e representação patronal)
2.4 Para o trabalho manual sentado ou em posição em pé, as bancadas, esteiras, nórias, mesas ou máquinas devem proporcionar condições de boa postura, visualização e operação, atendendo, no mínimo:	OK
 a) altura e características da superfície de trabalho compatíveis com 90% do perfil antropométricos da população brasileira, o tipo de atividade, com a distância requerida dos olhos ao campo de trabalho e com a altura do assento; b) características dimensionais que possibilitem posicionamento e movimentação adequados dos 	

segmentos corporais isentas de amplitudes articulares excessivas, tanto para o trabalho na posição sentada quanto na posição em pé;	
c) área de trabalho dentro da zona de alcance manual permitindo o posicionamento adequado dos segmentos corporais;	
d) isentos de quinas vivas ou rebarbas;	
e) o dimensionamento do espaço de trabalho ao longo da linha deve ser de, no mínimo, um metro para cada trabalhador devendo ser maior em função das exigências da atividade e do porte do animal ou da peça que está sendo manuseada.	 o dimensionamento do espaço de trabalho ao longo da linha deve ser de, no mínimo, (0,75 m) para cada trabalhador devendo ser maior em função das exigências da atividade, risco, do porte do animal ou da peça que está sendo manuseada. Justificativas: Existem inúmeras atividades que não geram risco o fato das pessoas estarem próxima uma das outras; Várias máquinas (inclusive de origem estrangeira da CE), são projetadas com espaços inferiores ao previsto na proposta. (vide as máquinas seladoras)
2.5 Para o trabalho realizado sentado	OK
2.5.1 Os assentos devem atender, no mínimo, às	

seguintes características:	
 a) altura ajustável ao trabalhador e à natureza da função exercida; b) pouca ou nenhuma conformação na base do assento; 	
c) borda frontal arredondada;	
d) encosto ajustável, com dimensões suficientes para o apoio das costas e com forma adaptada ao corpo para proteção da região lombar;	
e) construídos com material que priorize o conforto térmico;	
f) ajustes de fácil manuseio.	
2.5.2 Deve ser fornecido apoio para os pés que se adapte ao comprimento das pernas do trabalhador, nos casos em que os pés do operador não alcançarem o piso, mesmo após a regulagem do assento, com as seguintes características:	OK

 a) dimensões que possibilitem o posicionamento e a movimentação adequada dos segmentos corporais, permitindo as mudanças de posição e o apoio total das plantas dos pés; b) altura e inclinação ajustáveis e de fácil acionamento; 	
c) superfície revestida com material antiderrapante obedecidas às características higiênico-sanitárias legais e;	
d) dotados de sistema de regulagem de altura de fácil execução.	
2.5.3 O mobiliário utilizado nos postos de trabalho onde o trabalhador pode trabalhar sentado deve:	
a) possuir altura do plano de trabalho e altura do assento compatíveis entre si;	
b) ter espaços e profundidade suficientes para permitir o posicionamento adequado das coxas, a colocação do assento e a movimentação dos membros inferiores.	

2.6 Para o trabalho realizado em pé, devem ser atendidos, ainda, os seguintes requisitos mínimos:	
a) zonas de alcance horizontal e vertical que favoreçam a adoção de posturas adequadas, e que não ocasionem amplitudes articulares excessivas, tais como elevação dos ombros, extensão excessiva dos braços e da nuca, flexão ou torção do tronco;	
b) espaço suficiente para pernas e pés na base do plano de trabalho, para permitir que o trabalhador se aproxime o máximo possível do ponto de operação e possa posicionar completamente a região plantar;	
c) existência de assentos próximos ao local de trabalho para as pausas permitidas pelo trabalho.	Proposta: Existência de assentos ou assemelhados, próximos ao local de trabalho para as pausas permitidas pelo trabalho. Justificativa: Flexibilizar alternativas para descanso observando a segurança dos trabalhadores
2.7 Os trabalhadores que realizam atividades que	Para as atividades que necessitam o uso de pedais e

necessitam o uso de pedais e demais comandos acionados com os pés ou outras partes do corpo de forma permanente e repetitiva, devem alternar estas atividades com outras que demandem diferentes exigências físico-motoras.	partes do corpo de forma permanente e repetitiva devem os trabalhadores efetuar alternância com
2.7.1 Caso os comandos sejam acionados por outras partes do corpo, devem ter posicionamento e dimensões que possibilitem alcance fácil e seguro e movimentação adequada dos segmentos corporais.	OK
2.8 Os postos de trabalho devem possuir:	ОК
a) pisos antiderrapantes obedecidas às características higiênico-sanitárias legais;	
b) sistema de escoamento de água e resíduos;	
c) áreas de trabalho e de circulação dimensionadas de forma a permitir a movimentação segura de materiais e pessoas;	
d) proteção contra intempéries;	Novo

e) limpeza e higienização constantes.	
2.9 As câmaras frias devem possuir sistema que possibilite abertura das portas pelo interior.	
3. Estrados, passarelas e plataformas	
3.1 Os estrados utilizados para adequação da altura do plano de trabalho ao trabalhador nas atividades realizadas em pé, devem ter dimensões, profundidade, largura e altura que permitam a movimentação segura do trabalhador.	OK
3.2 É proibido improvisar qualquer material como estrados ou escadas para adequar a altura do posto de trabalho ao trabalhador.	OK
3.3 As plataformas, escadas fixas e passarelas devem dispor de guarda - corpo de proteção contra quedas, estar localizadas e instaladas de modo a prevenir riscos de queda, escorregamento, tropeçamento e de esforços físicos excessivos despendidos pelos trabalhadores conforme determina a NR-12 (Segurança e Saúde no Trabalho em Máquinas e	OK

Equipamentos).	
3.3.1 Caso seja tecnicamente inviável a colocação de guarda-corpo tais como nas fases de evisceração e espostejamento de animais de grande porte em plataformas elevadas, devem ser adotadas medidas de engenharia que garantam a segurança dos trabalhadores e o posicionamento adequado dos segmentos corporais.	
3.4 A altura, posicionamento e dimensões das plataformas devem ser adequadas às características da atividade, de maneira a facilitar o trabalho, com segurança, sem uso excessivo de força e não obrigar os trabalhadores a adotar posturas extremas ou nocivas de trabalho.	de maneira a facilitar o trabalho, com segurança, sem
4. Manuseio de produtos	
4.1 O empregador deve adotar meios técnicos e organizacionais para reduzir os esforços nas atividades de manuseio de produtos.	OK
4.1.1 O manuseio de animais ou produtos não deve	OK

propiciar o uso de força muscular excessiva por parte dos trabalhadores, devendo ser atendidos, no mínimo, os seguintes requisitos:	
produtos, caixas, partes do animal e resíduos	os elementos a serem manipulados, como produtos, caixas, partes do animal e resíduos devem estar dispostos dentro da área de alcance principal, tanto para a posição sentada como em pé;
b) a altura das esteiras ou outro mecanismo utilizado para depósito de produtos e de partes dos produtos manuseados devem ser dimensionados de maneira a não propiciar extensões e/ou elevações excessivas dos braços e ombros;	OK
c) as caixas, gamelas, tabuleiro e outros continentes/contentor utilizados para depósito de produtos devem estar localizados de modo a facilitar a pega e não propiciar a adoção de torção e inclinações contínuas do tronco, elevação e/ou extensão dos braços e ombros.	modo a facilitar a pega e não propiciar a adoção de
4.1.2 Os elementos a serem manipulados, tais como	Os elementos a serem manipulados, tais como caixas,

caixas, continentes, bandejas, engradados, devem:	bandejas, engradados, exceto as caixas de papelão e/ou de produtos final, sempre que possível e necessário, devem:
a) possuir dispositivos adequados para pega segura e confortável;	Item não validado
b) estar livres de quinas ou arestas que possam provocar irritações ou ferimentos;	Item não validado
c) ter tamanho e formato que não provoquem o aumento do esforço físico do trabalhador.	Item não validado
4.1.3 Os sistemas utilizados no transporte de produtos a serem espostejados em linha, trilhagem aérea mecanizada e esteiras, devem ter características e dimensões que evite as elevações, abduções, extensões excessivas dos braços e ombros, flexões, extensões e desvios excessivos dos punhos, flexões e extensões contínuas e acentuadas da nuca.	Item não validado
4.1.4 Não devem ser efetuadas atividades que exijam manuseio ou carregamento manual de peças, volumosas ou pesadas, que possam comprometer a	OK

segurança e a saúde do trabalhador.	
4.1.5 Caso a peça não seja de fácil manuseio, devem ser utilizados meios técnicos que facilitem o transporte da carga; sendo inviável tecnicamente a mecanização do transporte, deve ser reduzida a frequência e manuseio dessas cargas.	OK
4.1.6 Quando for necessário o uso de luvas estas devem ser escolhidas de maneira a propiciar a pega segura e confortável, não ocasionando riscos adicionais de escorregamento, aperto dos dedos e tamanho inadequado.	OK
4.1.7 Devem ser implementados mecanismos e meios de trabalho que evitem que os trabalhadores, ao realizar suas atividades, sejam obrigados a efetuar de forma contínua e repetitiva:	OK
a) movimentos bruscos de impacto dos membros superiores;	
b) uso excessivo de força muscular;	

c) exposições prolongadas a vibrações;	
d) frequência de movimentos dos membros superiores que possa comprometer a segurança e saúde do trabalhador.	
4.1.8 No manuseio de animais de grande porte devem ser adotados:	Novo
a) sistemas de transporte e ajudas mecânicas na sustentação de cargas, partes de animais e ferramentas pesadas;	
b) medidas organizacionais e administrativas para redução da frequência e do tempo de manuseios nessas atividades quando a mecanização for tecnicamente inviável;	
c) medidas técnicas para prevenir que a movimentação do animal durante a realização da tarefa possa ocasionar riscos de acidentes tais como, corte, tombamento, prensagem do trabalhador.	

5. Levantamento e transporte de produtos e cargas	
5.1 Devem ser tomadas medidas técnicas e organizacionais para reduzir as atividades de carregamento manual de produtos e cargas cujo peso possa comprometer a segurança e saúde dos trabalhadores.	
5.2 A duração da tarefa de carregamento de cargas deve ser limitada, devendo os trabalhadores efetuar alternância com outras atividades ou pausas adequadas em intervalos não superiores a duas horas, ressalvadas outras disposições legais.	OK 4.8.7
5.3 Os pisos e as passagens onde são efetuadas operações de levantamento, carregamento e transporte manual de cargas devem estar em perfeito estado de conservação e desobstruídos.	OK 4.8.6.
5.4 O levantamento, transporte, descarga, manipulação e armazenamento de produtos, partes de animais e materiais devem ser executados de forma que o esforço físico realizado pelo trabalhador seja compatível com sua segurança, saúde e	

capacidade de força.	
 5.5 O empregador deve efetuar análise ergonômica do trabalho para avaliar a compatibilidade do esforço físico dos trabalhadores com a sua capacidade de força, nas atividades que exijam levantamento, transporte, descarga, manipulação e armazenamento de animais, produtos e materiais de forma constante e frequente. 5.6 No transporte individual de cargas devem ser observados, além do disposto no item 17.2 da NR-17 (Ergonomia), os seguintes requisitos: 	trabalho para avaliar a compatibilidade do esforço físico dos trabalhadores, nas atividades que exijam levantamento, transporte, descarga, manipulação e armazenamento de animais, produtos e materiais de forma constante e freqüente. Justificativa: Inviável fazer dinamometria de todos os funcionários.
a) os locais para pega e depósito das cargas devem ser organizados de modo que as cargas, acessos, espaços para movimentação, alturas de pega e deposição não obriguem o trabalhador a efetuar flexões, extensões e rotações excessivas do tronco e outros posicionamentos e movimentações forçadas e nocivas dos segmentos corporais;	Alterado/novo
b) a estocagem dos materiais e produtos deve ser organizada em função dos pesos de maneira a não	OK

exigir manipulação constante de carga que possa comprometer a segurança e saúde do trabalhador;	
c) devem ser adotadas medidas para evitar que quaisquer materiais e produtos a serem carregados de forma frequente estejam localizados no solo ou acima dos ombros;	OK
d) as cargas e equipamentos devem ser posicionados o mais próximo possível do trabalhador, com espaços suficientes para o posicionamento dos pés, de maneira a ser alcançados com facilidade e não atrapalhar os seus movimentos ou ocasionar outros riscos.	Alterado/novo
5.7 Devem ser adotados meios técnicos, administrativos e organizacionais a fim de evitar esforços contínuos e prolongados do trabalhador para impulsão e tração de cargas.	Alterado/novo
5.8 O transporte e a descarga de materiais feitos por impulsão ou tração de vagonetes sobre trilhos, carros de mão ou qualquer outro aparelho mecânico devem ter mecanismos que propiciem posicionamento e	OK - 4.8.9

movimentação adequada dos segmentos corporais de forma que o esforço físico realizado pelo trabalhador seja compatível com sua capacidade de força e não comprometa a sua segurança ou saúde.	
5.9 As tarefas de empurrar e tracionar cargas não podem exceder uma força para iniciar ou para parar o movimento superior a 20 kg para homem e 15 kg para mulher e a força de sustentação de cargas em movimento não deve exceder 10 kg para homem e 7 kg para mulher.	Justificativas: • Os Arts. 198 e 390 da CLT já estabelece critérios para tal. (Art.198 = 60Kgs Art.390 para mulher =
5.10 Os vagonetes ou outro sistema para transporte por impulsão ou tração devem possuir rodas com dimensões que facilitem a movimentação e reduza o esforço do trabalhador.	

5.11 As alças ou pontos de apoio de vagonetes ou outros equipamentos para transporte por impulsão devem ter formato anatômico, para facilitar a pega, e serem posicionadas em altura adequada de modo a não obrigar o trabalhador adotar posturas forçadas tais como a flexão do tronco.	4.8.11 As alças ou pontos de apoio de vagonetes ou outros equipamentos para transporte por impulsão devem ter formato anatômico, para facilitar a pega, e serem posicionadas em altura adequada de modo a não favorecer a adoção de posturas forçadas tais como a flexão do tronco. – Texto acordado.
6. Recepção e Descarga de animais	Novo
6.1 As atividades de descarga e recepção de animais devem ser devidamente organizadas e planejadas, devendo envolver, no mínimo:	Novo
a) medidas de proteção contra a movimentação intempestiva dos animais, especialmente os de grande porte;	Novo
b) sinalização e separação das áreas de passagem de veículos, animais e pessoas;	Novo
c) formação dos trabalhadores sobre os riscos e as medidas de prevenção no trabalho com animais vivos;	Informação aos trabalhadores sobre os riscos e as medidas de prevenção no trabalho com animais vivos; Justificativas:

	Acredita-se ser um erro gramatical
d) instalações especiais e procedimentos para a prevenção dos riscos no trabalho com animais perigosos, acidentados ou fora de gabarito;	
e) configuração das instalações que não permita que o contato com o animal possa ocasionar riscos ao trabalhador;	
	passarela para circulação dos trabalhadores ao lado ou acima da plataforma quando o acesso aos animais assim o exigir;
g) plataformas de descarregamento de animais isoladas de outros setores ou locais de trabalho e com proteção contra intempéries;	plataforma de descarga de animais isoladas de outros setores ou locais de trabalho.
h) procedimentos específicos e regras de segurança na recepção e descarga de animais para os trabalhadores e terceiros, como motoristas e ajudantes;	
i) supervisão periódica para assegurar que os	Estabelecer procedimentos de orientação aos

contratados/terceiros cumpram com os procedimentos e disposições relativos a SST.	 aos riscos ocupacionais. Justificativas: A empresa não pode garantir fato de terceiros. A responsabilidade é do empregador direto.
6.2 Nas áreas de recepção e descarga de animais devem permanecer somente trabalhadores devidamente informados e treinados.	novo
6.3 O trabalho de condução de animais de grande porte para o abate deve ser organizado de maneira que os trabalhadores tenham:	novo
a) pausas suficientes para descanso fora do posto de trabalho ou rodízios com outras atividades a cada 50 minutos trabalhados;	Excluir: Justificativas: Não existe critério técnico/legal que exija tal condição.
b) possibilidade de deixar o posto de trabalho sempre que quiserem para atender as necessidades fisiológicas;	
c) fácil acesso a água fresca;	
d) proteção contra intempéries;	

e) equipamentos de proteção individual adequados;	
f) equipamentos e meios de trabalho que não acarrete sobrecarga musculoesquelética, riscos de acidentes e doenças provocados pela atividade.	
6.4 O box de atordoamento de animais - acesso ao local e ao animal, e as posições e uso dos comandos, devem permitir a execução fácil e segura da atividade para qualquer tipo, tamanho e forma de abate do animal.	
6.5 Devem ser previstos dispositivos para reter o animal no caso de um atordoamento falho ou procedimentos de não atordoamento quando de abates religiosos ou de outros requisitos específicos de produção que possam gerar riscos ao trabalhador devido à movimentação dos animais.	
6.6 A atividade de verificação de animais de grande porte deve ser realizada de maneira que as condições do local e dos acessos garantam o posicionamento adequado e seguro dos segmentos corporais dos	

trabalhadores.	
6.7 Devem ser adotadas medidas de prevenção para que as atividades de segurar e degolar animais de grande porte seja efetuada de modo a permitir a movimentação adequada e segura dos trabalhadores.	Novo
6.8 Na recepção e descarga de aves devem ser adotadas medidas suficientes para controle das poeiras de origem biológicas.	Novo
7. Máquinas	
7.1 As máquinas e equipamentos utilizados nas empresas de abate e processamento de carnes devem atender ao disposto na NR-12.	OK - 5.1.1
7.2 Os empregadores devem estabelecer um programa de manutenção permanente das máquinas, notadamente de caráter preventivo.	OK - 5.1.2
7.3 O efetivo de trabalhadores da manutenção deve ser compatível com a quantidade de máquinas e equipamentos existentes na empresa em todos os	

turnos de trabalho.	
7.4 Os sistemas de trilhagem aérea, esteiras transportadoras, roscas sem fim ou nórias devem estar equipados com um ou mais dispositivos de parada de emergência, que permitam a interrupção do seu funcionamento por segmentos curtos a partir de qualquer um dos operadores em seus postos de trabalho.	OK - 5.1.4
7.5 É obrigatória a existência de dispositivo de desligamento ao longo de todos os trechos de transportadores contínuos onde possa haver acesso rotineiro de trabalhadores.	Novo
7.6 Todos os pontos de transmissão de força, de rolos de cauda e de desvio dos transportadores contínuos, devem ser protegidos de maneira a impedir o contato acidental.	Justificativa
7.7 Os elevadores, guindastes ou qualquer outro aparelhamento mecânico, devem oferecer garantias de resistência, segurança e estabilidade.	Novo

7.8 As atividades de manutenção e higienização de máquinas e equipamentos que possam ocasionar riscos de acidentes devem ser realizadas por mais de um trabalhador.	As atividades de manutenção e higienização de máquinas e equipamentos que possam ocasionar riscos de acidentes devem ser realizadas por mais de um trabalhador, desde que a Análise de Risco do equipamento, assim exigir.
7.9 As instalações elétricas das máquinas e equipamentos devem ser projetadas e mantidas de modo a prevenir, por meios seguros, os perigos de choque elétrico e todos os outros tipos de acidentes, atendendo as disposições contidas nas NR-12 e NR-10 (Segurança em Instalações e Serviços em Eletricidade).	
7.10 As instalações elétricas das máquinas e equipamentos que estejam ou possam estar em contato direto ou indireto com a água ou com agentes corrosivos devem ser projetadas e dispor de meios e dispositivos que garantam sua blindagem, estanqueidade, isolamento e aterramento, de modo a prevenir a ocorrência de acidentes de acordo com a NR-10.	
7.11 Devem ser adotadas medidas de controle dos riscos adicionais provenientes:	Novo

a) da emissão ou liberação de agentes físicos ou químicos pelas máquinas e equipamentos;	
b) das emanações aquecidas de máquinas, equipamentos e tubulações;	
c) do contato do trabalhador com superfícies quentes de máquinas, equipamentos que possam ocasionar queimaduras.	
7.11.1 As medidas de controle devem atender a seguinte ordem de prioridades:	Novo
a) eliminação do agente de risco;	
ы) redução de sua emissão ou liberação;	
c) redução da exposição dos trabalhadores;	
d) uso de medidas de controle/proteção ambiental, tais como isolação com materiais apropriados e barreiras.	
	e) Uso e EPIs

7.12 É proibido o uso de máquinas e equipamentos movidos a combustão interna nos locais frigorificados.	Deve ser restrito o uso de máquinas e equipamentos movidos a combustão interna em locais fechados e sem ventilação, que possam causar danos de intoxicação aos trabalhadores.
8. Equipamentos e ferramentas	
8.1 Todos os equipamentos que compõem o posto de trabalho devem estar adequados às características psicofisiológicas dos trabalhadores e à natureza do trabalho a ser executado.	Está previsto na NR-17 (Item 17.4.1)
8.2 Os equipamentos e ferramentas disponibilizados devem favorecer a adoção de posturas e movimentos adequados, facilidade de uso e conforto, de maneira a não obrigar o trabalhador ao uso acentuado de força, pressão, preensão, flexão, extensão ou torção dos segmentos corporais.	OK - 5.2.2. a)
8.3 Os empregadores devem disponibilizar modelos de facas em função da atividade desenvolvida e compatíveis com 90% do perfil antropométrico da população brasileira.	OK - 5.2.2. c)
8.4 O tipo, formato e a textura da empunhadura das	OK - 5.2.2. c)

facas devem ser apropriados à tarefa, considerando ainda o eventual uso de luvas.	
8.4.1 Os cabos das ferramentas devem permitir boa aderência e possuir formato que favoreça sua adaptação à mão do trabalhador (a).	Novo
8.5 As ferramentas devem ser específicas e adequadas para cada tipo de atividade e tão leves e eficientes quanto possível.	
8.6 As ferramentas ou equipamentos manuais disponibilizados não podem permitir que os trabalhadores efetuem compressão local da palma da mão e ou de um ou mais dedos em arestas ou quinas vivas dos equipamentos para auxiliar na execução da tarefa.	equipamentos manuais os trabalhadores efetuem compressão local da palma da mão e ou de um ou
	Justificativa: Existem equipamentos, como faca, que se colocado dispositivos que impeça o trabalhador de realizar compressão, poderá causar outros problemas na execução da tarefa, como maior nº de movimentos ou comprometer a segurança da operação. Ainda, não é necessária a proibição de uso, mas

	treinamento de como utilizar de forma segura.
8.7 Os equipamentos manuais, cujos pesos forem passíveis de comprometer a segurança e saúde dos trabalhadores, devem ser dotados de dispositivo de sustentação.	OK - 5.2.4
8.8 Os equipamentos devem estar posicionados dentro dos limites de alcance manual e visual do operador, permitindo a movimentação adequada e segura dos membros superiores e inferiores e respeitando a natureza da tarefa.	OK - 5.2.5
8.9 Os equipamentos e ferramentas elétricas devem estar aterrados e as fiações e cabos devem ser submetidos a revisões periódicas para verificação de sinais de desgaste ou outros defeitos que possam comprometer a segurança.	OK - 5.2.6
8.10 As ferramentas e equipamentos de trabalho devem ter sistema de manutenção constante.	OK - 5.2.7
8.11 Devem ser consideradas as sugestões dos trabalhadores na escolha das ferramentas e dos equipamentos manuais.	OK - 5.2.8

8.12 Os empregadores devem:	OK - 5.2.9.1
 a) estabelecer critérios de exigências para a escolha das características das facas, com a participação dos trabalhadores, em função das necessidades das tarefas existentes na empresa; 	
b) implementar sistema para controle de afiação das facas, por setor específico;	
c) treinar os trabalhadores, especialmente os recém admitidos ou nos casos de mudança de função, no uso da chaira, quando aplicável à atividade;	
d) estabelecer mecanismos de reposição constante de facas afiadas durante a produção;	
e) instruir os supervisores sobre a importância da reposição de facas afiadas.	
8.12.1 O setor de afiação de facas deve:	A atividade de afiação de facas deve ser realizada de maneira a disponibilizar as facas de forma adequada em função da demanda;

a) estar localizado de maneira a disponibilizar as facas de forma constante e em quantidade adequada em função da demanda de equipamentos necessários para cada turno;	OK – 5.2.9.2.a
b) possuir espaço físico e mobiliário adequado e seguro;	OK – 5.2.9.2.b
c) possuir número de trabalhadores compatível com a demanda de cada turno.	OK – 5.2.9.2.c
9. Condições ambientais de trabalho	
9.1 Iluminação	
9.1.1 O nível e as características da iluminação devem atender ao disposto na NR-17.	O nível e as características da iluminação devem atender ao disposto na NR-17, exceto nos setores onde a condição de trabalho exigir um nível inferior (exemplo Pendura de aves). Tal condição deverá constar no PPRA da unidade.
9.2 Ruído	Excluir o item 9.2 e sub itens Justificativa: Está previsto em outras NR's (07, 09, 15)

9.2.1 Para controlar a exposição ao ruído ambiental devem ser adotadas medidas que priorizem a sua eliminação, a redução da sua emissão e a redução da exposição dos trabalhadores, nesta ordem.	
9.2.2 Todas as condições de trabalho com níveis de ruído excessivo devem ser objeto de estudo para determinar as mudanças estruturais necessárias, nos equipamentos e no modo de produção, a fim de eliminar ou reduzir os níveis de ruído.	
9.2.3 As recomendações para adequações e melhorias devem ser expressas em planos e propostas claros e objetivos, com definição de datas de implantação.	
9.3 Qualidade do ar interior	
9.3.1 Para reconhecimento, avaliação e controle da qualidade do ar interior nos ambientes climatizados devem ser observados:	A empresa deverá efetuar o reconhecimento, avaliação e controle da qualidade do ar interior nos ambientes climatizados observando:
a) O Regulamento Técnico do Ministério da Saúde sobre Qualidade do Ar de Interiores em Ambientes climatizados, com redação dada pela	Excluir

Portaria MS n.º 3.523, de 28 de agosto de 1998 ou outro que o substitua;	
b) Os Padrões referenciais de Qualidade do Ar interior em ambientes climatizados artificialmente de uso público e coletivo, com redação dada pela Resolução RE n.º 9, de 16 de janeiro de 2003, da ANVISA - Agência Nacional de Vigilância Sanitária, ou outra que venha substituir, no que couber, atendendo, no mínimo:	Excluir
ı. Valores Máximos Recomendáveis para contaminação química:	OK
 Menor ou igual a 1.000 ppm de Dióxido de carbono (CO2), como indicador de renovação de ar externo; 	 Menor ou igual a 1.850 ppm de Dióxido de carbono (CO2), como indicador de renovação de ar externo;
	Justificativa: O valor proposto se refere ao Nível de Ação. Isto é, a metade da dose permitida para 8 horas de trabalho, de exposição a este agente.
– Menor ou igual a 80 μg/m³ de aerodispersóides	OK

totais no ar, como indicador de grau de pureza do ar e limpeza do ambiente climatizado.	
II. Taxa de Renovação do Ar de ambientes climatizados, de no mínimo, 27 m³/hora/pessoa.	Excluir Justificativa: Este item já está contemplado no item I, pelo monitoramento dos padrões estabelecidos.
9.3.2 A documentação prevista nas alíneas a e b do item 9.3.1 deve ficar disponível para a fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego.	
9.3.3 Devem ser adotadas medidas de controle da ventilação ambiental para minimizar a ocorrência de correntes de ar aplicadas diretamente sobre os trabalhadores.	
9.4 Agentes biológicos	
9.4.1 Devem ser identificadas as atividades e especificadas as tarefas suscetíveis de expor os trabalhadores a contaminação biológica, através de:	6.4.1 - Identificar as atividades e especificação das tarefas, suscetíveis de expor os trabalhadores a agentes biológicos potencialmente nocivos, através de:
a) estudo do local de trabalho considerando as medidas de controle e higiene estabelecidas pelas	

Boas Práticas de Fabricação (BPF);	
b) controles mitigadores estabelecidos pelo Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento – MAPA desde a criação até o abate, identificação do agente patogênico e os meios de transmissão;	Controles mitigadores estabelecidos pelo MAPA desde a criação até o abate.
c) identificação do (s) agente(s) patogênico (s) e meios de transmissão;	OK
d) os dados epidemiológicos referentes ao agente identificado;	OK
e) ocorrência de quadro clínico ou subclínico dos trabalhadores conforme PCMSO.	OK
9.4.2 Caso seja identificada exposição a agente biológico em atividade conforme o item anterior, deverá ser efetuado o controle dos riscos biológicos, utilizando-se, no mínimo, das seguintes medidas:	biológico em atividade conforme o item anterior,
a) limpeza e desinfecção dos locais;	
b) adequação dos equipamentos, máquinas, processo	Excluir;

e modo de produção;	Inviável tecnicamente.
c) fornecimento de equipamentos de proteção individual adequados;	
d) capacitação e informação aos trabalhadores:	Treinamento e informação aos trabalhadores:
I. sobre os riscos gerados por agentes biológicos;	
II. as medidas preventivas existentes e necessárias;	
III.o uso adequado dos EPI;	
IV. procedimentos em caso de acidente.	
9.4.3 Onde as atividades possam expor o trabalhador ao contato com excrementos, vísceras e resíduos animais, devem ser adotadas medidas técnicas, administrativas, organizacionais, de mudanças no processo e no modo de produção a fim de eliminar ou reduzir ao máximo o contato direto do trabalhador com estes produtos ou resíduos.	Inviável tecnicamente.
	Onde as atividades possam expor o trabalhador ao

	contato com excrementos, vísceras e resíduos de animais portadores de agentes biológicos potencialmente nocivos, (trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos ou sub-produtos), devem ser adotadas medidas técnicas, administrativas, organizacionais, de mudanças no processo ou no modo de produção a fim de eliminar ou reduzir ao máximo o contato direto do trabalhador com estes produtos.
9.5 Ambientes térmicos	Constituem-se medidas preventivas para os agentes biológicos: a) Controle de (descrever) b) Ações de (descrever) c) Outras (descrever) Novo
9.5.1 Devem ser adotadas medidas preventivas - coletivas, técnicas, organizacionais e administrativas para reduzir os efeitos da exposição ao frio e a exposição ao calor excessivo.	
9.5.1.1 As medidas a serem adotadas devem envolver,	Novo

no mínimo:	
a) estudo e adequação dos equipamentos, máquinas, processo e modo de produção;	Novo
b) manutenção constante dos equipamentos;	Novo
c) controle da temperatura e da umidade ambiente;	Novo
d) eliminação de correntes de ar;	Novo
e) vestimentas apropriadas;	Novo
f) redução do tempo de exposição – através de pausas em ambiente termicamente mais ameno e redução do tempo na atividade;	Novo
g) alternância de atividades se possível;	Novo
h) aprovisionamento facilmente acessível de água fresca e bebidas quentes.	Novo
9.5.1.2 Na exposição ao calor devem ainda ser adotadas as seguintes medidas:	Novo

a) melhorias técnicas, organizacionais e administrativas para reduzir os esforços físicos;	Novo
b) planejamento das atividades realizadas em ambiente externo.	Novo
9.5.1.3 Para propiciar o aquecimento das mãos dos trabalhadores nos ambientes frios deve ser disponibilizado sistema de aquecimento das mãos no próprio local de trabalho, próximo aos sanitários e nos locais de fruição de pausas.	Novo
10. Equipamentos de proteção individual - EPI	
10.1 Os Equipamentos de proteção individual - EPI devem ser selecionados de forma a oferecer eficácia necessária para o controle da exposição ao risco e o conforto segundo a avaliação do trabalhador usuário, atendendo o previsto nas NR-06 (Equipamentos de proteção Individual — EPI) e NR-09 (Programa de Prevenção dos Riscos Ambientais - PPRA).	OK - 7.1.a

10.2 As luvas devem ser compatíveis com:	OK - 7.1.b
a) a natureza das tarefas;	
b) a morfologia e função das mãos dos trabalhadores;	
c) a atividade exercida; e	
d) as condições ambientais.	
10.3 Os EPI usados concomitantemente, tais como capacete com óculos e/ou proteção auditiva, devem ser compatíveis entre si, confortáveis e não acarretar riscos adicionais.	Novo
10.4 Na escolha e disponibilização de vestimentas contra o frio ou para reduzir o resfriamento corporal em ambientes artificialmente frios deve-se garantir que:	OK - 7.2
a) os trabalhadores possam ter disponível e utilizar mais de uma camada de vestimenta sobrepostas, a seu critério, e em função da atividade e da	OK – 7.2.a

temperatura do local, atendendo as características higiênico-sanitárias legais e o conforto térmico.	
b) as vestimentas sejam fornecidas e mantidas secas e limpas, com possibilidade de troca quando necessário;	OK – 7.2.b
c) sejam substituídas com regularidade a fim de evitar o comprometimento de sua eficácia;	OK – 7.2.c
d) possuam sistema de fechamento bem adaptado nas extremidades;	OK – 7.2.d
e) possuam isolamento térmico para diferentes temperaturas, visando a adequação individual, bem como observando as variações das condições dos ambientes de trabalho.	Novo
10.5.1 As vestimentas disponibilizadas não devem dificultar os movimentos e a destreza dos trabalhadores e devem ser compatíveis com a temperatura do local, o tempo de permanência nas câmaras frigoríficas e a atividade desenvolvida.	OK – 7.4.1

10.6 Devem ser fornecidos aos trabalhadores das áreas industriais calçados antiderrapantes e disponibilizadas meias, higienizadas e trocadas pelo empregador diariamente, quando o calçado não for confortável e com isolamento adequado.	
10.7 Nas atividades com exposição ao frio devem ser fornecidos ainda, em função da temperatura e do local:	Nas atividades desenvolvidas em câmaras frigoríficas com temperatura abaixo de 0°C devem ser usados além das vestimentas:
a) touca, capuzes ou balaclavas que evitem a perda de calor ao nível da nuca;	
b) calçados impermeáveis e antiderrapantes;	
c) meias e luvas adequadas ao ambiente;	Luvas adequadas ao ambiente;
d) palmilhas ou meias térmicas.	
11. Programas de Prevenção dos Riscos Ambientais e	
de Controle Médico de Saúde Ocupacional.	
11.1 O Programa de Prevenção de Riscos Ambientais -	OK
PPRA e o Programa de Controle Médico de Saúde	
Ocupacional - PCMSO devem estar articulados entre si	

e com as demais normas, em particular com a NR-17.	
11.2 Para fins de elaboração de programas preventivos são considerados fatores de risco à segurança e saúde dos trabalhadores, entre outros, os seguintes aspectos da organização do trabalho:	NOVO
a) metas inflexíveis e incompatíveis com as condições de trabalho e tempo oferecidas;	
b) monitoramento de desempenho;	
c) pausas insuficientes para recuperação;	
d) velocidade excessiva da linha de produção;	
e) períodos insuficientes para adaptação e readaptação de trabalhadores à atividade.	
11.3 Deve ser utilizado no PCMSO instrumental clínico- epidemiológico que oriente as medidas a serem implementadas no PPRA e nos programas de melhorias ergonômicas e de condições gerais de trabalho, por meio de tratamento de informações	implementadas no PPRA, por meio de tratamento de informações coletivas e individuais, incluindo:

coletivas e individuais, incluindo, no mínimo:	
a) vigilância passiva, através do estudo causal em trabalhadores que procurem o serviço médico;	Ok
b) de vigilância ativa, por meio da utilização de questionários, análise de séries históricas dos exames médicos, de avaliações clínicas, de resultados dos exames complementares.	OK
11.4 O médico coordenador do PCMSO deve manter contato permanente com os responsáveis pelo PPRA e com o empregador e seus prepostos, alertando sobre situações geradoras de riscos aos trabalhadores, especialmente quando observar no controle médico ocupacional nexo causal entre as queixas e agravos à saúde dos trabalhadores e as situações de trabalho a que eles ficam expostos, ainda que sem qualquer sintomatologia ou sinal clínico.	8.5 O médico coordenador do PCMSO deve informar ao responsável pelo PPRA e ao empregador, sempre que observar no controle médico ocupacional nexo causal entre os danos à saúde dos trabalhadores e as situações de trabalho a que eles ficam expostos.
11.5 O empregador deve implementar um Programa de Conservação Auditiva, para os trabalhadores expostos a níveis sonoros nocivos, contendo no mínimo:	8.4 Implementar Programa de Conservação Auditiva, contendo no mínimo:

a) controles técnicos e administrativos da exposição ao ruído;	OK
b) monitoramento periódico da exposição e das medidas de controle;	OK
c) treinamento e informação dos trabalhadores;	OK
d) determinação dos equipamentos de proteção individual;	OK
e) audiometrias conforme Anexo I da NR 7;	OK
f) história clínica e ocupacional do trabalhador;	OK
g) registro dos dados estruturado com histórico técnico e administrativo.	OK
11.6 Outros exames complementares usados normalmente em patologia clínica para avaliar o funcionamento de órgãos e sistemas orgânicos devem ser solicitados pelo médico coordenador ou encarregado, ou por notificação do Auditor Fiscal do	Novo

Trabalho, ou ainda decorrente de negociação coletiva de trabalho e custeados pela empresa.	
11.7 O coordenador do PCMSO deve elaborar o Relatório anual com os dados da evolução clinica e epidemiológica dos trabalhadores e deve explicitar as medidas administrativas e técnicas a serem adotadas nos casos de suspeita ou comprovação do nexo causal entre as alterações detectadas nos exames e a atividade exercida.	Novo
11.7.1 As medidas propostas pela Medicina do Trabalho devem ser apresentadas e discutidas com os responsáveis pelo PPRA, com os responsáveis pelas melhorias ergonômicas na empresa e com membros da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes - CIPA.	Novo
11.8 Além do previsto na NR-7, o Relatório Anual do PCMSO deve discriminar o número e duração de afastamentos do trabalho, estatísticas de queixas dos trabalhadores, estatísticas de alterações encontradas em avaliações clínicas e exames complementares, com a indicação dos setores e postos de trabalho	Novo

respectivos.	
11.9 Devem ser estabelecidos critérios e mecanismos de avaliação da eficácia das medidas de prevenção implantadas, considerando os dados obtidos nas avaliações e estudos realizados e no controle médico de saúde ocupacional.	OK – 8.6.
11.10 Constatado quaisquer agravos a saúdes dos trabalhadores, mesmo sem sintomatologia caberá a empresa adotar as seguintes medidas:	Novo
a) emitir Comunicação de Acidente de Trabalho na hipótese de suspeita ou confirmação de doença ocupacional;	novo
b) proceder, quando necessário, a readaptação funcional em atividade compatível com o grau de incapacidade apresentada pelo trabalhador, preferencialmente em postos de trabalho nos quais o ritmo e a frequência não são estabelecidos por máquina, esteira ou nória, dentre outros;	Novo
c) proceder, quando necessário, o afastamento do	Novo

empregado do trabalho;	
d) encaminhar o trabalhador à Previdência Social para estabelecimento de nexo causal, avaliação de incapacidade e definição da conduta previdenciária em relação ao trabalho;	Novo
e) de adequação do ambiente de trabalho, quando necessárias.	Novo
12. Organização temporal do trabalho	
12.1 Nas atividades exercidas em ambientes artificialmente frios devem ser instituídas pausas de, no mínimo, de vinte minutos para recuperação psicofisiológicas a cada 1h40 minutos de trabalho, observadas as zonas climáticas correspondentes de acordo com o Mapa oficial do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.	
12.1.1 As pausas estabelecidas no item 12.1 e 12.2 devem ser computadas como jornada de trabalho.	AVALIAR
12.2 Para as atividades onde são exigidas vigilância e	AVALIAR

concentração prolongadas, repetitividade, penosidade e ou sobrecarga muscular estática ou dinâmica do pescoço, ombros, dorso e membros superiores e inferiores que não estejam enquadradas no item 12.1 a distribuição das pausas deve ser igualmente de, no mínimo, 20 minutos a cada 1h40, podendo ser de 10 minutos a cada 50 minutos de trabalho, desde que atendidos o disposto nos itens 12.4 e 12.4.1.	
12.3. Nos casos excepcionais de prorrogação da jornada de trabalho as pausas para repouso devem atender o critério previsto nos itens 12.1 e 12.2 sendo que deverá ser assegurada a pausa de 15 minutos entre a jornada regular e a extraordinária.	AVALIAR
12.4 As pausas de recuperação psicofisiológicas devem ser usufruídas fora dos postos de trabalho, em ambientes que ofereçam conforto térmico e acústico, disponibilidade de assentos, água potável e bebidas quentes, e visão para o exterior.	AVALIAR
12.4.1 O local para descanso e recuperação psicofisiológica nos períodos de pausa deve estar localizado de maneira que o tempo para	Novo

deslocamento do posto de trabalho até o local de descanso não seja superior a 2 minutos.	
12.4.2 As saídas dos postos de trabalho para satisfação das necessidades fisiológicas dos trabalhadores devem ser asseguradas a qualquer tempo, independentemente da fruição das pausas previstas nos itens 12.1, 12.2.	Novo
12.4.3 Não devem ser contabilizados como pausas para descanso, previstas nos itens 12.1 e 12.2 os tempos utilizados para a prática de exercícios físicos dentro da jornada de trabalho.	OK - 10.6
12.4.4 A participação em quaisquer modalidades de atividade física, quando ofertadas pela empresa, não é obrigatória, e a recusa do trabalhador em praticá-la não pode ser utilizada para efeito de qualquer punição.	OK - 10.7
12.4.5 O intervalo para refeições deve ocorrer no máximo após 4 horas de trabalho, independentemente das pausas.	Novo

13. Organização das atividades	
13.1 Devem ser adotadas medidas organizacionais e administrativas para eliminar ou reduzir os fatores de risco, especialmente a repetição de movimentos.	Novo
13.1.1 As empresas devem elaborar um cronograma com prazos para implementação de medidas que promovam mudanças no modelo do processo produtivo a fim de reduzir ao máximo o número de tarefas fragmentadas e com cadência imposta por nórias, trilhagem área ou esteiras que obrigam os trabalhadores a realizar repetição contínua e permanente dos membros superiores na realização de suas atividades.	Novo
13.1.1.1 O cronograma previsto no item 13.1.1 deverá ser elaborado no prazo de um ano a partir da publicação desta NR.	Novo
13.1.2 Enquanto a redução ou eliminação das tarefas com as características relacionadas no item 13.1.1 não forem efetuadas, o empregador deve adotar meios técnicos, organizacionais e administrativos para	Novo

reduzir a velocidade da linha de produção e o tempo de exposição.	
13.2 O coordenador do PCMSO deve monitorar permanentemente os trabalhadores que efetuam suas atividades nas condições descritas no item 13.1.1 a fim de verificar as repercussões sobre a sua saúde decorrentes destas demandas e solicitar as devidas providências.	Novo
13.3 As tarefas devem ser organizadas de maneira que as atividades sejam desenvolvidas de modo a propiciar que:	10.9.1 A organização da repartição das tarefas deve ser efetuada por com base em estudos e procedimentos tendo como objetivo:
a) a cadência requerida na realização de movimentos de membros superiores e inferiores não comprometa a segurança e a saúde dos trabalhadores;	OK
b) as exigências de desempenho sejam compatíveis com as capacidades individuais dos trabalhadores, de maneira a não exigir esforços físicos estáticos e dinâmicos que possam comprometer a sua segurança e saúde;	OK

c) o andamento da atividade seja efetuado de forma menos árdua e mais confortável aos trabalhadores;	OK
d) o ritmo de trabalho, individualmente considerado, seja compatível com as características psicofisiológicas dos trabalhadores, de forma a não gerar riscos a sua segurança e saúde;	
e) os trabalhadores possam usufruir de adequados repouso e recuperação psicofisiológicas durante as jornadas de trabalho diárias, semanais, e mensais;	
f) seja assegurada a comunicação entre trabalhadores, entre trabalhadores e supervisores e com outros setores afins ou que possuam dependência organizacional sejam asseguradas;	
g) as demandas dos setores de venda e de produção, a interdependência no sequenciamento das tarefas e a falta de pessoal não imponham pressões de tempo que acarretem aceleração do ritmo de trabalho individual incompatível com as características psicofisiológicas dos trabalhadores e	Novo

que podem gerar riscos a sua segurança e saúde.	
13.4 Para que as exigências de produtividade e quantidade de produto, ou peças a serem trabalhadas por turno, dia ou período, possam minimizar os riscos, no dimensionamento do efetivo deve ser considerado, dentre outros, os dados relativos a:	10.9.2 O dimensionamento do contingente de trabalhadores em atividade deve ser compatível com as demandas e exigências técnicas de produção, visando a adequação das condições de trabalho às características psicofisiológicas dos trabalhadores levando em conta, dentre outras:
a) absenteísmo, férias e afastamentos;	
b) intercorrências técnico-operacionais mais frequentes;	
c) mudanças nos processos, na produção e nas demandas diárias, semanais e mensais;	mudanças nos processos, na produção e nas demandas; (Item não validado)
d) espaços de trabalho existentes;	
e) existência de trabalhadores recém admitidos e em períodos de readaptação.	
13.5 Mudanças significativas no processo produtivo com impacto no dimensionamento dos efetivos	OK – 10.9.3

devem ser efetuadas com a participação do Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho - SESMT e da CIPA em conjunto com os supervisores imediatos.	
13.6 Na organização do processo e na velocidade da linha de produção deve-se levar em conta a variabilidade temporal requerida por diferentes demandas de produção e produtos, devendo ser computados, pelo menos, os tempos necessários para atender as seguintes tarefas:	Deve ser computados na organização do processo e na velocidade da linha tempo para: (Item não validado)
a) afiação/chairação das facas;	OK
b) limpeza das mesas;	OK
c) outras atividades complementares à tarefa, tais como mudança de posto de trabalho, troca de equipamentos e ajuste dos assentos.	OK
13.7 Devem ser previstas equipes substitutas para suprir as eventuais faltas de trabalhadores e exigências devido ao aumento do volume da produção.	10.9.6 – Não validado

13.8 Devem ser adotadas medidas organizacionais para garantir o balanceamento homogêneo da linha considerando a quantidade de produto a ser trabalhada, as demandas de produção em relação ao tempo alocado para as tarefas e o dimensionamento de efetivos a fim de eliminar situações de gargalo na produção, acelerações do processo de produção ou alongamento das jornadas de trabalho que possam aumentar o risco de adoecimento e acidentes dos trabalhadores.	10.9.5 Devem ser adotadas medidas que garantam que as exigências de produtividade e quantidade de produto, ou peças a serem trabalhadas por turno, dia ou período, respeitem as capacidades individuais e as características psicofisiológicas dos trabalhadores.
13.9 Os mecanismos de monitoramento da produtividade ou outros aspectos da produção não podem ser usados para aceleração do ritmo de trabalho.	Novo
13.10 As situações de controle sanitário da qualidade do produto não devem ser usadas para a exposição individual dos trabalhadores, devendo ser adotados rodízios com outras atividades com menor nível de exigência a fim de propiciar repouso físico e mental dos trabalhadores nessas atividades.	Novo

13.11 Rodízios	
13.11.1 O empregador, quando possível, deve implementar rodízios de atividades dentro da jornada diária que propicie o atendimento de pelo menos uma das seguintes situações:	OK - 10.10.1
a) alternância das posições de trabalho;	ОК
b) alternância dos grupos musculares solicitados;	ОК
c) alternâncias nas exigências de repetitividade;	OK
d) redução ou minimização dos esforços estáticos e dinâmicos mais frequentes;	OK
e) alternâncias com atividades menos custosas; f) alternância de postura sentada com a postura em pé;	OK
g) alternância com atividades cuja exposição ambiental ao ruído, umidade, calor, frio seja mais confortável.	OK

13.11.1.1 A alternância de atividades deve ser efetuada prioritariamente entre as tarefas com cadência estabelecida por máquinas, esteiras, nórias e outras tarefas em que o trabalhador possa determinar livremente seu ritmo de trabalho.	Novo
13.11.2 Os trabalhadores devem estar devidamente treinados para as diferentes atividades a alternar.	OK - 10.10.2
13.11.3 Os rodízios devem ser escolhidos e implantados em comum acordo com o SESMT, a CIPA e os trabalhadores envolvidos.	OK - 10.10.3
13.11.4 Os profissionais do SESMT devem avaliar os benefícios dos rodízios implantados e monitorar a eficácia dos procedimentos na redução de riscos e queixas dos trabalhadores, com a participação dos trabalhadores.	quando houver, devem avaliar os benefícios dos rodízios implantados e monitorar a sua eficácia, com a
13.11.5 Os rodízios não substituem as pausas previstas nos itens 12.1 e 12.2.	OK - 10.10.5
14. Análise Ergonômica do Trabalho	

realizadas para avaliar a adaptação das condições de	As análises ergonômicas do trabalho, quando necessárias, devem ser realizadas para avaliar a adaptação das condições de trabalho às características psicofisiológicas dos trabalhadores.
profissional com competência em Ergonomia,	envolvidos, devendo ser permitida a participação dos
14.3 As análises ergonômicas do trabalho devem estar articulada especialmente com o disposto nas NR 7 e 9 e contemplar, obrigatoriamente, as seguintes etapas de execução:	As análises ergonômicas do trabalho devem contemplar, obrigatoriamente, as seguintes etapas de execução:
a) Explicitação da demanda do estudo;	Não validado
b) Análise da organização do trabalho demonstrando, no que couber:	Não validado
I. as demandas de produção em relação ao tempo	

alocado para as tarefas e indicadores de produção;	
II. o número de ciclos de trabalho e sua descrição;	
III. ocorrência de porosidades e gargalos nos processos de produção;	
IV. as normas de produção, exigências de tempo, determinação do conteúdo de tempo, ritmo de trabalho e conteúdo das tarefas executadas;	
V. a organização temporal do trabalho: horários, turnos, intervalos e pausas;	
VI. a repartição das tarefas, formação de equipes, polivalência;	
VII. a cooperação e as interligações entre atividades, ações e operações;	
VIII. avaliação da situação do trabalho pelos trabalhadores;	

IX. avaliação de procedimentos ou situações que possam ser a origem de conflito ou ambiguidade do papel dos trabalhadores;	
X. avaliação do funcionamento da hierarquia e das relações interpessoais;	
XI. avaliação dos sistemas de supervisão, de desempenho e de controle;	
XII. os sistemas e a circulação das informações e comunicações;	
XIII. absenteísmo, horas-extras e rotatividade geral da mão de obra da empresa e específica da atividade ou posto em avaliação.	
c) Análise das tarefas, atividades e situações de trabalho, verificando, no que couber:	Não validado
I. as exigências da atividade;	
II. os procedimentos de trabalho e as rotinas - trabalho prescrito e trabalho real;	

III. a interdependência e grau de autonomia;	
IV. as estratégias, modos operatórios adotados pelos trabalhadores para conseguir efetuar a tarefa;	
V. as ações, manuseios, posturas e movimentos adotados;	
VI. as posições de trabalho - sentado, em pé, fixo, movimentando;	
VII. os fatores biomecânicos existentes – força, trabalho estático e dinâmico, repetitividade, posições articulares, tipo de pegas, velocidade do gesto;	
VIII. os manuseios, levantamentos e carregamento de cargas;	
IX. as condições do mobiliário - dimensões, regulagens, alcances, compatibilidade com a tarefa; assentos e apoio para os pés - existência,	

quantidade, adequação;	
 X. as condições dos postos do trabalho – arranjo físico, espaços, pisos, plataformas, escadas, passarelas; 	
XI. os equipamentos manuais utilizados – ferramentas, facas, serras – tipo de pegas, pesos, condições de uso, exigências posturais, duração, adequação;	
XII. as máquinas – tipo de comandos, acionamentos, proteções, adequação;	
 XIII. as condições ambientais de trabalho - temperatura, umidade, ruído, iluminação, qualidade do ar, vibrações, poeiras e as proteções coletivas; XIV. os incidentes, problemas que possam interferir na realização da tarefa; 	
XV. as informações e capacitações - necessárias e disponibilizadas;	

XVI. antecipação, reconhecimento, avaliação e controle da ocorrência de riscos à saúde e segurança dos trabalhadores, que existam ou venham a existir no ambiente de trabalho, em decorrência dos fatores descritos nas alíneas "b" e "c" supra, na forma prevista na NR-9;	
c) discussão e restituição dos resultados aos trabalhadores e instâncias hierárquicas envolvidas, assim como apresentação e discussão do documento na CIPA;	trabalhadores e instâncias hierárquicas envolvidas;
d) recomendações ergonômicas específicas para os postos avaliados expressas em planos e propostas claros e objetivos, com definição de datas de implantação;	
e) avaliação e revisão das intervenções efetuadas com a participação dos trabalhadores, supervisores e gerentes;	
f) estabelecimento de critérios e mecanismos de avaliação da eficácia das medidas de prevenção implantadas considerando os dados obtidos nas	Novo

avaliações realizadas e no controle médico da saúde ocupacional;	
g) avaliação e validação da eficácia das recomendações implementadas.	
15. Capacitação e informações	
	Todos os trabalhadores da produção e da gestão devem receber informação que permita o conhecimento dos eventuais riscos relacionados ao trabalho, suas causas potenciais, e medidas de prevenção. (Item não validado)
15.1.1 Os supervisores, pessoal de organização e métodos, encarregados ou chefes da produção devem ser informados e treinados sobre:	Os superiores hierárquicos cuja atividade influencie diretamente na linha de produção operacional devem ser informados sobre: (Item não validado)
a) os eventuais riscos existentes;	OK
b) as possíveis consequências para os trabalhadores;	OK
c) a importância da gestão dos problemas;	OK

d) os meios de comunicação adotados pela empresa na relação empregado-empregador.	OK
15.1.2 Os trabalhadores devem estar treinados e suficientemente informados sobre:	OK
a) os métodos e procedimentos de trabalho;	OK
b) o uso correto e os riscos associados à utilização de equipamentos e ferramentas;	O uso correto e os possíveis riscos associados à utilização de equipamentos e ferramentas;
c) as variações posturais e operações manuais que ajudem a prevenir a sobrecarga osteomuscular e reduzir a fadiga, conforme AET;	OK
d) os riscos existentes e as medidas de controle;	OK
e) o uso de EPI e suas limitações;	OK
f) as ações de emergência.	ОК
15.1.3 Os trabalhadores que efetuam limpeza e desinfecção de materiais, equipamentos e locais de trabalho devem, além do exposto acima, receber informações sobre os eventuais fatores de risco das	OK 2.8

atividades, especialmente, quando aplicável:	
a) agentes ambientais físicos, químicos, biológicos;	ОК
b) riscos de queda;	OK
c) fatores de risco biomecânicos;	OK
d) riscos gerados por máquinas e seus componentes;	OK
e) uso de equipamentos e ferramentas.	ОК
15.2 As informações e treinamentos devem incluir, além do abordado anteriormente, no mínimo, os seguintes itens:	OK
a) noções sobre os fatores de risco para a segurança e saúde nas atividades;	Instruções para buscar atendimento clínico, no serviço médico da Empresa ou terceirizado, quando o anterior não existir, sempre que houver percepção, por parte do trabalhador, de sinais ou sintomas que possam indicar adoecimento;
b) medidas de prevenção indicadas para a redução dos riscos relacionados ao trabalho;	Excluir

c) informações sobre riscos/sinais e sintomas de danos à saúde que possam estar relacionados às atividades do setor, principalmente as que envolvem saúde mental, sistemas osteomuscular, respiratório, auditivo e a acuidade visual dos trabalhadores;	
químicos incluindo, no mínimo, dados sobre os produtos, grau de nocividade, forma de contato,	Informações de segurança no uso de produtos químicos, quando for o caso, incluindo, no mínimo, dados sobre os produtos, grau de nocividade, forma de contato, procedimentos para armazenamento, forma adequada de uso;
e) informações sobre a utilização correta dos mecanismos de ajuste do mobiliário e dos equipamentos dos postos de trabalho, incluindo orientação para alternância de posturas.	
15.3 A duração da capacitação deve ser de, no mínimo, quatro horas na admissão distribuídas no período de noventa dias e atualização anual de, no mínimo duas horas, independentemente de campanhas educativas que sejam promovidas pelos	A duração do treinamento deve ser de, no mínimo, quatro horas na admissão distribuídas no período de noventa dias e atualização anual, independentemente de campanhas educativas que sejam promovidas pelos empregadores.

empregadores.	
15.4 As capacitações devem ser efetuadas durante a jornada normal de trabalho.	Os <u>treinamentos</u> devem ser efetuados durante a jornada normal de trabalho.
mudanças na produção, gerenciais ou de procedimentos.	ao treinamento obrigatório referido no item anterior
15.6 A elaboração do conteúdo técnico, a execução e a avaliação dos resultados dos procedimentos de capacitação devem contar com a participação de:	
a) pessoal de organização e métodos responsável pela organização do trabalho na empresa, quando houver;	OK
b) integrantes do Serviço Especializado em Segurança e Medicina do Trabalho, quando houver;	OK
c) representantes dos trabalhadores na Comissão	Membro(s) da Comissão Interna de Prevenção de

Interna de Prevenção de Acidentes;	Acidentes;
d) médico coordenador do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional;	OK
e) responsáveis pelo Programa de Prevenção de Riscos Ambientais;	OK
f) representantes dos trabalhadores e outras entidades, quando previsto em acordos ou convenções coletivas de trabalho.	OK
15.6.1 O empregador deverá disponibilizar material, contendo no mínimo, os principais tópicos abordados	O empregador deverá disponibilizar material, contendo no mínimo, os principais tópicos abordados
nos treinamentos.	nos treinamentos, para os trabalhadores que o requererem.
15.7 As informações e treinamentos devem envolver	Os treinamentos poderão envolver os trabalhadores
também obrigatoriamente os trabalhadores	temporários.
terceirizados e temporários.	
·	Os superiores hierárquicos diretos dos trabalhadores
trabalhadores devem buscar no exercício de suas atividades:	devem buscar no exercício de suas atividades:

a) definir claramente funções e responsabilidades;	sanar dúvidas acerca de funções e responsabilidades;
b) manter aberto o diálogo de modo que os trabalhadores possam sanar dúvidas quanto ao exercício de suas atividades;	Novo
c) facilitar o trabalho em equipe, quando possível;	ОК
d) facilitar a interação social, no ambiente de trabalho incluindo a ajuda entre colegas de trabalho no exercício das atividades;	Novo
e) estabelecer diálogo com os trabalhadores para tomada de decisões ou ações que afetem o seu trabalho;	Novo
f) valorizar o trabalho e a competência dos trabalhadores;	Valorizar o trabalho e a competência dos trabalhadores, sempre que possível;
g) incentivar o desenvolvimento das habilidades e as iniciativas;	Incentivar o desenvolvimento das habilidades e as iniciativas, sempre que possível;
h) prestar ajuda em caso de emergência ou mal estar;	OK

i) assegurar tratamento justo e respeitoso;	ОК
j) estimular a tolerância, a segurança e a civilidade no trabalho no local de trabalho.	ОК
16. Pessoas com deficiência	Excluir Inserir justificativa
16.1 Para as pessoas com deficiência e para aquelas cujas medidas antropométricas não sejam atendidas pelas especificações desta NR, o mobiliário dos postos de trabalho deve ser adaptado para atender as suas necessidades, e devem estar disponíveis ajudas técnicas necessárias em seu respectivo posto de trabalho para facilitar sua integração ao trabalho, levando em consideração as repercussões sobre a segurança e a saúde desses trabalhadores.	Excluir
16.2 As condições de trabalho incluindo o acesso as instalações, mobiliário, equipamentos, condições ambientais, organização do trabalho, capacitação, condições sanitárias, programas de prevenção e cuidados para a segurança pessoal devem levar em conta as necessidades dos trabalhadores com deficiência ou com necessidades especiais.	Excluir

16.3 Além do disposto nesta NR as instalações dos estabelecimentos de carnes e derivados devem atender o previsto nas normas específicas do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA.	Excluir
ANEXO I	Excluir
Gestão dos sistemas de refrigeração	Inserir justificativa
1. As empresas com sistema de refrigeração por	
amônia devem efetuar um programa de gestão de	
segurança e saúde.	
1.1 A gestão de segurança e saúde deve incluir, no	
mínimo:	
a) análise dos riscos existentes;	
b) esquemas de manutenção preventivas;	
c) informações de segurança do processo;	
d) procedimentos operacionais e de emergência;	
e) capacitação dos trabalhadores;	
f) mecanismos de gestão de mudanças e	
subcontratação de auditorias periódicas;	

g) investigação de acidentes. 2. Instalação do sistema de refrigeração por amônia	
2.1 A instalação do sistema de refrigeração por amônia deve possuir:	
 a) projeto apropriado, orientado por normas e códigos de engenharia; b) manutenção eficaz; c) operação adequada. 	
2.2 Casa de máquinas	
2.2.1 A casa de máquinas deve:	
a) ser localizada no térreo, no nível do solo;	
b) em edificação separada do prédio onde são realizadas outras atividades administrativas ou de produção, ou no mínimo instalada fora do prédio, com o máximo de paredes exteriores.	
2.2.2 As casas de máquinas instaladas em ambientes fechados devem:	

a) possuir pé-direito de, no mínimo, quatro metros;	
ы) duas saídas de emergência;	
c) detectores de vazamento.	
2.2.3 Os escapamentos dos dispositivos de alívio de pressão devem ser localizados:	
a) distantes no mínimo, 6 metros das portas, janelas e entradas de ar;	
b) acima do telhado no mínimo 5 metros acima do nível do solo.	
3. Equipamentos e materiais	
3.1 Todos os equipamentos do sistema de refrigeração devem ser adequadamente dimensionados, instalados e testados antes de sua operação.	
3.2 Os componentes, inclusive as tubulações devem ser devidamente sinalizados e identificados.	

3.3 Os condensadores, compressores, vasos de pressão, evaporadores e bombas devem ser equipados com válvulas de alívio de pressão.	
3.4 Os compressores devem ter controle de baixa pressão e dispositivo de limitação de pressão.	
3.5 As tubulações podem ser de ferro ou aço, sendo proibidas instalações feitas de zinco ou cobre.	
4. Armazenagem de amônia	
4.1 A armazenagem de amônia deve ser feita em área coberta, seca, ventilada, com piso impermeável e afastada de materiais incompatíveis, recomendandose a instalação de diques de contenção.	
5. Manutenções e inspeções	
5.1 Todas as instalações onde existe amônia devem sofrer processo periódico de inspeção para verificação de suas condições.	

5.2 As soldas, curvas, junções, selos mecânicos devem ser inspecionadas visualmente pelo menos a cada três meses.	
5.3 Os tanques e reservatórios devem passar por inspeção de segurança completa conforme os prazos previstos na NR-13 (Caldeiras e vasos de pressão), devendo ser efetuados na ocasião radiografia das soldas e testes de pressão.	
5.4 Todas as etapas da manutenção do sistema devem ser detalhadamente especificadas e adequadamente registradas, definindo-se os procedimentos específicos para operações de risco, tais como a purga de óleo do sistema, a drenagem de amônia e a realização de reparos em tubulações.	
6. Medidas de prevenção	
6.1 A prevenção coletiva da exposição à amônia inclui:	
a) manutenção das concentrações ambientais a níveis	
os mais baixos possíveis e sempre abaixo do nível	
de ação (NR-09), por meio de ventilação adequada;	

- b) implantação de mecanismos para a detecção precoce de vazamentos;
- c) instalação de monitores ambientais acoplados a sistema de alarme automático sonoro e luminoso, nos locais críticos;
- d) instalação de caixa de controle do sistema de refrigeração de emergência, a fim de desligar todos os equipamentos elétricos e acionar a ventilação exautora sempre que necessário;
- e) instalação de chuveiros de segurança e lava-olhos;
- f) manutenção de saídas de emergência desobstruídas e adequadamente sinalizadas;
- g) manutenção de sistemas apropriados de prevenção e combate a incêndios, em perfeito estado de funcionamento;
- h) instalação de sprinkler em grandes vasos de amônia para mantê-lo resfriado, em caso de fogo;

1

e) capa e/ou calça e jaqueta de borracha.	
6.3 Situações de emergência	
6.3.1 As empresas devem estabelecer, por escrito,	
planos de emergência para ações em caso de	
vazamento, com realização de treinamentos práticos,	
com o seguinte conteúdo mínimo:	
a) evacuação das áreas;	
ы) remoção das fontes de ignição;	
c) formas de redução das concentrações de amônia;	
d) procedimentos de contenção de vazamentos.	
6.3.2 Em caso de vazamento com grande	
concentração de gases, deve se:	
a) utilizar mássaras autônomas o protocão total do	
a) utilizar máscaras autônomas e proteção total do corpo com tecido impermeável ou, na ausência	
dessas, efetuar o umedecimento dos trajes;	
a decide, di	
b) aspergir água para forçar a reação de hidratação e	

formação do hidróxido de amônia. 6.3.3 Em caso de fogo deve-se: a) usar água para resfriar recipientes expostos; b) utilizar pó químico ou CO2 para fogo envolvendo amônia líquida.	
7. Capacitação e treinamento dos trabalhadores	
7.1 Os sistemas de refrigeração por amônia devem ser operados por profissional qualificado, com certificado de treinamento, conforme o disposto na NR-13.	
7.2 Todos os trabalhadores no estabelecimento, inclusive terceiros, devem ser suficientemente informados sobre os riscos existentes e as medidas de controle, e treinamento para as ações de emergência e de evacuação de área.	
7.3 Devem ser previstos treinamentos especiais para os que operam, inspecionam e mantêm o sistema, assim como para os trabalhadores que laboram	

próximos aos equipamentos, e os que operam equipamentos móveis, como empilhadeiras.	
7.4 Os operadores devem ter conhecimentos completos sobre o sistema, incluindo:	
a) Compressores, válvulas de controle automático, de isolamento e de alívio de pressão;	
b) Controles elétricos e mudanças de temperatura e pressão;	
c) Partes do sistema que requerem manutenção preventiva e como realizá-la de forma segura;	
d) Como observar e avaliar o sistema para identificar sinais de problemas, como vazamentos e vibração.	
8. As empresas devem substituir os sistemas de refrigeração por amônia por outro produto menos tóxico.	

Glossário	
 Abate e processamento de carnes e derivados: abate de bovinos e suínos, aves, pescados e outras espécies animais, realizado para obtenção de carne e de seus derivados, destinados ao consumo humano. 	
 Abatedouros (ou Matadouros): realizam o abate dos animais, produzindo carcaças (carne com ossos) e vísceras comestíveis. Algumas unidades também fazem a desossa das carcaças e produzem os chamados "cortes de açougue", porém não industrializam a carne. (SABESP). 	
 Ambientes climatizados: são os espaços fisicamente determinados e caracterizados por dimensões e instalações próprias, submetidos ao processo de climatização, através de equipamentos. 	
 Aerodispersóides: sistema disperso, em um meio gasoso, composto de partículas sólidas e/ou líquidas. O mesmo que aerosol ou aerossol. 	

Ar de renovação: ar externo que é introduzido no ambiente climatizado.	
 Ar condicionado: é o processo de tratamento do ar, destinado a manter os requerimentos de qualidade do ar interior do espaço condicionado, controlando variáveis como a temperatura, umidade, velocidade, material particulado, partículas biológicas e teor de dióxido de carbono (CO2). 	
 Avaliação de riscos: refere-se ao processo geral, abrangente, amplo de identificação, análise e valoração, para definir ações de controle e monitoração. 	
BPF: Boas Práticas de Fabricação (MAPA) para estabelecimentos que processam resíduos de animais.	
Carne de açougue: entendem-se as massas musculares maturadas e demais tecidos que as	

acompanham, incluindo ou não a base óssea correspondente, procedentes de animais abatidos sob inspeção veterinária.	
 Carcaça: os animais abatidos, formados das massas musculares e ossos, desprovidos da cabeça, mocotós, cauda, couro, órgãos e vísceras torácicas e abdominais tecnicamente preparado. Nos suínos a "carcaça" pode ou não incluir o couro, cabeça e pés. 	
 Carcaça 2: entende-se pelo corpo inteiro de uma ave após insensibilização, ou não, sangria, depenagem e evisceração, onde papo, traquéia, esôfago, intestinos, cloaca, baço, órgãos reprodutores e pulmões tenham sido removidos. É facultativa a retirada dos rins, pés, pescoço e cabeça. (MAPA) 	
 Características psicofisiológicas: englobam o que constitui o caráter distintivo, particular de uma pessoa, incluindo suas capacidades sensitivas, motoras, psíquicas e cognitivas, destacando, entre 	

outras, questões relativas aos reflexos, à postura, ao equilíbrio, à coordenação motora e aos mecanismos de execução dos movimentos que variam intra e inter indivíduos. Inclui, no mínimo, o conhecimento antropológico, psicológico, fisiológico relativo ao ser humano. Englobam, ainda, temas como níveis de vigilância, sono,	
 Charqueada: estabelecimento que realiza matança com o objetivo principal de produzir charque, dispondo obrigatoriamente de instalações próprias para o aproveitamento integral e perfeito de todas as matérias-primas e preparo de subprodutos não comestíveis. 	
 Classificação dos estabelecimentos de produtos de origem animal: os de carnes e derivados; os de leite e derivados; os de pescado e derivados; os de ovos e derivados; os de mel e cera de abelhas e seus derivados; 	

6 - as casas atacadistas ou exportadoras de produtos de origem animal. OBS. A simples designação "estabelecimento" abrange todos os tipos e modalidades de estabelecimentos previstos na classificação.(MAPA)	
 Continente: todo o material que envolve ou acondiciona o alimento, total ou parcialmente, para comércio e distribuição como unidade isolada. 	
 Cortes: entende-se por corte, a parte ou fração da carcaça, com limites previamente especificados pelo DIPOA, com osso ou sem osso, com pele ou sem pele, temperados ou não, sem mutilações e/ou dilacerações. 	
 COV's: compostos orgânicos voláteis, responsáveis por odores desagradáveis (existente principalmente nas graxarias). 	
Derivados de produtos de origem animal: entende-	

se por produtos derivados os produtos e subprodutos, comestíveis ou não, com ele elaborados no todo ou em parte.	
• Desinfecção: designa a operação realizada depois de uma limpeza completa e destinada a destruir os microrganismos patogênicos, bem como reduzir o número de microrganismos a um nível que não permita a contaminação do produto alimentício, utilizando-se agentes químicos e/ou físicos higienicamente satisfatórios. Aplica-se ao ambiente, pessoal, veículos e equipamentos diversos que podem ser direta ou indiretamente contaminados pelos animais e produtos de origem animal.	
D.I.P.O.A: Divisão da Inspeção de Produtos de Origem Animal do Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento – MAPA.	
Entreposto de carnes e derivados: estabelecimento destinado ao recebimento, guarda, conservação, acondicionamento e distribuição de carnes frescas	

ou frigorificadas das diversas espécies de açougue e outros produtos animais, dispondo ou não de dependências anexas para a industrialização, atendidas as exigências necessárias, a juízo do D.I.P.O.A.	
Entreposto-frigorífico: estabelecimento destinado, principalmente, à estocagem de produtos de origem animal pelo emprego de frio industrial.	
 Estabelecimentos de carnes e derivados - os estabelecimentos de carnes e derivados são classificados em: Matadouros-frigoríficos; Matadouros; Matadouros de pequenos e médios animais; Charqueadas; Fábricas de conservas; Fábricas de produtos suínos; Fábricas de produtos gordurosos; Entrepostos de carnes e derivados; Fábricas de produtos não comestíveis; Matadouros de aves e coelhos; 	

11 - Entrepostos-frigoríficos.	
 Fábrica de conservas: estabelecimento que industrialize a carne de variadas espécies de açougue, com ou sem sala de matança anexa, e em qualquer dos casos seja dotado de instalações de frio industrial e aparelhagem adequada para o preparo de subprodutos não comestíveis. 	
 Fábrica de produtos suínos: estabelecimento que dispõe de sala de matança e demais dependências, industrialize animais da espécie suína e, em escala estritamente necessária aos seus trabalhos, animais de outras espécies; disponha de instalações de frio industrial e aparelhagem adequada ao aproveitamento completo de subprodutos não comestíveis. 	
 Fábrica de produtos gordurosos: os estabelecimentos destinados exclusivamente ao preparo de gorduras, excluída a manteiga, adicionadas ou não de matérias-primas de origem vegetal. 	

• **Frigoríficos:** podem ser divididos em dois tipos: 1. os que abatem os animais, separam sua carne, suas vísceras e as industrializam, gerando seus derivados e subprodutos, ou seja, fazem todo o processo dos abatedouros/matadouros e também industrializam a carne; 2. os que não abatem os animais - compram a carne em carcaças ou cortes, bem como vísceras, dos matadouros ou de outros frigoríficos para seu processamento e geração de seus derivados e subprodutos – ou seja, somente industrializam a carne. (SABESP) **Graxaria**: é a seção destinada ao aproveitamento de matérias-primas gordurosas e de subprodutos não comestíveis. A graxaria compreende a seção de produtos gordurosos comestíveis; seção de produtos gordurosos não comestíveis; seção de subprodutos não comestíveis. Processam subprodutos e/ou resíduos dos abatedouros ou frigoríficos e de casas de comercialização de carnes

(açougues), como sangue, ossos, cascos, chifres,

gorduras, aparas de carne, animais ou suas partes

	condenadas pela inspeção sanitária e vísceras não-	
	comestíveis. Seus produtos principais são o sebo ou	
	gordura animal (para a indústria de	
	sabões/sabonetes, de rações animais e para a	
	indústria química) e farinhas de carne e ossos (para	
	rações animais). Há graxarias que também	
	produzem sebo ou gordura e/ou o chamado adubo	
	organo-mineral somente a partir de ossos. Podem	
	ser anexas aos abatedouros e frigoríficos ou	
	unidades de negócio independentes.	
	(MAPA/SABESP)	
•	Equipamentos : refere-se a maquinaria e demais	
	utensílios utilizados nos estabelecimentos.	
	Estabelecimentos de produtos de origem animal:	
	Entende-se por estabelecimento de produtos de	
	origem animal, qualquer instalação ou local nos	
	quais são abatidos ou industrializados animais	
	•	
	produtores de carnes, bem como onde são	
	recebidos, manipulados, elaborados,	
	transformados, preparados, conservados,	
	armazenados, depositados, acondicionados,	

embalados e rotulados com finalidade industrial ou comercial, a carne e seus derivados, a caça e seus derivados, o pescado e seus derivados, o leite e seus derivados, o ovo e seus derivados, o mel e a cera de abelhas e seus derivados e produtos utilizados em sua industrialização. (MAPA)	
MAPA - Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento	
Material não-comestível para graxaria: ossos, gordura, cabeça, partes condenadas, etc.	
 Matadouro-frigorífico: estabelecimento dotado de instalações completas e equipamentos adequados para o abate, manipulação, elaboração, preparo e conservação das espécies de açougue sob variadas formas, com aproveitamento completo, racional e perfeito, de subprodutos não comestíveis; possuirá instalações de frio industrial. (MAPA) 	
 Matadouro: estabelecimento dotado de instalações adequadas para a matança de quaisquer das 	

espécies de açougue, visando o fornecimento de carne em natureza ao comércio interno, com ou sem dependências para industrialização; deve dispor obrigatoriamente, de instalações e aparelhagem para o aproveitamento completo e perfeito de todas as matérias-primas e preparo de subprodutos não comestíveis. (MAPA)	
 Matadouro de pequenos e médios animais - estabelecimento dotado de instalações para o abate e industrialização de: a) Suínos; b) Ovinos; c) Caprinos; d) Aves e coelhos; e) Caça de pelo, dispondo de frio industrial e, a juízo do D.I.P.O.A., de instalações para o aproveitamento de subprodutos não comestíveis. 	
Matadouro de aves e coelhos: estabelecimento dotado de instalações para o abate e industrialização de:	

 a) Aves e caça de penas; b) Coelhos, dispondo de frio industrial e, a juízo do D.I.P.O.A, de instalações para o aproveitamento de subprodutos não comestíveis. 	
 Padrão Referencial de Qualidade do Ar Interior: marcador qualitativo e quantitativo de qualidade do ar ambiental interior, utilizado como sentinela para determinar a necessidade da busca das fontes poluentes ou das intervenções ambientais. 	
 Produtos gordurosos: são os que resultam do aproveitamento de tecidos animais, por fusão ou por outros processos que venham a ser aprovados pelo D.I.P.O.A. 	
 Qualidade do Ar Ambiental Interior: Condição do ar ambiental de interior, resultante do processo de ocupação de um ambiente fechado com ou sem climatização artificial. 	
 Recortes: entende-se por recorte a parte ou fração de um corte. 	

• Resfriamento: é o processo de refrigeração e manutenção da temperatura entre 0°C (zero grau centígrado) a 4°C (quatro graus centígrados positivos) dos produtos (carcaças, cortes ou recortes, miúdos e/ou derivados), com tolerância de 1°C (um grau) medidos na intimidade dos mesmos.	
 Risco: considera-se risco a possibilidade ou chance de ocorrerem danos à saúde ou integridade física dos trabalhadores, devendo ser identificado em relação aos eventos ou exposições possíveis e suas consequências potenciais. 	
 SIF: Serviço de Inspeção Federal do Ministério da Agricultura, exercido pelo DIPOA (em cada estabelecimento industrial). 	
• Subprodutos e/ou resíduos: couros, sangue, ossos, gorduras, aparas de carne, tripas, animais ou suas partes condenadas pela inspeção sanitária, etc. que devem passar por processamentos específicos	

 Triparia: é o departamento destinado à manipulação, limpeza e preparo para melhor apresentação ou subseqüente tratamento dos órgãos e vísceras retiradas dos animais abatidos. São considerados produtos de triparia as cabeças, miolos, línguas, mocotós, esôfagos e todas as vísceras e órgãos, torácicos e abdominais, não rejeitados pela Inspeção Federal 	
 Valor Máximo Recomendável: Valor limite recomendável que separa as condições de ausência e de presença do risco de agressão à saúde humana. 	



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO DEPARTAMENTO DE SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO

Trata-se de proposta de texto para criação da Norma Regulamentadora sobre Abate e Processamento de Carnes e Derivados disponibilizada em Consulta Pública pela Portaria SIT n.º 273, de 16/08/2011 para coleta de sugestões da sociedade, em conformidade com a Portaria MTE n.º 1.127, de 02 de outubro de 2003.

As sugestões podem ser encaminhadas ao Departamento de Segurança e Saúde no Trabalho – DSST, <u>até o dia 15 de outubro de 2011</u>, das seguintes formas:

a) via correio:

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

Departamento de Segurança e Saúde no Trabalho

Coordenação-Geral de Normatização e Programas

Esplanada dos Ministérios - Bloco "F" - Anexo "B" - 1º Andar - Sala 107 - CEP 70059-900 - Brasília - DF

b) via e-mail:

normatizacao.sit@mte.gov.br

SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO EM EMPRESAS DE ABATE E PROCESSAMENTO DE CARNES E DERIVADOS (Proposta de Texto)

Sumário

- 1. Objetivos
- 2. Mobiliário e postos de trabalho
- 3. Estrados, passarelas e plataformas
- 4. Manuseio de produtos
- 5. Levantamento e transporte de cargas
- 6. Recepção e descarga de animais
- 7. Máquinas
- 8. Equipamentos e ferramentas
- 9. Condições ambientais de trabalho
- 10. Equipamentos de proteção individual EPI
- 11. Gerenciamento dos riscos
- 12. Programas de Prevenção dos Riscos Ambientais e de Controle Médico de Saúde Ocupacional
- 13. Organização temporal do trabalho
- 14. Organização das atividades
- 15. Analise Ergonômica do Trabalho
- 16. Informações e Treinamento

Anexo I

Glossário

Texto da Consulta Pública - MTE	Texto Anterior - MTE	Texto Proposta Patronal – 06/07/11
[
1. Objetivos		
1.1 O objetivo desta Norma é estabelecer os requisitos mínimos para a avaliação, controle e monitoração dos riscos existentes nas atividades de abate e processamento de carnes e derivados destinados ao consumo humano e a fábricas de produtos não comestíveis, de forma a garantir permanentemente a segurança, a saúde e a qualidade de vida no trabalho, sem prejuízo da observância do disposto nas demais Normas Regulamentadoras - NR.	1.1 O objetivo desta Norma é estabelecer os requisitos mínimos para a avaliação, controle e monitoração dos riscos existentes nas atividades de abate e processamento de carnes e derivados destinados ao consumo humano e a fábrica de produtos não comestíveis de forma a garantir permanentemente a segurança, a saúde e a qualidade de vida no trabalho.	1.1 O objetivo desta Norma é estabelecer os requisitos mínimos para a avaliação, controle e monitoração dos riscos existentes nas atividades de abate e processamento de carnes e derivados destinados ao consumo humano de forma a garantir permanentemente a segurança, a saúde e a qualidade de vida no trabalho, sem prejuízo da observância do disposto nas demais Normas Regulamentadoras – NR aprovadas pela Portaria nº 3.214, de 8 de junho de 1978.
2. Mobiliário e postos de trabalho		
2.1 Sempre que o trabalho puder ser executado alternando a posição de pé com a posição sentada, o posto de trabalho deve ser planejado ou adaptado para favorecer a alternância das posições.	2.1 O posto de trabalho deve ser planejado ou adaptado para favorecer a alternância das posições em pé e sentado, sempre que o trabalho puder ser executado alternando a posição.	2.1. Sempre que o trabalho puder ser executado alternando a posição de pé com a posição sentada, o posto de trabalho deve ser planejado ou adaptado para favorecer a alternância das posições. (redação já acordada)
2.2 Para possibilitar a alternância do trabalho sentado com o trabalho em pé o empregador deve fornecer assentos nos postos de trabalho estacionários, de acordo com as recomendações da Análise Ergonômica do Trabalho - AET, assegurado no mínimo um assento para cada três trabalhadores.	2.2 Para possibilitar a alternância do trabalho sentado com o trabalho em pé o empregador deve fornecer assentos nos postos de trabalho estacionários, de acordo com as recomendações da Análise Ergonômica do Trabalho - AET assegurado no mínimo um assento para cada três trabalhadores.	2.2 Para possibilitar a alternância do trabalho sentado com o trabalho em pé o empregador deve fornecer assentos nos postos de trabalho estacionários, de acordo com as recomendações da Análise Ergonômica do Trabalho - AET assegurado no mínimo um assento para cada 4 trabalhadores. Justificativa: Item já acordado entre as partes (Governo, Representação sindical e representação

		patronal)
2.3 O número de assentos dos postos de trabalho cujas atividades possam ser efetuadas em pé e sentados, deve ser suficiente para garantir que a alternância das posições seja efetuada em tempo não superior 30 minutos, observado o previsto no item 2.2.	2.3 O número de assentos dos postos de trabalho cujas atividades possam ser efetuadas em pé e sentados, deve ser suficiente para garantir que a alternância das posições seja efetuada em tempo não superior 30 minutos, observado o previsto no item 2.2.	2.3 O número de assentos dos postos de trabalho cujas atividades possam ser efetuadas em pé e sentados, deve ser suficiente para garantir que a alternância das posições seja efetuada em tempo não superior 45 minutos, observado o previsto no item 2.2. Justificativa: Item já acordado entre as partes (Governo, Representação sindical e representação patronal)
2.4 Para o trabalho manual sentado ou em posição em pé, as bancadas, esteiras, nórias, mesas ou máquinas devem proporcionar condições de boa postura, visualização e operação, atendendo, no mínimo:	2.4 Para o trabalho manual sentado ou em posição em pé, as bancadas, esteiras, nórias, mesas ou máquinas devem proporcionar condições de boa postura, visualização e operação, atendendo, no mínimo:	2.4 Para o trabalho manual sentado ou em posição em pé, as bancadas, esteiras, nórias, mesas ou máquinas devem proporcionar condições de boa postura, visualização e operação, atendendo, no mínimo:
a) altura e características da superfície de trabalho compatíveis com 90% do perfíl antropométricos da população brasileira, o tipo de atividade, com a distância requerida dos olhos ao campo de trabalho e com a altura do assento;	a. altura e características da superfície de trabalho compatíveis com 90% do perfil antropométricos da população brasileira, o tipo de atividade, com a distância requerida dos olhos ao campo de trabalho e com a altura do assento;	 a) altura e características da superfície de trabalho compatíveis com 90% do perfil antropométricos da população brasileira, o tipo de atividade, com a distância requerida dos olhos ao campo de trabalho e com a altura do assento;
b) características dimensionais que possibilitem posicionamento e movimentação adequados dos segmentos corporais isentas de amplitudes articulares excessivas, tanto para o trabalho na posição sentada quanto na posição em pé;	b. características dimensionais que possibilitem posicionamento e movimentação adequados dos segmentos corporais isentas de amplitudes articulares excessivas, tanto para o trabalho na posição sentada quanto na posição em pé;	b) características dimensionais que possibilitem posicionamento e movimentação adequados dos segmentos corporais isentas de amplitudes articulares excessivas, tanto para o trabalho na posição sentada quanto na posição em pé;
c) área de trabalho dentro da zona de alcance manual	c. área de trabalho dentro da zona de alcance manual permitindo o	c) área de trabalho dentro da zona de alcance

permitindo o posicionamento adequado dos segmentos corporais;	posicionamento adequado dos segmentos corporais;	manual permitindo o posicionamento adequado dos segmentos corporais;
d) ausência de quinas vivas ou rebarbas.	d. isentos de quinas vivas ou rebarbas;	d) isentos de quinas vivas ou rebarbas.
2.5 O dimensionamento do espaço de trabalho deve:	2.5.0 dimensionamento do espaço de trabalho deve:	 2.5. O dimensionamento do espaço de trabalho deve garantir que as atividades sejam efetuadas de maneira segura e sem ocasionar limitação dos movimentos dos segmentos corporais dos trabalhadores, assegurando no mínimo, (0,75 m) de espaço para cada trabalhador ao longo da linha, devendo ser maior em função das exigências da atividade de risco, do porte do animal ou da peça que está sendo manuseada. Justificativas: Existem inúmeras atividades que não geram risco o fato das pessoas estarem próxima uma das outras; Várias máquinas (inclusive de origem estrangeira da CE), são projetadas com espaços inferiores ao previsto na proposta. (vide as máquinas seladoras)
a) garantir que as atividades sejam efetuadas de maneira segura e sem ocasionar limitação dos movimentos dos segmentos corporais dos trabalhadores;	a. garantir que as atividades sejam efetuadas de maneira segura e sem ocasionar limitação dos movimentos dos segmentos corporais dos trabalhadores;	
a) ser de, no mínimo, 1m para cada trabalhador ao longo da linha ou maior em função das exigências da atividade, do porte do animal, peça ou produto que está sendo manuseado;	b. ser de, no mínimo, 1m para cada trabalhador ao longo da linha ou maior em função das exigências da atividade, do porte do animal, peça ou produto que está sendo manuseado;	
b) possuir área de trabalho com dimensões suficientes	c. possuir área de trabalho com dimensões suficientes para que o trabalhador possa	

para que o trabalhador possa movimentar todos os segmentos corporais livremente nas atividades realizadas com animais de porte médio, tais como na evisceração e cortes de suínos, de forma segura, de maneira a facilitar o trabalho, reduzir o esforço do trabalhador e não exigir a adoção de posturas extremas ou nocivas.	movimentar todos os segmentos corporais livremente nas atividades realizadas com animais de grande porte, tais como na evisceração e cortes de suínos e bovinos, no cortes de patas, ou outras peças inteiras, de forma segura e de maneira a facilitar o trabalho, reduzir o esforço do trabalhador e não obrigálos a adotar posturas extremas ou nocivas de trabalho.	
2.6 Para o trabalho realizado sentado:	2.6 Para o trabalho realizado sentado:	2.6 Para o trabalho realizado sentado:
2.6.1 Além do previsto no item 17.3.3 da NR 17 (Ergonomia), os assentos devem possuir sistemas de ajustes de fácil manuseio e serem construídos com material que priorize o conforto térmico, obedecidas as características higiênico-sanitárias legais.	 2.6.1 Os assentos devem atender, no mínimo, às seguintes características: a) altura ajustável ao trabalhador e à natureza da função exercida; b) pouca ou nenhuma conformação na base do assento; c) borda frontal arredondada; d) encosto ajustável, com dimensões suficientes para o apoio das costas e com forma adaptada ao corpo para proteção da região lombar; e) construídos com material que priorize o conforto térmico; f) ajustes de fácil manuseio. 	2.6.1 Os assentos devem atender, às características previstas na NR-17 – Item 17.3.3. Justificativa: A inclusão nesta NR além de ser uma má prática de redação legislativa, pode gerar conflito de interpretação e aplicação com outras NR's. Cabe destacar que eventuais alterações naquelas NR's não obrigatoriamente causariam alterações nesta, podendo causar um descompasso na norma a ser aplicada. Nota: Incluir nas disposições transitórias (Prazo para ajustes – 4 anos)
2.6.2 Deve ser fornecido apoio para os pés que se adapte ao comprimento das pernas do trabalhador, nos casos em que os pés do operador não alcançarem o piso, mesmo após a regulagem do assento, com as seguintes características:	2.6.2 Deve ser fornecido apoio para os pés que se adapte ao comprimento das pernas do trabalhador, nos casos em que os pés do operador não alcançarem o piso, mesmo após a regulagem do assento, com as seguintes características:	2.6.2 Deve ser fornecido apoio para os pés que se adapte ao comprimento das pernas do trabalhador, nos casos em que os pés do operador não alcançarem o piso, mesmo após a regulagem do assento, com as seguintes características:

a) dimensões que possibilitem o posicionamento e a movimentação adequada dos segmentos corporais, permitindo as mudanças de posição e o apoio total das plantas dos pés;	a) dimensões que possibilitem o posicionamento e a movimentação adequada dos segmentos corporais, permitindo as mudanças de posição e o apoio total das plantas dos pés;	a) dimensões que possibilitem o posicionamento e a movimentação adequada dos segmentos corporais, permitindo as mudanças de posição e o apoio total das plantas dos pés;
b) altura e inclinação ajustáveis e de fácil acionamento;	b) altura e inclinação ajustáveis e de fácil acionamento;	b) altura e inclinação ajustáveis e de fácil acionamento;
c) superfície revestida com material antiderrapante, obedecidas as características higiênico-sanitárias legais e;	c) superfície revestida com material antiderrapante obedecidas às características higiênico-sanitárias legais e;	c) superfície revestida com material antiderrapante obedecidas às características higiênico-sanitárias legais e;
d) sistema de regulagem de altura de fácil execução.	d) dotados de sistema de regulagem de altura de fácil execução.	d) dotados de sistema de regulagem de altura de fácil execução.
2.6.3 O mobiliário utilizado nos postos de trabalho onde o trabalhador pode trabalhar sentado deve:	2.6.3 O mobiliário utilizado nos postos de trabalho onde o trabalhador pode trabalhar sentado deve:	2.6.3 O mobiliário utilizado nos postos de trabalho onde o trabalhador pode trabalhar sentado deve:
a) possuir altura do plano de trabalho e altura do assento compatíveis entre si;	a) possuir altura do plano de trabalho e altura do assento compatíveis entre si;	a) possuir altura do plano de trabalho e altura do assento compatíveis entre si;
b) ter espaços e profundidade suficientes para permitir o posicionamento adequado das coxas, a colocação do assento e a movimentação dos membros inferiores.	b) ter espaços e profundidade suficientes para permitir o posicionamento adequado das coxas, a colocação do assento e a movimentação dos membros inferiores.	b) ter espaços e profundidade suficientes para permitir o posicionamento adequado das coxas, a colocação do assento e a movimentação dos membros inferiores.
2.7 Para o trabalho realizado em pé, devem ser atendidos, ainda, os seguintes requisitos mínimos:	2.7 Para o trabalho realizado em pé, devem ser atendidos, ainda, os seguintes requisitos mínimos:	2.7 Para o trabalho realizado em pé, devem ser atendidos, ainda, os seguintes requisitos mínimos:
a) zonas de alcance horizontal e vertical que favoreçam a adoção de posturas adequadas, e que não ocasionem amplitudes articulares excessivas, tais como elevação dos ombros, extensão excessiva dos braços e da nuca, flexão ou torção do tronco;	a) zonas de alcance horizontal e vertical que favoreçam a adoção de posturas adequadas, e que não ocasionem amplitudes articulares excessivas, tais como elevação dos ombros, extensão	a) zonas de alcance horizontal e vertical que favoreçam a adoção de posturas adequadas, e que não ocasionem amplitudes articulares excessivas, tais como elevação dos ombros, extensão excessiva

b)	base do plano de trabalho, para permitir que o trabalhador se aproxime o máximo possível do ponto de operação e possa posicionar completamente a região plantar; existência de assentos próximos ao local	 b) espaço suficiente para pernas e pés na base do plano de trabalho, para permitir que o trabalhador se aproxime o máximo possível do ponto de operação e possa posicionar completamente a região plantar; c) existência de assentos ou assemelhados,
c)	•	c) existência de assentos ou assemelhados
	de trabalho para as pausas permitidas pelo trabalho.	próximos ao local de trabalho para as pausas permitidas pelo trabalho. Justificativa: Flexibilizar alternativas para descanso observando a segurança dos trabalhadores
co pa re co	ue necessitam o uso de pedais e demais omandos acionados com os pés ou outras artes do corpo de forma permanente e epetitiva, devem alternar estas atividades om outras que demandem diferentes	2.8. Para as atividades que necessitam o uso de pedais e demais comandos acionados com os pés ou outras partes do corpo de forma permanente e repetitiva devem os trabalhadores efetuar alternância com atividades que demandem diferentes exigências físico-motoras. (redação já acordada)
pc pc m	utras partes do corpo, devem ter osicionamento e dimensões que ossibilitem alcance fácil e seguro e ovimentação adequada dos segmentos	2.8.1 Caso os comandos sejam acionados por outras partes do corpo, devem ter posicionamento e dimensões que possibilitem alcance fácil e seguro e movimentação adequada dos segmentos corporais.
	qu cc pa cc ex ex	

2.9 Os postos de trabalho devem possuir:	2.9 Os postos de trabalho devem possuir:	2.9 Os postos de trabalho devem possuir:
a) pisos antiderrapantes obedecidas as características higiênico-sanitárias legais;	a) pisos antiderrapantes obedecidas às características higiênico-sanitárias legais;	a) pisos com efeito antiderrapantes obedecidas às características higiênico-sanitárias legais;
b) sistema de escoamento de água e resíduos;	b) sistema de escoamento de água e resíduos;	b) sistema de escoamento de água e resíduos;
c) áreas de trabalho e de circulação dimensionadas de forma a permitir a movimentação segura de materiais e pessoas;	 c) áreas de trabalho e de circulação dimensionadas de forma a permitir a movimentação segura de materiais e pessoas; 	c) áreas de trabalho e de circulação dimensionadas de forma a permitir a movimentação segura de materiais e pessoas;
d) proteção contra intempéries quando as atividades ocorrerem em área externa;	d) proteção contra intempéries quando as atividades ocorreram em área externa;	d) proteção contra intempéries, quando as atividades ocorrerem em área externa, considerando as medidas previstas no item 11.7.
e) limpeza e higienização constantes.	e) limpeza e higienização constantes.	e) limpeza e higienização constantes.
2.10 As câmaras frias devem possuir sistema que possibilite abertura das portas pelo interior.	2.10 As câmaras frias devem possuir sistema que possibilite abertura das portas pelo interior.	2.10 As câmaras frias devem possuir sistema que possibilite abertura das portas pelo interior.

3. Estrados, passarelas e plataformas	3. Estrados, passarelas e plataformas	3. Estrados, passarelas e plataformas
3.1 Os estrados utilizados para adequação da altura do plano de trabalho ao trabalhador nas atividades realizadas em pé, devem ter dimensões, profundidade, largura e altura que permitam a movimentação segura do trabalhador.	3.1 Os estrados utilizados para adequação da altura do plano de trabalho ao trabalhador nas atividades realizadas em pé, devem ter dimensões, profundidade, largura e altura que permitam a movimentação segura do trabalhador.	3.1 Os estrados utilizados para adequação da altura do plano de trabalho ao trabalhador nas atividades realizadas em pé, devem ter dimensões, profundidade, largura e altura que permitam a movimentação segura do trabalhador.
3.2 É vedado improvisar qualquer material como estrados ou escadas para adequar a altura do posto de trabalho ao trabalhador.	3.2 É proibido improvisar qualquer material como estrados ou escadas para adequar a altura do posto de trabalho ao trabalhador.	3.2 É proibido improvisar qualquer material como estrados ou escadas para adequar a altura do posto de trabalho ao trabalhador.

3.3 As plataformas, escadas fixas e passarelas devem
dispor de guarda - corpo de proteção contra quedas,
estar localizadas e instaladas de modo a prevenir
riscos de queda, escorregamento, tropeçamento e de
esforços físicos excessivos despendidos pelos
trabalhadores conforme determina a NR-12
(Segurança e Saúde no Trabalho em Máquinas e
Equipamentos).

- **3.3** As plataformas, escadas fixas e passarelas devem dispor de guarda corpo de proteção contra quedas, estar localizadas e instaladas de modo a prevenir riscos de queda, escorregamento, tropeçamento e de esforços físicos excessivos despendidos pelos trabalhadores conforme determina a NR-12 (Segurança e Saúde no Trabalho em Máquinas e Equipamentos).
- **3.3** As plataformas, escadas fixas e passarelas devem dispor de guarda corpo de proteção contra quedas, estar localizadas e instaladas de modo a prevenir riscos de queda, escorregamento, tropeçamento e de esforços físicos excessivos despendidos pelos trabalhadores conforme determina a NR-12 (Segurança e Saúde no Trabalho em Máquinas e Equipamentos).

- 3.3.1 Caso seja tecnicamente inviável a colocação de guarda-corpo tais como nas fases de evisceração e espostejamento de animais de grande e médio porte, em plataformas elevadas, devem ser adotadas medidas de engenharia que garantam a segurança dos trabalhadores e o posicionamento adequado dos segmentos corporais.
- **3.3.1** Caso seja tecnicamente inviável a colocação de guarda-corpo tais como nas fases de evisceração e espostejamento de animais de grande porte em plataformas elevadas, devem ser adotadas medidas de engenharia que garantam a segurança dos trabalhadores e o posicionamento adequado dos segmentos corporais.
- **3.3.1** Caso seja tecnicamente inviável a colocação de guarda-corpo tais como nas fases de evisceração e espostejamento de animais de grande porte em plataformas elevadas, devem ser adotadas medidas de engenharia que garantam a segurança dos trabalhadores e o posicionamento adequado dos segmentos corporais.

- **3.4** A altura, posicionamento e dimensões das plataformas devem ser adequados às características da atividade, de maneira a facilitar o trabalho a ser exercido com segurança, reduzir o esforço do trabalhador e não exigir a adoção de posturas extremas ou nocivas de trabalho.
- **3.4** A altura, posicionamento e dimensões das plataformas devem ser adequadas às características da atividade, de maneira a facilitar o trabalho, com segurança, reduzir o esforço do trabalhador e não obrigá-los a adotar posturas extremas ou nocivas de trabalho.
- 3.4. A altura, posicionamento e dimensões das plataformas devem ser adequadas às características da atividade, de maneira a facilitar o trabalho, com segurança, sem uso excessivo de força e não obrigar os trabalhadores a adotar posturas extremas ou nocivas de trabalho, de acordo com a AET.

4. Manuselo de produtos
4.1 O empregador deve adotar meios técnicos e
organizacionais para reduzir os esforços nas
atividades de manuseio de produtos.

1 Manuscia de nuedutes

4.1 O empregador deve adotar meios técnicos e organizacionais para reduzir os esforços nas atividades de manuseio de produtos.

4. Manuseio de produtos

4.1 O empregador deve adotar meios técnicos e organizacionais para reduzir os esforços nas atividades de manuseio de produtos.

4. Manuseio de produtos

4.1.1 O manuseio de animais ou produtos não deve	4.1.1 O manuseio de animais ou produtos não	4.1.1 O manuseio de animais ou produtos não
propiciar o uso de força muscular excessiva por parte dos trabalhadores, devendo ser atendidos, no mínimo, os seguintes requisitos:	deve propiciar o uso de força muscular excessiva por parte dos trabalhadores, devendo ser atendidos, no mínimo, os seguintes requisitos:	deve propiciar o uso de força muscular excessiva por parte dos trabalhadores, devendo ser atendidos, no mínimo, os seguintes requisitos:
 a) os elementos a serem manipulados, como produtos, caixas, partes de animais e resíduos, devem estar dispostos dentro de área de alcance principal para o trabalhador, tanto para a posição sentada como em pé; 	área de fácil alcance para o trabalhador	 a) os elementos a serem manipulados, como produtos, caixas, partes do animal e resíduos devem estar dispostos dentro da área de alcance principal, tanto para a posição sentada como em pé;
b) a altura das esteiras ou outro mecanismo utilizado para depósito de produtos e de partes dos produtos manuseados devem ser dimensionados de maneira a não propiciar extensões e/ou elevações excessivas dos braços e ombros;	utilizado para depósito de produtos e de	b) a altura das esteiras ou outro mecanismo utilizado para depósito de produtos e de partes dos produtos manuseados devem ser dimensionados de maneira a não propiciar extensões e/ou elevações excessivas dos braços e ombros;
 d) as caixas e outros continentes utilizados para depósito de produtos devem estar localizados de modo a facilitar a pega e não propiciar a adoção de torção e inclinações contínuas do tronco, elevação e/ou extensão dos braços e ombros; 	depósito de produtos devem estar	c) as caixas e outros continentes/contentor utilizados para depósito de produtos devem estar localizados de modo a facilitar a pega e não propiciar a adoção de torção e inclinações contínuas do tronco, elevação e/ou extensão dos braços e ombros;
	 c) redução do tempo de sustentação e da frequência de manuseios de produtos, partes de produtos, equipamentos, continentes ou materiais por hora/dia. 	
4.1.2 Os elementos a serem manipulados, tais como caixas, continentes, bandejas, engradados, devem:	4.1.2 Os elementos a serem manipulados, tais como caixas, continentes, bandejas, engradados, devem:	4.1.2. Os elementos a serem manipulados, tais como caixas, bandejas, engradados, exceto as caixas de papelão e/ou de produtos final, sempre que possível e necessário, devem:
	a. ser de fácil manuseio;	<u> </u>

a) possuir dispositivos adequados ou formatos para pega segura e confortável;	 b. possuir dispositivos adequados para pega segura e confortável, onde couber; 	a) possuir dispositivos ou formatos adequados para pega segura e confortável;
b) estar livres de quinas ou arestas que possam provocar irritações ou ferimentos;	 c. estar livres de quinas ou arestas que possam provocar irritações ou ferimentos; 	b) estar livres de quinas ou arestas que possam provocar irritações ou ferimentos;
c) ter dimensões e formato que não provoquem o aumento do esforço físico do trabalhador;	d. ter dimensões - formato, volume que não provoquem o aumento do esforço físico do trabalhador;	c) ter tamanho e formato que não provoquem o aumento do esforço físico do trabalhador.
d) ser estáveis.	e. serem estáveis.	d) serem estáveis.
4.1.3 Os sistemas utilizados no transporte de produtos a serem espostejados em linha, trilhagem aérea mecanizada e esteiras, devem ter características e dimensões que evitem as elevações, abduções, extensões excessivas dos braços e ombros, rotação dos antebraços, flexões, extensões e desvios excessivos dos punhos, flexões e extensões contínuas e acentuadas da nuca.	4.1.3 Os sistemas utilizados no transporte de produtos a serem espostejados em linha, trilhagem aérea mecanizada e esteiras, devem ter características e dimensões que evite as elevações, abduções, extensões excessivas dos braços e ombros, rotação dos antebraços , flexões, extensões e desvios excessivos dos punhos, flexões e extensões contínuas e acentuadas da nuca.	4.1.3 Os sistemas utilizados no transporte de produtos a serem espostejados em linha, trilhagem aérea mecanizada e esteiras, devem possuir características de forma atender o que dispõe a NR-17.
4.1.4 Não devem ser efetuadas atividades que exijam manuseio ou carregamento manual de peças, volumosas ou pesadas, que possam comprometer a segurança e a saúde do trabalhador.	4.1.4 Não devem ser efetuadas atividades que exijam manuseio ou carregamento manual de peças, volumosas ou pesadas, que possam comprometer a segurança e a saúde do trabalhador.	4.1.4 Não devem ser efetuadas atividades que exijam manuseio ou carregamento manual de peças, volumosas ou pesadas, que possam comprometer a segurança e a saúde do trabalhador.
4.1.5 Caso a peça não seja de fácil manuseio, devem ser utilizados meios técnicos que facilitem o transporte da carga; sendo inviável tecnicamente a mecanização do transporte, deve ser reduzida a frequência e manuseio dessas cargas.	4.1.5 Caso a peça não seja de fácil manuseio, devem ser utilizados meios técnicos que facilitem o transporte da carga; sendo inviável tecnicamente a mecanização do transporte, deve ser reduzida a frequência e manuseio dessas cargas.	4.1.5 Caso a peça não seja de fácil manuseio, devem ser utilizados meios técnicos que facilitem o transporte da carga; sendo inviável tecnicamente a mecanização do transporte, deve ser reduzida a frequência e manuseio dessas cargas.

4.1.6 Quando for necessário o uso de luvas estas devem ser escolhidas de maneira a propiciar correta adequação ao tamanho das mãos dos trabalhadores e à atividade desenvolvida, pega segura e confortável, não ocasionando riscos adicionais, tais como escorregamento ou compressão da palma ou dos dedos.	4.1.6 Quando for necessário o uso de luvas estas devem ser escolhidas de maneira a propiciar correta adequação ao tamanho das mãos dos trabalhadores e à atividade desenvolvida, pega segura e confortável, não ocasionando riscos adicionais tais como de escorregamento ou pressão sobre a palma ou dedos.	4.1.6 Quando for necessário o uso de luvas estas devem ser escolhidas de maneira a propiciar correta adequação ao tamanho das mãos dos trabalhadores e à atividade desenvolvida, com pega segura e confortável.
4.1.7 Devem ser implementados mecanismos e meios de trabalho que evitem que os trabalhadores, ao realizar suas atividades, sejam obrigados a efetuar de forma contínua e repetitiva:	4.1.7 Devem ser implementados mecanismos e meios de trabalho que evitem que os trabalhadores, ao realizar suas atividades, sejam obrigados a efetuar de forma contínua e repetitiva:	4.1.7 Devem ser implementados mecanismos e meios de trabalho que evitem que os trabalhadores, ao realizar suas atividades, sejam obrigados a efetuar de forma contínua e repetitiva:
a) movimentos bruscos de impacto dos membros superiores;	a. movimentos bruscos de impacto dos membros superiores;	a) movimentos bruscos de impacto dos membros superiores;
b) uso excessivo de força muscular;	b. uso excessivo de força muscular;	b) uso excessivo de força muscular;
c) frequência de movimentos dos membros superiores que possa comprometer a segurança e saúde do trabalhador;	c. frequência de movimentos dos membros superiores que possa comprometer a segurança e saúde do trabalhador.	c) frequência de movimentos dos membros superiores que possa comprometer a segurança e saúde do trabalhador.
d) exposição prolongada a vibrações;	d. exposições prolongadas a vibrações;	d) exposições prolongadas a vibrações;
e) imersão ou contato permanente das mãos com água.		
4.1.8 Nas atividades de processamento de animais, principalmente os de grande e médio porte, devem ser adotados:	4.1.8 Nas atividades de processamento de animais de grande porte devem ser adotados:	4.1.8 Nas atividades de processamento de animais de grande porte devem ser adotados:
a) sistemas de transporte e ajudas mecânicas na sustentação de cargas, partes de animais e	 a) sistemas de transporte e ajudas mecânicas na sustentação de cargas, partes de animais e ferramentas pesadas; 	a) sistemas de transporte e ajudas mecânicas na sustentação de cargas, partes de animais e ferramentas pesadas;

ferramentas pesadas;		
b) medidas organizacionais e administrativas para redução da frequência de manuseios e do tempo total nas atividades de manuseio quando a mecanização for tecnicamente inviável;	 b) medidas organizacionais e administrativas para redução da frequência de manuseios e do tempo total nas atividades de manuseio quando a mecanização for tecnicamente inviável; 	b) medidas organizacionais e administrativas para redução da frequência de manuseios e do tempo total nas atividades de manuseio quando a mecanização for tecnicamente inviável;
c) medidas técnicas para prevenir que a movimentação do animal durante a realização da tarefa possa ocasionar riscos de acidentes, tais como corte, tombamento, prensagem do trabalhador.	c) medidas técnicas para prevenir que a movimentação do animal durante a realização da tarefa possa ocasionar riscos de acidentes tais como, corte, tombamento, prensagem do trabalhador.	c) medidas técnicas para prevenir que a movimentação do animal durante a realização da tarefa possa ocasionar riscos de acidentes tais como, corte, tombamento, prensagem do trabalhador.
5. Levantamento e transporte de produtos e cargas	5. Levantamento e transporte de	5. Levantamento e transporte de produtos e
3. Levantamento e transporte de produtos e cargas	produtos e cargas	• •
	produces c cargas	cargas
	productos e cargas	cargas
5.1 O empregador deve adotar medidas técnicas e organizacionais apropriadas e fornecer os meios adequados para reduzir a necessidade de carregamento manual constante de produtos e cargas cujo peso possa comprometer a segurança e saúde dos trabalhadores.	5.1 O empregador deve adotar medidas técnicas e organizacionais apropriadas e fornecer os meios adequados para reduzir a necessidade de carregamento manual constante de produtos e cargas pelos trabalhadores.	5.1 Devem ser tomadas medidas técnicas e organizacionais para reduzir as atividades de carregamento manual de produtos e cargas cujo peso possa comprometer a segurança e saúde dos trabalhadores.
organizacionais apropriadas e fornecer os meios adequados para reduzir a necessidade de carregamento manual constante de produtos e cargas cujo peso possa	5.1 O empregador deve adotar medidas técnicas e organizacionais apropriadas e fornecer os meios adequados para reduzir a necessidade de carregamento manual constante de produtos e cargas pelos	5.1 Devem ser tomadas medidas técnicas e organizacionais para reduzir as atividades de carregamento manual de produtos e cargas cujo peso possa comprometer a segurança e saúde dos

5.3 O empregador deve efetuar análise

ergonômica do trabalho para avaliar a

do esforço físico dos

compatibilidade

5.3. O

ergonômica

compatibilidade

do

do

empregador deve efetuar análise

esforço

trabalho para avaliar a

físico

dos

5.3 O empregador deve efetuar análise ergonômica do

trabalho para avaliar a compatibilidade do esforço

físico dos trabalhadores com a sua capacidade de

força, nas atividades que exijam levantamento, transporte, descarga, manipulação e armazenamento de animais, produtos e materiais de forma constante e repetitiva.	trabalhadores com a sua capacidade de força, nas atividades que exijam levantamento, transporte, descarga, manipulação e armazenamento de animais, produtos e materiais de forma constante e repetitiva.	trabalhadores, nas atividades que exijam levantamento, transporte, descarga, manipulação e armazenamento de animais, produtos e materiais de forma constante e frequente.
5.4 A duração da tarefa de carregamento manual de cargas deve ser limitada, devendo os trabalhadores efetuar alternância com outras atividades ou pausas adequadas, entre períodos não superiores a duas horas, ressalvadas outras disposições legais.	5.4 Quando a necessidade de carregamento manual de cargas não puder ser evitada, a duração da tarefa deve ser limitada, devendo os trabalhadores efetuar alternância com outras atividades ou pausas adequadas em intervalos não superiores a duas horas, ressalvadas outras disposições legais.	5.4 Quando a necessidade de carregamento manual de cargas não puder ser evitada, a duração da tarefa deve ser limitada, devendo os trabalhadores efetuar alternância com outras atividades ou pausas adequadas em intervalos não superiores a duas horas, ressalvadas outras disposições legais.
5.5 Devem ser adotadas medidas para redução do peso e do tamanho da carga, do nº de movimentos a serem efetuados, da frequência de levantamento e carregamento e das distâncias a percorrer com cargas.	5.5 Devem ser adotadas medidas tais como redução do peso e do tamanho da carga, do nº de movimentos a serem efetuados, da frequência de levantamento e carregamento e das distâncias a percorrer com cargas.	5.5 A partir da AET devem ser adotadas medidas visando a adequação do peso e do tamanho da carga, do nº de movimentos a serem efetuados, da frequência de levantamento e carregamento e das distâncias a percorrer com cargas.
5.6 Nas atividades de levantamento e carregamento de cargas de forma contínua devem ser previstos estoques tampões entre determinados postos de trabalho a fim de minimizar as pressões devidas ao ritmo da produção e propiciar maior autonomia aos trabalhadores.	5.6 Nas atividades de levantamento e carregamento de cargas de forma contínua devem ser previstos estoques tampões entre determinados postos de trabalho a fim de minimizar as pressões devidas ao ritmo da produção e propiciar maior autonomia aos trabalhadores.	Excluir item 5.6. Justificativa: A AET, que é composta de um caderno de encargo, deve prever/detalhar tal condição.
5.7 Os pisos e as passagens onde são efetuadas operações de levantamento, carregamento e transporte manual de cargas devem estar em perfeito estado de conservação e desobstruídos.	5.7 Os pisos e as passagens onde são efetuadas operações de levantamento, carregamento e transporte manual de cargas devem estar em perfeito estado de conservação e desobstruídos.	5.7 Os pisos e as passagens onde são efetuadas operações de levantamento, carregamento e transporte manual de cargas devem estar em perfeito estado de conservação e desobstruídos.

 5.8 No levantamento, manuseio e transporte individual de cargas deve ser observado, além do disposto no item 17.2 da NR-17 (Ergonomia), os seguintes requisitos: a) os locais para pega e depósito das cargas devem ser organizados de modo que as cargas, acessos, espaços para movimentação, alturas de pega e deposição não obriguem o trabalhador a efetuar flexões, extensões e rotações excessivas do tronco e outros posicionamentos e movimentações forçadas e nocivas dos segmentos corporais; 	individual de cargas deve ser observado, além do disposto no item 17.2 da NR-17 (Ergonomia), os seguintes requisitos: a) os locais para pega e depósito das cargas devem ser organizados de modo que as cargas, acessos, espaços para movimentação, alturas de pega e deposição não obriguem o trabalhador a efetuar flexões, extensões e rotações excessivas do tronco e outros	 5.8 No levantamento, manuseio e transporte individual de cargas deve ser observado, além do disposto no item 17.2 da NR-17 (Ergonomia), os seguintes requisitos: a) os locais para pega e depósito das cargas devem ser organizados de modo que as cargas, acessos, espaços para movimentação, alturas de pega e deposição não obriguem o trabalhador a efetuar flexões, extensões e rotações excessivas do tronco e outros
b) a estocagem dos materiais e produtos deve ser organizada em função dos pesos e da frequência de manuseio de maneira a não exigir manipulação constante de carga com pesos que possam comprometer a segurança e saúde do trabalhador;	e da frequência de manuseio de maneira	posicionamentos e movimentações forçadas e nocivas dos segmentos corporais; b) atividade de estocagem dos materiais e produtos deve ser organizada em função dos pesos e da frequência de manuseio de maneira a não exigir manipulação constante de carga com pesos que possam comprometer a segurança e saúde do trabalhador;
c) devem ser adotadas medidas para evitar que quaisquer materiais e produtos a serem erguidos, retirados, armazenados ou carregados de forma frequente estejam localizados no solo ou acima dos ombros;	frequente devem estar localizados na altura dos inelhos e abaixo dos ombros:	 c) devem ser adotadas medidas para evitar que quaisquer materiais e produtos a serem carregados de forma frequente estejam localizados no solo ou acima dos ombros;
d) cargas e equipamentos devem ser posicionadas o mais próximo possível do trabalhador, resguardando espaços suficientes para os pés, de maneira a facilitar o alcance, não atrapalhar os movimentos ou ocasionar outros riscos.	trabalhador, devendo possuir espaços	 d) cargas e equipamentos devem ser posicionadas o mais próximo possível do trabalhador, devendo possuir espaços suficientes para os pés, de maneira a facilitar o alcance, não atrapalhar os movimentos e ocasionar outros riscos.

5.8.1 É vedado o levantamento de cargas quando a distância de alcance horizontal for superior a 60 cm.	5.8.1 É proibido o levantar cargas quando a distância de alcance horizontal for superior a 60 cm.	5.8.1 Deve-se ser evitado o levantamento constante de cargas quando a distância de alcance horizontal for superior a 60 cm.
5.9 Devem ser adotados meios técnicos, administrativos e organizacionais a fim de evitar esforços contínuos e prolongados do trabalhador para impulsão e tração de cargas.	5.9 Devem ser adotados meios técnicos, administrativos e organizacionais a fim de evitar esforços contínuos e prolongados do trabalhador para impulsão e tração de cargas.	5.9 Devem ser adotados meios técnicos, administrativos e organizacionais a fim de evitar esforços contínuos e prolongados do trabalhador para impulsão e tração de cargas.
5.10 O transporte e a descarga de materiais feitos por impulsão ou tração de vagonetes sobre trilhos, carros de mão ou qualquer outro aparelho mecânico devem ter mecanismos que propiciem posicionamento e movimentação adequada dos segmentos corporais de forma que o esforço físico realizado pelo trabalhador seja compatível com sua capacidade de força e não comprometa a sua segurança ou saúde.	5.10 O transporte e a descarga de materiais feitos por impulsão ou tração de vagonetes sobre trilhos, carros de mão ou qualquer outro aparelho mecânico devem ter mecanismos que propiciem posicionamento e movimentação adequada dos segmentos corporais de forma que o esforço físico realizado pelo trabalhador seja compatível com sua capacidade de força e não comprometa a sua segurança ou saúde.	5.10 O transporte e a descarga de materiais feitos por impulsão ou tração de vagonetes sobre trilhos, carros de mão ou qualquer outro aparelho mecânico devem ter mecanismos que propiciem posicionamento e movimentação adequada dos segmentos corporais de forma que o esforço físico realizado pelo trabalhador seja compatível com sua capacidade de força e não comprometa a sua segurança ou saúde.
	5.11 As tarefas de empurrar e tracionar cargas não podem exceder uma força para iniciar ou para parar o movimento superior a 20 kg para homem e 15 kg para mulher e a força de sustentação de cargas em movimento não deve exceder 10 kg para homem e 7 kg para mulher.	 5.11 - Excluir Justificativas: Os Arts. 198 e 390 da CLT já estabelecem critérios para tal. (Art.198 = 60Kgs Art.390 para mulher = 20Kgs contínuos e 25Kgs para trabalho ocasional) A NR-17 estabelece a necessidade de elaborar análise conforme características psicofisiológicas dos trabalhadores. Tecnicamente, para analisar a força exercida para iniciar ou parar o movimento exige fundamentação na física que vai depender de

		inúmeras variáveis e equipamentos específicos para medir como dinamômetro. Além do que somente o peso do produto não implica em dizer que há excesso de força a ser aplicada.
5.11 Devem ser disponibilizados vagonetes com rodas apropriadas ou movidos a eletricidade ou outro sistema de transporte por impulsão ou tração que facilite a movimentação e reduza o esforço do trabalhador.	5.12 Devem ser disponibilizados vagonetes com rodas apropriadas ou movidos a eletricidade ou outro sistema de transporte por impulsão ou tração que facilite a movimentação e reduza o esforço do trabalhador.	5.12 Por indicação da AET, devem ser disponibilizados vagonetes com rodas apropriadas ou movidos a eletricidade ou outro sistema de transporte por impulsão ou tração que facilite a movimentação e reduza o esforço do trabalhador.
5.12 As alças, empunhaduras ou pontos de apoio de vagonetes ou outros equipamentos para transporte por impulsão devem ter formato anatômico, para facilitar a pega, e serem posicionadas em altura adequada de modo a não induzir a adoção de posturas forçadas tais como a flexão do tronco.	5.13 As alças, empunhaduras ou pontos de apoio de vagonetes ou outros equipamentos para transporte por impulsão devem ter formato anatômico, para facilitar a pega, e serem posicionadas em altura adequada de modo a não obrigar o trabalhador adotar posturas forçadas tais como a flexão do tronco.	5.12. As alças, empunhaduras ou pontos de apoio de vagonetes ou outros equipamentos para transporte por impulsão devem ter formato anatômico, para facilitar a pega, e serem posicionadas em altura adequada de modo a não favorecer a adoção de posturas forçadas tais como a flexão do tronco.
5.13 Os equipamentos de transporte devem ser submetidos a manutenções permanentes.	5.14 Os equipamentos de transporte devem ser submetidos a manutenções permanentes.	

6. Recepção e descarga de animais	6. Recepção e Descarga de animais na indústria	6. Recepção e Descarga de animais na indústria
6.1 As atividades de descarga e recepção de animais devem ser devidamente organizadas e planejadas, devendo envolver, no mínimo:	6.1 As atividades de descarga e recepção de animais devem ser devidamente organizadas e planejadas, devendo envolver, no mínimo:	6.1 As atividades de descarga e recepção de animais devem ser devidamente organizadas e planejadas, devendo envolver, no mínimo:
a) procedimentos específicos e regras de segurança na recepção e descarga de animais para os trabalhadores e terceiros, como motoristas e	a) procedimentos específicos e regras de segurança na recepção e descarga de animais para os trabalhadores e terceiros, como motoristas e ajudantes;	 a) procedimentos específicos e regras de segurança na recepção e descarga de animais para os trabalhadores e terceiros, como motoristas e ajudantes;

ajudantes;				
b) sinalização e separação das áreas de passagem de veículos, animais e pessoas;	b)	sinalização e separação das áreas de passagem de veículos, animais e pessoas;	b)	sinalização e/ou separação das áreas de passagem de veículos, animais e pessoas;
c) plataformas de descarregamento de animais isoladas de outros setores ou locais de trabalho e com proteção contra intempéries;		plataformas de descarregamento de animais isoladas de outros setores ou locais de trabalho e com proteção contra intempéries;	c)	plataforma de descarga de animais isoladas de outros setores ou locais de trabalho.
d) medidas de proteção contra a movimentação intempestiva dos animais,	d)	medidas de proteção contra a movimentação intempestiva dos animais, especialmente os de grande porte;	d)	medidas de proteção contra a movimentação intempestiva e perigosa dos animais de grande porte que possam gerar riscos aos empregados;
e) configuração das instalações que não permita que o contato com o animal possa ocasionar riscos ao trabalhador;		configuração das instalações que não permita que o contato com o animal possa ocasionar riscos ao trabalhador;	e)	configuração das instalações que não permita que o contato com o animal possa ocasionar riscos de acidentes ao trabalhador;
f) instalações especiais e procedimentos para a prevenção dos riscos no trabalho com animais perigosos, acidentados ou fora de gabarito;		instalações especiais e procedimentos para a prevenção dos riscos no trabalho com animais perigosos, acidentados ou fora de gabarito;	f)	procedimentos para a prevenção dos riscos no trabalho com animais perigosos;
g) passarelas para circulação dos trabalhadores ao lado ou acima da plataforma quando o acesso aos animais assim o exigir;		passarelas elevadas ou bilaterais para circulação segura dos trabalhadores quando o acesso aos animais assim o exigir;	g)	passarela para circulação dos trabalhadores ao lado ou acima da plataforma quando o acesso aos animais assim o exigir;
h) informação aos trabalhadores sobre os riscos e as medidas de prevenção no trabalho com animais vivos;		formação dos trabalhadores sobre os riscos e as medidas de prevenção no trabalho com animais vivos;	h)	Informação aos trabalhadores sobre os riscos e as medidas de prevenção no trabalho com animais vivos;
i) estabelecimento de procedimentos de orientação aos contratados/terceiros acerca das disposições relativas aos riscos ocupacionais.		supervisão periódica para assegurar que os contratados/terceiros cumpram com os procedimentos e disposições relativos a SST.	i)	estabelecer procedimentos de orientação aos contratados/terceiros acerca das disposições relativas aos riscos ocupacionais.
				<u>cativas:</u> empresa não pode garantir fato de

 6.1.1 Para as atividades descritas no item 6.1 devem ser previstos rodízios com outras tarefas e equipes substitutas, sendo proibido o trabalho isolado. 6.2 Nas áreas de recepção e descarga de animais devem permanecer somente trabalhadores 	6.2 Nas áreas de recepção e descarga de animais devem permanecer somente	terceiros. • A responsabilidade é do empregador direto. 6.2 Nas áreas de recepção e descarga de animais devem permanecer somente trabalhadores
devidamente informados e treinados.	trabalhadores devidamente informados e treinados.	devidamente informados e treinados.
	 6.3 O trabalho de condução de animais de grande porte para o abate deve ser organizado de maneira que os trabalhadores possam ter: a) pausas de, no mínimo, 10 minutos para descanso fora do posto de trabalho ou rodízios com outras atividades a cada 50 minutos trabalhados; b) garantida a saída do posto de trabalho sempre que quiserem para atender as necessidades fisiológicas; c) fácil acesso a água fresca; d) proteção contra intempéries quando a atividade for efetuada em ambiente externo; e) equipamentos e meios de trabalho que não acarrete sobrecarga musculoesquelética, riscos de acidentes e doenças provocados pela atividade; f) equipamentos de proteção individual adequados. 	 6.3 O trabalho de condução de animais de grande porte para o abate deve ser organizado de maneira que os trabalhadores possam ter: Excluir alínea "a": Justificativas: Não existe critério técnico/legal que exija tal condição. possibilidade de deixar o posto de trabalho sempre que quiserem para atender as necessidades fisiológicas; b) possibilidade de deixar o posto de trabalho para atender as necessidades fisiológicas; c) fácil acesso a água fresca; d) proteção contra intempéries, considerando as medidas previstas no item 11.7. e) equipamentos e meios de trabalho que não acarrete sobrecarga musculoesquelética, riscos de acidentes e doenças provocados pela atividade; f) equipamentos de proteção individual

			adequados.
	6.3.1	Nas atividades descritas no item 6.3 devem ser previstas equipes substitutas, sendo proibido o trabalho isolado.	Excluir item 6.3.1. Justificativa: Tal princípio faz parte da gestão da empresa, com responsabilidade exclusiva da mesma. (previsão - o Art. 7º - inciso XI da CF). Nota: Uma NR, não possui força de Lei Gestão como exposta nesta NR, não possui respaldo legal no capitulo V da CLT (Art. 155, Inciso I), o qual limita a matéria a ser abordada em NR's.
6.3 O box de atordoamento de animais - acesso ao local e ao animal, e as posições e uso dos comandos, devem permitir a execução fácil e segura da atividade para qualquer tipo, tamanho e forma de abate do animal.	acesso dos co fácil e	box de atordoamento de animais - ao local e ao animal, e as posições e uso omandos, devem permitir a execução segura da atividade para qualquer tipo, ho e forma de abate do animal.	6.4 O box de atordoamento de animais - acesso ao local e ao animal, e as posições e uso dos comandos, devem permitir a execução segura da atividade para qualquer tipo, tamanho e forma de abate do animal.
6.3.1 Quando constatada a existência de vibração nos postos de trabalho do box de atordoamento de animais devem ser adotadas medidas técnicas de engenharia para eliminação/redução da vibração.			
6.3.1.1 Caso não seja possível a eliminação total da vibração, devem ser adotadas outras medidas coletivas administrativas e de organização do trabalho, tais como rodízios com outras atividades sem exposição a vibrações.			
6.4 Devem ser previstos dispositivos para reter o animal no caso de um atordoamento falho ou procedimentos de não atordoamento que possam gerar riscos ao trabalhador devido à movimentação dos animais.	o anim ou pr quand	vem ser previstos dispositivos para reter nal no caso de um atordoamento falho rocedimentos de não atordoamento o de abates religiosos ou de outros itos específicos de produção que possam	6.5 Devem ser previstos dispositivos para evitar riscos ao trabalhador devido à movimentação dos animais, no caso de um atordoamento falho ou no caso de não atordoamento quando de abates religiosos ou de outros requisitos

	gerar riscos ao trabalhador devido à movimentação dos animais.	específicos de produção.
6.5 A atividade de verificação de animais deve ser realizada de maneira que as condições do local e dos acessos garantam o posicionamento adequado e seguro dos segmentos corporais dos trabalhadores.	6.6 A atividade de verificação de animais de grande porte deve ser realizada de maneira que as condições do local e dos acessos garantam o posicionamento adequado e seguro dos segmentos corporais dos trabalhadores.	6.6 A atividade de verificação de animais de grande porte deve ser realizada de maneira que as condições do local e dos acessos garantam o posicionamento adequado e seguro dos segmentos corporais dos trabalhadores.
6.6 Devem ser adotadas medidas de prevenção para que as atividades de segurar e degolar animais sejam efetuadas de modo a permitir a movimentação adequada e segura dos trabalhadores.	6.7 Devem ser adotadas medidas de prevenção para que as atividades de segurar e degolar animais de grande porte seja efetuada de modo a permitir a movimentação adequada e segura dos trabalhadores.	6.7 Devem ser adotadas medidas de prevenção para que as atividades de segurar e degolar animais de grande porte seja efetuada de modo a permitir a movimentação adequada e segura dos trabalhadores.
6.6.1 Os trabalhadores nessas atividades devem efetuar rodízio com outras tarefas cujas exigências sejam menos penosas psíquica e fisiologicamente.	6.7.1 Os trabalhadores nessas atividades devem efetuar rodízio com outras tarefas cujas exigências sejam menos penosas psíquica e fisiologicamente.	6.7.1 Os trabalhadores nessas atividades, sempre que a AET indicar, devem efetuar rodízio com outras tarefas.
6.7 Na recepção e descarga de aves devem ser adotadas medidas de controle de poeiras de origem biológica de maneira a garantir que os níveis não sejam prejudiciais à saúde dos trabalhadores.	6.8 Na recepção e descarga de aves devem ser adotadas medidas de controle de poeiras de origem biológicas considerando os valores de limites de exposição ocupacional adotados pela ACGIH – American Conference of Governmental Industrial Hygienists.	6.8 Na recepção e descarga de aves devem ser adotadas medidas de controle de poeiras, considerando os valores de limites de exposição ocupacional adotados pela ACGIH – American Conference of Governmental Industrial Hygienists.

7. Máquinas	7. Máquinas	7. Máquinas
7.1 As máquinas e equipamentos utilizados nas		
empresas de abate e processamento de carnes e	nas empresas de abate e processamento de	empresas de abate e processamento de carnes e
derivados, assim como nas fábricas de produtos não	carnes e derivados, assim como as fábricas de	derivados devem atender ao disposto na NR-12
_	produtos não comestíveis devem atender ao	 .

comestíveis devem atender ao disposto na NR-12 (Segurança no Trabalho em Máquinas e Equipamentos).	disposto na NR-12 (Segurança no Trabalho em Máquinas e Equipamentos).	(Segurança no Trabalho em Máquinas e Equipamentos).
7.2 O efetivo de trabalhadores da manutenção deve ser compatível com a quantidade de máquinas e equipamentos existentes na empresa em todos os turnos de trabalho.	7.2 O efetivo de trabalhadores da manutenção deve ser compatível com a quantidade de máquinas e equipamentos existentes na empresa em todos os turnos de trabalho.	7.2 O efetivo de trabalhadores da manutenção deve ser compatível com a quantidade de máquinas e equipamentos existentes na empresa em todos os turnos de trabalho.
7.3 Os sistemas de trilhagem aérea, esteiras transportadoras, roscas sem fim ou nórias devem estar equipados com um ou mais dispositivos de parada de emergência, que permitam a interrupção do seu funcionamento por segmentos curtos a partir de qualquer um dos operadores em seus postos de trabalho.	7.3 Os sistemas de trilhagem aérea, esteiras transportadoras, roscas sem fim ou nórias devem estar equipados com um ou mais dispositivos de parada de emergência, que permitam a interrupção do seu funcionamento por segmentos curtos a partir de qualquer um dos operadores em seus postos de trabalho.	7.3 Os sistemas de trilhagem aérea, esteiras transportadoras, roscas sem fim ou nórias devem estar equipados com um ou mais dispositivos de parada de emergência, que permitam a interrupção do seu funcionamento por segmentos curtos a partir de qualquer um dos operadores em seus postos de trabalho.
7.4 Os elevadores, guindastes ou qualquer outro aparelhamento mecânico, devem oferecer garantias de resistência, segurança e estabilidade.	7.4 Os elevadores, guindastes ou qualquer outro aparelhamento mecânico, devem oferecer garantias de resistência, segurança e estabilidade.	7.4 Os elevadores, guindastes ou qualquer outro aparelhamento mecânico, devem oferecer garantias de resistência, segurança e estabilidade.
7.5 As atividades de manutenção e higienização de máquinas e equipamentos que possam ocasionar riscos de acidentes devem ser realizadas por mais de um trabalhador.	7.5 As atividades de manutenção e higienização de máquinas e equipamentos que possam ocasionar riscos de acidentes devem ser realizadas por mais de um trabalhador.	7.5. As atividades de manutenção e higienização de máquinas e equipamentos que possam ocasionar riscos de acidentes devem ser realizadas por mais de um trabalhador, desde que a Análise de Risco do equipamento, assim exigir.
7.6 As instalações elétricas das máquinas e equipamentos devem ser projetadas e mantidas de modo a prevenir, por meios seguros, os perigos de choque elétrico e todos os outros tipos de acidentes,	7.6 As instalações elétricas das máquinas e equipamentos devem ser projetadas e mantidas de modo a prevenir, por meios seguros, os perigos de choque elétrico e todos os outros tipos de acidentes, atendendo as	7.6 As instalações elétricas das máquinas e equipamentos devem ser projetadas e mantidas de modo a prevenir, por meios seguros, os perigos de choque elétrico e todos os outros tipos

atendendo as disposições contidas nas NR-12 e NR- 10 (Segurança em Instalações e Serviços em Eletricidade).	disposições contidas nas NR-12 e NR-10 (Segurança em Instalações e Serviços em Eletricidade).	de acidentes, atendendo as disposições contidas nas NR-12 e NR-10 (Segurança em Instalações e Serviços em Eletricidade).
7.7 Devem ser adotadas medidas de controle dos riscos adicionais provenientes:	7.7 Devem ser adotadas medidas de controle dos riscos adicionais provenientes:	7.7 Devem ser adotadas medidas de controle dos riscos adicionais provenientes:
 a) da emissão ou liberação de agentes físicos ou químicos pelas máquinas e equipamentos; 	 a) da emissão ou liberação de agentes físicos ou químicos pelas máquinas e equipamentos; 	a) da emissão ou liberação de agentes físicos ou químicos pelas máquinas e equipamentos;
b) das emanações aquecidas de máquinas, equipamentos e tubulações;	b) das emanações aquecidas de máquinas, equipamentos e tubulações;	b) das emanações aquecidas de máquinas, equipamentos e tubulações;
c) do contato do trabalhador com superfícies quentes de máquinas, equipamentos que possam ocasionar queimaduras.	c) do contato do trabalhador com superfícies quentes de máquinas, equipamentos que possam ocasionar queimaduras.	c) do contato do trabalhador com superfícies quentes de máquinas, equipamentos que possam ocasionar queimaduras.
7.8 É vedado o uso de máquinas e equipamentos movidos a combustão interna nos locais frigorificados fechados ou sem ventilação.	7.8 É proibido o uso de máquinas e equipamentos movidos a combustão interna nos locais frigorificados fechados ou sem ventilação.	7.8. Deve ser restringido o uso de máquinas e equipamentos movidos a combustão interna em locais fechados e sem ventilação, que possam causar danos de intoxicação aos trabalhadores.

8. Equipamentos e ferramentas	8. Equipamentos e ferramentas	8. Equipamentos e ferramentas
	8.1 Todos os equipamentos que compõem o	8.1 Excluir:
	posto de trabalho devem estar adequados às	Está previsto na NR-17 (Item 17.4.1)
	características psicofisiológicas dos	
	trabalhadores e à natureza do trabalho a ser executado.	
	executado.	
0.1.0	0.2.0	
8.1 Os equipamentos e ferramentas disponibilizados	8.2 Os equipamentos e ferramentas	8.2 Os equipamentos e ferramentas
devem favorecer a adoção de posturas e movimentos	disponibilizados devem favorecer a adoção de	disponibilizados devem favorecer a adoção de
adequados, facilidade de uso e conforto, de maneira a	posturas e movimentos adequados, facilidade	posturas e movimentos adequados, facilidade de
não obrigar o trabalhador ao uso acentuado de força,	de uso e conforto, de maneira a não obrigar o	uso e conforto, de maneira a não obrigar o
pressão, preensão, flexão, extensão ou torção dos	trabalhador ao uso acentuado de força,	

segmentos corporais.	pressão, preensão, flexão, extensão ou torção dos segmentos corporais.	trabalhador ao uso acentuado de força, pressão, preensão, flexão, extensão ou torção dos segmentos corporais.
8.2 Os empregadores devem disponibilizar modelos de facas em função da atividade desenvolvida e compatíveis com 90% do perfil antropométrico da população brasileira.	8.3 Os empregadores devem disponibilizar modelos de facas em função da atividade desenvolvida e compatíveis com 90% do perfil antropométrico da população brasileira.	8.3 Os empregadores devem disponibilizar modelos de facas em função da atividade desenvolvida e compatíveis com 90% do perfil antropométrico da população brasileira.
8.3 O tipo, formato e a textura da empunhadura das facas devem ser apropriados à tarefa, considerando ainda o eventual uso de luvas.	8.4 O tipo, formato e a textura da empunhadura das facas devem ser apropriados à tarefa, considerando ainda o eventual uso de luvas.	8.4 O tipo, formato e a textura da empunhadura das facas devem ser apropriados à tarefa, considerando ainda o eventual uso de luvas.
8.3.1 Os cabos das ferramentas devem permitir boa aderência e possuir formato que favoreça sua adaptação à mão do trabalhador.	8.4.1 Os cabos das ferramentas devem permitir boa aderência e possuir formato que favoreça sua adaptação à mão do trabalhador (a).	8.4.1 Os cabos das ferramentas devem permitir boa aderência e possuir formato que favoreça sua adaptação à mão do trabalhador (a).
8.4 As ferramentas devem ser específicas e adequadas para cada tipo de atividade e tão leves e eficientes quanto possível.	8.5 As ferramentas devem ser específicas e adequadas para cada tipo de atividade e tão leves e eficientes quanto possível.	8.5 As ferramentas devem ser específicas e adequadas para cada tipo de atividade e tão leves e eficientes quanto possível.
8.5 As ferramentas ou equipamentos manuais disponibilizados não podem permitir que os trabalhadores sejam submetidos a estresses de contato tais como compressão local da palma da mão e/ou de um ou mais dedos em arestas, bordas cortantes ou quinas vivas dos equipamentos para auxiliar na execução da tarefa.	8.6 As ferramentas ou equipamentos manuais disponibilizados não podem permitir que os trabalhadores sejam submetidos a estresses de contato tais como compressão local da palma da mão e/ou de um ou mais dedos em arestas, bordas cortantes ou quinas vivas dos equipamentos para auxiliar na execução da tarefa.	8.6. Os empregados devem ser orientados, quanto ao uso correto de ferramentas ou equipamentos manuais de forma a evitar a compressão local da palma da mão e ou de um ou mais dedos em arestas ou quinas vivas dos equipamentos. Justificativa: Existem equipamentos, como faca, que se colocado dispositivos que impeça o trabalhador de realizar compressão, poderá

		causar outros problemas na execução da tarefa, como maior nº de movimentos ou comprometer a segurança da operação. Ainda, não é necessária a proibição de uso, mas treinamento de como utilizar de forma segura.
8.6 Os equipamentos manuais, cujos pesos forem passíveis de comprometer a segurança e saúde dos trabalhadores, devem ser dotados de dispositivo de sustentação.	8.7 Os equipamentos manuais, cujos pesos forem passíveis de comprometer a segurança e saúde dos trabalhadores, devem ser dotados de dispositivo de sustentação.	8.7 Os equipamentos manuais, cujos pesos forem passíveis de comprometer a segurança e saúde dos trabalhadores, devem ser dotados de dispositivo de sustentação.
8.7 Os equipamentos devem estar posicionados dentro dos limites de alcance manual e visual do operador, permitindo a movimentação adequada e segura dos membros superiores e inferiores e respeitando a natureza da tarefa.	8.8 Os equipamentos devem estar posicionados dentro dos limites de alcance manual e visual do operador, permitindo a movimentação adequada e segura dos membros superiores e inferiores e respeitando a natureza da tarefa.	8.8 Os equipamentos devem estar posicionados dentro dos limites de alcance manual e visual do operador, permitindo a movimentação adequada e segura dos membros superiores e inferiores e respeitando a natureza da tarefa.
8.8 Os equipamentos e ferramentas elétricas devem estar aterrados e as fiações e cabos devem ser submetidos a revisões periódicas para verificação de sinais de desgaste ou outros defeitos que possam comprometer a segurança.	8.9 Os equipamentos e ferramentas elétricas devem estar aterrados e as fiações e cabos devem ser submetidos a revisões periódicas para verificação de sinais de desgaste ou outros defeitos que possam comprometer a segurança.	8.9 Os equipamentos e ferramentas elétricas devem estar aterrados e as fiações e cabos devem ser submetidos a revisões periódicas para verificação de sinais de desgaste ou outros defeitos que possam comprometer a segurança.
8.9 As ferramentas e equipamentos de trabalho devem ter sistema de manutenção constante.	8.10 As ferramentas e equipamentos de trabalho devem ter sistema de manutenção constante.	8.10 As ferramentas e equipamentos de trabalho devem ter sistema de manutenção constante.
8.10 Devem ser consideradas as sugestões dos trabalhadores na escolha das ferramentas e dos equipamentos manuais.	8.11 Devem ser consideradas as sugestões dos trabalhadores na escolha das ferramentas e dos equipamentos manuais.	8.11 Devem ser consideradas as sugestões dos trabalhadores na escolha das ferramentas e dos equipamentos manuais.

8.11 Os empregadores devem:	8.12 Os empregadores devem:	8.12 Os empregadores devem:
a) estabelecer critérios de exigências para a escolha das características das facas, com a participação dos trabalhadores, em função das necessidades das tarefas existentes na empresa;	a) estabelecer critérios de exigências para a escolha das características das facas, com a participação dos trabalhadores, em função das necessidades das tarefas existentes na empresa;	 a) estabelecer critérios de exigências para a escolha das características das facas, com a participação dos trabalhadores, em função das necessidades das tarefas existentes na empresa;
b) implementar sistema para controle de afiação das facas;	b) implementar sistema para controle de afiação das facas;	b) implementar sistema para controle de afiação das facas;
c) estabelecer mecanismos de reposição constante de facas afiadas, em quantidade adequada em função da demanda de equipamentos necessários para cada turno durante a produção;	 c) estabelecer mecanismos de reposição constante de facas afiadas, em quantidade adequada em função da demanda de equipamentos necessários para cada turno durante a produção; 	 c) estabelecer mecanismos de reposição constante de facas afiadas, em quantidade adequada em função da demanda de produção;
d) instruir os supervisores sobre a importância da reposição de facas afiadas;	d) instruir os supervisores sobre a importância da reposição de facas afiadas;	d) instruir os supervisores sobre a importância da reposição de facas afiadas;
e) treinar os trabalhadores, especialmente os recém admitidos ou nos casos de mudança de função, no uso da chaira, quando aplicável à atividade.	e) treinar os trabalhadores, especialmente os recém admitidos ou nos casos de mudança de função, no uso da chaira, quando aplicável à atividade.	e) treinar os trabalhadores, especialmente os recém admitidos ou nos casos de mudança de função, no uso da chaira, quando aplicável à atividade.
8.12 O setor destinado a afiação de facas, onde houver, deve possuir:	8.13 O setor destinado a afiação de facas, onde houver, deve:	Excluir item 8.13. Justificativa: A NR-17, prevê que os dispositivos e mobiliário de trabalho, sejam seguros e adequados a atividade.
a) espaço físico e mobiliário adequado e seguro;	a. possuir espaço físico e mobiliário adequado e seguro;	
b) número de trabalhadores compatível com a demanda de cada turno.	 b. possuir número de trabalhadores compatível com a demanda de cada turno. 	

9. Condições ambientais de trabalho

9. Condições ambientais de trabalho

9. Condições ambientais de trabalho

		9.1 lluminação 9.1.1. O nível e as características da iluminação devem atender ao disposto na NR-17, exceto nos setores onde a condição de trabalho exigir um nível inferior. 9.1.1.1. Tal condição deverá constar no PPRA da unidade.
9.1 Ruído	9.1 Ruído	9.1 Ruído
9.1.1 Para controlar a exposição ao ruído ambiental devem ser adotadas medidas que priorizem a sua eliminação, a redução da sua emissão e a redução da exposição dos trabalhadores, nesta ordem.	9.1.1 Para controlar a exposição ao ruído ambiental devem ser adotadas medidas que priorizem a sua eliminação, a redução da sua emissão e a redução da exposição dos trabalhadores, nesta ordem.	9.1.1 Para controlar a exposição ao ruído ambiental devem ser adotadas medidas que priorizem a sua eliminação, a redução da sua emissão e a redução da exposição dos trabalhadores, nesta ordem.
9.1.2 Todas as condições de trabalho com níveis de ruído excessivo devem ser objeto de estudo para determinar as mudanças estruturais necessárias, nos equipamentos e no modo de produção, a fim de eliminar ou reduzir os níveis de ruído.	9.1.2 Todas as condições de trabalho com níveis de ruído excessivo devem ser objeto de estudo para determinar as mudanças estruturais necessárias, nos equipamentos e no modo de produção, a fim de eliminar ou reduzir os níveis de ruído.	Excluir Justificativa: Está previsto em outras NR's (07, 09, 15)
9.1.3 As recomendações para adequações e melhorias devem ser expressas em planos e propostas claros e objetivos, com definição de datas de implantação.	9.1.3 As recomendações para adequações e melhorias devem ser expressas em planos e propostas claros e objetivos, com definição de datas de implantação.	Excluir Justificativa: Está previsto em outras NR's (07, 09, 15)
	9.1.4 Devem ser adotadas prioritariamente medidas técnicas de engenharia visando eliminar e reduzir a emissão do ruído.	Excluir Justificativa: Está previsto em outras NR's (07, 09, 15)

9.1.4 Caso não seja possível tecnicamente eliminar ou reduzir a emissão do ruído ou quando as medidas de proteção adotadas não forem suficientes ou encontrarem-se em fase de estudo, planejamento ou implantação, ou ainda em caráter complementar ou emergencial, devem ser adotadas medidas para redução da exposição dos trabalhadores obedecendo à seguinte hierarquia:	9.1.5 Caso não seja possível tecnicamente eliminar ou reduzir a emissão do ruído ou quando as medidas de proteção adotadas não forem suficientes ou encontrarem-se em fase de estudo, planejamento ou implantação, ou ainda em caráter complementar ou emergencial, devem ser adotadas medidas para redução da exposição dos trabalhadores obedecendo à seguinte hierarquia: a) medidas de caráter administrativo ou de	9.1.5 Caso não seja possível tecnicamente eliminar ou reduzir a emissão do ruído ou quando as medidas de proteção adotadas não forem suficientes ou encontrarem-se em fase de estudo, planejamento ou implantação, ou ainda em caráter complementar ou emergencial, devem ser adotadas medidas para redução da exposição dos trabalhadores obedecendo à seguinte hierarquia: a) medidas de caráter administrativo ou de
a) medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho;	organização do trabalho;	organização do trabalho;
b) utilização de equipamento de proteção individual - EPI.	b) utilização de equipamento de proteção individual – EPI.	b) utilização de equipamento de proteção individual – EPI.
9.2 Qualidade do ar interior	9.2 Qualidade do ar interior	9.2 Qualidade do ar interior
9.2.1 As empresas devem efetuar o reconhecimento, a avaliação e o controle do ar interior nos ambientes climatizados artificialmente a fim de garantir a boa qualidade do ar interno e a prevenção de riscos à saúde dos ocupantes dos ambientes climatizados.	 9.2.1 Para reconhecimento, avaliação e controle da qualidade do ar interior nos ambientes climatizados devem ser observados: a) O Regulamento Técnico do Ministério da Saúde sobre Qualidade do Ar de Interiores em Ambientes climatizados, com redação dada pela Portaria MS n.º 3.523, de 28 de agosto de 1998 ou outro que o substitua; b) Os Padrões referenciais de Qualidade do Ar interior em ambientes climatizados artificialmente de uso público e coletivo, com redação dada pela Resolução RE n.º 9, de 16 de janeiro de 2003, da ANVISA - Agência Nacional de Vigilância Sanitária, ou outra que venha substituir, no que couber, atendendo, no mínimo: 	9.2.1. A empresa deverá efetuar o reconhecimento, avaliação e controle da qualidade do ar interior nos ambientes climatizados observando: Alínea a) Excluir Tal condição Já havia sido acordada. Alínea b) Excluir Tal condição Já havia sido acordada. II. Valores Máximos Recomendáveis para evitar a contaminação química: — Menor ou igual a 1.850 ppm de Dióxido de carbono (CO2), como indicador de renovação de ar externo;

	 I. Valores Máximos Recomendáveis para evitar a contaminação química: Menor ou igual a 1.000 ppm de Dióxido de carbono (CO2), como indicador de renovação de ar externo; Menor ou igual a 80 μg/m³ de aerodispersóides totais no ar, como indicador de grau de pureza do ar e limpeza do ambiente climatizado. 	 Justificativa: O valor proposto se refere ao Nível de Ação. Isto é, a metade da dose permitida para 8 horas de trabalho, de exposição a este agente. – Menor ou igual a 80 μg/m³ de aerodispersóides totais no ar, como indicador de grau de pureza do ar e limpeza do ambiente climatizado.
	9.2.2 A documentação prevista nas alíneas a e b do item 9.2.1 deve ficar disponível para a fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego.	9.2.2 A documentação prevista no item 9.2.1 deve ficar disponível para a fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego.
9.2.1.2 Entende-se por boa qualidade do ar interno o conjunto de propriedades físicas, químicas e biológicas do ar que não apresentem agravos à saúde humana.		
9.2.2 Todos os sistemas de climatização devem estar em condições adequadas de limpeza, manutenção, operação e controle, conforme determina a legislação vigente sobre a matéria.		
9.2.3 Os procedimentos de manutenção, operação e controle dos sistemas de climatização e limpeza dos ambientes climatizados, não devem trazer riscos a saúde dos trabalhadores que os executam, nem aos ocupantes dos ambientes climatizados.		

9.2.4 As empresas devem manter disponível para a fiscalização os relatórios das avaliações, manutenções e controle dos ambientes climatizados.		
9.2.5 Devem ser adotadas medidas de controle da ventilação ambiental para minimizar a ocorrência de correntes de ar aplicadas diretamente sobre os trabalhadores.	9.2.3 Devem ser adotadas medidas de controle da ventilação ambiental para minimizar a ocorrência de correntes de ar aplicadas diretamente sobre os trabalhadores.	9.2.3 Devem ser adotadas medidas de controle da ventilação ambiental para minimizar a ocorrência de correntes de ar aplicadas diretamente sobre os trabalhadores.
9.3 Agentes químicos	9.3 Agentes químicos	9.3 Agentes químicos
9.3.1 A empresa deve adotar medidas de prevenção coletivas e individuais para os produtos químicos utilizados no seu processo.	9.3.1 Medidas de prevenção da exposição a produtos químicos	9.3.1. A empresa deve adotar medidas de prevenção coletivas e individuais para os produtos químicos utilizados no seu processo, obedecendo ao disposto no item 11.7
9.3.2 As medidas de prevenção coletivas a serem adotadas quando da exposição a produtos químicos, tais como amônia, devem envolver, no mínimo:	9.3.2 As medidas de prevenção coletivas a serem adotadas quando da exposição a produtos químicos, tais como amônia, devem envolver, no mínimo:	9.3.2 As empresas devem estabelecer, por escrito, planos de emergência para ações em caso de vazamento, com realização de treinamentos práticos, com o seguinte conteúdo mínimo:
a) manutenção das concentrações ambientais a níveis os mais baixos possíveis e sempre abaixo do nível de ação (NR-09), por meio de ventilação adequada;	a) manutenção das concentrações ambientais a níveis os mais baixos possíveis e sempre abaixo do nível de ação (NR-09), por meio de ventilação adequada;	a) evacuação das áreas;
b) implantação de mecanismos para a detecção precoce de vazamentos;	b) implantação de mecanismos para a detecção precoce de vazamentos;	· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·
c) instalação de monitores ambientais acoplados a sistema de alarme automático sonoro e luminoso, nos locais críticos;	c) instalação de monitores ambientais acoplados a sistema de alarme automático sonoro e luminoso, nos locais críticos;	

d) instalação de caixa de controle do sistema de refrigeração de emergência, a fim de desligar todos os equipamentos elétricos e acionar a ventilação exautora sempre que necessário;	d) instalação de caixa de controle do sistema de refrigeração de emergência, a fim de desligar todos os equipamentos elétricos e acionar a ventilação exautora sempre que necessário;
e) instalação de chuveiros de segurança e lava-olhos;	e) instalação de chuveiros de segurança e lava-olhos;
f) manutenção de saídas de emergência desobstruídas e adequadamente sinalizadas;	f) manutenção de saídas de emergência desobstruídas e adequadamente sinalizadas;
g) manutenção de sistemas apropriados de prevenção e combate a incêndios, em perfeito estado de funcionamento;	g) manutenção de sistemas apropriados de prevenção e combate a incêndios, em perfeito estado de funcionamento;
h) instalação de sprinkler em grandes vasos de produtos químicos, tais como amônia, para mantêlos resfriados em caso de fogo;	h) instalação de sprinkler em grandes vasos de produtos químicos, tais como amônia para mantê-lo resfriado, em caso de fogo;
i) manutenção das instalações elétricas à prova de explosão;	i) manutenção das instalações elétricas à prova de explosão;
j) sinalização e identificação dos componentes, inclusive as tubulações;	j) sinalização e identificação dos componentes, inclusive as tubulações;
k) permissão apenas dos trabalhadores que realizam manutenção ou operação de equipamentos na sala de máquinas.	permissão apenas dos trabalhadores que realizam manutenção ou operação de equipamentos na sala de máquinas.
9.3.3 Em caso de vazamento com grande concentração de gases, deve se:	9.3.3 Em caso de vazamento com grande concentração de gases, deve se:
a) utilizar máscaras autônomas e proteção total do corpo com tecido impermeável ou, na ausência dessas, efetuar o umedecimento dos trajes;	a) utilizar máscaras autônomas e proteção total do corpo com tecido impermeável ou, na ausência dessas, efetuar o umedecimento dos trajes;
b) aspergir água para forçar a reação de hidratação e formação do hidróxido de amônia, no caso de uso	aspergir água para forçar a reação de hidratação e formação do hidróxido de

deste produto.	amônia, no caso de uso deste produto.	
9.3.4 As empresas devem estabelecer, por escrito, planos de emergência para ações em caso de vazamento, com realização de treinamentos práticos, com o seguinte conteúdo mínimo:	9.3.4 As empresas devem estabelecer, por escrito, planos de emergência para ações em caso de vazamento, com realização de treinamentos práticos, com o seguinte conteúdo mínimo:	
a) evacuação das áreas;	e) evacuação das áreas;	
b) remoção das fontes de ignição;	f) remoção das fontes de ignição;	
c) formas de redução das concentrações de produtos químicos, tais como amônia;	g) formas de redução das concentrações de produtos químicos, tais como amônia;	
d) procedimentos de contenção de vazamentos.	h) procedimentos de contenção de vazamentos.	
9.3.5 Sempre que ocorrer acidente que implique vazamento de produtos químicos, tais como amônia, nos ambientes de trabalho, deve ser efetuada a medição da concentração do produto no ambiente para que seja autorizado o retorno dos trabalhadores às suas atividades.	9.3.5 Sempre que ocorrer acidente que implique vazamento de produtos químicos, tais como amônia nos ambientes de trabalho, deve ser efetuada a medição da concentração do produto no ambiente para que seja autorizado o retorno dos trabalhadores às suas atividades.	
9.3.5.1 Deve ser realizada avaliação das causas e consequências do acidente, com registro das ocorrências, postos e locais afetados, identificação dos trabalhadores expostos, resultados das avaliações clínicas e medidas de prevenção a serem adotadas.	9.3.5.1 Deve ser realizada avaliação das causas e consequências do acidente, com registro das ocorrências, postos e locais afetados, identificação dos trabalhadores expostos, resultados das avaliações clínicas e medidas de prevenção a serem adotadas.	
9.4 Agentes biológicos	9.4 Agentes biológicos	9.4. Agentes biológicos
		Consideram-se agentes biológicos, aqueles que pela sua natureza ou intensidade são capazes de

9.4.1 Devem ser identificadas as atividades e especificadas as tarefas suscetíveis de expor os trabalhadores a contaminação biológica, através de:	9.4.1 Devem ser identificadas as atividades e especificadas as tarefas suscetíveis de expor os trabalhadores a contaminação biológica, através de:	produzir danos irreversíveis a saúde dos trabalhadores expostos. O reconhecimento da ocorrência de agente biológico, deve ser efetuado quando constatado e notificado por autoridades sanitárias competentes do MAPA. 9.4.1. Identificar as atividades e especificação das tarefas, suscetíveis de expor os trabalhadores a agentes biológicos potencialmente nocivos, através de:
a) estudo do local de trabalho considerando as medidas de controle e higiene estabelecidas pelas Boas Práticas de Fabricação - BPF;	 a. estudo do local de trabalho considerando as medidas de controle e higiene estabelecidas pelas Boas Práticas de Fabricação (BPF); 	 a) estudo do local de trabalho considerando as medidas de controle e higiene estabelecidas pelas Boas Práticas de Fabricação (BPF);
b) controles mitigadores estabelecidos pelo Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento - MAPA, desde a criação até o abate;	 b. controles mitigadores estabelecidos pelo Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento – MAPA desde a criação até o abate, identificação do agente patogênico e os meios de transmissão; 	b) controles mitigadores estabelecidas pelas empresa e pelo MAPA, desde a criação até o abate;
c) identificação dos agentes patogênicos e meios de transmissão;	 c. identificação do (s) agente(s) patogênico (s) e meios de transmissão; 	c) identificação do (s) agente(s) patogênico (s) e meios de transmissão;
d) dados epidemiológicos referentes ao agente identificado, incluindo aqueles constantes dos registros dos serviços de inspeção sanitária;	 d. os dados epidemiológicos referentes ao agente identificado, incluindo aqueles constantes dos registros dos serviços de inspeção sanitária; 	d) os dados epidemiológicos referentes ao agente identificado;
e) acompanhamento de quadro clínico ou subclínico dos trabalhadores conforme Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO.	e. ocorrência de quadro clínico ou subclínico dos trabalhadores conforme PCMSO.	e) ocorrência de quadro clínico ou subclínico dos trabalhadores conforme PCMSO.

9.4.2 Caso seja identificada exposição a agente biológico em atividade conforme o item anterior, deverá ser efetuado o controle dos riscos biológicos, utilizando-se, no mínimo, das seguintes medidas: a) limpeza e desinfecção dos locais;	 9.4.2 Caso seja identificada exposição a agente biológico em atividade conforme o item anterior, deverá ser efetuado o controle dos riscos biológicos, utilizando-se, no mínimo, das seguintes medidas: a. limpeza e desinfecção dos locais; 	9.4.2. Caso seja identificada exposição a agente biológico em atividade conforme o item anterior, deverá ser efetuado o controle dos riscos biológicos, utilizando-se, no mínimo, das seguintes medidas: a) limpeza e desinfecção dos locais;
a) impeza e desimecção dos locais,	b. adequação dos equipamentos, máquinas, processo e modo de produção;	Excluir b) Justificativa: É inviável tecnicamente
b) fornecimento de equipamentos de proteção individual adequados;	 c. fornecimento de equipamentos de proteção individual adequados; 	b) fornecimento de equipamentos de proteção individual adequados;
c) treinamento e informação aos trabalhadores:	d. capacitação e informação aos trabalhadores:	c) treinamento e informação aos trabalhadores:
d) sobre os riscos gerados por agentes biológicos;	 sobre os riscos gerados por agentes biológicos; 	 sobre os riscos gerados por agentes biológicos;
e) as medidas preventivas existentes e necessárias;	II. as medidas preventivas existentes e necessárias;	II. as medidas preventivas existentes e necessárias;
f) o uso adequado dos EPI;	III. o uso adequado dos EPI;	III. o uso adequado dos EPI;
g) procedimentos em caso de acidente.	IV. procedimentos em caso de acidente.	IV. procedimentos em caso de acidente.
9.4.3 Onde as atividades possam expor o trabalhador ao contato com excrementos, vísceras e resíduos animais, devem ser adotadas medidas técnicas, administrativas, organizacionais, de mudanças no processo e no modo de produção a fim de eliminar, minimizar ou reduzir o contato direto do trabalhador com estes produtos ou resíduos.	9.4.3 Onde as atividades possam expor o trabalhador ao contato com excrementos, vísceras e resíduos animais, devem ser adotadas medidas técnicas, administrativas, organizacionais, de mudanças no processo e no modo de produção a fim de eliminar ou reduzir ao máximo o contato direto do trabalhador com estes produtos ou resíduos.	9.4.3. Onde as atividades possam expor o trabalhador ao contato com excrementos, vísceras e resíduos de animais portadores de agentes biológicos potencialmente nocivos, devem ser adotadas medidas previstas no item 11.7 a fim de eliminar e/ou minimizar e/ou reduzir o contato direto do trabalhador com estes produtos.
		9.4.4. Constituem-se medidas preventivas para os agentes biológicos:

0.5. Ambientes términes		 a) Medidas de biossegurança, envolvendo a cadeia produtiva; b) Medidas estabelecidas pelo MAPA; c) Medidas estabelecidas pela própria empresa; d) Controle de zoonoses e; e) Uso de EPIs.
9.5 Ambientes térmicos	9.5 Ambientes térmicos	9.5 Ambientes térmicos
		Considera-se frio em ambiente artificialmente climatizado, aquele que se situar nos grupos "Grande risco e/ou médio risco e/ou pequeno risco", previstos na ACGIH – American Conference of Governmental Industrial Hygienists.
		Justificativa: Mesmo parâmetro técnico - cientifico mencionado no item 6.8 da proposta apresentada pelo Governo em 27/06/11 Condição semelhante está prevista na NR-09 item 9.3.5.1.
		Considere on color on conding on manietas re-
		Considera-se calor, as condições previstas no anexo 03 da NR-15.
9.5.1 Devem ser adotadas medidas preventivas coletivas - técnicas, organizacionais e administrativas, para reduzir os efeitos do resfriamento corporal devido à exposição do trabalhador ao frio em ambientes artificialmente refrigerados, e ao calor excessivo.	9.5.1 Devem ser adotadas medidas preventivas - coletivas, técnicas, organizacionais e administrativas para reduzir os efeitos da exposição ao frio e a exposição ao calor excessivo.	9.5.1 Devem ser adotadas medidas preventivas - coletivas, técnicas, organizacionais e administrativas para reduzir os efeitos da exposição ao frio, umidade e a exposição ao calor excessivo.

9.5.1.1 As medidas a serem adotadas devem envolver, no mínimo:	9.5.1.1 As medidas a serem adotadas devem envolver, no mínimo:	9.5.1.1 As medidas a serem adotadas devem envolver, no mínimo:
a) estudo e adequação dos equipamentos, máquinas, processo e modo de produção;	a) estudo e adequação dos equipamentos, máquinas, processo e modo de produção;	a) estudo e adequação dos equipamentos, máquinas, processo e modo de produção;
b) manutenção constante dos equipamentos;	b) manutenção constante dos equipamentos;	b) manutenção constante dos equipamentos;
c) controle da temperatura e da umidade ambiente;	c) controle da temperatura e da umidade ambiente;	 c) controle da temperatura e da umidade ambiente;
d) eliminação de correntes de ar;	d) eliminação de correntes de ar;	d) eliminação de correntes de ar;
e) redução do tempo de exposição - através de pausas em ambiente termicamente mais ameno e redução do tempo na atividade;	 e) redução do tempo de exposição – através de pausas em ambiente termicamente mais ameno e redução do tempo na atividade; 	 e) redução do tempo de exposição – através de pausas em ambiente termicamente mais ameno e redução do tempo na atividade;
f) alternância de atividades se possível;	f) alternância de atividades se possível;	f) alternância de atividades se possível;
		g) Vestimentas apropriadas.
g) aprovisionamento facilmente acessível de água fresca e bebidas quentes.	g) aprovisionamento facilmente acessível de água fresca e bebidas quentes.	h) aprovisionamento facilmente acessível de água fresca.
9.5.1.2 Na exposição ao calor devem ainda ser adotadas as seguintes medidas:	9.5.1.2. Na exposição ao calor devem ainda ser adotadas as seguintes medidas:	9.5.1.3 Na exposição ao calor devem ainda ser adotadas as seguintes medidas:
a) melhorias técnicas, organizacionais e administrativas para reduzir os esforços físicos;	 a. melhorias técnicas, organizacionais e administrativas para reduzir os esforços físicos; 	a) melhorias técnicas, organizacionais e administrativas para reduzir os esforços físicos;
b) planejamento das atividades realizadas em ambiente externo.	b. planejamento das atividades realizadas em ambiente externo.	b) planejamento das atividades realizadas em ambiente externo.
9.5.1.3 Quando as condições do ambiente forem desconfortáveis, em virtude de instalações geradoras de frio ou de calor, será obrigatório:	9.5.1.3 Quando as condições do ambiente forem desconfortáveis, em virtude de instalações geradoras de frio ou de calor, será obrigatório:	9.5.1.3 Quando as condições do ambiente forem desconfortáveis, em virtude de instalações geradoras de frio ou de calor, sempre que possível, a empresa deverá adotar as medidas

		previstas no item 11.7.
a) anteparos, paredes duplas, isolamento térmico e recursos similares, de forma que os trabalhadores fiquem protegidos contra as radiações térmicas, obedecidas as condições higiênico-sanitárias legais;	a) anteparos, paredes duplas, isolamento térmico e recursos similares, de forma que os trabalhadores fiquem protegidos contra as radiações térmicas, obedecidas as condições higiênico-sanitárias legais;	
b) uso de vestimenta de trabalho que permita a realização dos movimentos, possibilite a evaporação do suor e seja compatível com a temperatura do local e da atividade desenvolvida.	b) uso de vestimenta adequada para o trabalho.	
9.5.1.4 Para propiciar o aquecimento das mãos dos trabalhadores nos ambientes frios deve ser disponibilizado sistema de aquecimento das mãos no próprio local de trabalho, próximo aos sanitários e nos locais de fruição de pausas.	9.5.1.4 Para propiciar o aquecimento das mãos dos trabalhadores nos ambientes frios deve ser disponibilizado sistema de aquecimento das mãos no próprio local de trabalho, próximo aos sanitários e nos locais de fruição de pausas.	9.5.1.4 Para propiciar o aquecimento das mãos dos trabalhadores nos ambientes frios deve ser disponibilizado sistema de aquecimento das mãos no próprio local de trabalho, próximo aos sanitários e nos locais de fruição de pausas.
		 9.5.2. Constituem-se medidas preventivas para o frio: a) 9.5.2.1. adequação dos equipamentos, máquinas, processo e modo de produção; b) 9.5.2.2. redução do tempo de exposição c) 9.5.2.3. fornecimento de EPI's, conforme o previsto no item 10.6. 9.5.3. Constituem-se medidas preventivas para o calor: a) 9.5.3.1. adequação dos equipamentos, máquinas, processo e modo de produção; b) 9.5.3.2. redução do tempo de exposição.
9.6 Umidade		Definir o que é umidade e citar as medidas mitigadoras.

9.6.1 Devem ser adotadas medidas técnicas,	
administrativas e organizacionais para eliminar ou	
reduzir as atividades que exponham os trabalhadores a	
umidade excessiva ou que necessitem trabalhar com as	
mãos em constante contato com água.	

maos em constante contato com agua.		
		[
10. Equipamentos de proteção individual - EPI	10. Equipamentos de proteção individual - EPI	10. Equipamentos de proteção individual - EPI
10.1 Os Equipamentos de proteção individual - EPI devem ser selecionados de forma a oferecer eficácia necessária para o controle da exposição ao risco e o conforto segundo a avaliação do trabalhador usuário, atendendo o previsto nas NR-06 (Equipamentos de proteção Individual - EPI) e NR-09 (Programa de Prevenção dos Riscos Ambientais - PPRA).	10.1 Os Equipamentos de proteção individual - EPI devem ser selecionados de forma a oferecer eficácia necessária para o controle da exposição ao risco e o conforto segundo a avaliação do trabalhador usuário, atendendo o previsto nas NR-06 (Equipamentos de proteção Individual — EPI) e NR-09 (Programa de Prevenção dos Riscos Ambientais - PPRA).	10.1 Os Equipamentos de proteção individual - EPI devem ser selecionados de forma a oferecer eficácia necessária para o controle da exposição ao risco, atendendo o previsto nas NR-06 (Equipamentos de proteção Individual — EPI) e NR-09 (Programa de Prevenção dos Riscos Ambientais - PPRA).
10.2 As luvas devem ser compatíveis com:	10.2 As luvas devem ser compatíveis com:	10.2 As luvas devem ser compatíveis com:
a) a natureza das tarefas;	a) a natureza das tarefas;	b) a natureza das tarefas;
b) o tamanho, a morfologia e função das mãos dos trabalhadores;	c) o tamanho, a morfologia e função das mãos dos trabalhadores;	d) o tamanho, a morfologia e função das mãos dos trabalhadores;
c) a atividade exercida; e	e) a atividade exercida; e	f) a atividade exercida; e
d) as condições ambientais.	g) as condições ambientais.	h) as condições ambientais.
10.2.1 As luvas devem ser mantidas secas e limpas, com possibilidade de troca quando necessário, e substituídas com regularidade a fim de evitar o comprometimento de sua eficácia.		
10.3 Os EPI usados concomitantemente, tais como capacete com óculos e/ou proteção auditiva, devem ser	10.3 Os EPI usados concomitantemente, tais como capacete com óculos e/ou proteção	10.3 Os EPI usados concomitantemente, tais como capacete com óculos e/ou proteção

compatíveis entre si, confortáveis e não acarretar riscos adicionais.	auditiva, devem ser compatíveis entre si, confortáveis e não acarretar riscos adicionais.	auditiva, devem ser compatíveis entre si, confortáveis e não acarretar riscos adicionais.
10.4 Na escolha e disponibilização de vestimentas contra o frio ou para reduzir o resfriamento corporal em ambientes artificialmente frios deve-se garantir que:	10.4 Na escolha e disponibilização de vestimentas contra o frio ou para reduzir o resfriamento corporal em ambientes artificialmente frios deve-se garantir que:	10.4 Na escolha e disponibilização de vestimentas contra o frio ou para reduzir o resfriamento corporal em ambientes artificialmente frios deve-se garantir que:
a) os trabalhadores tenham disponível mais de uma camada de vestimenta, para utilizar de maneira sobreposta, a seu critério, e em função da atividade e da temperatura do local, atendendo as características higiênico-sanitárias legais e o conforto térmico.	a) os trabalhadores possam ter disponível e utilizar mais de uma camada de vestimenta sobrepostas, a seu critério, e em função da atividade e da temperatura do local, atendendo as características higiênico-sanitárias legais e o conforto térmico.	 a) os trabalhadores possam ter disponível e utilizar mais de uma camada de vestimenta sobrepostas, a seu critério, e em função da atividade e da temperatura do local, atendendo as características higiênico-sanitárias legais e o conforto térmico.
b) sejam fornecidas e mantidas secas e limpas, com possibilidade de troca quando necessário;	 b) as vestimentas sejam fornecidas e mantidas secas e limpas, com possibilidade de troca quando necessário; 	b) as vestimentas sejam fornecidas e mantidas secas e limpas, com possibilidade de troca quando necessário;
c) sejam substituídas com regularidade, a fim de evitar o comprometimento de sua eficácia;	 c) sejam substituídas com regularidade a fim de evitar o comprometimento de sua eficácia; 	 c) sejam substituídas com regularidade a fim de evitar o comprometimento de sua eficácia;
d) possuam sistema de fechamento bem adaptado nas extremidades;	d) possuam sistema de fechamento bem adaptado nas extremidades;	d) possuam sistema de fechamento bem adaptado nas extremidades;
e) possuam isolamento térmico para diferentes temperaturas, visando a adequação individual, bem como observando as variações das condições dos ambientes de trabalho.	e) possuam isolamento térmico para diferentes temperaturas, visando a adequação individual, bem como observando as variações das condições dos ambientes de trabalho.	e) possuam isolamento térmico para diferentes temperaturas, visando a adequação individual, bem como observando as variações das condições dos ambientes de trabalho.
10.4.1 As vestimentas de trabalho para as atividades com exposição à umidade devem ser impermeáveis e permitir a realização confortável e segura dos	10.4.1 As vestimentas de trabalho nas atividades com exposição a água, devem ter a parte externa impermeável.	Excluir item 10.4.1 Justificativa:

movimentos.		Condição prevista na NR-06
	10.4.2 As vestimentas disponibilizadas não devem dificultar os movimentos e a destreza dos trabalhadores, possibilitar a evaporação do suor e serem compatíveis com a temperatura do local, o tempo de permanência nas câmaras frigoríficas e a atividade desenvolvida.	Excluir item 10.4.2 Justificativa: Condição prevista na NR-06
10.5 Devem ser fornecidos aos trabalhadores das áreas industriais calçados antiderrapantes e providos de isolamento térmico adequado, sendo disponibilizadas meias, higienizadas e trocadas pelo empregador diariamente, quando o calçado não for confortável.	10.5 Devem ser fornecidos aos trabalhadores das áreas industriais calçados antiderrapantes e disponibilizadas meias, higienizadas e trocadas pelo empregador diariamente, quando o calçado não for confortável e com isolamento adequado.	10.5 Devem ser fornecidos aos trabalhadores das áreas industriais calçados antiderrapantes e disponibilizadas meias, higienizadas e trocadas pelo empregador diariamente, quando o calçado não for confortável e com isolamento adequado.
10.6 Nas atividades com exposição ao frio devem ser fornecidos ainda, em função da temperatura e do local:	10.6 Nas atividades com exposição ao frio devem ser fornecidos ainda, em função da temperatura e do local:	10.6 Nas atividades com exposição ao frio devem ser fornecidos:
a) toucas, capuzes ou balaclavas que evitem a perda de calor ao nível da nuca;	a) touca, capuzes ou balaclavas que evitem a perda de calor ao nível da nuca;	a) touca, capuzes ou balaclavas que evitem a perda de calor ao nível da nuca;
b) calçados impermeáveis e antiderrapantes;	b) calçados impermeáveis e antiderrapantes;	b) calçados impermeáveis e antiderrapantes;
c) luvas adequadas ao ambiente;	c) meias e luvas adequadas ao ambiente;	c) luvas adequadas ao ambiente;
d) palmilhas ou meias térmicas;	d) palmilhas ou meias térmicas.	d) palmilhas ou meias térmicas.
e) calças, camisas e jaquetas.		e) Calças, camisas ou jaquetas.
10.7 As empresas devem disponibilizar, no mínimo, os seguintes equipamentos básicos de segurança pessoal para cada trabalhador envolvido diretamente com produtos químicos, tais como amônia, dispostos em locais de fácil acesso e fora da sala de máquinas:	10.7 As empresas devem disponibilizar, no mínimo, os seguintes equipamentos básicos de segurança pessoal para cada trabalhador envolvido diretamente com produtos químicos, tais como amônia, dispostos em	Excluir item 10.7 Justificativa: Condição prevista na NR-06

	locais de fácil acesso e fora da sala de	
	máquinas:	
a) máscara panorâmica com filtro para o produto químico específico;	 a) máscara panorâmica com filtro para o produto químico específico; 	
b) equipamento de respiração autônomo;	b) equipamento de respiração autônomo;	
c) óculos de proteção ou protetor facial;	c) óculos de proteção ou protetor facial;	
d) luvas de borracha e botas de borracha;	d) luvas de borracha e botas de borracha;	
e) capa e/ou calça e jaqueta de borracha.	e) capa e/ou calça e jaqueta de borracha.	

11. Gerenciamento dos riscos	11. Gestão dos riscos	11. Gestão dos riscos
11.1 O empregador deve colocar em prática uma abordagem planejada, estruturada e global da prevenção, por meio do gerenciamento dos fatores de risco em Segurança e Saúde no Trabalho - SST, utilizando-se de todos os meios técnicos, organizacionais e administrativos para assegurar o bem estar dos trabalhadores e garantir que os ambientes e condições de trabalho sejam seguros e saudáveis.	11.1 O empregador deve colocar em prática uma abordagem planejada, estruturada e global da prevenção por meio da gestão dos fatores de risco em Segurança e Saúde no Trabalho - SST, utilizando-se de todos os meios técnicos, organizacionais e administrativos para assegurar o bem estar dos trabalhadores e garantir que os ambientes e condições de trabalho sejam seguros e saudáveis.	11.1 O empregador deve colocar em prática uma abordagem planejada, estruturada e global da prevenção por meio da gestão dos fatores de risco em Segurança e Saúde no Trabalho - SST, utilizando-se de todos os meios técnicos, organizacionais e administrativos para assegurar o bem estar dos trabalhadores e garantir que os ambientes e condições de trabalho sejam seguros e saudáveis.
11.2 A estratégia de prevenção em SST e meio ambiente de trabalho deve:	11.2 A estratégia de prevenção em SST e meio ambiente de trabalho deve:	Excluir todo item 11.2. Justificativa: Tal princípio faz parte da gestão da empresa, com responsabilidade exclusiva da mesma. (previsão - o Art. 7º - inciso XI da CF). - A representação dos empregados está previsto na legislação através da CIPA (NR-05) Nota: Uma NR, não possui força de Lei Gestão como exposta nesta NR, não possui respaldo legal

		no capitulo V da CLT (Art. 155, Inciso I), o qual limita a matéria a ser abordada em NR's.
a) integrar as ações de prevenção às atividades de gestão e à dinâmica da produção;	 a) integrar as ações de prevenção às atividades de gestão e à dinâmica da produção; 	
b) integrar as ações preventivas a todas as atividades da planta industrial a fim de aperfeiçoar de maneira contínua os níveis de proteção e desempenho no campo da segurança e saúde no trabalho;	b) integrar as ações preventivas a todas as atividades da planta industrial a fim de aperfeiçoar de maneira contínua os níveis de proteção e desempenho no campo da segurança e saúde no trabalho;	
c) utilizar as competências e experiência dos trabalhadores e da representação sindical da categoria na concepção de inovações e na criação de novas situações de trabalho;	 utilizar as competências e experiência dos trabalhadores e da representação sindical da categoria na concepção de inovações e na criação de novas situações de trabalho; 	
d) encorajar as iniciativas e manter fóruns para que os trabalhadores e seus representantes sindicais possam se expressar sobre as suas necessidades e sobre as possibilidades de melhorias;	d) encorajar as iniciativas e manter fóruns para que os trabalhadores e seus representantes sindicais possam se expressar sobre as suas necessidades e sobre as possibilidades de melhorias;	
e) integrar a prevenção nas atividades de capacitação e treinamento de todos os trabalhadores, incluindo os níveis gerenciais.	 e) integrar a prevenção nas atividades de capacitação e treinamento de todos os trabalhadores incluindo os níveis gerenciais. 	
11.3 No planejamento da prevenção devem ser definidos métodos, técnicas e ferramentas adequados para a avaliação de riscos, incluindo parâmetros e critérios necessários para a valoração dos riscos e tomada de decisão.	11.3 No planejamento da prevenção devem ser definidos métodos, técnicas e ferramentas adequados para a avaliação de riscos, incluindo parâmetros e critérios necessários para a valoração dos riscos e tomada de decisão.	11.3. Excluir – Já está previsto nas NR's 07 e 09.
11.4 A avaliação dos riscos tem como objetivo introduzir medidas de prevenção para a sua	11.4 A avaliação dos riscos tem como objetivo introduzir medidas de prevenção para a	11.4 A avaliação dos riscos tem como objetivo introduzir medidas de prevenção para a sua

eliminação ou redução, assim como para determinar se os controles previstos ou existentes são adequados, de forma a minimizar o impacto desses riscos à segurança e saúde dos trabalhadores.	sua eliminação ou redução, assim como para determinar se os controles previstos ou os controles existentes são adequados no sentido de eliminar os perigos ou controlar os riscos, minimizando o impacto desses à segurança e saúde dos trabalhadores.	eliminação ou redução, assim como para determinar se os controles previstos ou os controles existentes são adequados no sentido de eliminar os perigos ou controlar os riscos, minimizando o impacto desses à segurança e saúde dos trabalhadores.
11.5 As ações de avaliação, controle e monitoração de riscos devem: a) constituir um processo contínuo e interativo;	11.5 As ações de avaliação, controle e monitoração de riscos devem: a) constituir um processo contínuo e interativo;	 11.5 As ações de avaliação, controle e monitoração de riscos devem: b) constituir um processo contínuo e interativo; c) integrar todos os programas de prevenção e controle previstos nas demais NR; d) abranger a consulta, a comunicação e a participação das partes envolvidas.
 b) integrar todos os programas de prevenção e controle previstos nas demais NR; c) abranger a consulta, a comunicação e a participação das partes envolvidas - trabalhadores, supervisores, sindicatos da categoria, SESMT. 	 e) integrar todos os programas de prevenção e controle previstos nas demais NR; f) abranger a consulta, a comunicação e a participação das partes envolvidas. 	
	11.5.1 O Auditor Fiscal do Trabalho pode solicitar, por motivos justificados, avaliações de risco mais aprofundadas para verificar se o processo de identificação de riscos foi adequado. 11.6 As ações preventivas em SST devem abranger todos os riscos à segurança e saúde e abordar, no mínimo:	11.5.1 Excluir – Já existem documentos normativos prevendo tal condição.
11.6 As ações em SST devem abranger todos os riscos à segurança e saúde e abordar, no mínimo:		Excluir todo o item 11.6. Justificativa: • Existe previsão em outras NR's (Exemplo: 01,

		 09, 10, 12, 17, entre outras). A inclusão nesta NR além de ser uma má prática de redação legislativa, pode gerar conflito de interpretação e aplicação com outras NR's. Cabe destacar que eventuais alterações naquelas NR's não obrigatoriamente causariam alterações nesta, podendo causar um descompasso na norma a ser aplicada.
a) riscos gerados por máquinas, equipamentos, instalações, locais e postos de trabalho, materiais, produtos químicos, eletricidade, incêndios e resíduos, entre outros;	a) riscos gerados por máquinas, equipamentos, instalações, lugares e espaços de trabalho, materiais, produtos químicos, eletricidade, incêndios e resíduos, entre outros;	
b) riscos gerados pelo ambiente de trabalho, entre eles os decorrentes da exposição a agentes físicos, químicos e biológicos, como definidos na NR-9 (Programa de Prevenção de Riscos Ambientais), incluindo o desconforto ocasionado pela presença desses agentes;	b) riscos gerados pelo ambiente de trabalho, entre eles os decorrentes da exposição a agentes físicos, químicos e biológicos, como definidos na NR-9 (Programa de Prevenção de Riscos Ambientais), incluindo o desconforto decorrente destes agentes;	
c) riscos ergonômicos e outros gerados pela organização do trabalho, pelas relações sociais e por inadequações nas cargas de trabalho - física, cognitiva e psíquica;	c) riscos ergonômicos, e outros gerados pela organização do trabalho, pelas relações sociais e por inadequações nas cargas de trabalho - física, cognitiva e psíquica;	
d) riscos gerados pela interação das fontes de risco citadas.	d) riscos gerados pela interação das fontes de risco acima.	
11.7 As medidas preventivas e de proteção devem ser implementadas de acordo com a seguinte ordem de prioridade:	11.7 As medidas preventivas e de proteção devem ser implementadas de acordo com a seguinte ordem de prioridade:	11.7 As medidas preventivas e de proteção devem ser implementadas de acordo com a seguinte ordem de prioridade:
a) eliminação dos fatores de risco;	a) eliminação dos fatores de risco;	a) eliminação dos fatores de risco;

b) controle dos fatores de risco em sua origem com a adoção de medidas coletivas - técnicas, administrativas e organizacionais;	 b) controle dos fatores de risco em sua origem com a adoção de medidas técnicas, administrativas e organizacionais; 	 b) controle dos fatores de risco em sua origem com a adoção de medidas técnicas, administrativas e organizacionais;
c) uso de equipamentos de proteção individual.	c) uso de equipamentos de proteção individual quando as medidas de proteção adotadas não forem suficientes ou encontrarem-se em fase de estudo, planejamento ou implantação, ou ainda em caráter complementar ou emergencial.	c) uso de equipamentos de proteção individual. Justificativa: Quando deve ser utilizado EPI, já consta na NR-6.
11.8 A implementação de projetos de novas instalações, métodos ou processos de trabalho, ou de modificação dos já existentes e das medidas de controle, deve envolver a análise das repercussões sobre a segurança e saúde dos trabalhadores.	11.8 A implementação de projetos de novas instalações, métodos ou processos de trabalho, ou de modificação dos já existentes e das medidas de controle deve envolver a análise das repercussões sobre a segurança e saúde dos trabalhadores.	11.8 A implementação de projetos de novas instalações, métodos ou processos de trabalho, ou de modificação dos já existentes e das medidas de controle deve envolver a análise das repercussões sobre a segurança e saúde dos trabalhadores.
11.9 Quando da implementação ou introdução de alterações nos ambientes e nos processos de trabalho deve-se assegurar que todos os trabalhadores envolvidos tenham sido adequadamente informados e treinados.	11.9 Quando da implementação ou introdução de alterações nos ambientes e nos processos de trabalho deve-se assegurar que todos os trabalhadores envolvidos foram adequadamente informados e capacitados.	11.9 Quando da implementação ou introdução de alterações nos ambientes e nos processos de trabalho deve-se assegurar que todos os trabalhadores envolvidos foram adequadamente informados e treinados. (redação já acordada)
12. Programas de Prevenção dos Riscos Ambientais e de Controle Médico de Saúde Ocupacional.	12. Programas de Prevenção dos Riscos Ambientais e de Controle Médico de Saúde Ocupacional.	12. Programas de Prevenção dos Riscos Ambientais e de Controle Médico de Saúde Ocupacional.
12.1 O Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA e o Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO devem estar articulados entre si	Ambientais - PPRA e o Programa de Controle	12.1 O Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA e o Programa de Controle

e com as demais normas, em particular com a NR-17.	devem estar articulados entre si e com as demais normas, em particular com a NR-17.	Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO devem estar articulados entre si e com as demais normas, em particular com a NR-17.
12.2 Além do previsto nas NR-9 e NR-17, para fins de elaboração de programas preventivos, são considerados fatores de risco à segurança e saúde dos trabalhadores, entre outros, os seguintes aspectos da organização do trabalho:	12.2 Além do previsto nas NR9 e NR17, para fins de elaboração de programas preventivos são considerados fatores de risco à segurança e saúde dos trabalhadores, entre outros, os seguintes aspectos da organização do trabalho:	12.2 Para fins de elaboração do planejamento de programas preventivos devem ser considerados fatores de risco à segurança e saúde dos trabalhadores, previstos na NR-09 e os seguintes aspectos da organização do trabalho:
a) metas inflexíveis e incompatíveis com as condições de trabalho e tempo oferecidas;	a) metas inflexíveis e incompatíveis com as condições de trabalho e tempo oferecidas;	a) metas de produção e tempo oferecidas;
b) monitoramento de desempenho;	b) monitoramento de desempenho;	b) monitoramento de desempenho;
c) pausas insuficientes para recuperação;	c) pausas insuficientes para recuperação;	c) pausas para recuperação;
d) velocidade excessiva da linha de produção;	 d) velocidade excessiva da linha de produção; 	d) velocidade da linha de produção;
e) períodos insuficientes para adaptação e readaptação de trabalhadores à atividade.	 e) períodos insuficientes para adaptação e readaptação de trabalhadores à atividade. 	e) períodos para adaptação e readaptação de trabalhadores à atividade.
12.3 Deve ser utilizado, no PCMSO, instrumental clínico-epidemiológico que oriente as medidas a serem implementadas no PPRA e nos programas de melhorias ergonômicas e de condições gerais de trabalho, por meio de tratamento de informações coletivas e individuais, incluindo, no mínimo:	12.3 Deve ser utilizado no PCMSO instrumental clínico-epidemiológico que oriente as medidas a serem implementadas no PPRA e nos programas de melhorias ergonômicas e de condições gerais de trabalho, por meio de tratamento de informações coletivas e individuais, incluindo, no mínimo:	12.3. Deve ser utilizado no PCMSO instrumental clínico-epidemiológico que oriente as medidas a serem implementadas no PPRA, por meio de tratamento de informações coletivas e individuais, incluindo: (redação já havia sido validada)
a) vigilância passiva, através do estudo causal em trabalhadores que procurem o serviço médico;	 a. vigilância passiva, através do estudo causal em trabalhadores que procurem o serviço médico; 	 a) vigilância passiva, através do estudo causal em trabalhadores que procurem o serviço médico;

b) vigilância ativa, por meio da utilização de questionários, análise de séries históricas dos exames médicos, avaliações clínicas e resultados dos exames complementares.	b. de vigilância ativa, por meio da utilização de questionários, análise de séries históricas dos exames médicos, de avaliações clínicas, de resultados dos exames complementares.	b) de vigilância ativa, por meio da utilização de questionários, análise de séries históricas dos exames médicos, de avaliações clínicas, de resultados dos exames complementares.
12.4 O médico coordenador do PCMSO deve manter contato permanente com os responsáveis pelo PPRA e com o empregador e seus prepostos, alertando sobre situações geradoras de riscos aos trabalhadores, especialmente quando observar, no controle médico ocupacional, nexo causal entre as queixas e agravos à saúde dos trabalhadores e as situações de trabalho a que ficam expostos, ainda que sem qualquer sintomatologia ou sinal clínico.	12.4 O médico coordenador do PCMSO deve manter contato permanente com os responsáveis pelo PPRA e com o empregador e seus prepostos, alertando sobre situações geradoras de riscos aos trabalhadores, especialmente quando observar no controle médico ocupacional nexo causal entre as queixas e agravos à saúde dos trabalhadores e as situações de trabalho a que eles ficam expostos, ainda que sem qualquer sintomatologia ou sinal clínico.	12.4. O médico coordenador do PCMSO deve informar ao responsável pelo PPRA e ao empregador, sempre que observar no controle médico ocupacional nexo causal entre os danos à saúde dos trabalhadores e as situações de trabalho a que eles ficam expostos.
12.5 Deve ser implementado um Programa de Conservação Auditiva, para os trabalhadores expostos a níveis de pressão sonora acima dos níveis de ação, contendo no mínimo:	12.5 O empregador deve implementar um Programa de Conservação Auditiva, para os trabalhadores expostos a níveis sonoros nocivos, contendo no mínimo:	12.5. Implementar Programa de Conservação Auditiva, contendo no mínimo:
a) controles técnicos e administrativos da exposição ao ruído;	 a) controles técnicos e administrativos da exposição ao ruído; 	 a) controles técnicos e administrativos da exposição ao ruído;
b) monitoramento periódico da exposição e das medidas de controle;	b) monitoramento periódico da exposição e das medidas de controle;	 b) monitoramento periódico da exposição e das medidas de controle;
c) treinamento e informação aos trabalhadores;	c) treinamento e informação dos trabalhadores;	c) treinamento e informação dos trabalhadores;
d) determinação dos equipamentos de proteção individual;	 d) determinação dos equipamentos de proteção individual; 	d) determinação dos equipamentos de proteção individual;
e) audiometrias conforme Anexo I da NR-7;	e) audiometrias conforme Anexo I da NR 7;	e) audiometrias conforme Anexo I da NR 7;

f) histórico clínico e ocupacional do trabalhador;	f) história clínica e ocupacional do trabalhador;	f) história clínica e ocupacional do trabalhador
g) registro dos dados estruturado com histórico técnico e administrativo.	g) registro dos dados estruturado com histórico técnico e administrativo.	g) registro dos dados estruturado com histórico técnico e administrativo.
	12.6 Outros exames complementares usados normalmente em patologia clínica para avaliar o funcionamento de órgãos e sistemas orgânicos devem ser solicitados pelo médico coordenador ou encarregado, ou por notificação do Auditor Fiscal do Trabalho, ou ainda decorrente de negociação coletiva de trabalho e custeados pela empresa.	Excluir 12.6. Justificativa: Já está previsto na NR-07. A NR não é meio legislativo competente Fere o código de ética médica.
12.6 O coordenador do PCMSO deve elaborar o Relatório anual com os dados da evolução clínica e epidemiológica dos trabalhadores, contemplando as medidas administrativas e técnicas a serem adotadas nos casos de suspeita ou comprovação do nexo causal entre as alterações detectadas nos exames e a atividade exercida.	12.7 O coordenador do PCMSO deve elaborar o Relatório anual com os dados da evolução clinica e epidemiológica dos trabalhadores e deve explicitar as medidas administrativas e técnicas a serem adotadas nos casos de suspeita ou comprovação do nexo causal entre as alterações detectadas nos exames e a atividade exercida.	Excluir 12.7 Justificativa: Já está previsto na NR-07. A NR não é meio legislativo competente.
12.6.1 As medidas propostas pela Medicina do Trabalho devem ser apresentadas e discutidas com os responsáveis pelo PPRA, com os responsáveis pelas melhorias ergonômicas na empresa e com membros da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes - CIPA.	12.7.1 As medidas propostas pela Medicina do Trabalho devem ser apresentadas e discutidas com os responsáveis pelo PPRA, com os responsáveis pelas melhorias ergonômicas na empresa e com membros da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes - CIPA.	Excluir 12.7.1. Justificativa: Já está previsto na NR-07. A NR não é meio legislativo competente.
12.7 Além do previsto na NR-7, o Relatório Anual do PCMSO deve discriminar número e duração de afastamentos do trabalho, estatísticas de queixas dos	12.8 Além do previsto na NR-7, o Relatório Anual do PCMSO deve discriminar o número e duração de afastamentos do trabalho,	Excluir 12.8 Justificativa:

trabalhadores, estatísticas de alterações encontradas em avaliações clínicas e exames complementares, com a indicação dos setores e postos de trabalho respectivos.	estatísticas de queixas dos trabalhadores, estatísticas de alterações encontradas em avaliações clínicas e exames complementares, com a indicação dos setores e postos de trabalho respectivos.	Já está previsto na NR-07. A NR não é meio legislativo competente. Tal condição gerará obrigação específica somente para o setor. — Se oportuno, deve fazer parte da alteração da NR-07.
12.8 Constatados quaisquer agravos à saúde dos trabalhadores, mesmo sem sintomatologia conforme item 7.4.2.3, cabe ao empregador adotar as medidas previstas no item 7.4.8 da NR-7.	12.9 Constatado quaisquer agravos a saúdes dos trabalhadores, mesmo sem sintomatologia cabe ao empregador, adotar as seguintes medidas:	Excluir 12.9 Justificativa: A NR não é meio normativo para alterar texto legal. A NR-07, já contempla as obrigações. A comunicação/notificação de eventos/ocorrências do trabalho está previsto na Lei 8.213.
	 a) emitir Comunicação de Acidente de Trabalho na hipótese de suspeita ou confirmação de doença ocupacional; b) proceder, quando necessário, o afastamento do empregado do trabalho; c) encaminhar o trabalhador à Previdência Social para estabelecimento de nexo causal, avaliação de incapacidade e definição da conduta previdenciária em relação ao trabalho de adequação do ambiente de trabalho, quando necessárias; d) adotar medidas de adequação do ambiente de trabalho, quando necessárias; 	
12.9 Cabe ao empregador, conforme orientação do	e) proceder, quando necessário, a	

coordenador do PCMSO, proceder, quando necessário, à readaptação funcional em atividade compatível com o grau de incapacidade apresentada pelo trabalhador, preferencialmente em postos de trabalho nos quais o ritmo e a frequência não sejam estabelecidos por máquina, esteira ou nória, dentre outros.	readaptação funcional em atividade compatível com o grau de incapacidade apresentada pelo trabalhador, preferencialmente em postos de trabalho nos quais o ritmo e a frequência não são estabelecidos por máquina, esteira ou nória, dentre outros.	
12.10 Devem ser estabelecidos critérios e mecanismos de avaliação da eficácia das medidas de prevenção implantadas, considerando os dados obtidos nas avaliações e estudos realizados e no controle médico de saúde ocupacional.	12.10 Devem ser estabelecidos critérios e mecanismos de avaliação da eficácia das medidas de prevenção implantadas, considerando os dados obtidos nas avaliações e estudos realizados e no controle médico de saúde ocupacional.	Excluir 12.10 Justificativa: A NR-07, já contempla esta obrigação.

13. Organização temporal do trabalho	13. Organização temporal do trabalho	13. Organização temporal do trabalho
13.1 Para os trabalhadores que exercem suas atividades em ambientes artificialmente frios, depois de uma hora e quarenta minutos de trabalho contínuo, será assegurado um período mínimo de vinte minutos de repouso, computado esse intervalo como de trabalho efetivo.	13.1 Nas atividades exercidas em ambientes artificialmente frios devem ser instituídas pausas de, no mínimo, de vinte minutos para recuperação psicofisiológicas a cada 1h40 minutos de trabalho, observadas as zonas climáticas correspondentes de acordo com o Mapa oficial do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.	13.1. Nas atividades exercidas de forma manual repetitiva, que exija sobrecarga muscular estática ou dinâmica do pescoço, ombros, dorso e membros superiores e inferiores, a partir da análise ergonômica do trabalho, devem ser observadas as pausas nela existentes, nos moldes do item 17.6.3 da NR 17.
13.1.1 Considera-se artificialmente frio, o que for inferior, na primeira, segunda e terceira zonas climáticas a 15° C, na quarta zona a 12° C, e nas zonas quinta, sexta e sétima, a 10° C, conforme mapa oficial do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.		13.1.1. Na ausência de análise ergonômica do trabalho, deverá ser observado para as atividades previstas no item 13.1, e com jornada diária de 8 horas ou mais, 3 (três) pausas de 8 (oito) minutos, observada a proporcionalidade das jornadas inferiores. Referencia: 17.6.3Nas atividades que exijam sobrecarga

		muscular estática ou dinâmica do pescoço, ombros, dorso e membros superiores e inferiores, e a partir da análise ergonômica do trabalho
13.2 Nas atividades onde são exigidas vigilância e concentração prolongadas, repetitividade, penosidade e/ou sobrecarga muscular estática ou dinâmica do pescoço, ombros, dorso e membros superiores e inferiores, a distribuição das pausas deve ocorrer, no mínimo, da seguinte forma:	13.2 Para as atividades onde são exigidas vigilância e concentração prolongadas, repetitividade, penosidade e ou sobrecarga muscular estática ou dinâmica do pescoço, ombros, dorso e membros superiores e inferiores que não estejam enquadradas no item 13.1 a distribuição das pausas deve ser igualmente de, no mínimo, 20 minutos a cada 1h40, podendo ser de 10 minutos a cada 50 minutos de trabalho, desde que atendidos o disposto nos itens 13.3, 13.3.1, 13.4, 13.4.1, 13.4.2 e 13.5.	13.2. Devem ser concedidas pausas de 20 minutos de repouso térmico, após cada período de 1 hora e quarenta minutos de trabalho contínuo, para os trabalhadores, cujas atividades são exercidas permanentemente em câmaras frigoríficas, computado estes intervalos como trabalho efetivo, de acordo com o previsto no artigo 253 da CLT.
a) decorridos 1 hora e 40 minutos de trabalho, após o início da jornada e após o intervalo para alimentação, deve ser concedida uma pausa de, no mínimo, 20 minutos;		
b) após as pausas de 20 minutos previstas na alínea "a", as demais pausas de, no mínimo, 10 minutos devem ser concedidas a cada 50 minutos trabalhados.		
13.2.1 A distribuição das pausas para recuperação psicofisiológica nas atividades descritas no item 13.2 pode ser de 10 minutos a cada 50 minutos trabalhados, desde que ocorra em comum acordo entre trabalhadores, empregadores e seus respectivos sindicatos.		

 13.2.2 Constatadas, simultaneamente, as situações previstas nos itens 13.1 e 13.2, o empregador deverá adotar pausas conforme especificado nas alíneas "a" e "b" do item 13.2. 13.2.3 Devem ser computadas como trabalho efetivo as pausas previstas nos itens 13.1, 13.2 e 13.2.1. 	13.3 As pausas estabelecidas no item 13.1 e 13.2 e 13.6.1 devem ser computadas como efetivo tempo de trabalho.	13.3 As pausas estabelecidas no item 13.1 e 13.2 devem ser computadas como efetivo tempo de trabalho.
13.3 Nas situações descritas nos itens 13.1 e 13.2, as horas extras só poderão ocorrer em caráter excepcional, devendo as empresas adotar medidas organizacionais e administrativas para eliminar ou reduzir ao máximo a necessidade de horas suplementares.	13.6 Nas atividades descritas nos itens 13.1 e 13.2 as horas extras só poderão ocorrer em caráter excepcional devendo as empresas adotar medidas organizacionais e administrativas para eliminar ou reduzir ao máximo a necessidade de horas suplementares.	13.6. Excluir: Justificativa: A NR não é meio normativo para alterar texto legal.
13.3.1 Nos casos excepcionais de prorrogação da jornada de trabalho, as pausas para repouso devem atender o critério previsto nos itens 13.1, 13.2 ou 13.2.1 devendo ser assegurada uma pausa de 15 minutos entre a jornada regular e a extraordinária.	13.6.1 Nos casos excepcionais de prorrogação da jornada de trabalho as pausas para repouso devem atender o critério previsto nos itens 13.1, 13.2 sendo que deverá ser assegurada a pausa de 15 minutos entre a jornada regular e a extraordinária.	13.6.1. Nos casos excepcionais de prorrogação da jornada de trabalho, as eventuais alterações de pausas devem atender o critério previsto no item anterior.
13.4 Para que as pausas possam propiciar a recuperação psicofisiológica dos trabalhadores, devem ser observados os seguintes requisitos:		
a) a introdução de pausas não pode ser acompanhada do aumento da cadência individual e/ou do nº de produtos a ser processado por trabalhador;	13.3.1 A introdução de pausas não pode ser acompanhada do aumento da cadência individual e/ou do nº de produtos a ser processado por trabalhador.	13.3.1. Excluir: Justificativa: Fica prejudicada em função de tal condição estar prevista na AET.

b) as pausas devem ser obrigatoriamente usufruídas fora dos postos de trabalho, em ambientes que ofereçam conforto térmico e acústico, disponibilidade de assentos, água potável, bebidas quentes e visão para o exterior;	13.4 As pausas de recuperação psicofisiológicas devem ser usufruídas fora dos postos de trabalho, em ambientes que ofereçam conforto térmico e acústico, disponibilidade de assentos, água potável e bebidas quentes, e visão para o exterior.	13.4. Excluir: Justificativa: Fica prejudicada em função de tal condição estar prevista na AET.
c) o local para descanso deve estar localizado de maneira que o tempo para deslocamento do posto de trabalho até o local de descanso não seja superior a 2 minutos;	13.4.2 O local para descanso e recuperação psicofisiológica nos períodos de pausa deve estar localizado de maneira que o tempo para deslocamento do posto de trabalho até o local de descanso não seja superior a 2 minutos.	13.4.2. Excluir Prejudicado em função do <i>caput</i>
d) o tempo utilizado para retirar, colocar e higienizar EPI não deve ser computado no tempo de pausa;	13.4.2.1 Não deve ser computado no tempo de pausa, o tempo utilizado para retirar, colocar e higienizar EPI de modo a garantir que o trabalhador(a) possa usufruir de, no mínimo de dez minutos no local de descanso.	
e) os eventuais tempos utilizados para a prática de exercícios físicos dentro da jornada de trabalho não devem ser contabilizados como pausas para descanso.	13.8 Não devem ser contabilizados como pausas para descanso, previstas nos itens 13.1 e 13.2 e 13.6.1 os tempos utilizados para a prática de exercícios físicos dentro da jornada de trabalho.	13.8. Excluir Prejudicado em função do caput
13.4.1 A participação em quaisquer modalidades de atividade física, quando ofertadas pela empresa, não é obrigatória, e a recusa do trabalhador em praticá-la não pode ser utilizada para efeito de qualquer punição.	13.8.1 A participação em quaisquer modalidades de atividade física, quando ofertadas pela empresa, não é obrigatória, e a recusa do trabalhador em praticá-la não pode ser utilizada para efeito de qualquer punição.	
13.4.2 No local de repouso deve existir relógio digital de fácil visualização pelos trabalhadores, para que eles possam controlar o tempo das pausas, bem como escala especificando seus horários de fruição.	13.4.1 No ambiente de descanso descrito no item 13.4 deve existir relógio digital de fácil visualização pelos trabalhadores, para que eles possam controlar o tempo das paradas, bem como escala especificando os horários	13.4.1 Na fruição das pausas deve existir relógio de fácil visualização pelos trabalhadores.

	de fruição das pausas.	
13.5 Fica facultado o fornecimento de lanches durante a fruição das pausas.	13.4.3 Fica facultado o fornecimento de lanches durante a fruição das pausas.	13.4.3 Fica facultado o fornecimento de lanches durante a fruição das pausas.
13.6 As saídas dos postos de trabalho para satisfação das necessidades fisiológicas dos trabalhadores devem ser asseguradas a qualquer tempo, independentemente da fruição das pausas.	13.7 As saídas dos postos de trabalho para satisfação das necessidades fisiológicas dos trabalhadores devem ser asseguradas a qualquer tempo, independentemente da fruição das pausas previstas nos itens 13.1, 13.2 e 13.6.1.	13.7. Excluir Prejudicado em função do caput
13.7 O intervalo para refeições deve ser de, no mínimo, 1 hora e ocorrer no máximo até 4 horas de trabalho após o início da jornada, independentemente das pausas.	13.9 O intervalo para refeições deve ser de, no mínimo, 1 hora e ocorrer no máximo até 4 horas de trabalho após o início da jornada, independentemente das pausas.	13.9. Excluir A NR não é meio normativo competente para criar, inovar ou alterar artigo de Lei.
13.8 O tempo de exposição para as situações descritas nos itens 13.1, 13.2, 13.2.1 e 13.2.2 é de, no máximo, seis horas e quarenta minutos diários.	13.5 O tempo total de exposição, diário e semanal, para as atividades prescritas nos itens 13.1, 13.2 deve ser limitado a 7h20 diárias e 36h40 semanais, computados os tempos das pausas para descanso.	13.5. Excluir: Justificativa: A NR não é meio normativo para alterar texto legal.

14. Organização das atividades	14. Organização das atividades	14. Organização das atividades
14.1 Devem ser adotadas medidas técnicas de engenharia, organizacionais e administrativas para eliminar ou reduzir os fatores de risco, especialmente a repetição de movimentos dos membros superiores.	14.1 Devem ser adotadas medidas organizacionais e administrativas para eliminar ou reduzir os fatores de risco, especialmente a repetição de movimentos dos membros superiores.	14.1. As empresas devem, sempre que possível, adotar medidas organizacionais e administrativas para eliminar ou reduzir os fatores de risco, especialmente a repetição de movimentos dos membros superiores, de acordo com os resultados obtidos na AET.

14.1.2 Os empregadores devem elaborar um cronograma com prazos para implementação de medidas que promovam mudanças no modelo do processo produtivo, a fim de reduzir ao máximo o número de tarefas fragmentadas; sem flexibilidade ou autonomia temporal e de procedimentos; e com cadência imposta por nórias, trilhagem aérea ou esteiras que obriguem os trabalhadores a efetuarem repetição contínua e permanente de movimentos com membros superiores.	14.1.2 Os empregadores devem elaborar um cronograma com prazos para implementação de medidas que promovam mudanças no modelo do processo produtivo a fim de reduzir ao máximo o número de tarefas fragmentadas, sem flexibilidade ou autonomia temporal e de procedimentos e com cadência imposta por nórias, trilhagem área ou esteiras que obrigam os trabalhadores a realizar repetição contínua e permanente dos membros superiores na realização de suas atividades.	14.1.2. Prejudicado. Este item está contemplado na AET.
 14.1.2.1 O cronograma previsto no item 14.1.2 deverá ser elaborado no prazo de um ano a partir da publicação desta NR. 14.1.3 Enquanto a redução ou eliminação das tarefas 	14.1.2.1 O cronograma previsto no item 14.1.2 deverá ser elaborado no prazo de um ano a partir da publicação desta NR. 14.1.3 Enquanto a redução ou eliminação	14.1.1.1 Prejudicado. Este item está contemplado na AET. 14.1.3. Prejudicado.
com as características relacionadas no item 14.1 não forem efetuadas, o empregador deve adotar meios técnicos, organizacionais e administrativos para reduzir a velocidade da linha de produção e o tempo de exposição.	das tarefas com as características relacionadas no item 14.1.1 não forem efetuadas, o empregador deve adotar meios técnicos, organizacionais e administrativos para reduzir a velocidade da linha de produção e o tempo de exposição.	Este item está contemplado na AET.
	14.2 O coordenador do PCMSO deve monitorar permanentemente os trabalhadores que efetuam suas atividades nas condições descritas no item 14.1.1 a fim de verificar as repercussões sobre a sua saúde decorrentes destas demandas e solicitar as devidas providências.	14.2. Excluir Justificativa: As obrigações do médico coordenador do PCMSO estão definidas na NR-07.
14.2 A organização das tarefas deve ser efetuada com base em estudos e procedimentos de forma a atender os	14.3 As tarefas devem ser organizadas de maneira que as atividades sejam	14.3. A organização da repartição das tarefas deve ser efetuada com base em estudos e

seguintes objetivos:	desenvolvidas de modo a propiciar que:	procedimentos, tendo como objetivo:
a) a cadência requerida na realização de movimentos de membros superiores e inferiores não deve comprometer a segurança e a saúde dos trabalhadores;	a) a cadência requerida na realização de movimentos de membros superiores e inferiores não comprometa a segurança e a saúde dos trabalhadores;	a) a cadência requerida na realização de movimentos de membros superiores e inferiores não comprometa a segurança e a saúde dos trabalhadores;
b) as exigências de desempenho devem ser compatíveis com as capacidades individuais dos trabalhadores, de maneira a não exigir esforços físicos estáticos e dinâmicos que possam comprometer a sua segurança e saúde;	b) as exigências de desempenho sejam compatíveis com as capacidades individuais dos trabalhadores, de maneira a não exigir esforços físicos estáticos e dinâmicos que possam comprometer a sua segurança e saúde;	b) as exigências de desempenho sejam compatíveis com as capacidades individuais dos trabalhadores, de maneira a não exigir esforços físicos estáticos e dinâmicos que possam comprometer a sua segurança e saúde;
c) o andamento da atividade deve ser efetuado de forma menos árdua e mais confortável aos trabalhadores;	c) o andamento da atividade seja efetuado de forma menos árdua e mais confortável aos trabalhadores;	c) o andamento da atividade seja efetuado de forma menos árdua e mais confortável aos trabalhadores;
d) o ritmo de trabalho, individualmente considerado, deve ser compatível com as características psicofisiológicas dos trabalhadores, de forma a não gerar riscos a sua segurança e saúde;	d) o ritmo de trabalho, individualmente considerado, seja compatível com as características psicofisiológicas dos trabalhadores, de forma a não gerar riscos a sua segurança e saúde;	d) o ritmo de trabalho, individualmente considerado, seja compatível com as características psicofisiológicas dos trabalhadores, de forma a não gerar riscos a sua segurança e saúde;
e) os trabalhadores devem usufruir de adequados repouso e recuperação psicofisiológicas;	e) os trabalhadores possam usufruir de adequados repouso e recuperação psicofisiológicas durante as jornadas de trabalho diárias, semanais, e mensais;	e) os trabalhadores possam usufruir de adequados repouso e recuperação psicofisiológicas durante as jornadas de trabalho diárias, semanais, e mensais;
f) assegure a comunicação entre trabalhadores, entre trabalhadores e supervisores, e com outros setores afins ou que possuam dependência organizacional;	f) seja assegurada a comunicação entre trabalhadores, entre trabalhadores e supervisores e com outros setores afins ou que possuam dependência organizacional;	f) seja assegurada a comunicação entre trabalhadores, entre trabalhadores e supervisores e com outros setores afins ou que possuam dependência organizacional;
g) não haja imposição de pressões de tempo que acarretem aceleração do ritmo de trabalho individual incompatível com as características psicofisiológicas dos trabalhadores e que possam gerar riscos a sua		

segurança e saúde devido às demandas dos setores de venda e de produção, à interdependência no sequenciamento das tarefas e à falta de pessoal.	as demandas dos setores de venda e de produção, a interdependência no sequenciamento das tarefas e a falta de pessoal não imponham pressões de tempo que acarretem aceleração do ritmo de trabalho individual incompatível com as características psicofisiológicas dos trabalhadores e que podem gerar riscos a sua segurança e saúde.	g) as demandas dos setores de venda e de produção, a interdependência no sequenciamento das tarefas e a falta de pessoal não imponham pressões de tempo que acarretem aceleração do ritmo de trabalho individual incompatível com as características psicofisiológicas dos trabalhadores e que podem gerar riscos a sua segurança e saúde.
14.3 O dimensionamento do contingente de trabalhadores em atividade deve ser compatível com as demandas e exigências técnicas de produção, visando a adequação das condições de trabalho às características psicofisiológicas dos trabalhadores, e levando em conta, dentre outros aspectos:	14.4 Para que as exigências de produtividade e quantidade de produto, ou peças a serem trabalhadas por turno, dia ou período, possam minimizar os riscos de acidentes ou doenças, no dimensionamento do efetivo deve ser observado, dentre outros, os dados relativos a:	14.4. O dimensionamento do contingente de trabalhadores em atividade deve ser compatível com as demandas e exigências técnicas de produção, visando a adequação das condições de trabalho às características psicofisiológicas dos trabalhadores levando em conta, dentre outras:
a) quantidade máxima de abate hora/dia <i>versus</i> quantidade de trabalhadores por setor/função;	a) quantidade máxima de abate hora/dia versus quantidade de trabalhadores por setor/função;	Excluir alínea "a" Justificativa: O mix de produção e o nível de automação provocam alterações constantes no dimensionamento.
b) absenteísmo, férias e afastamentos;	b) absenteísmo, férias e afastamentos	b) absenteísmo, férias e afastamentos;
c) intercorrências técnico-operacionais mais frequentes;	c) intercorrências técnico-operacionais mais frequentes;	c) intercorrências técnico-operacionais mais frequentes;
d) mudanças nos processos, na produção e nas demandas diárias, semanais e mensais;	d) mudanças nos processos, na produção e nas demandas diárias, semanais e mensais;	d) mudanças nos processos, na produção e nas demandas;
e) espaços de trabalho existentes;	e) espaços de trabalho existentes;	e) espaços de trabalho existentes;

existência de trabalhadores recém admitidos e em períodos de readaptação.	f) existência de trabalhadores recém admitidos e em períodos de readaptação.
14.5 Mudanças significativas no processo produtivo com impacto no dimensionamento dos efetivos devem ser efetuadas com a participação do Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho - SESMT e da CIPA em conjunto com os supervisores imediatos.	14.5 Mudanças significativas no processo produtivo com impacto no dimensionamento dos efetivos devem ser efetuadas com a participação do Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho - SESMT e da CIPA em conjunto com os supervisores imediatos.
14.6 Na organização do processo e na velocidade da linha de produção deve-se levar em conta a variabilidade temporal requerida por diferentes demandas de produção e produtos, devendo ser computados, pelo menos, os tempos necessários para atender as seguintes tarefas:	14.6 Na organização do processo e na velocidade da linha de produção deve-se levar em conta a variabilidade temporal requerida por diferentes demandas de produção e produtos, devendo ser computados, pelo menos, os tempos necessários para atender as seguintes tarefas:
a) afiação/chairação das facas;	a) afiação/chairação das facas;
b) limpeza das mesas;	b) limpeza das mesas;
c) outras atividades complementares à tarefa, tais como mudança de posto de trabalho, troca de equipamentos e ajuste dos assentos.	c) outras atividades complementares à tarefa, tais como mudança de posto de trabalho, troca de equipamentos e ajuste dos assentos.
14.7 Devem ser previstas equipes substitutas para suprir as eventuais faltas de trabalhadores e exigências devido ao aumento do volume da produção.	14.7. Excluir A NR não é meio normativo competente para criar, inovar ou alterar princípio de gestão das Empresas.
	admitidos e em períodos de readaptação. 14.5 Mudanças significativas no processo produtivo com impacto no dimensionamento dos efetivos devem ser efetuadas com a participação do Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho - SESMT e da CIPA em conjunto com os supervisores imediatos. 14.6 Na organização do processo e na velocidade da linha de produção deve-se levar em conta a variabilidade temporal requerida por diferentes demandas de produção e produtos, devendo ser computados, pelo menos, os tempos necessários para atender as seguintes tarefas: a) afiação/chairação das facas; b) limpeza das mesas; c) outras atividades complementares à tarefa, tais como mudança de posto de trabalho, troca de equipamentos e ajuste dos assentos. 14.7 Devem ser previstas equipes substitutas para suprir as eventuais faltas de trabalhadores e exigências devido ao

14.7 Devem ser adotadas medidas organizacionais para garantir o balanceamento homogêneo da linha, considerando o volume de produção, suas demandas em relação ao tempo alocado para as tarefas, e o dimensionamento de efetivos, a fim de eliminar situações de gargalo, acelerações no processo produtivo ou alongamento das jornadas de trabalho, que possam aumentar o risco de adoecimento e acidentes dos trabalhadores.	14.8 Devem ser adotadas medidas organizacionais para garantir o balanceamento homogêneo da linha considerando a quantidade de produto a ser trabalhada, as demandas de produção em relação ao tempo alocado para as tarefas e o dimensionamento de efetivos a fim de eliminar situações de gargalo na produção, acelerações do processo de produção ou alongamento das jornadas de trabalho que possam aumentar o risco de adoecimento e acidentes dos trabalhadores.	14.8. Devem ser adotadas medidas que garantam que as exigências de produtividade e quantidade de produto, ou peças a serem trabalhadas por turno, dia ou período, respeitem as capacidades individuais e as características psicofisiológicas dos trabalhadores.
14.8 Os mecanismos de monitoramento da produtividade ou outros aspectos da produção não podem ser usados para aceleração do ritmo de trabalho.	14.9 Os mecanismos de monitoramento da produtividade ou outros aspectos da produção não podem ser usados para aceleração do ritmo de trabalho.	14.9 Os mecanismos de monitoramento da produtividade ou outros aspectos da produção não podem ser usados para aceleração do ritmo de trabalho.
14.9 As situações de controle sanitário da qualidade do produto não devem ser usadas para a exposição individual dos trabalhadores, devendo ser adotados rodízios com outras atividades com menor nível de exigência a fim de propiciar repouso físico e mental dos trabalhadores nessas atividades.	14.10 As situações de controle sanitário da qualidade do produto não devem ser usadas para a exposição individual dos trabalhadores, devendo ser adotados rodízios com outras atividades com menor nível de exigência a fim de propiciar repouso físico e mental dos trabalhadores nessas atividades.	14.10 As situações de controle sanitário da qualidade do produto não devem ser usadas para a exposição individual dos trabalhadores, devendo ser adotados rodízios com outras atividades com menor nível de exigência a fim de propiciar repouso físico e mental dos trabalhadores nessas atividades.
14.10 Rodízios	14.11 Rodízios	14.11 Rodízios
14.10.1 O empregador deve implementar rodízios de atividades dentro da jornada diária que propicie o atendimento de pelo menos uma das seguintes situações:	14.11.1 O empregador deve implementar rodízios de atividades dentro da jornada diária que propicie o atendimento de pelo menos três das seguintes situações:	14.11.1 O empregador, quando possível, deve implementar rodízios de atividades dentro da jornada diária que propicie o atendimento de pelo menos uma das seguintes situações: - Esta redação já estava acordada.

a) alternância das posições de trabalho, tais como postura sentada com a postura em pé;	 a. alternância das posições de trabalho, tais como postura sentada com a postura em pé; 	a) alternância das posições de trabalho, tais como postura sentada com a postura em pé;
	 b. menor exigência de velocidade do gesto; 	Excluir Tais fatores fazem parte da análise da AET. Também já havíamos acordado pela exclusão dos mesmos em reuniões anteriores.
b) alternância dos grupos musculares solicitados;	 c. alternância dos grupos musculares solicitados; 	b) alternância dos grupos musculares solicitados;
c) alternância com atividades sem exigências de repetitividade;	 d. alternância com atividades sem exigências de repetitividade; 	c) alternâncias nas exigências de repetitividade;
d) redução de exigências posturais, tais como elevações, flexões/extensões extremas dos segmentos corporais, desvios cúbitos-radiais excessivos dos punhos, entre outros;	e. redução de exigências biomecânicas, tais como elevações, flexões/extensões extremas dos segmentos corporais, desvios cúbitos-radiais excessivos dos punhos, entre outros;	Excluir Tais fatores fazem parte da análise da AET.
e) redução ou minimização dos esforços estáticos e dinâmicos mais frequentes;	f. redução ou minimização dos esforços estáticos e dinâmicos mais frequentes;	d) redução ou minimização dos esforços estáticos e dinâmicos mais frequentes;
	g. alternâncias com atividades menos custosas;	Excluir Tais fatores fazem parte da análise da AET.
f) alternância com atividades cuja exposição ambiental ao ruído, umidade, calor, frio, seja mais confortável;	 h. alternância com atividades cuja exposição ambiental ao ruído, umidade, calor, frio, seja mais confortável; 	Excluir Tais fatores fazem parte da análise da AET.
g) redução de carregamento, manuseio e levantamento de cargas e pesos;	 redução de carregamento, manuseio e levantamento de cargas e pesos; 	Excluir Tais fatores fazem parte da análise da AET.
h) redução da monotonia;	j. redução da monotonia;	Excluir Tais fatores fazem parte da análise da AET.
i) redução da carga mental e psíquica.	k. redução da carga mental e psíquica.	Excluir Tais fatores fazem parte da análise da AET.

14.10.1.1 A alternância de atividades deve ser efetuada prioritariamente entre as tarefas com cadência estabelecida por máquinas, esteiras, nórias e outras tarefas em que o trabalhador possa determinar livremente seu ritmo de trabalho.	14.11.1.1 A alternância de atividades deve ser efetuada prioritariamente entre as tarefas com cadência estabelecida por máquinas, esteiras, nórias e outras tarefas em que o trabalhador possa determinar livremente seu ritmo de trabalho.	14.11.1.1 A alternância de atividades deve ser efetuada prioritariamente entre as tarefas com cadência estabelecida por máquinas, esteiras, nórias e outras tarefas em que o trabalhador possa determinar livremente seu ritmo de trabalho.
14.10.2 Os trabalhadores devem estar devidamente	14.11.2 Os trabalhadores devem estar	14.11.2 Os trabalhadores devem estar
treinados para as diferentes atividades a alternar.	devidamente treinados para as diferentes atividades a alternar.	devidamente treinados para as diferentes atividades a alternar.
14.10.3 Os rodízios devem ser escolhidos e implantados	14.11.3 Os rodízios devem ser escolhidos e	14.11.3 Os rodízios devem ser escolhidos e
em comum acordo com o SESMT, a CIPA e os trabalhadores envolvidos.	implantados em comum acordo com o SESMT, a CIPA e os trabalhadores envolvidos.	implantados em comum acordo com o SESMT, a CIPA e os trabalhadores envolvidos.
1410.4.0.0 0000.00		
14.10.4 O SESMT e o Comitê de Ergonomia da empresa, quando houver, devem avaliar os benefícios dos rodízios implantados e monitorar a eficácia dos procedimentos na redução de riscos e queixas dos trabalhadores, com a participação dos mesmos.	14.11.4 Os profissionais do SESMT devem avaliar os benefícios dos rodízios implantados e monitorar a eficácia dos procedimentos na redução de riscos e queixas dos trabalhadores, com a participação dos trabalhadores.	14.11.4 O SESMT e o Comitê de Ergonomia da empresa, quando houver, devem avaliar os benefícios dos rodízios implantados e monitorar a sua eficácia, com a participação dos trabalhadores. – Item já validado
14.10.5 Os rodízios não substituem as pausas para	14.11.5 Os rodízios não substituem as	14.11.5 Os rodízios não substituem as pausas
recuperação psicofisiológica previstas nesta NR.	pausas previstas nos itens 13.1 e 13.2 e 13.6.1.	previstas nos itens 13.1 e 13.2 e 13.6.1.
14.11 Aspectos psicossociais		
14.11.1 Os superiores hierárquicos diretos dos	14.12 Os superiores hierárquicos diretos	Excluir 14.12.
trabalhadores da área industrial devem ser treinados a buscar no exercício de suas atividades:	dos trabalhadores devem buscar no exercício de suas atividades:	O tema não possui relacionamento com a NR em construção.;

		Trata-se de prerrogativa exclusiva da empresa; A NR não é meio normativo competente para criar, inovar ou alterar princípio de gestão das Empresas.
 a) facilitar a compreensão das atribuições e responsabilidades de cada função; 	 a. definir claramente funções e responsabilidades; 	
b) manter aberto o diálogo de modo que os trabalhadores possam sanar dúvidas quanto ao exercício de suas atividades;	 b. manter aberto o diálogo de modo que os trabalhadores possam sanar dúvidas quanto ao exercício de suas atividades; 	
c) facilitar o trabalho em equipe, quando possível;	c. facilitar o trabalho em equipe, quando possível;	
d) facilitar a interação social, no ambiente de trabalho incluindo a ajuda entre colegas de trabalho no exercício das atividades;	 d. facilitar a interação social, no ambiente de trabalho incluindo a ajuda entre colegas de trabalho no exercício das atividades; 	
e) estabelecer diálogo com os trabalhadores para tomada de decisões ou ações que afetem o seu trabalho;	 e. estabelecer diálogo com os trabalhadores para tomada de decisões ou ações que afetem o seu trabalho; 	
f) valorizar o trabalho e a competência dos trabalhadores;	 f. valorizar o trabalho e a competência dos trabalhadores; 	
g) incentivar o desenvolvimento das habilidades e as iniciativas;	g. incentivar o desenvolvimento das habilidades e as iniciativas;	
h) prestar auxílio em caso de emergência ou mal estar;	 h. prestar ajuda em caso de emergência ou mal estar; 	
i) assegurar tratamento justo e respeitoso;	i. assegurar tratamento justo e respeitoso;	
j) estimular a tolerância, a segurança e a civilidade no trabalho no local de trabalho.	 j. estimular a tolerância, a segurança e a civilidade no trabalho no local de trabalho. 	

15. Análise Ergonômica do Trabalho	15. Análise Ergonômica do Trabalho	15. Análise Ergonômica do Trabalho	
15.1 Para avaliar a adaptação das condições de trabalho às características psicofisiológicas dos trabalhadores e subsidiar a implementação das medidas de adequação necessárias, devem ser efetuadas análises ergonômicas do trabalho, atendendo, no mínimo, ao previsto na NR-17 (Ergonomia).	15.1 As análises ergonômicas do trabalho devem ser realizadas para avaliar a adaptação das condições de trabalho às características psicofisiológicas dos trabalhadores e subsidiar a implementação das medidas de adequação necessárias.	15.1 As análises ergonômicas do trabalho devem ser realizadas para avaliar a adaptação das condições de trabalho às características psicofisiológicas dos trabalhadores e subsidiar a implementação das medidas de adequação necessárias, conforme previsto na NR-17.	
15.2 A análise ergonômica deve ser efetuada por profissional com conhecimentos técnicos em Ergonomia, familiarizado com os métodos e técnicas apropriados à natureza dos riscos, e com a participação dos trabalhadores, devendo os sindicatos de trabalhadores da categoria ser notificados quando da realização das referidas análises, a fim de facilitar e permitir a sua participação.	15.2 A análise ergonômica deve ser efetuada por profissional com competência em Ergonomia, familiarizado com os métodos e técnicas apropriados à natureza dos riscos e com a participação dos trabalhadores, devendo os sindicatos de trabalhadores da categoria serem notificados quando da realização das referidas análises a fim de facilitar e permitir a sua participação.	15.2. A análise ergonômica do trabalho deve ser realizada por profissional com capacitação em Ergonomia, e estar subsidiada com ferramentas e métodos reconhecidos.	
15.3 As análises ergonômicas do trabalho devem estar articuladas, especialmente, com o disposto nas NR-7 e NR-9 e contemplar, obrigatoriamente, as seguintes etapas de execução:	15.3 As análises ergonômicas do trabalho devem estar articulada especialmente com o disposto nas NR 7 e 9 e contemplar, obrigatoriamente, as seguintes etapas de execução:	15.3. As análises ergonômicas do trabalho devem estar articulada especialmente com o disposto nas NR 7 e 9.	
a) explicitação da demanda do estudo;	a) Explicitação da demanda do estudo atendendo no mínimo, o levantamento de indicadores, tais como: I. absenteísmo, horas-extras e rotatividade geral da mão de obra da empresa e específica da atividade ou posto em avaliação; II. sinais e sintomas subclínicos; III. aparecimento de doenças de caráter degenerativo em	Justificativa: A elaboração da AET está prevista na NR-17; A NR-17, não estabelece todos requisitos desta NR em construção. Gera obrigação específica somente para o segmento frigorífico; Eventuais ajustes ou melhorias na elaboração da	

	1
	populações jovens;
	IV. incidentes ou ocorrências
	operacionais frequentes;
	V. natureza das notificações e
	autuações dos órgãos de auditoria
	externa e interna;
	VI. frequências de queixas
	administrativas e judiciais;
	VII. conteúdo das atas da CIPA;
	acidentes;
	IX. análises das avaliações dos
	programas de prevenção de riscos
	ambientais e controle médico;
	X. análise dos disfuncionamentos;
	XI. perfil da população trabalhadora
	(idade, sexo, formação,
	escolaridade).
1) (1) (1	b) Análise da organização do trabalho
b) análise da organização do trabalho;	demonstrando, no que couber:
	I. as demandas de produção em
	relação ao tempo alocado para as
	tarefas e indicadores de produção;
	II. o número de ciclos de trabalho e sua
	descrição;
	III. ocorrência de porosidades e
	gargalos nos processos de produção;
	IV. as normas de produção, exigências
	de tempo, determinação do
	conteúdo de tempo, ritmo de
	trabalho e conteúdo das tarefas
	executadas;
	V. a organização temporal do trabalho:
	horários, turnos, intervalos e pausas;
	VI. a repartição das tarefas, formação

	de equipes, polivalência;	
	VII. a cooperação e as interligações	
	entre atividades, ações e operações;	
	VIII. avaliação da situação do trabalho	
	pelos trabalhadores;	
	IX. avaliação de procedimentos ou	
	situações que possam ser a origem	
	de conflito ou ambiguidade do papel	
	dos trabalhadores;	
	X. avaliação do funcionamento da	
	hierarquia e das relações	
	interpessoais;	
	XI. avaliação dos sistemas de	
	supervisão, de desempenho e de	
	controle;	
	XII. os sistemas e a circulação das	
	informações e comunicações.	
c) análise das tarefas atividades e situações de trabalho;	c) Análise das tarefas, atividades e situações	
	de trabalho, verificando, no que couber:	
	I. as exigências da atividade;	
	II. os procedimentos de trabalho e as	
	rotinas - trabalho prescrito e	
	trabalho real;	
	III. a interdependência e grau de	
	autonomia;	
	IV. as estratégias, modos operatórios	
	adotados pelos trabalhadores para	
	conseguir efetuar a tarefa;	
	V. as ações, manuseios, posturas e	
	movimentos adotados;	
	VI. as posições de trabalho - sentado,	
	em pé, fixo, movimentando;	
	VII. os fatores biomecânicos existentes –	
	força, trabalho estático e dinâmico,	
	repetitividade, posições articulares,	

tipo de pegas, velocidade do gesto;

- VIII. os manuseios, levantamentos e carregamento de cargas;
- IX. as condições do mobiliário dimensões, regulagens, alcances, compatibilidade com a tarefa; assentos e apoio para os pés existência, quantidade, adequação;
- as condições dos postos do trabalho
 arranjo físico, espaços, pisos, plataformas, escadas, passarelas;
- XI. os equipamentos manuais utilizados – ferramentas, facas, serras – tipo de pegas, pesos, condições de uso, exigências posturais, duração, adequação;
- XII. as máquinas tipo de comandos, acionamentos, proteções, adequação;
- XIII. as condições ambientais de trabalho temperatura, umidade, ruído, iluminação, qualidade do ar, vibrações, poeiras e as proteções coletivas;
- XIV. os incidentes, problemas que possam interferir na realização da tarefa;
- **XV.** as informações e capacitações necessárias e disponibilizadas;
- XVI. antecipação, reconhecimento, avaliação e controle da ocorrência de riscos à saúde e segurança dos trabalhadores, que existam ou venham a existir no ambiente de trabalho, em decorrência dos fatores

	descritos nas alíneas "b" e "c" supra, na forma prevista na NR-9;	
d) discussão e divulgação dos resultados aos trabalhadores e instâncias hierárquicas envolvidas, assim como apresentação e discussão do documento na CIPA;	d) discussão e restituição dos resultados aos trabalhadores e instâncias hierárquicas envolvidas, assim como apresentação e discussão do documento na CIPA;	
e) recomendações ergonômicas específicas para os postos avaliados expressas em planos e propostas claros e objetivos, com definição de datas de implantação;	e) recomendações ergonômicas específicas para os postos avaliados expressas em planos e propostas claros e objetivos, com definição de datas de implantação;	
f) avaliação e revisão das intervenções efetuadas com a participação dos trabalhadores, supervisores e gerentes;	f) avaliação e revisão das intervenções efetuadas com a participação dos trabalhadores, supervisores e gerentes;	
	g) estabelecimento de critérios e mecanismos de avaliação da eficácia das medidas de prevenção implantadas considerando os dados obtidos nas avaliações realizadas e no controle médico da saúde ocupacional;	
g) avaliação e validação da eficácia das recomendações implementadas.	h) avaliação e validação da eficácia das recomendações implementadas.	

16. Informações e Treinamentos	16. Capacitação e informações	16. Treinamento e informações
16.1 Todos os trabalhadores da produção e da gestão devem receber informações sobre os riscos relacionados ao trabalho, suas causas potenciais, efeitos sobre a saúde e medidas de prevenção.	16.1 Todos os trabalhadores da produção e da gestão devem receber informação que permita o conhecimento dos eventuais riscos relacionados ao trabalho, suas causas potenciais, efeitos sobre a saúde e medidas de prevenção.	16.1. Todos os trabalhadores da produção e da gestão devem receber informação que permita o conhecimento dos eventuais riscos relacionados ao trabalho, suas causas potenciais, e medidas de prevenção.
16.1.1 Os supervisores, responsáveis pela organização e métodos, e encarregados ou chefes de produção devem	16.1.1 Os supervisores, pessoal de organização e métodos, encarregados ou chefes da produção devem ser informados e	16.1.1. Os superiores hierárquicos cuja atividade influencie diretamente na linha de produção

ser informados sobre:	treinados sobre:	operacional devem ser informados sobre:
a) os eventuais riscos existentes;	a) os eventuais riscos existentes;	a) os eventuais riscos existentes;
b) as possíveis consequências para os trabalhadores;	b) as possíveis consequências para os trabalhadores;	b) as possíveis consequências para os trabalhadores;
c) a importância da gestão dos problemas;	c) a importância da gestão dos problemas;	c) a importância da gestão dos problemas;
d) os meios de comunicação adotados pela empresa na relação empregado-empregador.	os meios de comunicação adotados pela empresa na relação empregado-empregador.	d) os meios de comunicação adotados pela empresa na relação empregado-empregador.
16.1.2 Os trabalhadores devem estar treinados e suficientemente informados sobre:	16.1.2 Os trabalhadores devem estar treinados e suficientemente informados sobre:	16.1.2 Os trabalhadores devem estar treinados e suficientemente informados sobre:
a) os métodos e procedimentos de trabalho;	a) os métodos e procedimentos de trabalho;	a) os métodos e procedimentos de trabalho;
b) o uso correto e os riscos associados à utilização de equipamentos e ferramentas;	b) o uso correto e os riscos associados à utilização de equipamentos e ferramentas;	b) o uso correto e os possíveis riscos associados à utilização de equipamentos e ferramentas;
c) as variações posturais e operações manuais que ajudem a prevenir a sobrecarga osteomuscular e reduzir a fadiga, especificadas na AET;	 c) as variações posturais e operações manuais que ajudem a prevenir a sobrecarga osteomuscular e reduzir a fadiga, conforme AET; 	c) as variações posturais e operações manuais que ajudem a prevenir a sobrecarga osteomuscular e reduzir a fadiga, conforme AET;
d) os riscos existentes e as medidas de controle;	d) os riscos existentes e as medidas de controle;	d) os riscos existentes e as medidas de controle;
e) o uso de EPI e suas limitações;	e) o uso de EPI e suas limitações;	e) o uso de EPI e suas limitações;
f) as ações de emergência.	f) as ações de emergência.	f) as ações de emergência.
16.1.3 Os trabalhadores que efetuam limpeza e desinfecção de materiais, equipamentos e locais de trabalho devem, além do exposto acima, receber informações sobre os fatores de risco das atividades, especialmente, quando aplicável:	16.1.3 Os trabalhadores que efetuam limpeza e desinfecção de materiais, equipamentos e locais de trabalho devem, além do exposto acima, receber informações sobre os eventuais fatores de risco das	16.1.3 Os trabalhadores que efetuam limpeza e desinfecção de materiais, equipamentos e locais de trabalho devem, além do exposto acima, receber informações sobre os eventuais fatores de risco das atividades, especialmente, quando

	atividades, especialmente, quando aplicável:	aplicável:
a) agentes ambientais físicos, químicos, biológicos;	 a. agentes ambientais físicos, químicos, biológicos; 	a) agentes ambientais físicos, químicos, biológicos;
b) riscos de queda;	b. riscos de queda;	b) riscos de queda;
c) fatores de risco biomecânicos;	c. fatores de risco biomecânicos;	c) fatores de risco biomecânicos;
d) riscos gerados por máquinas e seus componentes;	d. riscos gerados por máquinas e seus componentes;	d) riscos gerados por máquinas e seus componentes;
e) uso de equipamentos e ferramentas.	e. uso de equipamentos e ferramentas.	e) uso de equipamentos e ferramentas.
16.2 As informações e treinamentos devem incluir, além do abordado anteriormente, no mínimo, os seguintes itens:	16.2 As informações e treinamentos devem incluir, além do abordado anteriormente, no mínimo, os seguintes itens:	16.2 As informações e treinamentos devem incluir, além do abordado anteriormente, no mínimo, os seguintes itens:
a) noções sobre os fatores de risco para a segurança e saúde nas atividades;	a) noções sobre os fatores de risco para a segurança e saúde nas atividades;	a) Instruções para buscar atendimento clínico, no serviço médico da Empresa ou terceirizado, quando o anterior não existir, sempre que houver percepção, por parte do trabalhador, de sinais ou sintomas que possam indicar adoecimento;
b) medidas de prevenção indicadas para a redução dos riscos relacionados ao trabalho;	b) medidas de prevenção indicadas para a redução dos riscos relacionados ao trabalho;	b) Excluir (já havia sido acordado)
c) informações sobre riscos, sinais e sintomas de danos à saúde que possam estar relacionados às atividades do setor, principalmente as que envolvem saúde mental, sistemas osteomuscular, respiratório e auditivo, e acuidade visual dos trabalhadores;	c) informações sobre riscos/sinais e sintomas de danos à saúde que possam estar relacionados às atividades do setor, principalmente as que envolvem saúde mental, sistemas osteomuscular, respiratório, auditivo e a acuidade visual dos trabalhadores;	c) Excluir (já havia sido acordado)
d) informações e entrega da cópia das Fichas de Dados de Segurança (FDS) sobre o uso de produtos	d) informações e entrega da cópia das Fichas de Dados de Segurança (FDS) sobre o uso de produtos químicos	d) Informações de segurança no uso de produtos químicos, quando for o caso,

químicos incluindo, no mínimo, dados sobre os produtos, grau de nocividade, forma de contato, procedimentos para armazenamento, forma adequada de uso;	incluindo, no mínimo, dados sobre os produtos, grau de nocividade, forma de contato, procedimentos para armazenamento, forma adequada de uso;	incluindo, no mínimo, dados sobre os produtos, grau de nocividade, forma de contato, procedimentos para armazenamento, forma adequada de uso;
e) informações sobre a utilização correta dos mecanismos de ajuste do mobiliário e dos equipamentos dos postos de trabalho, incluindo orientação para alternância de posturas.	e) informações sobre a utilização correta dos mecanismos de ajuste do mobiliário e dos equipamentos dos postos de trabalho, incluindo orientação para alternância de posturas.	e) Informações sobre a utilização correta dos mecanismos de ajuste do mobiliário e dos equipamentos dos postos de trabalho, incluindo orientação para alternância de posturas, conforme previsto na AET
16.3 Em todas as etapas dos processos de trabalhos com animais devem ser disponibilizadas aos trabalhadores informações sobre:	16.3 Em todas as etapas dos processos de trabalhos com animais devem ser disponibilizadas aos trabalhadores informações sobre:	16.3 Em todas as etapas dos processos de trabalhos com animais devem ser disponibilizadas aos trabalhadores informações sobre:
a) formas corretas e locais adequados de aproximação, contato e imobilização;	a) formas corretas e locais adequados de aproximação, contato e imobilização;	a) formas corretas e locais adequados de aproximação, contato e imobilização;
b) maneiras de higienização pessoal e do ambiente;	b) maneiras de higienização pessoal e do ambiente;	b) maneiras de higienização pessoal e do ambiente;
c) reconhecimento e precauções relativas a doenças transmissíveis.	c) reconhecimento e precauções relativas a doenças transmissíveis.	c) reconhecimento e precauções relativas as eventuais doenças transmissíveis.
16.4 Todos os trabalhadores no estabelecimento, inclusive terceiros, devem ser suficientemente informados sobre os riscos da exposição a produtos químicos, tais como a amônia, e sobre as medidas de controle relacionadas, e receber treinamento para as ações de emergência e de evacuação de área.	16.4 Todos os trabalhadores no estabelecimento, inclusive terceiros, devem ser suficientemente informados sobre os riscos da exposição a produtos químicos, tais como a amônia, as medidas de controle, e treinamento para as ações de emergência e de evacuação de área.	16.4 Todos os trabalhadores do estabelecimento, devem ser informados sobre os riscos da exposição a produtos químicos, tais como a amônia, as medidas de controle, e treinamento para as ações de emergência e de evacuação de área.
16.5 A duração das capacitações deve ser de, no mínimo, quatro horas na admissão, distribuídas no	16.5 A duração das capacitações deve ser de, no mínimo, quatro horas na admissão	16.5. A duração do treinamento deve ser de, no mínimo, quatro horas na admissão distribuídas

período de noventa dias, e atualização anual de, no mínimo, duas horas, independentemente de campanhas educativas que sejam promovidas pelos empregadores.	distribuídas no período de noventa dias e atualização anual de, no mínimo duas horas, independentemente de campanhas educativas que sejam promovidas pelos empregadores.	no período de noventa dias e atualização anual, independentemente de campanhas educativas que sejam promovidas pelos empregadores.
16.6 Os treinamentos devem ser efetuados durante a jornada normal de trabalho.	16.6 As capacitações devem ser efetuadas durante a jornada normal de trabalho.	16.6. Os <u>treinamentos</u> devem ser efetuados durante a jornada normal de trabalho.
16.7 Os trabalhadores devem receber instruções adicionais ao treinamento obrigatório referido no item anterior quando forem introduzidos novos métodos, equipamentos, mudanças na produção, gerenciais ou de procedimentos que possam implicar em novos fatores de risco ou alterações significativas na metodologia instruída até então.	16.7 Os trabalhadores devem receber qualificação adicional à capacitação obrigatória referida no item anterior quando forem introduzidos novos fatores de risco decorrentes de métodos, equipamentos, mudanças na produção, gerenciais ou de procedimentos.	16.7. Os trabalhadores devem receber instruções adicionais ao treinamento obrigatório referido no item anterior quando forem introduzidos novos métodos, equipamentos, mudanças na produção, gerenciais ou de procedimentos que podem implicar em novos fatores de riscos ou alterações significativas na metodologia instruída até então.
16.8 Devem ser previstos treinamentos especiais para os que operam, inspecionam e mantêm o sistema de refrigeração por amônia, assim como para os trabalhadores que laborem próximos aos equipamentos.	16.8 Devem ser previstos treinamentos especiais para os que operam, inspecionam e mantêm o sistema de refrigeração por amônia, assim como para os trabalhadores que laboram próximos aos equipamentos, e os que operam equipamentos móveis, como	16.8 Devem ser previstos treinamentos especiais para os que operam, inspecionam e mantêm o sistema de refrigeração por amônia. Justificativa: O treinamento para os operadores dos
	empilhadeiras.	equipamentos móveis (empilhadeiras e outros), está previsto na NR-11
16.9 A elaboração do conteúdo técnico, a execução e a avaliação dos resultados dos procedimentos de capacitação devem contar com a participação de:	16.9 A elaboração do conteúdo técnico, a execução e a avaliação dos resultados dos procedimentos de capacitação devem contar com a participação de:	16.9 A elaboração do conteúdo técnico, a execução e a avaliação dos resultados dos procedimentos de treinamento devem contar com a participação de:
a) responsáveis pela organização e métodos de trabalho na empresa, quando houver;	 a) pessoal de organização e métodos responsável pela organização do trabalho na empresa, quando houver; 	a) pessoal de organização e métodos responsável pela organização do trabalho na empresa, quando houver;

b) integrantes do Serviço Especializado em Segurança e Medicina do Trabalho, quando houver;	b) integrantes do Serviço Especializado em Segurança e Medicina do Trabalho, quando houver;	b) integrantes do Serviço Especializado em Segurança e Medicina do Trabalho, quando houver;
c) membros da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes;	 c) representantes dos trabalhadores na Comissão Interna de Prevenção de Acidentes; 	c) membro(s) da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes;
d) médico coordenador do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional;	d) médico coordenador do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional;	d) médico coordenador do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional;
e) responsáveis pelo Programa de Prevenção de Riscos Ambientais;	e) responsáveis pelo Programa de Prevenção de Riscos Ambientais;	e) responsáveis pelo Programa de Prevenção de Riscos Ambientais;
f) representantes de entidades sindicais, quando previsto em acordos ou convenções coletivas de trabalho.	representantes de entidades sindicais, quando previsto em acordos ou convenções coletivas de trabalho.	f) representantes dos trabalhadores que compõem o comitê de ergonomia, quando existir.
16.9.1 O empregador deverá disponibilizar material, contendo no mínimo, os principais tópicos abordados nos treinamentos.	16.9.1 O empregador deverá disponibilizar material, contendo no mínimo, os principais tópicos abordados nos treinamentos.	16.9.1. O empregador deverá disponibilizar material, contendo no mínimo, os principais tópicos abordados nos treinamentos, para os trabalhadores que o requererem.
16.10 As informações e treinamentos devem envolver também, obrigatoriamente, os trabalhadores terceirizados e temporários.	16.10 As informações e treinamentos devem envolver também obrigatoriamente os trabalhadores terceirizados e temporários.	16.10. Os treinamentos poderão envolver os trabalhadores temporários.
	17. Além do disposto nesta NR as instalações dos estabelecimentos de carnes e derivados devem atender o previsto nas normas específicas do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA.	Excluir item 17. Justificativa; Item de competência exclusiva do MAPA

ANEXO I

ABATE E PROCESSAMENTO DE CARNES E DERIVADOS DE ANIMAIS DE GRANDE PORTE

1.011.4	
1. Objetivos	
1.1 Este anexo tem como objetivo determinar as	
exigências relativas à prevenção em segurança e saúde no	
trabalho para as atividades de abate e processamento de	
animais de grande porte, não especificadas no corpo desta	
NR.	
110	
1.2 Incluem-se neste Anexo a fabricação de produtos não	
comestíveis.	
confestivers.	
1.3 A observância deste anexo não desobriga as empresas	
e i	
do cumprimento de outras disposições legais e	
regulamentares com relação à matéria e as oriundas de	
convenções e acordos coletivos de trabalho.	
2. Dimensionamento dos espaços de trabalho	
2.1. Nas atividades de evisceração e cortes de animais de	
grande porte, as dimensões dos locais de trabalho devem	
propiciar ao trabalhador movimentação segura e adequada	
de todos os segmentos corporais, de maneira a facilitar o	
trabalho, reduzir os esforços e não exigir a adoção de	
posturas extremas ou nocivas de trabalho.	
•	
2.2. Para as atividades realizadas em nórias, esteiras	
rolantes ou trilhagem aérea, o espaço de trabalho ao longo	
da linha deve ser de, no mínimo, 1 metro por trabalhador,	
devendo ser maior quando a atividade exigir movimentos	
articulares amplos no trabalho com peças muito grandes	
articulares amplos no travamo com peças muno grandes	

ou no uso de equipamentos manuais tais como serras portáteis.	
3. Organização temporal do trabalho	
3.1 Além do previsto nos itens 13.1 desta NR devem ser garantidas pausas para recuperação psicofisiológica quando os trabalhadores efetuarem atividades com as seguintes características:	
a) cadência imposta pela produção, trabalho em linha, trilhagem aérea mecanizada, nórias ou esteiras rolantes e outras tarefas em que o trabalhador não possa determinar livremente seu ritmo de trabalho ou que fique impossibilitado de deixar o posto quando necessitar;	
b) repetitividade de movimentos dos membros superiores;	
c) sobrecarga muscular estática ou dinâmica dos membros superiores e inferiores, tais como:	
 trabalho estático intenso e/ou posturas forçadas, tais como elevação dos ombros, elevação/extensão dos braços, flexões, torções, desvios cúbito-radiais dos punhos; 	
 II. esforços devido ao levantamento, carregamento de grandes partes de animais e/ou sustentação de maneira continua; 	
III. levantamento, transporte e descarga de produtos, peças, partes de animais, caixas ou outros materiais;	
IV. cortes com equipamentos, tais como serras, de forma permanente;	

V. cortes, eviscerações e outras atividades de manuseio em animais inteiros, quartos de animais ou peças com peso superior a 4 quilos, de forma permanente;	
d) atenção e vigilância constantes e prolongadas;	
e) contato permanente com vísceras, sangue, resíduos, excrementos de animais;	
f) trabalho externo com esforço físico, exposição ao calor ou ao sol de forma permanente;	
g) deslocamentos contínuos e constantes ao longo de toda a jornada de trabalho, tais como na condução de animais de grande porte para o abate;	
h) combinação das alíneas anteriores.	
3.1.1 Para as atividades descritas nas alíneas "a", "b", "c", "d" e "h" do item 3.1 devem ser garantidas pausas para repouso e recuperação psicofisiológicas, distribuídas, no mínimo da seguinte forma:	
 a) decorridos 1h40 de trabalho, após o inicio da jornada e após o intervalo para alimentação deve ser concedida uma pausa de, no mínimo, 20 minutos; 	
b) após as pausas de 20 minutos previstas na alínea "a", as demais pausas de, no mínimo, 10 minutos devem ser concedidas a cada 50 minutos trabalhados.	
3.1.2 Para as atividades descritas nas alíneas "e", "f", e "g" e para aquelas que não se enquadram no item 3.1, as pausas devem ser distribuídas de maneira a garantir que, no máximo, a cada 2 horas de trabalho sejam concedidos, no mínimo, 15 minutos de pausa.	

GLOSSÁRIO

•	Abate e processamento de carnes e derivados: abate de bovinos e suínos, aves, pescados e outras espécies animais, realizado para obtenção de carne e de seus derivados, destinados ao consumo humano.	Abate e processamento de carnes e derivados: abate de bovinos e suínos, aves, pescados e outras espécies animais, realizado para obtenção de carne e de seus derivados, destinados ao consumo humano.	Abate e processamento de carnes e derivados: abate de bovinos e suínos, aves, pescados e outras espécies animais, realizado para obtenção de carne e de seus derivados, destinados ao consumo humano.
•	Abatedouros (ou Matadouros): realizam o abate dos animais, produzindo carcaças (carne com ossos) e vísceras comestíveis. Algumas unidades também fazem a desossa das carcaças e produzem os chamados "cortes de açougue", porém não industrializam a carne.	Abatedouros (ou Matadouros): realizam o abate dos animais, produzindo carcaças (carne com ossos) e vísceras comestíveis. Algumas unidades também fazem a desossa das carcaças e produzem os chamados "cortes de açougue", porém não industrializam a carne. (CETESB).	Abatedouros (ou Matadouros): realizam o abate dos animais, produzindo carcaças (carne com ossos) e vísceras comestíveis. Algumas unidades também fazem a desossa das carcaças e produzem os chamados "cortes de açougue", porém não industrializam a carne. (CETESB).
•	Ambientes climatizados: são os espaços fisicamente determinados e caracterizados por dimensões e instalações próprias, submetidos ao processo de climatização, através de equipamentos.	Ambientes climatizados: são os espaços fisicamente determinados e caracterizados por dimensões e instalações próprias, submetidos ao processo de climatização, através de equipamentos.	Ambientes climatizados: são os espaços fisicamente determinados e caracterizados por dimensões e instalações próprias, submetidos ao processo de climatização (aquecimento ou resfriamento em relação ao ambiente externo), através de equipamentos.
•	Aerodispersóides: sistema disperso, em um meio gasoso, composto de partículas sólidas e/ou líquidas. O mesmo que aerosol ou aerossol.	Aerodispersóides: sistema disperso, em um meio gasoso, composto de partículas sólidas e/ou líquidas. O mesmo que aerosol ou aerossol.	Aerodispersóides: sistema disperso, em um meio gasoso, composto de partículas sólidas e/ou líquidas. O mesmo que aerosol ou aerossol.
•	Ar de renovação: ar externo que é introduzido no ambiente climatizado.	Ar de renovação: ar externo que é introduzido no ambiente climatizado.	Ar de renovação : ar externo que é introduzido no ambiente climatizado.

• Ar condicionado: é o processo de tratamento do ar, destinado a manter os requerimentos de qualidade do ar interior do espaço condicionado, controlando variáveis como a temperatura, umidade, velocidade, material particulado, partículas biológicas e teor de dióxido de carbono (CO2).	Ar condicionado: é o processo de tratamento do ar, destinado a manter os requerimentos de qualidade do ar interior do espaço condicionado, controlando variáveis como a temperatura, umidade, velocidade, material particulado, partículas biológicas e teor de dióxido de carbono (CO2).	Ar condicionado: é o processo de tratamento do ar, destinado a manter os requerimentos de qualidade do ar interior do espaço condicionado, controlando variáveis como a temperatura, umidade, velocidade, material particulado, partículas biológicas e teor de dióxido de carbono (CO2).
Avaliação de riscos: refere-se ao processo geral, abrangente, amplo de identificação, análise e valoração, para definir ações de controle e monitoração.	Avaliação de riscos: refere-se ao processo geral, abrangente, amplo de identificação, análise e valoração, para definir ações de controle e monitoração.	Avaliação de riscos: refere-se ao processo geral, abrangente, amplo de identificação, análise e valoração, para definir ações de controle e monitoração.
BPF: Boas Práticas de Fabricação para estabelecimentos que processam produtos de origem animal.	BPF: Boas Práticas de Fabricação (MAPA) para estabelecimentos que processam produtos de origem animal.	BPF: Boas Práticas de Fabricação (MAPA) para estabelecimentos que processam produtos de origem animal.
		Câmara frigorífica - são os espaços fisicamente determinados e caracterizados por dimensões e instalações próprias, com temperatura inferior à 4ºC, para armazenagem de produtos.
• Carne de açougue: entendem-se as massas musculares maturadas e demais tecidos que as acompanham, incluindo ou não a base óssea correspondente, procedentes de animais abatidos sob inspeção veterinária.	Carne de açougue: entendem-se as massas musculares maturadas e demais tecidos que as acompanham, incluindo ou não a base óssea correspondente, procedentes de animais abatidos sob inspeção veterinária.	Carne de açougue: entendem-se as massas musculares maturadas e demais tecidos que as acompanham, incluindo ou não a base óssea correspondente, procedentes de animais abatidos sob inspeção veterinária.

• Carcaça:		Carcaça:	Carcaça:
massas mu cabeça, mo	s animais abatidos, formados das sculares e ossos, desprovidos da ocotós, cauda, couro, órgãos e rácicas e abdominais tecnicamente	Bovinos: os animais abatidos, formados das massas musculares e ossos, desprovidos da cabeça, mocotós, cauda, couro, órgãos e vísceras torácicas e abdominais tecnicamente preparado;	Bovinos: os animais abatidos, formados das massas musculares e ossos, desprovidos da cabeça, mocotós, cauda, couro, órgãos e vísceras torácicas e abdominais tecnicamente preparado;
Suínos: a couro, cabeç	"carcaça" pode ou não incluir o ça e pés;	Suínos: a "carcaça" pode ou não incluir o couro, cabeça e pés;	Suínos: a "carcaça" pode ou não incluir o couro, cabeça e pés;
após inser depenagem esôfago, in reprodutores	de-se pelo corpo inteiro de uma ave nsibilização, ou não, sangria, e evisceração, onde papo, traquéia, ntestinos, cloaca, baço, órgãos s e pulmões tenham sido removidos. a a retirada dos rins, pés, pescoço e	Aves: entende-se pelo corpo inteiro de uma ave após insensibilização, ou não, sangria, depenagem e evisceração, onde papo, traquéia, esôfago, intestinos, cloaca, baço, órgãos reprodutores e pulmões tenham sido removidos. É facultativa a retirada dos rins, pés, pescoço e cabeça. (MAPA)	Aves: entende-se pelo corpo inteiro de uma ave após insensibilização, ou não, sangria, depenagem e evisceração, onde papo, traquéia, esôfago, intestinos, cloaca, baço, órgãos reprodutores e pulmões tenham sido removidos. É facultativa a retirada dos rins, pés, pescoço e cabeça. (MAPA)
constitui o car pessoa, incluir motoras, psíqui outras, questões equilíbrio, à coo de execução do inter indivídu conhecimento fisiológico rela ainda, temas o	s psicofisiológicas: englobam o que ráter distintivo, particular de uma ndo suas capacidades sensitivas, cas e cognitivas, destacando, entre e relativas aos reflexos, à postura, ao ordenação motora e aos mecanismos os movimentos que variam intra e aos. Inclui, no mínimo, o antropológico, psicológico, ativo ao ser humano. Englobam, como níveis de vigilância, sono, oção; memória e aprendizagem.	Características psicofisiológicas: englobam o que constitui o caráter distintivo, particular de uma pessoa, incluindo suas capacidades sensitivas, motoras, psíquicas e cognitivas, destacando, entre outras, questões relativas aos reflexos, à postura, ao equilíbrio, à coordenação motora e aos mecanismos de execução dos movimentos que variam intra e inter indivíduos. Inclui, no mínimo, o conhecimento antropológico, psicológico, fisiológico relativo ao ser humano. Englobam, ainda, temas como níveis de vigilância, sono, motivação e emoção; memória e aprendizagem.	Características psicofisiológicas: englobam o que constitui o caráter distintivo, particular de uma pessoa, incluindo suas capacidades sensitivas, motoras, psíquicas e cognitivas, destacando, entre outras, questões relativas aos reflexos, à postura, ao equilíbrio, à coordenação motora e aos mecanismos de execução dos movimentos que variam intra e inter indivíduos. Inclui, no mínimo, o conhecimento antropológico, psicológico, fisiológico relativo ao ser humano. Englobam, ainda,

		temas como níveis de vigilância, sono, motivação e emoção; memória e aprendizagem.
• Charqueada: estabelecimento que realiza matança com o objetivo principal de produzir charque, dispondo obrigatoriamente de instalações próprias para o aproveitamento integral e perfeito de todas as matérias-primas e preparo de subprodutos não comestíveis.	Charqueada: estabelecimento que realiza matança com o objetivo principal de produzir charque, dispondo obrigatoriamente de instalações próprias para o aproveitamento integral e perfeito de todas as matériasprimas e preparo de subprodutos não comestíveis.	Charqueada: estabelecimento que realiza matança com o objetivo principal de produzir charque, dispondo obrigatoriamente de instalações próprias para o aproveitamento integral e perfeito de todas as matérias-primas e preparo de subprodutos não comestíveis.
• Classificação dos estabelecimentos de produtos de origem animal:	Classificação dos estabelecimentos de produtos de origem animal:	Classificação dos estabelecimentos de produtos de origem animal:
1 - os de carnes e derivados;	os de carnes e derivados;	1 - os de carnes e derivados;
2 - os de leite e derivados;	2. os de leite e derivados;	2 - os de leite e derivados;
3 - os de pescado e derivados;	3. os de pescado e derivados;	3 - os de pescado e derivados;
4 - os de ovos e derivados;	4. os de ovos e derivados;	4 - os de ovos e derivados;
5 - os de mel e cera de abelhas e seus derivados;	5. os de mel e cera de abelhas e seus derivados;	5 - os de mel e cera de abelhas e seus derivados;
6 - as casas atacadistas ou exportadoras de produtos de origem animal.	6. as casas atacadistas ou exportadoras de produtos de origem animal.	6 - as casas atacadistas ou exportadoras de produtos de origem animal.
OBS. A simples designação "estabelecimento" abrange todos os tipos e modalidades de estabelecimentos previstos na classificação.	OBS. A simples designação "estabelecimento" abrange todos os tipos e modalidades de estabelecimentos previstos na classificação.(MAPA)	OBS. A simples designação "estabelecimento" abrange todos os tipos e modalidades de estabelecimentos previstos na classificação.(MAPA)
Climatização: conjunto de processos empregados para se obter por meio de equipamentos em recintos fechados, condições específicas de conforto e boa qualidade do ar, adequadas ao bemestar dos ocupantes.		

Continente: também chamado de contentor, é todo o material que envolve ou acondiciona o alimento, total ou parcialmente, para comércio e distribuição como unidade isolada.	Continente: todo o material que envolve ou acondiciona o alimento, total ou parcialmente, para comércio e distribuição como unidade isolada.	Continente: todo o material que envolve ou acondiciona o alimento, total ou parcialmente, para comércio e distribuição como unidade isolada.
• Cortes: entende-se por corte, a parte ou fração da carcaça, com limites previamente especificados pelo DIPOA, com osso ou sem osso, com pele ou sem pele, temperados ou não, sem mutilações e/ou dilacerações.	Cortes: entende-se por corte, a parte ou fração da carcaça, com limites previamente especificados pelo DIPOA, com osso ou sem osso, com pele ou sem pele, temperados ou não, sem mutilações e/ou dilacerações.	Cortes: entende-se por corte, a parte ou fração da carcaça, com limites previamente especificados pelo DIPOA, com osso ou sem osso, com pele ou sem pele, temperados ou não, sem mutilações e/ou dilacerações.
COV's: compostos orgânicos voláteis, responsáveis por odores desagradáveis (existente principalmente nas graxarias).	COV's: compostos orgânicos voláteis, responsáveis por odores desagradáveis (existente principalmente nas graxarias).	COV's: compostos orgânicos voláteis, responsáveis por odores desagradáveis (existente principalmente nas graxarias).
Demanda ergonômica: entende-se como demanda a observação do contexto geral do processo produtivo da empresa e a evidência de seus disfuncionamentos, não devendo se restringir apenas a dores, sofrimento e doenças.	Demanda ergonômica: entende-se como demanda a observação do contexto geral do processo produtivo da empresa e a evidência de seus disfuncionamentos, não devendo se restringir apenas a dores, sofrimento e doenças.	Demanda ergonômica: entende-se como demanda a observação do contexto geral do processo produtivo da empresa e a evidência de seus disfuncionamentos, não devendo se restringir apenas a dores, sofrimento e doenças.
• Derivados de produtos de origem animal: entende-se por produtos derivados os produtos e subprodutos, comestíveis ou não, com ele elaborados no todo ou em parte.	Derivados de produtos de origem animal: entende-se por produtos derivados os produtos e subprodutos, comestíveis ou não, com ele elaborados no todo ou em parte.	Derivados de produtos de origem animal: entende-se por produtos derivados os produtos e subprodutos, comestíveis ou não, com ele elaborados no todo ou em parte.
• Desinfecção: designa a operação realizada depois	Desinfecção : designa a operação realizada	Desinfecção: designa a operação realizada

de uma limpeza completa e destinada a destruir os microrganismos patogênicos, bem como reduzir o número de microrganismos a um nível que não permita a contaminação do produto alimentício, utilizando-se agentes químicos e/ou físicos higienicamente satisfatórios. Aplica-se ao ambiente, pessoal, veículos e equipamentos diversos que podem ser direta ou indiretamente contaminados pelos animais e produtos de origem animal.	depois de uma limpeza completa e destinada a destruir os microrganismos patogênicos, bem como reduzir o número de microrganismos a um nível que não permita a contaminação do produto alimentício, utilizando-se agentes químicos e/ou físicos higienicamente satisfatórios. Aplica-se ao ambiente, pessoal, veículos e equipamentos diversos que podem ser direta ou indiretamente contaminados pelos animais e produtos de origem animal.	depois de uma limpeza completa e destinada a destruir os microrganismos patogênicos, bem como reduzir o número de microrganismos a um nível que não permita a contaminação do produto alimentício, utilizando-se agentes químicos e/ou físicos higienicamente satisfatórios. Aplica-se ao ambiente, pessoal, veículos e equipamentos diversos que podem ser direta ou indiretamente contaminados pelos animais e produtos de origem animal.
D.I.P.O.A: Divisão da Inspeção de Produtos de Origem Animal do Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento - MAPA.	D.I.P.O.A : Divisão da Inspeção de Produtos de Origem Animal do Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento - MAPA.	D.I.P.O.A : Divisão da Inspeção de Produtos de Origem Animal do Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento - MAPA.
• Entreposto de carnes e derivados: estabelecimento destinado ao recebimento, guarda, conservação, acondicionamento e distribuição de carnes frescas ou frigorificadas das diversas espécies de açougue e outros produtos animais, dispondo ou não de dependências anexas para a industrialização, atendidas as exigências necessárias, a juízo do D.I.P.O.A.	Entreposto de carnes e derivados: estabelecimento destinado ao recebimento, guarda, conservação, acondicionamento e distribuição de carnes frescas ou frigorificadas das diversas espécies de açougue e outros produtos animais, dispondo ou não de dependências anexas para a industrialização, atendidas as exigências necessárias, a juízo do D.I.P.O.A.	Entreposto de carnes e derivados: estabelecimento destinado ao recebimento, guarda, conservação, acondicionamento e distribuição de carnes frescas ou frigorificadas das diversas espécies de açougue e outros produtos animais, dispondo ou não de dependências anexas para a industrialização, atendidas as exigências necessárias, a juízo do D.I.P.O.A.
Entreposto-frigorífico: estabelecimento destinado, principalmente, à estocagem de produtos de origem animal pelo emprego de frio industrial.	Entreposto-frigorífico: estabelecimento destinado, principalmente, à estocagem de produtos de origem animal pelo emprego de frio industrial.	Entreposto-frigorífico: estabelecimento destinado, principalmente, à estocagem de produtos de origem animal pelo

		emprego de frio industrial.	
• Estabelecimentos de carnes e derivados - os estabelecimentos de carnes e derivados são classificados em:	Estabelecimentos de carnes e derivados - os estabelecimentos de carnes e derivados são classificados em:	Estabelecimentos de carnes e derivados - os estabelecimentos de carnes e derivados são classificados em:	
1 - Matadouros-frigoríficos;	1 - Matadouros-frigoríficos;	1 - Matadouros-frigoríficos;	
2 - Matadouros;	2 - Matadouros;	2 - Matadouros;	
3 - Matadouros de pequenos e médios animais;	3 - Matadouros de pequenos e médios animais;	3 - Matadouros de pequenos e médios animais;	
4 - Charqueadas;	4 - Charqueadas;	4 - Charqueadas;	
5 - Fábricas de conservas;	5 - Fábricas de conservas;	5 - Fábricas de conservas;	
6 - Fábricas de produtos suínos;	6 - Fábricas de produtos suínos;	6 - Fábricas de produtos suínos;	
7 - Fábricas de produtos gordurosos;	7 - Fábricas de produtos gordurosos;	7 - Fábricas de produtos gordurosos	
8 - Entrepostos de carnes e derivados;	8 - Entrepostos de carnes e derivados;	8 - Entrepostos de carnes e derivados;	
9 - Fábricas de produtos não comestíveis;	9 - Fábricas de produtos não comestíveis;	9 - Fábricas de produtos não comestíveis;	
10 - Matadouros de aves e coelhos;	10 - Matadouros de aves e coelhos;	10 - Matadouros de aves e coelhos;	
11 - Entrepostos-frigoríficos.	11 - Entrepostos-frigoríficos.	11 - Entrepostos-frigoríficos	
• Fábrica de conservas : estabelecimento que industrialize a carne de variadas espécies de açougue, com ou sem sala de matança anexa, e em qualquer dos casos seja dotado de instalações de frio industrial e aparelhagem adequada para o preparo de subprodutos não comestíveis.	Fábrica de conservas: estabelecimento que industrialize a carne de variadas espécies de açougue, com ou sem sala de matança anexa, e em qualquer dos casos seja dotado de instalações de frio industrial e aparelhagem adequada para o preparo de subprodutos não comestíveis.	Fábrica de conservas: estabelecimento que industrialize a carne de variadas espécies de açougue, com ou sem sala de matança anexa, e em qualquer dos casos seja dotado de instalações de frio industrial e aparelhagem adequada para o preparo de subprodutos não comestíveis.	
• Fábrica de produtos suínos: estabelecimento que dispõe de sala de matança e demais dependências, industrialize animais da espécie suína e, em escala estritamente necessária aos seus trabalhos, animais de outras espécies; disponha de instalações de frio industrial e aparelhagem adequada ao	Fábrica de produtos suínos: estabelecimento que dispõe de sala de matança e demais dependências, industrialize animais da espécie suína e, em escala estritamente necessária aos seus trabalhos, animais de outras espécies; disponha de instalações de frio industrial e aparelhagem adequada ao	Fábrica de produtos suínos: estabelecimento que dispõe de sala de matança e demais dependências, industrialize animais da espécie suína e, em escala estritamente necessária aos seus trabalhos, animais de outras	

aproveitamento completo de subprodutos não comestíveis.	aproveitamento completo de subprodutos não comestíveis.	espécies; disponha de instalações de frio industrial e aparelhagem adequada ao aproveitamento completo de subprodutos não comestíveis.
Fábrica de produtos gordurosos: os estabelecimentos destinados exclusivamente ao preparo de gorduras, excluída a manteiga, adicionadas ou não de matérias-primas de origem vegetal.	Fábrica de produtos gordurosos: os estabelecimentos destinados exclusivamente ao preparo de gorduras, excluída a manteiga, adicionadas ou não de matérias-primas de origem vegetal.	Fábrica de produtos gordurosos: os estabelecimentos destinados exclusivamente ao preparo de gorduras, excluída a manteiga, adicionadas ou não de matérias-primas de origem vegetal.
• Frigoríficos: podem ser divididos em dois tipos:	Frigoríficos: podem ser divididos em dois tipos:	Frigoríficos: podem ser divididos em dois tipos:
os que abatem os animais, separam sua carne, suas vísceras e as industrializam, gerando seus derivados e subprodutos, ou seja, fazem todo o processo dos abatedouros/matadouros e também industrializam a carne;	os que abatem os animais, separam sua carne, suas vísceras e as industrializam, gerando seus derivados e subprodutos, ou seja, fazem todo o processo dos abatedouros/matadouros e também industrializam a carne;	os que abatem os animais, separam sua carne, suas vísceras e as industrializam, gerando seus derivados e subprodutos, ou seja, fazem todo o processo dos abatedouros/matadouros e também industrializam a carne;
2. os que não abatem os animais - compram a carne em carcaças ou cortes, bem como vísceras, dos matadouros ou de outros frigoríficos para seu processamento e geração de seus derivados e subprodutos - ou seja, somente industrializam a carne.	os que não abatem os animais - compram a carne em carcaças ou cortes, bem como vísceras, dos matadouros ou de outros frigoríficos para seu processamento e geração de seus derivados e subprodutos – ou seja, somente industrializam a carne. (SABESP).	os que não abatem os animais - compram a carne em carcaças ou cortes, bem como vísceras, dos matadouros ou de outros frigoríficos para seu processamento e geração de seus derivados e subprodutos — ou seja, somente industrializam a carne. (SABESP).
Graxaria: é a seção destinada ao aproveitamento de matérias-primas gordurosas e de subprodutos não comestíveis. A graxaria compreende a seção de	Graxaria: é a seção destinada ao aproveitamento de matérias-primas gordurosas e de subprodutos não comestíveis. A graxaria compreende a seção	Graxaria: é a seção destinada ao aproveitamento de matérias-primas gordurosas e de subprodutos não

produtos gordurosos comestíveis; seção de produtos gordurosos comestíveis; seção comestíveis. A graxaria compreende a produtos gordurosos não comestíveis; seção de de produtos gordurosos não comestíveis; seção de produtos gordurosos seção de subprodutos não comestíveis. subprodutos não comestíveis. Processam comestíveis; secão produtos de Processam subprodutos e/ou resíduos dos subprodutos e/ou resíduos dos abatedouros ou gordurosos não comestíveis; seção de abatedouros ou frigoríficos e de casas de frigoríficos e de casas de comercialização de carnes subprodutos não comestíveis. Processam comercialização de carnes (açougues), como (açougues), como sangue, ossos, cascos, chifres, subprodutos e/ou resíduos sangue, ossos, cascos, chifres, gorduras, gorduras, aparas de carne, animais ou suas partes abatedouros ou frigoríficos e de casas de aparas de carne, animais ou suas partes condenadas pela inspeção sanitária e vísceras nãocomercialização de carnes (açougues), condenadas pela inspeção sanitária e vísceras comestíveis. Seus produtos principais são o sebo ou como sangue, ossos, cascos, chifres, não-comestíveis. Seus produtos principais são gordura animal (para a indústria gorduras, aparas de carne, animais ou o sebo ou gordura animal (para a indústria de sabões/sabonetes, de rações animais e para a sabões/sabonetes, de rações animais e para a suas partes condenadas pela inspeção indústria química) e farinhas de carne e ossos (para indústria química) e farinhas de carne e ossos sanitária e vísceras não-comestíveis. Seus rações animais). Há graxarias que também (para rações animais). Há graxarias que produtos principais são o sebo ou gordura produzem sebo ou gordura e/ou o chamado adubo também produzem sebo ou gordura e/ou o organo-mineral somente a partir de ossos. Podem animal (para indústria de chamado adubo organo-mineral somente a sabões/sabonetes, de rações animais e ser anexas aos abatedouros e frigoríficos ou partir de ossos. Podem ser anexas aos unidades de negócio independentes. para a indústria química) e farinhas de abatedouros e frigoríficos ou unidades de carne e ossos (para rações animais). Há negócio independentes. (MAPA/CETESB). graxarias que também produzem sebo ou gordura e/ou o chamado adubo organomineral somente a partir de ossos. Podem ser anexas aos abatedouros e frigoríficos ou unidades de negócio independentes. (MAPA/CETESB). **Equipamentos**: refere-se a maquinaria e Equipamentos: refere-se a maquinaria e demais Equipamentos: refere-se a maguinaria e utensílios utilizados nos estabelecimentos. utilizados demais utensílios nos utensílios demais utilizados nos estabelecimentos. estabelecimentos. • Estabelecimentos de produtos de origem animal: Estabelecimentos de produtos de origem Estabelecimentos de produtos de origem Entende-se por estabelecimento de produtos de animal: Entende-se por estabelecimento de animal: Entende-se por estabelecimento produtos de origem animal, qualquer origem animal, qualquer instalação ou local nos de produtos de origem animal, qualquer instalação ou local nos quais são abatidos ou quais são abatidos ou industrializados animais instalação ou local nos quais são abatidos industrializados animais produtores de produtores de carnes, bem como onde são

	recebidos, manipulados, elaborados, transformados, preparados, conservados, armazenados, depositados, acondicionados, embalados e rotulados com finalidade industrial ou comercial, a carne e seus derivados, a caça e seus derivados, o pescado e seus derivados, o leite e seus derivados, o ovo e seus derivados, o mel e a cera de abelhas e seus derivados e produtos utilizados em sua industrialização.	carnes, bem como onde são recebidos, manipulados, elaborados, transformados, preparados, conservados, armazenados, depositados, acondicionados, embalados e rotulados com finalidade industrial ou comercial, a carne e seus derivados, a caça e seus derivados, o pescado e seus derivados, o leite e seus derivados, o ovo e seus derivados, o mel e a cera de abelhas e seus derivados e produtos utilizados em sua industrialização. (MAPA)	ou industrializados animais produtores de carnes, bem como onde são recebidos, manipulados, elaborados, transformados, preparados, conservados, armazenados, depositados, acondicionados, embalados e rotulados com finalidade industrial ou comercial, a carne e seus derivados, a caça e seus derivados, o pescado e seus derivados, o leite e seus derivados, o ovo e seus derivados, o mel e a cera de abelhas e seus derivados e produtos utilizados em sua industrialização. (MAPA)
•	MAPA: Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento.	MAPA - Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento.	MAPA - Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento.
•	Material não-comestível para graxaria: ossos, gordura, cabeça, partes condenadas, etc.	Material não-comestível para graxaria: ossos, gordura, cabeça, partes condenadas, etc.	Material não-comestível para graxaria: ossos, gordura, cabeça, partes condenadas, etc.
•	Matadouro-frigorífico: estabelecimento dotado de instalações completas e equipamentos adequados para o abate, manipulação, elaboração, preparo e conservação das espécies de açougue sob variadas formas, com aproveitamento completo, racional e perfeito, de subprodutos não comestíveis; possuirá instalações de frio industrial.	Matadouro-frigorífico: estabelecimento dotado de instalações completas e equipamentos adequados para o abate, manipulação, elaboração, preparo e conservação das espécies de açougue sob variadas formas, com aproveitamento completo, racional e perfeito, de subprodutos não comestíveis; possuirá instalações de frio industrial. (MAPA)	Matadouro-frigorífico: estabelecimento dotado de instalações completas e equipamentos adequados para o abate, manipulação, elaboração, preparo e conservação das espécies de açougue sob variadas formas, com aproveitamento completo, racional e perfeito, de subprodutos não comestíveis; possuirá instalações de frio industrial. (MAPA)
•	Matadouro: estabelecimento dotado de instalações adequadas para a matança de quaisquer das	Matadouro: estabelecimento dotado de instalações adequadas para a matança de quaisquer das espécies de açougue, visando o	Matadouro: estabelecimento dotado de instalações adequadas para a matança de

espécies de açougue, visando o fornecimento de carne em natureza ao comércio interno, com ou sem dependências para industrialização; deve dispor obrigatoriamente, de instalações e aparelhagem para o aproveitamento completo e perfeito de todas as matérias-primas e preparo de subprodutos não comestíveis.	fornecimento de carne em natureza ao comércio interno, com ou sem dependências para industrialização; deve dispor obrigatoriamente, de instalações e aparelhagem para o aproveitamento completo e perfeito de todas as matériasprimas e preparo de subprodutos não comestíveis. (MAPA)	quaisquer das espécies de açougue, visando o fornecimento de carne em natureza ao comércio interno, com ou sem dependências para industrialização; deve dispor obrigatoriamente, de instalações e aparelhagem para o aproveitamento completo e perfeito de todas as matérias-primas e preparo de subprodutos não comestíveis. (MAPA)
Matadouro de pequenos e médios animais - estabelecimento dotado de instalações para o abate e industrialização de:	Matadouro de pequenos e médios animais - estabelecimento dotado de instalações para o abate e industrialização de:	Matadouro de pequenos e médios animais - estabelecimento dotado de instalações para o abate e industrialização de:
a) Suínos;	a) Suínos;	Suínos;
b) Ovinos;	b) Ovinos;	Ovinos;
c) Caprinos;	c) Caprinos;	Caprinos;
d) Aves e coelhos;	d) Aves e coelhos;	Aves e coelhos;
e) Caça de pelo, dispondo de frio industrial e, a juízo do D.I.P.O.A., de instalações para o aproveitamento de subprodutos não comestíveis.	e) Caça de pelo, dispondo de frio industrial e, a juízo do D.I.P.O.A., de instalações para o aproveitamento de subprodutos não comestíveis.	Caça de pelo, dispondo de frio industrial e, a juízo do D.I.P.O.A., de instalações para o aproveitamento de subprodutos não comestíveis.
Matadouro de aves e coelhos: estabelecimento dotado de instalações para o abate e industrialização de:	Matadouro de aves e coelhos: estabelecimento dotado de instalações para o abate e industrialização de:	Matadouro de aves e coelhos: estabelecimento dotado de instalações para o abate e industrialização de:
a) Aves e caça de penas;	a) Aves e caça de penas;	Aves e caça de penas;
b) Coelhos, dispondo de frio industrial e, a juízo do D.I.P.O.A, de instalações para o aproveitamento de subprodutos não comestíveis.	b) Coelhos, dispondo de frio industrial e, a juízo do D.I.P.O.A, de instalações para o aproveitamento de subprodutos não comestíveis.	Coelhos, dispondo de frio industrial e, a juízo do D.I.P.O.A, de instalações para o aproveitamento de subprodutos não comestíveis.

• Padrão Referencial de Qualidade do Ar Interior: marcador qualitativo e quantitativo de qualidade do ar ambiental interior, utilizado como sentinela para determinar a necessidade da busca das fontes poluentes ou das intervenções ambientais.	Padrão Referencial de Qualidade do Ar Interior: marcador qualitativo e quantitativo de qualidade do ar ambiental interior, utilizado como sentinela para determinar a necessidade da busca das fontes poluentes ou das intervenções ambientais.	Padrão Referencial de Qualidade do Ar Interior: marcador qualitativo e quantitativo de qualidade do ar ambiental interior, utilizado como sentinela para determinar a necessidade da busca das fontes poluentes ou das intervenções ambientais.
Produtos gordurosos: são os que resultam do aproveitamento de tecidos animais, por fusão ou por outros processos que venham a ser aprovados pelo D.I.P.O.A.	Produtos gordurosos: são os que resultam do aproveitamento de tecidos animais, por fusão ou por outros processos que venham a ser aprovados pelo D.I.P.O.A.	Produtos gordurosos: são os que resultam do aproveitamento de tecidos animais, por fusão ou por outros processos que venham a ser aprovados pelo D.I.P.O.A.
Qualidade do Ar Ambiental Interior: Condição do ar ambiental de interior, resultante do processo de ocupação de um ambiente fechado com ou sem climatização artificial.	Qualidade do Ar Ambiental Interior: Condição do ar ambiental de interior, resultante do processo de ocupação de um ambiente fechado com ou sem climatização artificial.	Qualidade do Ar Ambiental Interior: Condição do ar ambiental de interior, resultante do processo de ocupação de um ambiente fechado com ou sem climatização artificial.
Recortes: entende-se por recorte a parte ou fração de um corte.	Recortes : entende-se por recorte a parte ou fração de um corte.	Recortes : entende-se por recorte a parte ou fração de um corte.
• Resfriamento: é o processo de refrigeração e manutenção da temperatura entre 0°C (zero grau centígrado) a 4°C (quatro graus centígrados positivos) dos produtos (carcaças, cortes ou recortes, miúdos e/ou derivados), com tolerância de 1°C (um grau) medidos na intimidade dos mesmos.	Resfriamento: é o processo de refrigeração e manutenção da temperatura entre 0°C (zero grau centígrado) a 4°C (quatro graus centígrados positivos) dos produtos (carcaças, cortes ou recortes, miúdos e/ou derivados), com tolerância de 1°C (um grau) medidos na intimidade dos mesmos.	Resfriamento: é o processo de refrigeração e manutenção da temperatura entre 0ºC (zero grau centígrado) a 4ºC (quatro graus centígrados positivos) dos produtos (carcaças, cortes ou recortes, miúdos e/ou derivados), com tolerância de 1ºC (um grau) medidos na intimidade dos mesmos.
• Risco: considera-se risco a possibilidade ou chance	Risco: considera-se risco a possibilidade ou	Risco: considera-se risco a possibilidade

de ocorrerem danos à saúde ou in dos trabalhadores, devendo ser in relação aos eventos ou exposições consequências potenciais.	identificado em integrid possíveis e suas ser ide	de ocorrerem danos à saúde ou ade física dos trabalhadores, devendo ntificado em relação aos eventos ou ões possíveis e suas consequências ais.	ou chance de ocorrerem danos à saúde ou integridade física dos trabalhadores, devendo ser identificado em relação aos eventos ou exposições possíveis e suas consequências potenciais.
SIF: Serviço de Inspeção Federal of Agricultura, exercido pelo DIP estabelecimento industrial).	OA (em cada da Agric	viço de Inspeção Federal do Ministério cultura, exercido pelo DIPOA (em cada ecimento industrial).	SIF: Serviço de Inspeção Federal do Ministério da Agricultura, exercido pelo DIPOA (em cada estabelecimento industrial).
Subprodutos e/ou resíduos: couros gorduras, aparas de carne, tripas, a partes condenadas pela inspeção sa devem passar por processamentos e	animais ou suas ossos, anitária, etc. que specíficos.	dutos e/ou resíduos: couros, sangue, gorduras, aparas de carne, tripas, ou suas partes condenadas pela o sanitária, etc. que devem passar por amentos específicos.	Subprodutos e/ou resíduos: couros, sangue, ossos, gorduras, aparas de carne, tripas, animais ou suas partes condenadas pela inspeção sanitária, etc. que devem passar por processamentos específicos.
Triparia: é o departamento manipulação, limpeza e prepare apresentação ou subsequente tratam e vísceras retiradas dos animais considerados produtos de tripar miolos, línguas, mocotós, esôfag vísceras e órgãos, torácicos e a rejeitados pela Inspeção Federal.	para melhor manipu apresen dos órgãos abatidos. São dos órgas abatido triparia esôfago torácico	: é o departamento destinado à lação, limpeza e preparo para melhor tação ou subseqüente tratamento ãos e vísceras retiradas dos animais s. São considerados produtos de as cabeças, miolos, línguas, mocotós, s e todas as vísceras e órgãos, os e abdominais, não rejeitados pela o Federal.	Triparia: é o departamento destinado à manipulação, limpeza e preparo para melhor apresentação ou subseqüente tratamento dos órgãos e vísceras retiradas dos animais abatidos. São considerados produtos de triparia as cabeças, miolos, línguas, mocotós, esôfagos e todas as vísceras e órgãos, torácicos e abdominais, não rejeitados pela Inspeção Federal.
Valor Máximo Recomendável: recomendável que separa as condiç e de presença do risco de agressão à	cões de ausência recome	Máximo Recomendável: Valor limite ndável que separa as condições de a e de presença do risco de agressão à umana.	Valor Máximo Recomendável: Valor limite recomendável que separa as condições de ausência e de presença do risco de agressão à saúde humana.

 Valoração dos riscos: a valoração do risco referese ao processo de comparar a magnitude ou nível do risco em relação a critérios previamente definidos para estabelecer prioridades e fundamentar decisões sobre o controle/tratamento do risco.

Valoração dos riscos: a valoração do risco refere-se ao processo de comparar a magnitude ou nível do risco em relação a critérios previamente definidos para estabelecer prioridades e fundamentar decisões sobre o controle/tratamento do risco.

Valoração dos riscos: a valoração do risco refere-se ao processo de comparar a magnitude ou nível do risco em relação a critérios previamente definidos para estabelecer prioridades e fundamentar decisões sobre o controle/tratamento do risco.

SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO EM EMPRESAS DE ABATE E PROCESSAMENTO DE CARNES E DERIVADOS

Sumário

- 1. Objetivos
- 2. Mobiliário e postos de trabalho
- 3. Estrados, passarelas e plataformas
- 4. Manuseio de produtos
- 5. Levantamento e transporte de cargas
- 6. Recepção e descarga de animais
- 7. Máquinas
- 8. Equipamentos e ferramentas
- 9. Condições ambientais de trabalho
- 10. Equipamentos de proteção individual EPI
- 11. Gerenciamento dos riscos
- 12. Programas de Prevenção dos Riscos Ambientais e de Controle Médico de Saúde Ocupacional
- 13. Organização temporal do trabalho
- 14. Organização das atividades
- 15. Analise Ergonômica do Trabalho
- 16. Informações e Treinamento
- 17. Glossário

PRAZOS:

6 MESES PARA TODA A NR;

1 ANO PARA INTERVENÇÕES ESTRUTURAIS DE MOBILIARIO E EQUIPAMENTOS;

2 ANOS PARA ALTERACOES NAS INSTALAÇÕES FISICAS DA EMPRESA

1. Objetivos

1.1 O objetivo desta Norma é estabelecer os requisitos mínimos para a avaliação, controle e monitoração dos riscos existentes nas atividades desenvolvidas na indústria de abate e processamento de carnes e derivados destinados ao consumo humano, de forma a garantir permanentemente a segurança, a saúde e a qualidade de vida no trabalho, sem prejuízo da observância do disposto nas demais Normas Regulamentadoras – NR do Ministério do Trabalho e Emprego.

2. Mobiliário e postos de trabalho

2.1 Sempre que o trabalho puder ser executado alternando a posição de pé com a

posição sentada, o posto de trabalho deve ser planejado ou adaptado para favorecer a alternância das posições.

- **2.2** Para possibilitar a alternância do trabalho sentado com o trabalho em pé referida no item 2.1, o empregador deve fornecer assentos para os postos de trabalho estacionários, de acordo com as recomendações da Análise Ergonômica do Trabalho AET, assegurado no mínimo um assento para cada três (após 2anos) / quatro (9 MESES) trabalhadores.
- **2.3** O número de assentos dos postos de trabalho cujas atividades possam ser efetuadas em pé e sentados deve ser suficiente para garantir a alternância das posições, observado o previsto no item 2.2.
- **2.4** Para o trabalho manual sentado ou em pé, as bancadas, esteiras, nórias, mesas ou máquinas devem proporcionar condições de boa postura, visualização e operação, atendendo, no mínimo:
- a) altura e características da superfície de trabalho compatíveis com o tipo de atividade, com a distância requerida dos olhos ao campo de trabalho e com a altura do assento;
- b) características dimensionais que possibilitem posicionamento e movimentação adequados dos segmentos corporais isentas de amplitudes articulares excessivas, tanto para o trabalho na posição sentada quanto na posição em pé;
- c) área de trabalho dentro da zona de alcance manual permitindo o posicionamento adequado dos segmentos corporais;
- d) isentas de quinas vivas ou rebarbas.
- 2.5 As dimensões dos espaços de trabalho devem ser suficientes para que o trabalhador possa movimentar os segmentos corporais livremente, de forma segura, de maneira a facilitar o trabalho, reduzir o esforço do trabalhador e não exigir a adoção de posturas extremas ou nocivas.
- **2.6** Para o trabalho realizado sentado:
- **2.6.1** Além do previsto no item 17.3.3 da NR-17 (Ergonomia), os assentos devem:
- a) possuir sistemas de ajustes de fácil manuseio;
- b) ser construídos com material que priorize o conforto térmico, obedecidas as características higiênico-sanitárias legais.
- **2.6.2** Deve ser fornecido apoio para os pés que se adapte ao comprimento das pernas do trabalhador, nos casos em que os pés do operador não alcançarem o piso, mesmo após a regulagem do assento, com as seguintes características:
- a) dimensões que possibilitem o posicionamento e a movimentação adequada dos segmentos corporais, permitindo as mudanças de posição e o apoio total das plantas dos pés;
- b) altura e inclinação ajustáveis e de fácil acionamento;
- c) superfície revestida com material antiderrapante, obedecidas as características higiênico-sanitárias legais.
- 2.6.3 O mobiliário utilizado nos postos de trabalho onde o trabalhador pode trabalhar

sentado deve:

- a) possuir altura do plano de trabalho e altura do assento compatíveis entre si;
- b) ter espaços e profundidade suficientes para permitir o posicionamento adequado das coxas, a colocação do assento e a movimentação dos membros inferiores.
- **2.7** Para o trabalho realizado exclusivamente em pé, devem ser atendidos os seguintes requisitos mínimos:
- a) zonas de alcance horizontal e vertical que favoreçam a adoção de posturas adequadas, e que não ocasionem amplitudes articulares excessivas, tais como elevação dos ombros, extensão excessiva dos braços e da nuca, flexão ou torção do tronco;
- espaço suficiente para pernas e pés na base do plano de trabalho, para permitir que o trabalhador se aproxime o máximo possível do ponto de operação e possa posicionar completamente a região plantar;
- c) barras de apoio para os pés para alternância dos membros inferiores, quando a atividade permitir;
- d) existência de assentos ou bancos próximos ao local de trabalho para as pausas permitidas pelo trabalho, atendendo no mínimo 50% do efetivo que usufruirá dessas pausas. (PRAZO: 50% 6 MESES; 75% EM 1 ANO E 100% EM 18 MESES)
- **2.8** Para as atividades que necessitam do uso de pedais e comandos acionados com os pés ou outras partes do corpo de forma permanente e repetitiva, os trabalhadores devem efetuar alternância com atividades que demandem diferentes exigências físico-motoras.
- **2.8.1** Caso os comandos sejam acionados por outras partes do corpo, devem ter posicionamento e dimensões que possibilitem alcance fácil e seguro e movimentação adequada dos segmentos corporais.
- **2.9** Os postos de trabalho devem possuir:
- a) pisos com características antiderrapantes, obedecidas as características higiênicosanitárias legais;
- b) sistema de escoamento de água e resíduos;
- c) áreas de trabalho e de circulação dimensionadas de forma a permitir a movimentação segura de materiais e pessoas;
- d) proteção contra intempéries quando as atividades ocorrerem em área externa, obedecida a hierarquia das medidas previstas no item 11.7;
- e) limpeza e higienização constantes.

2.10 Câmaras Frias

- **2.10.1** As câmaras frias devem possuir dispositivo que possibilite abertura das portas pelo interior sem muito esforço e alarme OU OUTRO SISTEMA DE COMUNICAÇÃO, que possa ser acionado pelo interior em caso de emergência.
- **2.10.1.1** As câmaras frias cuja temperatura for igual ou inferior a -18° C devem possuir indicação do tempo máximo de permanência no local.

3. Estrados, passarelas e plataformas

- **3.1** Os estrados utilizados para adequação da altura do plano de trabalho ao trabalhador nas atividades realizadas em pé, devem ter dimensões, profundidade, largura e altura que permitam a movimentação segura do trabalhador.
- **3.2** É vedado improvisar a adequação da altura do posto de trabalho ao trabalhador com materiais não destinados para este fim.
- **3.3** As plataformas, escadas fixas e passarelas devem atender ao disposto na NR-12 (Segurança e Saúde no Trabalho em Máquinas e Equipamentos).
- **3.3.1** Caso seja tecnicamente inviável a colocação de guarda-corpo, tais como nas fases de evisceração e espostejamento de animais de grande e médio porte, em plataformas elevadas, devem ser adotadas medidas preventivas que garantam a segurança dos trabalhadores e o posicionamento adequado dos segmentos corporais.
- **3.4** A altura, posicionamento e dimensões das plataformas devem ser adequadas às características da atividade, de maneira a facilitar a tarefa a ser exercida com segurança, sem uso excessivo de força e sem exigência de adoção de posturas extremas ou nocivas de trabalho.

4. Manuseio de produtos

- **4.1** O empregador deve adotar meios técnicos e organizacionais para reduzir os esforços nas atividades de manuseio de produtos.
- **4.1.1** O manuseio de animais ou produtos não deve propiciar o uso de força muscular excessiva por parte dos trabalhadores, devendo ser atendidos, no mínimo, os seguintes requisitos:
- a) os elementos a serem manipulados, devem estar dispostos dentro da área de alcance principal para o trabalhador, tanto para a posição sentada como em pé;
- a altura das esteiras ou outro mecanismo utilizado para depósito de produtos e de partes dos produtos manuseados devem ser dimensionados de maneira a não propiciar extensões e/ou elevações excessivas dos braços e ombros;
- c) as caixas e outros continentes utilizados para depósito de produtos devem estar localizados de modo a facilitar a pega e não propiciar a adoção excessiva e continuada de torção e inclinações do tronco, elevação e/ou extensão dos braços e ombros.
- **4.1.2** Os elementos a serem manipulados, tais como caixas, bandejas, engradados, devem:
- a) possuir dispositivos adequados ou formatos para pega segura e confortável;
- b) estar livres de quinas ou arestas que possam provocar irritações ou ferimentos;
- c) ter dimensões e formato que não provoquem o aumento do esforço físico do trabalhador;
- d) ser estáveis.

- **4.1.2.1** O item 4.1.2 não se aplica a caixas de papelão ou produtos finais selados.
- **4.1.3** Os sistemas utilizados no transporte de produtos a serem espostejados em linha, trilhagem aérea mecanizada e esteiras, devem ter características e dimensões que evitem a adoção de posturas excessivas e continuadas dos membros superiores e da nuca.
- **4.1.4** Não devem ser efetuadas atividades que exijam manuseio ou carregamento manual de peças, volumosas ou pesadas, que possam comprometer a segurança e a saúde do trabalhador.
- **4.1.5** Caso a peça não seja de fácil manuseio, devem ser utilizados meios técnicos que facilitem o transporte da carga.
- **4.1.5.1** Sendo inviável tecnicamente a mecanização do transporte, devem ser adotadas medidas como redução da frequência e do manuseio dessas cargas.
- **4.1.6** Devem ser implementadas medidas de controle que evitem que os trabalhadores, ao realizar suas atividades, sejam obrigados a efetuar de forma contínua e repetitiva:
- a) movimentos bruscos de impacto dos membros superiores;
- b) uso excessivo de força muscular;
- c) frequência de movimentos dos membros superiores que possam comprometer a segurança e saúde do trabalhador;
- d) exposição prolongada a vibrações;
- e) imersão ou contato permanente das mãos com água.
- **4.1.7** Nas atividades de processamento de animais, principalmente os de grande e médio porte, devem ser adotados:
- a) sistemas de transporte e ajudas mecânicas na sustentação de cargas, partes de animais e ferramentas pesadas;
- b) medidas organizacionais e administrativas para redução da frequência e do tempo total nas atividades de manuseio, quando a mecanização for tecnicamente inviável;
- c) medidas técnicas para prevenir que a movimentação do animal durante a realização da tarefa possa ocasionar riscos de acidentes, tais como corte, tombamento e prensagem do trabalhador.

5. Levantamento e transporte de produtos e cargas

- **5.1** O empregador deve adotar medidas técnicas e organizacionais apropriadas e fornecer os meios adequados para reduzir a necessidade de carregamento manual constante de produtos e cargas cujo peso possa comprometer a segurança e saúde dos trabalhadores.
- **5.2** O levantamento, transporte, descarga, manipulação e armazenamento de produtos, partes de animais e materiais devem ser executados de forma que o esforço físico realizado pelo trabalhador seja compatível com sua segurança, saúde e capacidade de força.
- 5.3 O empregador deve efetuar análise ergonômica do trabalho para avaliar a

compatibilidade do esforço físico dos trabalhadores com a sua capacidade de força, nas atividades que exijam levantamento, transporte, descarga, manipulação e armazenamento de animais, produtos e materiais de forma constante e repetitiva.

- **5.4** A duração e a frequência da tarefa de carregamento manual de cargas que possa comprometer a segurança e saúde do trabalhador deve ser limitada, devendo efetuar alternância com outras atividades ou pausas adequadas, entre períodos não superiores a duas horas, ressalvadas outras disposições legais.
- **5.5** Devem ser adotadas medidas para adequação do peso e do tamanho da carga, do número de movimentos a serem efetuados, da frequência de levantamento e carregamento e das distâncias a percorrer com cargas que possam comprometer a segurança e saúde dos trabalhadores.
- **5.6** Os pisos e as passagens onde são efetuadas operações de levantamento, carregamento e transporte manual de cargas devem estar em perfeito estado de conservação e desobstruídos.
- **5.7** No levantamento, manuseio e transporte individual de cargas deve ser observado, além do disposto no item 17.2 da NR-17 (Ergonomia), os seguintes requisitos:
- a) os locais para pega e depósito das cargas devem ser organizados de modo que as cargas, acessos, espaços para movimentação, alturas de pega e deposição não obriguem o trabalhador a efetuar flexões, extensões e rotações excessivas do tronco e outros posicionamentos e movimentações forçadas e nocivas aos segmentos corporais;
- b) a estocagem dos materiais e produtos deve ser organizada em função dos pesos e da frequência de manuseio de maneira a não exigir manipulação constante de carga com pesos que possam comprometer a segurança e saúde do trabalhador;
- c) devem ser adotadas medidas, sempre que tecnicamente possível, para que quaisquer materiais e produtos a serem erguidos, retirados, armazenados ou carregados de forma frequente não estejam localizados próximos ao solo ou acima dos ombros;
- d) cargas e equipamentos devem ser posicionadas o mais próximo possível do trabalhador, resguardando espaços suficientes para os pés, de maneira a facilitar o alcance, não atrapalhar os movimentos ou ocasionar outros riscos.
- **5.7.1** É vedado o levantamento não eventual de cargas quando a distância de alcance horizontal da pega for superior a 60 cm em relação ao corpo.
- **5.8** Devem ser adotados meios técnicos, administrativos e organizacionais a fim de evitar esforços contínuos e prolongados do trabalhador para impulsão e tração de cargas.
- **5.8.1** Sempre que tecnicamente possível, devem ser disponibilizados vagonetes com rodas apropriadas ou movidos a eletricidade ou outro sistema de transporte por impulsão ou tração que facilite a movimentação e reduza o esforço do trabalhador.
- **5.9** O transporte e a descarga de materiais feitos por impulsão ou tração de vagonetes sobre trilhos, carros de mão ou qualquer outro aparelho mecânico devem ter mecanismos que propiciem posicionamento e movimentação adequada dos segmentos

corporais de forma que o esforço físico realizado pelo trabalhador seja compatível com sua capacidade de força e não comprometa a sua segurança ou saúde.

- **5.10** As alças, empunhaduras ou pontos de apoio de vagonetes ou outros equipamentos para transporte por impulsão devem ter formato anatômico, para facilitar a pega, e serem posicionadas em altura adequada de modo a não induzir a adoção de posturas forçadas tais como a flexão do tronco.
- **5.11** Os equipamentos de transporte devem ser submetidos a manutenções periódicas.

6. Recepção e descarga de animais

- **6.1** As atividades de descarga e recepção de animais devem ser devidamente organizadas e planejadas, devendo envolver, no mínimo:
- a) procedimentos específicos e regras de segurança na recepção e descarga de animais para os trabalhadores e terceiros, incluindo os motoristas e ajudantes;
- b) sinalização e/ou separação das áreas de passagem de veículos, animais e pessoas;
- c) plataformas de descarregamento de animais isoladas de outros setores ou locais de trabalho:
- d) postos de trabalho, da recepção até o curral de animais de grande porte, protegidos contra intempéries;
- e) medidas de proteção contra a movimentação intempestiva e perigosa dos animais de grande porte que possam gerar risco aos trabalhadores;
- f) passarelas para circulação dos trabalhadores ao lado ou acima da plataforma quando o acesso aos animais assim o exigir;
- g) informação aos trabalhadores sobre os riscos e as medidas de prevenção no trabalho com animais vivos;
- h) estabelecimento de procedimentos de orientação aos contratados/terceiros acerca das disposições relativas aos riscos ocupacionais.
- **6.1.1** Para a atividade de descarga de animais de grande porte é proibido o trabalho isolado.
- **6.2** Nas áreas de recepção e descarga de animais devem permanecer somente trabalhadores devidamente informados e treinados.
- **6.3** Na recepção e descarga de aves devem ser adotadas medidas de controle de poeiras de maneira a garantir que os níveis não sejam prejudiciais à saúde dos trabalhadores.
- **6.4** O box de atordoamento de animais acesso ao local e ao animal, e as posições e uso dos comandos, devem permitir a execução segura da atividade para qualquer tipo, tamanho e forma de abate do animal.
- **6.5** Devem ser previstos dispositivos para reter o animal de médio e grande porte no caso de um atordoamento falho ou procedimentos de não atordoamento que possam gerar riscos ao trabalhador devido à movimentação dos animais.
- **6.6** A atividade de verificação de animais de grande porte deve ser realizada de maneira que as condições do local e dos acessos garantam o posicionamento adequado e seguro

dos segmentos corporais dos trabalhadores.

- **6.7** Devem ser adotadas medidas de prevenção para que as atividades de segurar e degolar animais sejam efetuadas de modo a permitir a movimentação adequada e segura dos trabalhadores.
- **6.7.1** Deve ser adotado rodízio ou pausas ou outras medidas preventivas para minimizar a exposição dos trabalhadores nas atividades descritas no item 6.7 e na sangria manual.

7. Máquinas

- **7.1** As máquinas e equipamentos utilizados nas empresas de abate e processamento de carnes e derivados devem atender ao disposto na NR-12 (Segurança no Trabalho em Máquinas e Equipamentos).
- **7.2** O efetivo de trabalhadores da manutenção deve ser compatível com a quantidade de máquinas e equipamentos existentes na empresa.
- **7.3** Os sistemas de trilhagem aérea, esteiras transportadoras, roscas sem fim ou nórias devem estar equipados com um ou mais dispositivos de parada de emergência, que permitam a interrupção do seu funcionamento por segmentos curtos a partir de qualquer um dos operadores em seus postos de trabalho.
- **7.4** Os elevadores, guindastes ou quaisquer outras máquinas e equipamentos devem oferecer garantias de resistência, segurança e estabilidade.
- **7.5** As atividades de manutenção e higienização de máquinas e equipamentos que possam ocasionar riscos de acidentes devem ser realizadas por mais de um trabalhador, desde que a analise de risco da máquina ou equipamento assim o exigir.
- **7.6** As instalações elétricas das máquinas e equipamentos devem ser projetadas e mantidas de modo a prevenir, por meios seguros, os riscos de choque elétrico e todos os outros tipos de acidentes, atendendo as disposições contidas nas NR-12 (Segurança no Trabalho em Máquinas e Equipamentos) e NR-10 (Segurança em Instalações e Serviços em Eletricidade).
- **7.7** Devem ser adotadas medidas de controle para proteger os trabalhadores dos riscos adicionais provenientes:
- a) da emissão ou liberação de agentes físicos ou químicos pelas máquinas e equipamentos;
- b) das emanações aquecidas de máquinas, equipamentos e tubulações;
- c) do contato do trabalhador com superfícies quentes de máquinas e equipamentos que possam ocasionar queimaduras.
- **7.8** Nos locais fechados e sem ventilação é proibida a utilização de máquinas e equipamentos movidos a combustão interna, salvo se providas de dispositivos neutralizadores adequados.

8. Equipamentos e ferramentas

- **8.1** Os equipamentos e ferramentas disponibilizados devem favorecer a adoção de posturas e movimentos adequados, facilidade de uso e conforto, de maneira a não obrigar o trabalhador ao uso excessivo de força, pressão, preensão, flexão, extensão ou torção dos segmentos corporais.
- **8.2** O tipo, formato e a textura da empunhadura das facas devem ser apropriados à tarefa, a mão do trabalhador e ao eventual uso de luvas.
- **8.3** As ferramentas devem ser específicas e adequadas para cada tipo de atividade e tão leves e eficientes quanto possível.
- **8.4** Devem ser adotadas medidas preventivas para permitir o uso correto de ferramentas ou equipamentos manuais de forma a evitar a compressão da palma da mão ou de um ou mais dedos em arestas ou quinas vivas dos equipamentos.
- **8.4.1** As medidas preventivas devem incluir, no mínimo:
- a) afiação e adequação de ferramentas e equipamentos;
- b) treinamento e orientação, na admissão e periodicamente.
- **8.5** Os equipamentos manuais, cujos pesos forem passíveis de comprometer a segurança e saúde dos trabalhadores, devem ser dotados de dispositivo de sustentação.
- **8.6** Os equipamentos devem estar posicionados dentro dos limites de alcance manual e visual do operador, permitindo a movimentação adequada e segura dos membros superiores e inferiores e respeitando a natureza da tarefa.
- **8.7** Os equipamentos e ferramentas elétricas devem estar aterrados e as fiações e cabos devem ser submetidos a revisões periódicas para verificação de sinais de desgaste ou outros defeitos que possam comprometer a segurança.
- **8.8** As ferramentas e equipamentos de trabalho devem ter sistema de manutenção constante.
- **8.9** Devem ser consideradas as sugestões dos trabalhadores na escolha das ferramentas e dos equipamentos manuais.

8.10 Os empregadores devem:

- a) estabelecer critérios de exigências para a escolha das características das facas, com a participação dos trabalhadores, em função das necessidades das tarefas existentes na empresa;
- b) implementar sistema para controle de afiação das facas;
- c) estabelecer mecanismos de reposição constante de facas afiadas, em quantidade adequada em função da demanda de produção;
- d) instruir os supervisores sobre a importância da reposição de facas afiadas;
- e) treinar os trabalhadores, especialmente os recém admitidos ou nos casos de mudança de função, no uso da chaira, quando aplicável à atividade.

8.11 O setor ou local destinado a afiação de facas, onde houver, deve possuir espaço físico e mobiliário adequado e seguro.

9. Condições ambientais de trabalho

9.1 Ruído

- **9.1.1** Para controlar a exposição ao ruído ambiental devem ser adotadas medidas que priorizem a sua eliminação, a redução da sua emissão e a redução da exposição dos trabalhadores, nesta ordem.
- **9.1.2** Todas as condições de trabalho com níveis de ruído excessivo devem ser objeto de estudo para determinar as mudanças estruturais necessárias nos equipamentos e no modo de produção, a fim de eliminar ou reduzir os níveis de ruído.
- **9.1.3** As recomendações para adequações e melhorias devem ser expressas em programas claros e objetivos, com definição de datas de implantação.
- **9.1.4** Caso não seja possível tecnicamente eliminar ou reduzir a emissão do ruído ou quando as medidas de proteção adotadas não forem suficientes ou encontrarem-se em fase de estudo, planejamento ou implantação, ou ainda em caráter complementar ou emergencial, devem ser adotadas medidas para redução da exposição dos trabalhadores obedecendo à seguinte hierarquia:
- a) medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho;
- b) utilização de equipamento de proteção individual EPI.

9.2 Qualidade do ar nos ambientes artificialmente climatizados

- **9.2.1** As empresas devem efetuar o controle do ar nos ambientes artificialmente climatizados a fim de manter a boa qualidade do ar interno e garantir a prevenção de riscos à saúde dos trabalhadores.
- **9.2.2** Para atender o disposto no item 9.2.1 devem ser adotadas, no mínimo, o seguinte:
 - a) limpeza dos componentes do sistema de climatização de forma a evitar a difusão ou multiplicação de agentes nocivos à saúde humana;
 - b) verificação periódica das condições físicas dos filtros mantendo-os em condições de operação e substituindo-os quando necessário;
 - c) adequada renovação do ar no interior dos ambientes climatizados.
- **9.2.3** Deve ser observado como indicador de renovação de ar interno, uma concentração de dióxido de carbono (CO₂) igual ou inferior a 1000 ppm;
- **9.2.3.1** Uma medição de CO₂ acima de 1000 ppm não indica que o critério não é satisfeito, desde que a medição não ultrapasse em mais de 700 ppm a concentração no ar exterior.

- **9.2.3.2** Para aferição do parâmetro indicado no item 9.2.3 deve ser adotada a metodologia constante na Norma Técnica 002 da Resolução RE nº 9 da ANVISA, de 16 de janeiro de 2003.
- **9.2.4** Os procedimentos de manutenção, operação e controle dos sistemas de climatização e limpeza dos ambientes climatizados, não devem trazer riscos à saúde dos trabalhadores que os executam, nem aos ocupantes dos ambientes climatizados.

9.3 Agentes químicos

- **9.3.1** A empresa deve adotar medidas de prevenção coletivas e individuais quando da utilização de produtos químicos.
- **9.3.2** As medidas de prevenção coletivas a serem adotadas quando da utilização de amônia devem envolver, no mínimo:
- a) manutenção das concentrações ambientais a níveis os mais baixos possíveis e sempre abaixo do nível de ação (NR-09), por meio de ventilação adequada;
- b) implantação de mecanismos para a detecção precoce de vazamentos nos pontos críticos, acoplados a sistema de alarme;
- c) instalação de painel de controle do sistema de refrigeração;
- d) instalação de chuveiros de segurança e lava-olhos;
- e) manutenção de saídas de emergência desobstruídas e adequadamente sinalizadas;
- f) manutenção de sistemas apropriados de prevenção e combate a incêndios, em perfeito estado de funcionamento;
- g) instalação de chuveiros ou sprinkler acima dos grandes vasos de amônia, para mantê-los resfriados em caso de fogo, de acordo com a analise de risco;
- h) manutenção das instalações elétricas à prova de explosão, próximas aos tanques;
- i) sinalização e identificação dos componentes, inclusive as tubulações;
- j) permanência apenas das pessoas autorizadas para realizar atividades de inspeção, manutenção ou operação de equipamentos na sala de máquinas.
- **9.3.2.1** Em caso de vazamento de amônia, o painel de controle do sistema de refrigeração deve:
- a) acionar automaticamente o sistema de alarme;
- b) acionar o sistema de controle e eliminação da amônia.
- **9.3.3** O empregador deve elaborar Plano de Resposta a Emergências que contemple ações específicas a serem adotadas na ocorrência de vazamentos de amônia.
- **9.3.3.1** O Plano de Resposta a Emergências deve conter, no mínimo:
- a) nome e função do (s) responsável (eis) técnico (s) pela elaboração e revisão do plano;
- b) nome e função do responsável pelo gerenciamento e execução do plano;
- c) designação dos integrantes da equipe de emergência, responsáveis pela execução de cada ação;
- d) estabelecimento dos possíveis cenários de emergências, com base na análise de riscos;
- e) descrição das medidas necessárias para resposta a cada cenário contemplado;

- f) descrição dos procedimentos de resposta à emergência, incluindo medidas de evacuação das áreas, remoção das fontes de ignição, quando necessário, formas de redução da concentração de amônia, procedimentos de contenção de vazamento;
- g) descrição das medidas de proteção coletiva e individual;
- h) indicação dos EPI adequados ao risco;
- i) registro dos exercícios simulados realizados com periodicidade mínima anual envolvendo todos os empregados da área.
- **9.3.4** Sempre que ocorrer acidente que implique vazamento de amônia nos ambientes de trabalho, deve ser efetuada a medição da concentração do produto no ambiente para que seja autorizado o retorno dos trabalhadores às suas atividades.
- **9.3.4.1** Deve ser realizada avaliação das causas e consequências do acidente, com registro das ocorrências, postos e locais afetados, identificação dos trabalhadores expostos, resultados das avaliações clínicas e medidas de prevenção a serem adotadas.

9.4 Agentes biológicos

- **9.4.1** Devem ser identificadas as atividades e especificadas as tarefas suscetíveis de expor os trabalhadores a contaminação biológica, através de:
- a) estudo do local de trabalho considerando as medidas de controle e higiene estabelecidas pelas Boas Práticas de Fabricação BPF;
- b) controles mitigadores estabelecidos pelos serviços de inspeção sanitária, desde a criação até o abate;
- c) identificação dos agentes patogênicos e meios de transmissão;
- d) dados epidemiológicos referentes ao agente identificado, incluindo aqueles constantes dos registros dos serviços de inspeção sanitária;
- e) acompanhamento de quadro clínico ou subclínico dos trabalhadores conforme Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO.
- **9.4.2** Caso seja identificada exposição à agente biológico prejudicial à saúde do trabalhador, conforme item anterior, deverá ser efetuado o controle destes riscos, utilizando-se, no mínimo, das seguintes medidas:
- a) procedimentos de limpeza e desinfecção;
- b) medidas de biosegurança envolvendo a cadeia produtiva;
- c) medidas adotadas no processo produtivo pela própria empresa;
- d) fornecimento de equipamentos de proteção individual adequados;
- e) treinamento e informação aos trabalhadores.
- **9.4.2.1** O treinamento indicado no item 9.4.2, alínea "e", deve contemplar:
- a) os riscos gerados por agentes biológicos;
- b) as medidas preventivas existentes e necessárias;
- c) o uso adequado dos EPI;
- d) procedimentos em caso de acidente.
- **9.4.3** Nas atividades que possam expor o trabalhador ao contato com excrementos, vísceras e resíduos animais, devem ser adotadas medidas técnicas, administrativas e

organizacionais a fim de eliminar, minimizar ou reduzir o contato direto do trabalhador com estes produtos ou resíduos.

9.5 Conforto térmico

- **9.5.1** Devem ser adotadas medidas preventivas individuais e coletivas técnicas, organizacionais e administrativas, em razão da exposição em ambientes artificialmente refrigerados e ao calor excessivo para propiciar conforto térmico aos trabalhadores.
- **9.5.1.1** As medidas de prevenção devem envolver, no mínimo:
- a) controle da temperatura, da velocidade do ar e da umidade;
- b) manutenção constante dos equipamentos;
- c) acesso fácil e irrestrito a água fresca;
- d) uso de EPI e vestimenta de trabalho compatível com a temperatura do local e da atividade desenvolvida;
- e) outras medidas de proteção visando o conforto térmico.
- **9.5.1.2** Quando as condições do ambiente forem desconfortáveis, em virtude da exposição ao calor, além do previsto no subitem 9.5.1.1 devem ser adotadas as seguintes medidas:
- a) alternância de tarefas buscando a redução da exposição ao calor;
- b) medidas técnicas para minimizar os esforços físicos.
- **9.5.2** Deve ser disponibilizado sistema para aquecimento das mãos próximo dos sanitários ou dos locais de fruição de pausas, quando as atividades manuais forem realizadas em ambientes frios ou exijam contato constante com superfícies e produtos frios.
- **9.5.3** Devem ser adotadas medidas de controle da ventilação ambiental para minimizar a ocorrência de correntes de ar aplicadas diretamente sobre os trabalhadores.

10. Equipamentos de Proteção Individual – EPI e Vestimenta de Trabalho

- **10.1** Os Equipamentos de proteção individual EPI devem ser selecionados de forma a oferecer eficácia necessária para o controle da exposição ao risco e o conforto, atendendo o previsto nas NR-06 (Equipamentos de proteção Individual EPI) e NR-09 (Programa de Prevenção dos Riscos Ambientais PPRA).
- **10.1.1** Os EPI usados concomitantemente, tais como capacete com óculos e/ou proteção auditiva, devem ser compatíveis entre si, confortáveis e não acarretar riscos adicionais.
- **10.1.2** Nas atividades com exposição ao frio devem ser fornecidos meias limpas e higienizadas diariamente.

10.1.3 As luvas devem ser:

 a) compatíveis com a natureza das tarefas, com as condições ambientais e o tamanho das mãos dos trabalhadores;

- b) substituídas, quando necessário, a fim de evitar o comprometimento de sua eficácia.
- **10.1.4** Nas atividades onde as mãos dos trabalhadores ficam totalmente molhadas e não seja possível a utilização de luvas em razão da geração de riscos adicionais, deve ser efetuado rodízio com outras tarefas.
- **10.2** O empregador deve fornecer vestimentas de trabalho de maneira que:
- a) os trabalhadores possam dispor de mais de uma peça de vestimenta, para utilizar de maneira sobreposta, a seu critério, e em função da atividade e da temperatura do local, atendendo as características higiênico-sanitárias legais e o conforto térmico;
- b) as extremidades sejam compatíveis com a atividade e o local de trabalho;
- c) sejam substituídas quando necessário, a fim de evitar o comprometimento de sua eficácia.
- **10.2.1** As vestimentas devem ser trocadas diariamente, sendo sua higienização responsabilidade do empregador.

11. Gerenciamento dos riscos

- 11.1 O empregador deve colocar em prática uma abordagem planejada, estruturada e global da prevenção, por meio do gerenciamento dos fatores de risco em Segurança e Saúde no Trabalho SST, utilizando-se de todos os meios técnicos, organizacionais e administrativos para assegurar o bem estar dos trabalhadores e garantir que os ambientes e condições de trabalho sejam seguros e saudáveis.
- **11.2** A estratégia de prevenção em SST e meio ambiente de trabalho deve:
 - a) integrar as ações de prevenção às atividades de gestão e à dinâmica da produção, levando-se em consideração a competência e experiência dos trabalhadores e de um representante indicado pelo sindicato da categoria preponderante, afim de aperfeiçoar de maneira contínua os níveis de proteção e desempenho no campo da seguranca e saúde no trabalho;
 - b) integrar a prevenção nas atividades de capacitação e treinamento dos trabalhadores, incluindo os níveis gerenciais.
- 11.3 No planejamento da prevenção devem ser definidos métodos, técnicas e ferramentas adequadas para a avaliação de riscos, incluindo parâmetros e critérios necessários para tomada de decisão.
- **11.4** A avaliação dos riscos tem como objetivo introduzir medidas de prevenção para a sua eliminação ou redução, assim como para determinar se as medidas previstas ou existentes são adequadas, de forma a minimizar o impacto desses riscos à segurança e saúde dos trabalhadores.
- 11.5 As ações de avaliação, controle e monitoração dos riscos devem:
- a) constituir um processo contínuo e interativo;
- b) integrar todos os programas de prevenção e controle previstos nas demais NR;
- c) abranger a consulta e a comunicação às partes envolvidas, com participação dos trabalhadores.

- **11.6** As ações em SST devem abranger todos os riscos à segurança e saúde e abordar, no mínimo:
- a) riscos gerados por máquinas, equipamentos, instalações, eletricidade, incêndios, entre outros;
- b) riscos gerados pelo ambiente de trabalho, entre eles os decorrentes da exposição a agentes físicos, químicos e biológicos, como definidos na NR-9 (Programa de Prevenção de Riscos Ambientais);
- c) riscos de natureza ergonômica e outros gerados pela organização do trabalho,;
- **11.7** As medidas preventivas e de proteção devem ser implementadas de acordo com a seguinte ordem de prioridade:
- a) eliminação dos fatores de risco;
- b) minimizar e controlar os fatores de risco com a adoção de medidas coletivas técnicas, administrativas e organizacionais;
- c) uso de equipamentos de proteção individual.
- **11.8** A implementação de projetos de novas instalações, métodos ou processos de trabalho, ou de modificação dos já existentes e das medidas de controle, deve envolver a análise das repercussões sobre a segurança e saúde dos trabalhadores.
- **11.9** Quando ocorrer a implementação ou introdução de alterações nos ambientes e nos processos de trabalho deve-se assegurar que os trabalhadores envolvidos tenham sido adequadamente informados e treinados.

12. Programas de Prevenção dos Riscos Ambientais e de Controle Médico de Saúde Ocupacional.

- **12.1** O Programa de Prevenção de Riscos Ambientais PPRA e o Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional PCMSO devem estar articulados entre si e com as demais normas, em particular com a NR-17.
- **12.2** Para fins de elaboração de programas preventivos devem ser considerados, entre outros, os seguintes aspectos da organização do trabalho:
- a) compatibilização das metas com as condições de trabalho e tempo oferecidas;
- b) repercussões sobre a saúde do trabalhador de todo e qualquer sistema de avaliação de desempenho para efeito de remuneração e vantagens de qualquer espécie;
- c) períodos insuficientes para adaptação e readaptação de trabalhadores à atividade.
- **12.3** Deve ser utilizado, no PCMSO, instrumental clínico-epidemiológico que oriente as medidas a serem implementadas no PPRA e nos programas de melhorias ergonômicas e de condições gerais de trabalho, por meio de tratamento de informações coletivas e individuais, incluindo, no mínimo:
- a) vigilância passiva, através do estudo causal em trabalhadores que procurem o serviço médico;
- b) vigilância ativa, por meio da utilização de questionários, análise de séries históricas dos exames médicos, avaliações clínicas **e** resultados dos exames complementares.

- **12.4** O médico coordenador do PCMSO deve informar aos responsáveis pelo PPRA e ao empregador, as situações geradoras de riscos aos trabalhadores, especialmente quando observar, no controle médico ocupacional, nexo causal entre as queixas e agravos à saúde dos trabalhadores e as situações de trabalho a que ficam expostos.
- **12.5** Deve ser implementado um Programa de Conservação Auditiva, para os trabalhadores expostos a níveis de pressão sonora acima dos níveis de ação, contendo no mínimo:
- a) controles técnicos e administrativos da exposição ao ruído;
- b) monitoramento periódico da exposição e das medidas de controle;
- c) treinamento e informação aos trabalhadores;
- d) determinação dos equipamentos de proteção individual;
- e) audiometrias conforme Anexo I da NR-7;
- f) histórico clínico e ocupacional do trabalhador.
- **12.6** O coordenador do PCMSO deve elaborar o Relatório anual com os dados da evolução clínica e epidemiológica dos trabalhadores, contemplando as medidas administrativas e técnicas a serem adotadas na comprovação do nexo causal entre as alterações detectadas nos exames e a atividade exercida
- **12.6.1** As medidas propostas pelo Médico do Trabalho devem ser apresentadas e discutidas com os responsáveis pelo PPRA, com os responsáveis pelas melhorias ergonômicas na empresa e com membros da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes CIPA.
- **12.7** Além do previsto na NR-7, o Relatório Anual do PCMSO deve discriminar número e duração de afastamentos do trabalho, estatísticas de queixas dos trabalhadores, estatísticas de alterações encontradas em avaliações clínicas e exames complementares, com a indicação dos setores e postos de trabalho respectivos.
- 12.8 Sendo constatados a ocorrência ou o agravamento de doenças ocupacionais, através de exames médicos que incluam os definidos na NR-7 ou sendo verificadas alterações que revelem qualquer tipo de disfunção de órgão ou sistema biológico, através dos exames médicos constantes nos quadros I e II e do item 7.4.2.3 da NR-7, mesmo sem sintomatologia, caberá ao Medico coordenador ou encarregado:
- a) emitir a CAT;
- b) indicar, quando necessário, o afastamento do trabalhador da exposição ao risco ou do trabalho;
- c) encaminhar o trabalhador a previdência social para estabelecimento de nexo causal, avaliação de incapacidade e definição da conduta previdenciária em relação ao trabalho; d) adotar as medidas de controle no ambiente de trabalho.
- **12.9** Cabe ao empregador, conforme orientação do coordenador do PCMSO, proceder, quando necessário, à readaptação funcional em atividade compatível com o grau de incapacidade apresentada pelo trabalhador.
- **12.10** Devem ser estabelecidos critérios e mecanismos de avaliação da eficácia das medidas de prevenção implantadas, considerando os dados obtidos nas avaliações e

estudos realizados e no controle médico de saúde ocupacional.

13. Organização temporal do trabalho

- **13.1** Para os trabalhadores que exercem suas atividades em ambientes artificialmente frios e para os que movimentam mercadorias do ambiente quente ou normal para o frio e vice-versa, depois de uma hora e quarenta minutos de trabalho contínuo, será assegurado um período mínimo de vinte minutos de repouso, nos termos do Art 253 da CLT.
- **13.1.1** Considera-se artificialmente frio, o que for inferior, na primeira, segunda e terceira zonas climáticas a 15° C, na quarta zona a 12° C, e nas zonas quinta, sexta e sétima, a 10° C, conforme mapa oficial do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística IBGE.
- **13.2** Para os trabalhadores que desenvolvem atividades exercidas diretamente no processo produtivo, ou seja, desde a recepção até a expedição, onde são exigidas repetitividade e/ou sobrecarga muscular estática ou dinâmica do pescoço, ombros, dorso e membros superiores e inferiores, devem ser asseguradas pausas psicofisiológicas distribuídas, no mínimo, de acordo com o seguinte quadro:

OUADRO 1

	Tempo de tolerância para	
JORNADA DE TRABALHO	aplicação da pausa	TEMPO DE PAUSA
até 6h	Até 6h20	20 MINUTOS
até 7h20	Até 7h40	45 MINUTOS
até 8h48	Até 9h10	60 MINUTOS

- 13.2.1 Caso a jornada ultrapasse 6h20, excluído o tempo de troca de uniforme e de deslocamento até o setor de trabalho, deve ser observado o tempo de pausa da jornada de até 7h20.
- 13.2.2 Caso a jornada ultrapasse 7h40, excluído o tempo de troca de uniforme e de deslocamento até o setor de trabalho, deve ser observado o tempo de pausa da jornada de até 8h48.
- 13.2.3 Caso a jornada ultrapasse 9h10, excluído o tempo de troca de uniforme e de deslocamento até o setor de trabalho, deve ser concedida pausa de 10 minutos após as 8h48 de jornada.
- 13.2.3.1 Caso a jornada ultrapasse 9h58, excluído o tempo de troca de uniforme e de deslocamento até o setor de trabalho, devem ser concedidas pausas de 10 minutos a cada 50 minutos trabalhados.
- 13.2.4 A empresa deve medir o tempo de troca de uniforme e de deslocamento até o setor de trabalho e consigná-lo no laudo ergonômico.
- 13.2.4.1Caso a empresa não registre o tempo indicado no item 13.2.4 no laudo ergonômico, presume-se, para fins de aplicação da tabela prevista no quadro I do item 13.2, os registros de ponto do trabalhador.

Prazo

Até $6h20 \rightarrow 10$ minutos imediato; 20 em 6 meses;

De 6h20 a 7h40 \rightarrow 20 minutos imediato; 30 em 9 meses; 45 em 18 meses;

De 7h40 a 9h10 \rightarrow 40 minutos imediato; 50 em 9 meses; 60 em 18 meses;

- **13.2.5** Os períodos unitários das pausas, distribuídas conforme quadro 1, devem ser de no mínimo 10 minutos e máximo 20 min.
- **13.2.6** A distribuição das pausas deve ser de maneira a não incidir na primeira hora de trabalho, contíguo ao intervalo de refeição e no final da última hora da jornada.
- **13.3** Constatadas a simultaneidade das situações previstas nos itens 13.1 e 13.2, não deve haver aplicação cumulativa das pausas previstas nestes itens.
- 13.4 Devem ser computadas como trabalho efetivo as pausas previstas nesta NR.
- **13.5** Para que as pausas possam propiciar a recuperação psicofisiológica dos trabalhadores, devem ser observados os seguintes requisitos:
- a) a introdução de pausas não pode ser acompanhada do aumento da cadência individual;
- b) As pausas previstas no item 13.1 devem ser obrigatoriamente usufruídas fora dos locais de trabalho, em ambientes que ofereçam conforto térmico e acústico, disponibilidade de bancos ou cadeiras e água potável;
- c) As pausas previstas no item 13.2 devem ser obrigatoriamente usufruídas fora dos postos de trabalho, em local com disponibilidade de bancos ou cadeiras e água potável;
- 13.6 A participação em quaisquer modalidades de atividade física, quando ofertada pela empresa, pode ser realizada apenas em um dos intervalos destinado a pausas, não sendo obrigatória a participação do trabalhador, e a sua recusa em praticá-la não é passível de punição.
- **13.7** No local de repouso deve existir relógio de fácil visualização pelos trabalhadores, para que eles possam controlar o tempo das pausas.
- **13.8** Fica facultado o fornecimento de lanches durante a fruição das pausas, resguarda as exigências sanitárias.
- **13.9** As saídas dos postos de trabalho para satisfação das necessidades fisiológicas dos trabalhadores devem ser asseguradas a qualquer tempo, independentemente da fruição das pausas.

14. Organização das atividades

14.1 Devem ser adotadas medidas técnicas de engenharia, organizacionais e administrativas com o objetivo de eliminar ou reduzir os fatores de risco, especialmente

à repetição de movimentos dos membros superiores.

- **14.1.1** Os empregadores devem elaborar um cronograma com prazos para implementação de medidas que visem promover melhorias e, sempre que possível, adequações no processo produtivo nas situações de risco identificado.
- **14.2** A organização das tarefas deve ser efetuada com base em estudos e procedimentos de forma a atender os seguintes objetivos:
 - a) a cadência requerida na realização de movimentos de membros superiores e inferiores não deve comprometer a segurança e a saúde dos trabalhadores;
 - b) as exigências de desempenho devem ser compatíveis com as capacidades dos trabalhadores, de maneira a minimizar os esforços físicos estáticos e dinâmicos que possam comprometer a sua segurança e saúde;
 - c) o andamento da atividade deve ser efetuado de forma menos árdua e mais confortável aos trabalhadores;
 - d) facilitar a comunicação entre trabalhadores, entre trabalhadores e supervisores, e com outros setores afins;
- **14.3** a empresa deve possuir contingente de trabalhadores em atividade, compatível com as demandas e exigências de produção, bem como mecanismos para suprir eventuais faltas de trabalhadores, e exigências relacionadas ao aumento de volume de produção de modo a não gerar sobrecarga excessiva aos trabalhadores.
- **14.4** Mudanças significativas no processo produtivo com impacto no dimensionamento dos efetivos devem ser efetuadas com a participação do Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho SESMT e da CIPA em conjunto com os supervisores imediatos.
- **14.5** Na organização do processo e na velocidade da linha de produção deve ser considerada a variabilidade temporal requerida por diferentes demandas de produção e produtos, devendo ser computados, pelo menos, os tempos necessários para atender as seguintes tarefas:
- a) afiação/chairação das facas;
- b) limpeza das mesas;
- c) outras atividades complementares à tarefa, tais como mudança de posto de trabalho, troca de equipamentos e ajuste dos assentos.
- **14.6** Os mecanismos de monitoramento da produtividade ou outros aspectos da produção não podem ser usados para aceleração do ritmo individual de trabalho para além dos limites considerados seguros.

14.7 Rodízios

- **14.7.1** O empregador, observados os aspectos higiênico-sanitários, deve implementar rodízios de atividades dentro da jornada diária que propicie o atendimento de pelo menos uma das seguintes situações:
- a) alternância das posições de trabalho, tais como postura sentada com a postura em pé;

- b) alternância dos grupos musculares solicitados;
- c) alternância com atividades sem exigências de repetitividade;
- d) redução de exigências posturais, tais como elevações, flexões/extensões extremas dos segmentos corporais, desvios cúbitos-radiais excessivos dos punhos, entre outros;
- e) redução ou minimização dos esforços estáticos e dinâmicos mais frequentes;
- f) alternância com atividades cuja exposição ambiental ao ruído, umidade, calor, frio, seja mais confortável;
- g) redução de carregamento, manuseio e levantamento de cargas e pesos;
- h) redução da monotonia;
- **14.7.1.1** A alternância de atividades deve ser efetuada, sempre que possível, entre as tarefas com cadência estabelecida por máquinas, esteiras, nórias e outras tarefas em que o trabalhador possa determinar livremente seu ritmo de trabalho.
- **14.7.1.2** Os trabalhadores devem estar treinados para as diferentes atividades que irá executar.
- **14.7.2** Os rodízios devem ser definidos pelos profissionais do SESMT e implantados com a participação da CIPA e dos trabalhadores envolvidos.
- **14.7.3** O SESMT e o Comitê de Ergonomia da empresa, quando houver, devem avaliar os benefícios dos rodízios implantados e monitorar a eficácia dos procedimentos na redução de riscos e queixas dos trabalhadores, com a participação dos mesmos.
- **14.7.4** Os rodízios não substituem as pausas para recuperação psicofisiológica previstas nesta NR.

14.8 Aspectos psicossociais

- **14.8.1** Os superiores hierárquicos diretos dos trabalhadores da área industrial devem ser treinados para buscar no exercício de suas atividades:
- a) facilitar a compreensão das atribuições e responsabilidades de cada função;
- b) manter aberto o diálogo de modo que os trabalhadores possam sanar dúvidas quanto ao exercício de suas atividades;
- c) facilitar o trabalho em equipe;
- d) conhecer os procedimentos para prestar auxílio em caso de emergência ou mal estar;
- e) estimular tratamento justo e respeitoso nas relações pessoais no ambiente de trabalho.

15. Análise Ergonômica do Trabalho

- **15.1** As análises ergonômicas do trabalho devem ser realizadas para avaliar a adaptação das condições de trabalho às características psicofisiológicas dos trabalhadores e subsidiar a implementação das medidas e adequação necessárias conforme previsto na NR-17.
- **15.2** As análises ergonômicas do trabalho devem incluir as seguintes etapas:

- a) discussão e divulgação dos resultados com os trabalhadores e instâncias hierárquicas envolvidas, assim como apresentação e discussão do documento na CIPA;
- b) recomendações ergonômicas específicas para os postos e atividades avaliadas;
- c) avaliação e revisão das intervenções efetuadas com a participação dos trabalhadores, supervisores e gerentes;
- d) avaliação e validação da eficácia das recomendações implementadas.

16. Informações e Treinamentos em SST

- **16.1** Todos os trabalhadores devem receber informações sobre os riscos relacionados ao trabalho, suas causas potenciais, efeitos sobre a saúde e medidas de prevenção.
- **16.1.1** Os superiores hierárquicos, cuja atividade influencie diretamente na linha de produção operacional devem ser informados sobre:
- a) os eventuais riscos existentes;
- b) as possíveis consequências dos riscos para os trabalhadores;
- c) a importância da gestão dos problemas;
- d) os meios de comunicação adotados pela empresa na relação empregado-empregador.

16.1.2 Os trabalhadores devem estar treinados e suficientemente informados sobre:

- a) os métodos e procedimentos de trabalho;
- b) o uso correto e os riscos associados à utilização de equipamentos e ferramentas;
- c) as variações posturais e operações manuais que ajudem a prevenir a sobrecarga osteomuscular e reduzir a fadiga, especificadas na AET;
- d) os riscos existentes e as medidas de controle;
- e) o uso de EPI e suas limitações;
- f) as ações de emergência.
- **16.1.3** Os trabalhadores que efetuam limpeza e desinfecção de materiais, equipamentos e locais de trabalho devem, além do exposto acima, receber informações sobre os eventuais fatores de risco das atividades, quando aplicável, sobre:
- a) agentes ambientais físicos, químicos, biológicos;
- b) riscos de queda;
- c) riscos biomecânicos;
- d) riscos gerados por máquinas e seus componentes;
- e) uso de equipamentos e ferramentas.
- **16.2** As informações e treinamentos devem incluir, além do abordado anteriormente, no mínimo, os seguintes itens:
- a) noções sobre os fatores de risco para a segurança e saúde nas atividades;
- b) medidas de prevenção indicadas para minimizar os riscos relacionados ao trabalho;
- c) informações sobre riscos, sinais e sintomas de danos à saúde que possam estar relacionados às atividades do setor;
- d) Instruções para buscar atendimento clínico no serviço médico da empresa ou terceirizado, sempre que houver percepção de sinais ou sintomas que possam indicar agravos a saúde;

- e) informações de segurança no uso de produtos químicos, quando necessário, incluindo, no mínimo, dados sobre os produtos, grau de nocividade, forma de contato, procedimentos para armazenamento e forma adequada de uso;
- f) informações sobre a utilização correta dos mecanismos de ajuste do mobiliário e dos equipamentos dos postos de trabalho, incluindo orientação para alternância de posturas.
- **16.3** Em todas as etapas dos processos de trabalhos com animais que antecedem o serviço de inspeção sanitária devem ser disponibilizadas aos trabalhadores informações sobre:
- a) formas corretas e locais adequados de aproximação, contato e imobilização;
- b) maneiras de higienização pessoal e do ambiente;
- c) precauções relativas a doenças transmissíveis.
- **16.4** Deve ser realizado treinamento na admissão com, no mínimo, quatro horas de duração.
- **16.4.1** Deve ser realizado treinamento periódico anual com carga horária de, no mínimo, duas horas.
- **16.5** Os trabalhadores devem receber instruções adicionais ao treinamento obrigatório referido no item anterior quando forem introduzidos novos métodos, equipamentos, mudanças no processo ou procedimentos que possam implicar em novos fatores de riscos ou alterações significativas.
- **16.6** A elaboração do conteúdo, a execução e a avaliação dos resultados dos treinamentos em SST devem contar com a participação de:
- a) representante da empresa com conhecimento técnico sobre o processo produtivo;
- b) integrantes do Serviço Especializado em Segurança e Medicina do Trabalho, quando houver;
- c) membros da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes;
- d) médico coordenador do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional;
- e) responsáveis pelo Programa de Prevenção de Riscos Ambientais;
- **16.6.1** O empregador deve disponibilizar material contendo, no mínimo, o conteúdo dos principais tópicos abordados nos treinamentos aos trabalhadores e, quando solicitado, disponibilizar ao representante sindical.
- 16.6.1.1 A representação sindical pode encaminhar sugestões para melhorias dos treinamentos ministrados pelas empresas e tais sugestões devem ser analisadas.
- **16.7** As informações de SST devem ser disponibilizadas aos trabalhadores terceirizados.

ANEXO I (GLOSSÁRIO)

1. **Abate e processamento de carnes e derivados:** abate de bovinos e suínos, aves, pescados e outras espécies animais, realizado para obtenção de carne e de seus

derivados.

- 2. **Derivados de produtos de origem animal:** entende-se por produtos derivados os produtos e subprodutos, comestíveis ou não, elaborados no todo ou em parte.
- 3. Estabelecimentos de carnes e derivados os estabelecimentos de carnes e derivados são classificados em:
 - a) Matadouro-frigorífico: estabelecimento dotado de instalações completas e equipamentos adequados para o abate, manipulação, elaboração, preparo e conservação das espécies de açougue sob variadas formas, com aproveitamento completo, racional e perfeito, de subprodutos não comestíveis; possui instalações de frio industrial.
 - b) **Matadouro:** estabelecimento dotado de instalações adequadas para a matança de quaisquer das espécies de açougue, visando o fornecimento de carne em natureza ao comércio interno, com ou sem dependências para industrialização; deve dispor obrigatoriamente, de instalações e aparelhagem para o aproveitamento completo e perfeito de todas as matérias-primas e preparo de subprodutos não comestíveis.
 - c) Matadouro de pequenos e médios animais estabelecimento dotado de instalações para o abate e industrialização de: Suínos; Ovinos; Caprinos; Aves e coelhos; Caça de pelo, dispondo de frio industrial.
 - d) **Charqueada:** estabelecimento que realiza matança com o objetivo principal de produzir charque, dispondo obrigatoriamente de instalações próprias para o aproveitamento integral e perfeito de todas as matérias-primas e preparo de subprodutos não comestíveis;
 - e) Fábrica de conservas: estabelecimento que industrialize a carne de variadas espécies de açougue, com ou sem sala de matança anexa, e em qualquer dos casos seja dotado de instalações de frio industrial e aparelhagem adequada para o preparo de subprodutos não comestíveis.
 - f) **Fábrica de produtos suínos**: estabelecimento que dispõe de sala de matança e demais dependências, industrialize animais da espécie suína e, em escala estritamente necessária aos seus trabalhos, animais de outras espécies; disponha de instalações de frio industrial e aparelhagem adequada ao aproveitamento completo de subprodutos não comestíveis.
 - g) **Fábrica de produtos gordurosos**: os estabelecimentos destinados exclusivamente ao preparo de gorduras, excluída a manteiga, adicionadas ou não de matérias-primas de origem vegetal.
 - h) Entreposto de carnes e derivados: estabelecimento destinado ao recebimento, guarda, conservação, acondicionamento e distribuição de carnes frescas ou frigorificadas das diversas espécies de açougue e outros produtos animais, dispondo ou não de dependências anexas para a industrialização.
 - i) **Fábricas de produtos não comestíveis**: estabelecimento que manipula matérias primas e resíduos de animais de várias procedências, para preparo exclusivo de produtos não utilizados na alimentação humana.
 - j) Matadouro de aves e coelhos: estabelecimento dotado de instalações para o abate e industrialização de: Aves e caça de penas; Coelhos, dispondo de frio industrial.
 - k) **Entreposto-frigorífico**: estabelecimento destinado, principalmente, à estocagem de produtos de origem animal pelo emprego de frio industrial.

4. Carcaça:

- ➤ Bovinos: os animais abatidos, formados das massas musculares e ossos, desprovidos da cabeça, mocotós, cauda, couro, órgãos e vísceras torácicas e abdominais, tecnicamente preparado;
- > Suínos: a "carcaça" pode ou não incluir o couro, cabeça e pés;
- Aves: entende-se pelo corpo inteiro de uma ave após insensibilização, ou não, sangria, depenagem e evisceração, onde papo, traqueia, esôfago, intestinos, cloaca, baço, órgãos reprodutores e pulmões tenham sido removidos. É facultativa a retirada dos rins, pés, pescoço e cabeça.
- 5. **Cortes**: entende-se por corte, a parte ou fração da carcaça, com limites previamente especificados, com osso ou sem osso, com pele ou sem pele, temperados ou não, sem mutilações e/ou dilacerações.
- 6. **Recortes**: entende-se por recorte a parte ou fração de um corte.
- 7. **Produtos gordurosos:** são os que resultam do aproveitamento de tecidos animais, por fusão ou por outros processos aprovados.
- 8. **Graxaria**: é a seção destinada ao aproveitamento de matérias-primas gordurosas e de subprodutos não comestíveis. A graxaria compreende a seção de produtos gordurosos comestíveis; seção de produtos gordurosos não comestíveis; seção de subprodutos não comestíveis. Processam subprodutos e/ou resíduos dos abatedouros ou frigoríficos e de casas de comercialização de carnes (açougues), como sangue, ossos, cascos, chifres, gorduras, aparas de carne, animais ou suas partes condenadas pela inspeção sanitária e vísceras não-comestíveis. Seus produtos principais são o sebo ou gordura animal (para a indústria de sabões/sabonetes, de rações animais e para a indústria química) e farinhas de carne e ossos (para rações animais). Há graxarias que também produzem sebo ou gordura e/ou o chamado adubo organomineral somente a partir de ossos. Podem ser anexas aos abatedouros e frigoríficos ou unidades de negócio independentes.
- 9. **BPF:** Boas Práticas de Fabricação para estabelecimentos que processam produtos de origem animal: são procedimentos necessários para obtenção de alimentos inócuos, saudáveis e sãos.
- 10. **Ambientes climatizados:** são os espaços fisicamente determinados e caracterizados por dimensões e instalações próprias, submetidos ao processo de climatização, através de equipamentos.
- 11. **Aerodispersóides**: sistema disperso, em um meio gasoso, composto de partículas sólidas e/ou líquidas. O mesmo que aerosol ou aerossol.
- 12. Ar de renovação: ar externo que é introduzido no ambiente climatizado.
- 13. **Ar condicionado**: é o processo de tratamento do ar, destinado a manter os requerimentos de qualidade do ar interior do espaço condicionado, controlando variáveis como a temperatura, umidade, velocidade, material particulado, partículas biológicas e teor de dióxido de carbono (CO2).
- **14. Avaliação de riscos:** refere-se ao processo geral, abrangente, amplo de identificação, análise e valoração, para definir ações de controle e monitoração.
- 15. Características psicofisiológicas: englobam o que constitui o caráter distintivo, particular de uma pessoa, incluindo suas capacidades sensitivas, motoras, psíquicas e cognitivas, destacando, entre outras, questões relativas aos reflexos, à postura, ao equilíbrio, à coordenação motora e aos mecanismos de execução dos movimentos que variam intra e inter indivíduos. Inclui, no mínimo, o conhecimento antropológico, psicológico, fisiológico relativo ao ser humano. Englobam, ainda, temas como níveis de vigilância, sono, motivação e emoção; memória e aprendizagem.
- 16. Climatização: conjunto de processos empregados para se obter por meio de

- equipamentos em recintos fechados, condições específicas de conforto e boa qualidade do ar, adequadas ao bem-estar dos ocupantes.
- 17. **Continente**: também chamado de contentor, é todo o material que envolve ou acondiciona o alimento, total ou parcialmente, para comércio e distribuição como unidade isolada.
- **18. COV's**: compostos orgânicos voláteis, responsáveis por odores desagradáveis (existente principalmente nas graxarias).
- **19. Demanda ergonômica:** entende-se como demanda a observação do contexto geral do processo produtivo da empresa e a evidência de seus disfuncionamentos, não devendo se restringir apenas a dores, sofrimento e doenças.
- 20. **Desinfecção**: é a redução por intermédio de agentes químicos ou métodos físicos adequados, do número de micro organismos no prédio, instalações, maquinaria, utensílios, ao nível que impeça a contaminação do alimento que se elabora.
- 21. **Equipamentos**: refere-se a maquinaria e demais utensílios utilizados nos estabelecimentos.
- 22. Padrão Referencial de Qualidade do Ar Interior: marcador qualitativo e quantitativo de qualidade do ar ambiental interior, utilizado como sentinela para determinar a necessidade da busca das fontes poluentes ou das intervenções ambientais.
- 23. **Qualidade do Ar Ambiental Interior**: Condição do ar ambiental de interior, resultante do processo de ocupação de um ambiente fechado com ou sem climatização artificial.
- 24. **Resfriamento**: é o processo de refrigeração e manutenção da temperatura entre 0°C (zero grau centígrado) a 4°C (quatro graus centígrados positivos) dos produtos (carcaças, cortes ou recortes, miúdos e/ou derivados), com tolerância de 1°C (um grau) medidos na intimidade dos mesmos.
- 25. **Risco:** considera-se risco a possibilidade ou chance de ocorrerem danos à saúde ou integridade física dos trabalhadores, devendo ser identificado em relação aos eventos ou exposições possíveis e suas consequências potenciais.
- 26. **Serviço de Inspeção Sanitária**: serviço de inspeção federal (**SIF**), estadual e municipal.
- 27. **Subprodutos e/ou resíduos**: couros, sangue, ossos, gorduras, aparas de carne, tripas, animais ou suas partes condenadas pela inspeção sanitária, etc. que devem passar por processamentos específicos.
- 28. **Triparia:** é o departamento destinado à manipulação, limpeza e preparo para melhor apresentação ou subsequente tratamento dos órgãos e vísceras retiradas dos animais abatidos. São considerados produtos de triparia as cabeças, miolos, línguas, mocotós, esôfagos e todas as vísceras e órgãos, torácicos e abdominais, não rejeitados pela Inspeção Federal.
- 29. **Valor Máximo Recomendável**: Valor limite recomendável que separa as condições de ausência e de presença do risco de agressão à saúde humana.
- 30. Valoração dos riscos: a valoração do risco refere-se ao processo de comparar a magnitude ou nível do risco em relação a critérios previamente definidos para estabelecer prioridades e fundamentar decisões sobre o controle/tratamento do risco.
- 31. **Agentes Biológicos**: Para fins de aplicação desta norma, consideram-se agentes biológicos prejudiciais àqueles que pela sua natureza ou intensidade são capazes de produzir danos a saúde dos trabalhadores.
- 32. **Boa qualidade do ar interno**: entende-se por boa qualidade do ar interno o conjunto de propriedades físicas, químicas e biológicas do ar que não apresentem agravos à saúde humana.



Tabela 1

Processo	Trecho da decisão ou observação	Ônus do(a)
0012460-68.2015.5.15.0028	OBS: Não foi analisado o critério do ônus nesse pedido, mesmo que as pausas do 253 sejam um capítulo da decisão. Isso porque, apesar de haver esse pedido e de ter sido analisado pelo juiz/TRT, a perícia constatou que a temperatura do ambiente não dava direito à pausa, portanto, perde o sentido a discussão/controvérsia sobre a concessão ou não da pausa.	N/A
0010713-86.2016.5.15.0048	"Contudo, não foi comprovada a concessão do intervalo de recuperação térmica, ônus que competia à reclamada, que inclusive sustentou a regular concessão."	reclamada
0010016-91.2018.5.15.0146	OBS: não foi utilizado o critério do ônus da prova para decidir, pois havia prova suficiente e não impugnada nos autos, de que o intervalo era concedido	N/A
0011944-09.2016.5.15.0062	OBS: o acórdão foi omisso sobre a produção de provas acerca da concessão ou não do intervalo, limitando-se a analisar os requisitos para a fruição da pausa ou não (temperatura/ambiente/exposição)	N/A
0010649-61.2014.5.15.0011	OBS: reclamada confessa que não concedia e tenta argumentar que o reclamante não tinha direito, com base em tese superada por súmula (438). Por isso sequer foi analisada a questão do ônus, pois era fato incontroverso que não era concedido, restando a discussão limitada à verificação do direito à fruição pausa ou não.	N/A
0010889-70.2018.5.15.0153	"Ressalto que ao autor incumbia provar que ficava exposto ao agente físico frio de forma intermitente, cabendo à ré a prova de que caso ficasse, havia sido concedido o intervalo do art. 253 da CLT, do qual não se desvencilhou, eis que sua testemunha nada soube informar a este respeito."	reclamada
0012790-26.2016.5.15.0062	OBS: não foi utilizado o critério do ônus da prova para decidir, pois havia prova suficiente e não impugnada nos autos, de que o intervalo era concedido, e os depoimentos testemunhais eram conflitantes.	N/A
0012847-93.2017.5.15.0002	OBS: Por erro de digitação do acórdão, foi mencionado intervalo do 253, quando na verdade o caso refere-se ao intervalo do art 235.	N/A
0013360-46.2015.5.15.0062	OBS: não foi utilizado o critério do ônus da prova para decidir, pois havia prova suficiente e não impugnada nos autos, de que o intervalo era concedido	N/A
0011554-60.2016.5.15.0055	OBS: o acórdão foi omisso sobre a produção de provas acerca da concessão ou não do intervalo, limitando-se a analisar os requisitos para a fruição da pausa ou não (temperatura/ambiente/exposição)	N/A
0010869-74.2016.5.15.0048	OBS: reclamada confessa que não concedia e tenta argumentar que o reclamante não tinha direito ao intervalo. Por isso sequer foi analisada a questão do ônus, pois era fato incontroverso que não era concedido, restando a discussão limitada à verificação do direito à fruição pausa ou não.	N/A
0011018-96.2018.5.15.0146	OBS: há nos autos prova não impugnada da concessão do intervalo psicofisiológico da NR-36, que impede cumulação com o 253	N/A
0012112-33,2017.5.15.0011	OBS: o acórdão ratifica as razões de decidir da sentença que afirma: "Reconhecido o labor em ambiente frio, sem a comprovação das pausas térmicas". Ainda, destaca que merece mais credibilidade a prova do autor, de que não tinha o intervalo. Portanto, em que pese a sentença sugerir que o ônus seja da reclamada (que deveria comprovar a concessão das pausas), o acórdão fez a análise das provas testemunhais e afastou a prova da empresa. Portanto, não foi necessário recorrer à regra do ônus para decisão do caso no tribunal, em que pese a decisão sugira concordância com o fundamento da sentença (ônus da reclamada)	reclamada
0010278-51.2017.5.15.0057	"E, diante da prova dividida, também denominada de empatada, o julgador deve proferir decisão em desfavor daquele que detém o encargo probatório, no caso, o reclamante."	reclamante
0011743-77.2016.5.15.0042	OBS: comprovado que o autor não tinha direito à pausa	N/A
0011111-93.2016.5.15.0028	Destaco, ainda, que deveria a parte reclamante apontar a inexistência de pausas de forma robusta e inequívoca e, observando-se a dilação probatória, deste encargo, não se desvencilhou. Não se desobrigando do ônus probatório, que lhe competia, a teor do que dispõe o artigo 373 do CPC, é indevido o pleito.	reclamante
0010460-27.2018.5.15.0146	OBS: não foi utilizado o critério do ônus da prova para decidir, pois havia prova suficiente e não impugnada nos autos, de que o intervalo era concedido	N/A
0010901-20.2015.5.15.0079	OBS: acórdão omisso sobre as provas do pedido, limita-se ao campo das disposições legais, sem analisar adequação dos fatos à norma ou fatos constitutivos do pedido	N/A
0012162-05.2016.5.15.0008	OBS: o reclamante não comprovou os requisitos para ter Direito à pausa, portanto a decisão não adentra ao campo das provas (Ônus) dos fatos constitutivos.	N/A
0012340-83.2016.5.15.0062	OBS: resultado inconsistente. O 253 é mencionado apenas como pedido da inicial, não sendo analisado em capitulo da decisão	N/A
0012085-12.2017.5.15.0056	OBS: não foi utilizado o critério do ônus da prova para decidir, pois havia prova testemunhal suficiente nos autos, de que o intervalo era concedido	N/A
0010893-49.2014.5.15.0056	OBS: não foi utilizado o critério do ônus da prova para decidir, pois havia prova testemunhal suficiente nos autos, de que o intervalo era concedido	N/A
0010523-74.2015.5.15.0011	OBS: o reclamante não comprovou os requisitos para ter Direito à pausa, portanto a decisão não adentra ao campo das provas (Ônus) dos fatos constitutivos.	N/A
0011406-48.2017.5.15.0044	Nos termos do parágrafo 2º do artigo 74 da CLT, "para os estabelecimentos de mais de dez trabalhadores será obrigatória a anotação da hora de entrada e de saída, em registro manual, mecânico ou eletrônico, conforme instruções a serem expedidas pelo Ministério do Trabalho, devendo haver pré-assinalação do período de repouso". A reclamada acostou aos autos as planilhas de controle de pausa do intervalo em questão (id d4276ec), as quais não trazem a totalidade dos dias trabalhados, mas somente de três meses de um contrato que perdurou por mais de um ano. Referidos controles foram impugnados pelo reclamante, em réplica, apontando a dificuldade, inclusive, de identificação do exato período que dois dos registros se referem. Cabia, portanto, a reclamada o ônus de comprovar a concessão da pausa.	reclamada
0010615-23.2016.5.15.0074	OBS: o reclamante não comprovou os requisitos para ter Direito à pausa, portanto a decisão não adentra ao campo das provas (Ônus) dos fatos constitutivos.	N/A
0011786-75.2016.5.15.0151	OBS: o reclamante não comprovou os requisitos para ter Direito à pausa, portanto a decisão não adentra ao campo das provas (Ônus) dos fatos constitutivos.	N/A

Processo	Trecho da decisão ou observação	Ônus do(a)
0012339-53.2015.5.15.0056	OBS: o acórdão não diz claramente, mas sugere que o ônus seria da reclamada, que perdeu a demanda por não comprovar a concessão: "Acresça-se que, conforme observou o Juízo de origem, "a documentação carreada aos autos às fls. 163/232 (fichas de controle de pausas), é confusa e insuficiente para comprovar o efetivo usufruto do intervalo pelo autor". Por fim, vale ressaltar que o laudo pericial de ID 5c2aec2, ao contrário do que faz crer a reclamada, não é documento hábil a comprovar a correta fruição do intervalo, haja vista o depoimento da testemunha autoral, que laborava no mesmo ambiente que o reclamante. Dessa forma, correta a r. sentença que condenou a ré ao pagamento do respectivo período como hora extraordinária. "	reclamada
0010883-31.2016.5.15.0057	Por fim, consigno que cabia à reclamada provar que na sala onde os trabalhadores fazem a retirada dos EPIs já não havia exposição a frio, uma vez que era dela o ônus de provar a regular fruição dos intervalos. De tal ônus não se desincumbiu, contudo.	reclamada
0012271-10.2016.5.15.0011	OBS: a análise do art 253 não estava ligada à pedido do autor em relação a estas, propriamente ditas, mas sim à insalubridade. Análise rasa, que apenas menciona laudo e não se aprofunda em analisar ônus da prova ou mesmo procede à decisão sobre existência ou não de pausas.	N/A
0010204-74.2018.5.15.0117	OBS: o reclamante não comprovou os requisitos para ter Direito à pausa, portanto a decisão não adentra ao campo das provas (Ônus) dos fatos constitutivos.	N/A
0010666-62.2016.5.15.0097	OBS: acórdão omisso sobre as provas do pedido, limita-se ao campo das disposições legais, sem analisar adequação dos fatos à norma ou fatos constitutivos do pedido	N/A
0011587-97.2014.5.15.0062	OBS: o reclamante não comprovou os requisitos para ter Direito à pausa, portanto a decisão não adentra ao campo das provas (Ônus) dos fatos constitutivos.	N/A
0010919-33.2018.5.15.0080	A decisão reproduz e mantém sentença que entende ser obrigatória a pré assinalação, logo, impõe-se à reclamada uma obrigação legal pré processual, que terá efeitos de gerar ônus da prova para ela. Ou seja, caso não cumpra com a pré assinalação, pré constituindo a prova, perderá a demanda: "Se de um lado restou incontroversa a exposição ao agente físico frio e a neutralização que não exclui as pausas de recuperação térmica, de outro, tem-se documentação que indica o controle de pausas, reconhecido pela testemunha do autor (itens 3 a 5), bem como a testemunha da reclamada ouvida por carta precatória - também da mesma área do reclamante -, reafirmando as pausas de 20 minutos a cada 1h40min e que eram registradas e assinadas por amostragem pelos empregados, descrevendo a dinâmica da pausa, sucessivamente, setor a setor, razoável para uma planta frigorífica em que se trabalha em linha de produção, não parecendo sequer crível e possível, apenas alguns empregados realizarem o intervalo, o que tenho por suficiente para cumprir a determinação legal de pré-assinalação para os períodos de alimentação e repouso trazida pelo artigo 74, §2°, da CLT."	reclamada
0010174-49.2018.5.15.0146	Confissão do reclamante de que havia pausas corretamente	N/A
0010323-79.2017.5.15.0146	OBS: acórdão omisso sobre as provas do pedido, limita-se ao campo das disposições legais, sem analisar adequação dos fatos à norma ou fatos constitutivos do pedido	N/A
0012772-22.2016.5.15.0024	OBS: o reclamante não comprovou os requisitos para ter Direito à pausa, portanto a decisão não adentra ao campo das provas (Ônus) dos fatos constitutivos.	N/A
0010023-02.2017.5.15.0055	OBS: o reclamante não comprovou os requisitos para ter Direito à pausa, portanto a decisão não adentra ao campo das provas (Ônus) dos fatos constitutivos.	N/A
0010821-89.2017.5.15.0110	OBS: o reclamante não comprovou os requisitos para ter Direito à pausa, portanto a decisão não adentra ao campo das provas (Ônus) dos fatos constitutivos.	N/A
0010873-14.2016.5.15.0048	OBS: não foi utilizado o critério do ônus da prova para decidir, pois havia prova testemunhal suficiente nos autos, de que o intervalo não era concedido	N/A

Tabela 1

Pesquisa	Critérios de busca	Publicados em
Nova pesquisa	Todas as palavras: 253 onus prova desincumbiu	14/06/2018 - 16/06/2020
	Quaisquer das palavras: critério não utilizado, excessivamente abrangente	
	Sem as palavras: embargante calor NR-15 438	
	Trecho exato: intervalo do art. 253	
	Classe, órgão, relator, ano do processo: TODOS	

Tabela 1

Número	Trecho	Ônus
0011006-23.2017.5.15.0080	Na hipótese dos autos, data maxima venia do entendimento exarado na Origem, entendo que o reclamante se desonerou do ônus que lhe incumbia, quanto à não concessão das referidas pausas.	reclamante
0012975-82.2016.5.15.0056	A prova em relação aos intervalos do art. 253 da CLT não se mostrou dividida, posto que o reclamante se desincumbiu do ônus que lhe competia.	reclamante
0012618-10.2016.5.15.0022	Portanto, o reclamado não conseguiu desincumbir-se de forma satisfatória do seu ônus de comprovar que a reclamante usufruiu de todas as pausas térmicas que lhe eram devidas	reclamada
0013274-41.2016.5.15.0062	No caso vertente, a própria testemunha patronal revelou que há registro da concessão das pausas térmicas, assinado pelo empregado, mas, essa prova, somente a ré tinha condições de trazer aos autos, porém não trouxe, levando-se em conta o fato de que os cartões de ponto não registram a concessão do intervalo do artigo 253 da CLT. Portanto, considerando que o escopo do processo é a justa composição da lide, agiu com acerto o Juiz de origem em não desconsiderar o fato de que a ré injustificadamente deixou de trazer aos autos os registros das pausas térmicas, que sua própria testemunha confirmou existirem, ainda mais porque tal prova documental seria uma contribuição mais útil à convicção do juiz. Afinal, se a reclamada tinha maior aptidão para a prova, nada mais razoável, para se alcançar a veracidade do fato, do que exigir dela a sua produção, sobretudo porque não se pode privilegiar a parte que preferiu, comodamente, apenas negar o fato constitutivo alegado.	reclamada
0010883-31.2016.5.15.0057	Não restou provada, de qualquer modo, a efetiva concessão de 20 (vinte) minutos de intervalo a cada 01h40min de trabalho, ônus que competia ao reclamado, por se tratar de fato modificativo ou extintivo de direito (art. 373 do CPC c/c artigos 769 da CLT e 15 do CPC), podendo ser considerado, no máximo, que haveria uma divisão da prova oral nesse aspecto. Anote-se, por fim, que não houve registro acerca da concessão do referido intervalo nos poucos controles de ponto juntados no processo.	reclamada
0010855-63.2016.5.15.0057	Diante de tal conclusão, cumpria à reclamada comprovar a concessão das pausas intervalares do artigo 253 da CLT de modo a neutralizar os efeitos nocivos do agente "frio", ônus do qual não se desincumbiu a contento	reclamada
0013455-20.2016.5.15.0037	Como observado pela r. sentença de origem, era da reclamada o ônus de prova em relação à concessão do intervalo para descanso de 20 minutos.	reclamada
0012618-10.2016.5.15.0022	o reclamado não conseguiu desincumbir-se de forma satisfatória do seu ônus de comprovar que a reclamante usufruiu de todas as pausas térmicas que lhe eram devidas.	recamada
0013459-57.2016.5.15.0037	A empresa não apresentou prova documental a respeito da concessão do referido intervalo. [] Assim, ao contrário do alegado pela recorrente, não restou comprovada a concessão dos intervalos estipulados no artigo 253 da CLT, motivo pelo qual é devido o pagamento correspondente e reflexos. Mantenho.	reclamada
0011634-32.2016.5.15.0117	Prova novamente dividida e novamente decidida em desfavor do reclamante	reclamante
0010583-94.2017.5.15.0005	Ocorre que nos documentos apresentados pela reclamada não consta o nome e assinatura do reclamante, pelo que, julgo o pedido procedente, devendo o intervalo previsto no art. 253 da CLT ser remunerado como horas extras	reclamada
0010848-71.2016.5.15.0057	Uma vez provado que o labor ocorreu em ambiente artificialmente frio, ao oposto do que argumenta a ré, era seu o ônus da prova acerca da concessão das pausas na forma prevista em lei, por se tratar de fato impeditivo e/ou extintivo ao direito postulado pela autora (artigos 818, II, da CLT, e 373, II, do NCPC), do qual não se desvencilhou.	reclamada
0010713-86.2016.5.15.0048	Contudo, não foi comprovada a concessão do intervalo de recuperação térmica, ônus que competia à reclamada, que inclusive sustentou a regular concessão.	reclamada
0010949-11.2016.5.15.0057	O MM. Juízo de Origem, valendo-se da experiência em outros processos versando sobre a mesma matéria, concluiu corretamente que o reclamante se desincumbiu do ônus de provar que não lhe era concedido o intervalo previsto no artigo 253 da CLT.	reclamante
0010440-52.2015.5.15.0110	A ré não logrou comprovar a concessão dos intervalos para recuperação térmica, ônus que lhe incumbia.	reclamada
0012815-73.2015.5.15.0062	Além disso, no que se refere ao intervalo prevista no art. 253 da CLT, a reclamada, na defesa de ID 30f9540, afirmou que "a partir de janeiro de 2013, com a edição da nova Súmula 438 do C. TST, a reclamada passou a conceder a pausa térmica em todos os setores com temperaturas abaixo de 12°C". Como se vê, também era ônus da recorrente comprovar a concessão do citado intervalo, todavia, não produziu prova nesse sentido. Os controles de jornada, em sua maioria, são ilegíveis e não se prestam como meio de prova. Note-se que nos cartões de ponto em que existem anotações legíveis não há menção ao intervalo do art. 253 da CLT.	reclamada
0010893-75.2016.5.15.0057	Diante desse cenário, claro está que a reclamada não se desvencilhou do ônus de comprovar o efetivo gozo de 20min de intervalo a cada 1h40min efetivamente trabalhados, sobretudo porque não há anotação de tais pausas nos controles de ponto	
0012403-45.2015.5.15.0062	a reclamada [] não comprovou o gozo regular das pausas	reclamada
0011594-21.2016.5.15.0062	Desse modo, porque não comprovada a concessão de intervalo para recuperação térmica durante todo o período contratual imprescrito, ônus que competia à reclamada, mantenho a condenação ao pagamento, como extras, de vinte minutos a cada uma hora e quarenta minutos trabalhados, pela não concessão do intervalo previsto no artigo 253 da CLT.	reclamada
0011021-95.2016.5.15.0057	Conforme destacou o Juízo a quo, não houve registro de referidos intervalos nos controles de ponto, sendo que a testemunha Aleilton, embora tenha afirmado que a cada 1h40 trabalhada, havia 20 minutos de descanso, não esclareceu se referido intervalo era integralmente usufruído ou se a respectiva concessão se dava nas condições em que relatadas sobre troca de uniformes, EPIs, etc.	reclamada

Tabela 1

Todas as palavras:	253, onus, prova		
Quaisquer das palavras	intervalo, intervalos, pausa, pausas, térmico, térmicas	Metodologia: foram lidas as primeiras 40 decisões na ordem apresentada pelo resultado da pesquisa e foram desconsideradas aquelas decisões onde o ônus da prova do artigo 253 não foi abordado. Tem-se um resultado líquido de 20 decisões onde o tema foi efetivamente analisado (e não somente apareceram os critérios de pesquisa textual)	
Sem as palavras	calor NR-15 embargante		
Trecho exato	não foi utilizado esse critério		
Classe, órgão, relator, ano	TODOS		
Publicação:	14/6/16 - 16/6/2020		
Resultados:	1150		